



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2012 – São Paulo, quinta-feira, 08 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1)** - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fl. 339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)** - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A parte autora foi vencedora na ação proposta. Todavia, segundo a ré, há impossibilidade material de apresentação dos extratos fundiários da autora. Desta feita, com objetivo de recompor os valores depositados em conta fundiária, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure, com base nos dados constantes da carteira de trabalho, observando-se o regramento do FGTS, os expurgos sofridos e os valores porventura pagos, quanto ainda é devido ao exequente, atendo-se aos limites do julgado. Fica facultado à autora, no prazo de 15 dias, a apresentação de guias de recolhimentos do FGTS ou recibos de pagamento de salários. Após, ao contador. Int.

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X

ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante das petições de fls. 441/442 da parte autora e 447 da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)  
Fl. 168: Defiro o sobrestamento do feito. Int.

**0008215-81.1997.403.6100 (97.0008215-6)** - FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS X GERALDA ROSA NOBRE X GERALDO LEONIDAS DE SOUSA X GIEREMEK BOGDAN X JORGE MORENO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fl. 428: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8)** - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 744/745: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2)** - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 480/482: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca do despacho de fl. 476. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0057104-95.1999.403.6100 (1999.61.00.057104-8)** - ANTONIO TEIXEIRA CARVALHO X HELCIO AQUINO X RUBENS MOREIRA JUNIOR X SILVIO PALHARES SILVA X SINVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 348: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0)** - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 368/369: Diante da petição e alegações da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4)** - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

fl. 547: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0)** - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO

MELO)

Fls. 119/124: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8)** - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007492-42.2009.403.6100 (2009.61.00.007492-9)** - SEBASTIAO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 207: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9)** - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora, no prazo legal, acerca da petição de documento de fls. 179/180. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0014753-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da informações trazidas na petição e documentos de fls. 240/244, aguarde-se a decisão definitiva no recurso informado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024871-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024871-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCANGURU COM/ ELETRONICO LTDA

Recebo a petição de fls. 213/214 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4376**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)** - VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP013209 - ORDONES JOSE DA GRACA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: Determino que a petição de nº 201261000209705, protocolada na ação ordinária nº 01349361119794036100, seja juntada nos autos dos embargos a execução de nº 00146998720124036100.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001760-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010220-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)  
Fl. 40: Defiro prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte embargada.

## **Expediente Nº 4411**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654950-36.1991.403.6100 (91.0654950-0)** - JOSE BASSO MADEIRA(SP097643 - PRAZERES AUGUSTA PEREIRA E SP158609 - SAULO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0743390-08.1991.403.6100 (91.0743390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730823-42.1991.403.6100 (91.0730823-0)) ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0037431-63.1992.403.6100 (92.0037431-0)** - MAMORU SAITO(SP024459 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0037856-90.1992.403.6100 (92.0037856-0)** - ANTONIO LICIO JACINTO X ARIIVALDO CORREA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0058918-89.1992.403.6100 (92.0058918-9)** - AGROPAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0022475-03.1996.403.6100 (96.0022475-7)** - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLEMENTE DOS SANTOS X JOSE DO CARMO BRAGA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE S.TONIOLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de

que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0053287-57.1998.403.6100 (98.0053287-0)** - GILBERTO DE CAMPOS X CELIA APARECIDA BIANCHI IANNEGITZ(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0025540-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025540-2)** - LOURDES FERREIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002597-24.1998.403.6100 (98.0002597-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037856-90.1992.403.6100 (92.0037856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIO LICIO JACINTO X ARIIVALDO CORREA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010756-82.2000.403.6100 (2000.61.00.010756-7)** - AUDI SENNA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0730823-42.1991.403.6100 (91.0730823-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730822-57.1991.403.6100 (91.0730822-1)) ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0032435-46.1997.403.6100 (97.0032435-4)** - DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

## **Expediente Nº 3604**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019168-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMILTON CORREA DOS SANTOS

Verifico da documentação que instruiu a petição inicial que o único documento que tem por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido é o instrumento de protesto de fl. 16, em que há a menção de que a intimação do devedor teria se dado por edital publicado pela imprensa. Desse modo, intime-se a requerente, a fim de que justifique e comprove a razão da intimação por edital, uma vez que não há nos autos qualquer indicação acerca da impossibilidade de notificação do devedor, no endereço declinado no contrato firmado entre as partes, bem como ausente a comprovação de notificação por carta registrada em Cartório (art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-lei n.º 911/69). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019098-62.2012.403.6100** - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

O autor SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO a fim de que seja determinada à ré a retirada imediata da informação acerca dos questionamentos sobre a legitimidade da cobrança da contribuição sindical, bem com que o réu se abstenha de veicular na internet ou qualquer outro meio o referido conteúdo. A parte autora, organização sindical de primeiro grau que representa os odontologistas no Estado de São Paulo relata, em síntese, que o conselho réu veicula informação em seu sítio na rede mundial de computadores, com a intenção de coagir os odontologistas ao não pagamento da contribuição sindical compulsória. Aduz a legitimidade da contribuição sindical, com previsão no art. 8º, IV, da Constituição Federal e nos artigos 578 e 579, da CLT. Sustenta que a veiculação de informações aos odontologistas, com orientações quanto ao não recolhimento da contribuição sindical se configura ato ilícito que interfere na arrecadação sindical, constrange a sua imagem e de toda a classe profissional. Alega a responsabilidade civil do réu, na medida em que constrange a imagem do sindicato e induz a categoria a erro. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/40. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso entendo que não está presente a verossimilhança das alegações. Inicialmente, insta frisar que o objeto da ação é somente a abstenção da ré quanto à veiculação de informações que venham a induzir o não pagamento da contribuição sindical e a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Não se discute a exigibilidade ou não da contribuição sindical para os odontologistas. A conduta adotada pelo réu, impugnada pela parte autora, consiste na veiculação no seu sítio eletrônico de notícia acerca da contratação de um advogado, juntamente com as entidades denominadas APCD e ABCD, para avaliar as medidas que podem ser tomadas diante das cobranças enviadas pelo Sindicato autor, bem como instruções sobre condutas que podem ser adotadas para o não pagamento da contribuição. Ainda que tais instruções e informações pareçam, ao menos neste exame inicial, mais afetas ao âmbito das associações de classe, não vejo ilegalidade na divulgação de tais informações, cabendo apenas ao Juízo competente, na hipótese de o Conselho réu ajuizar uma ação questionando a cobrança, avaliar a sua legitimidade ativa. Impedir a veiculação de tais informações esbarra, em meu entender, no direito de liberdade de expressão garantido pelo art. 5º, IV da Constituição Federal. Destaco, ainda, que não vejo intenção de coagir os odontologistas ao não pagamento da contribuição sindical compulsória, como mencionado na inicial (fl. 04), mas sim demonstração de que o Conselho réu considera indevida a cobrança da contribuição sindical e que está atuando no sentido de suspendê-la. Uma vez que não há notícia nos autos de pronunciamento definitivo da Justiça do Trabalho acerca da regularidade de tal cobrança, entendo, ao menos neste exame inicial, que não há ilegalidade em o réu veicular em seu sítio eletrônico informações sobre o questionamento da cobrança. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora, a fim de que promova a juntada de cópias autenticadas de seu estatuto social, ou apresente declaração de autenticidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, citem-se e intemem-se.

**0019227-67.2012.403.6100** - HELIO DE FREITAS E SILVA X DIRCE BUENO DE FREITAS E SILVA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A

Os autores HELIO DE FREITAS E SILVA e DIRCE BUENO DE FREITAS propuseram ação ordinária, com

pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO DO BRASIL S/A objetivando a declaração de inexigibilidade de débito existente em seus nomes junto ao banco réu, bem como a condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da cobrança ilegal de tal débito. Requerem a concessão de antecipação de tutela a fim de que seus nomes sejam excluídos do cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/82. É o relatório. Passo a decidir. A competência da Justiça Federal foi delimitada pela Constituição Federal em seu art. 109, que determina ser a Justiça competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (inciso I), dentre outras. Considerando que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, não se insere na competência da Justiça Federal. Assim, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital. O pedido de antecipação de tutela será apreciado pelo Juízo competente. Remetam-se os autos ao Juízo competente com urgência e dê-se baixa definitiva. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015950-43.2012.403.6100** - NICEIA APARECIDA DA SILVA WERNER(SP250111 - CARLOS EDUARDO BERNARDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido pela impetrante, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil. Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls.29/31), noticiando a ausência de negativa de pedido administrativo para a pretensão posta na presente lide, manifeste-se a impetrante informando se persiste o interesse quanto ao prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019067-42.2012.403.6100** - LUELU -PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante pretende obter, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada como coatora a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como que se abstenha de excluí-lo do programa do Simples Nacional, até que sobrevenha a decisão definitiva do recurso administrativo pendente de apreciação perante a Municipalidade de São Paulo. A autoridade a ser apontada como coatora - em mandado de segurança - é aquela que praticou, poderá praticar ou que se omitiu no ato impugnado. A autoridade indicada responderá pelas consequências administrativas, desde que lhe seja atribuída competência para tanto. Acerca da competência para análise de manutenção ou exclusão do Simples Nacional, diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região, mutatis mutandi: MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ATO COATOR DA AUTORIDADE ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE FEDERAL. 1. A competência para excluir ME e EPP do Simples Nacional é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, das Secretarias de Fazenda ou de Finanças dos Estados ou do Distrito Federal, e dos Municípios (artigo 29, 6º, da Lei Complementar n. 123/2006 c/c artigo 4º, caput, da Resolução CGSN n. 15/2007). 2. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ato coator foi praticado por autoridade do Estado de São Paulo. 3. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada é flagrante, na medida em que não praticou o ato coator impugnado, incidindo, na hipótese, o artigo 41, 5º, I, da Lei Complementar n. 123/2006. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. (AMS 00081908220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 586 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, por ora, tendo em vista a pretensão posta, a documentação colacionada aos autos, bem como a autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante para que promova a emenda à petição inicial, devendo a incluir no polo passivo a autoridade que detém a competência para mantê-lo no programa do Simples Nacional. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0019274-41.2012.403.6100** - CLODOALDO VIEIRA DE MORAIS(SP249488 - ALESSANDRA DAS DORES MENDES) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

O impetrante CLODOALDO VIEIRA DE MORAIS requer a concessão de medida liminar com o presente mandado de segurança impetrado em face do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento de seu financiamento estudantil, bem como seja concedido o desconto mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor por cada mês trabalhado na rede pública de ensino (desde janeiro de 2010). O impetrante relata em sua petição inicial que firmou contrato com o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) em 23/11/2004, contrato sob n.º 21.1365.185.0003738-38). Afirma que, por ser portador do diploma de graduação e licenciatura em educação física, atuando desde abril de 2008, na educação

básica da rede pública estadual (carga horária 24 horas) e, desde abril 2011, como professor efetivo da educação básica na rede municipal de ensino (carga horária 23 horas), faria jus ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do FIES, nos termos da Portaria Normativa n.º 4 de 02.03.2011, que regulamentou o inciso I, do art. 6-B, da Lei n.º 10.260/2001. Ressalta que não obteve êxito em seu pedido junto às agências da Caixa Econômica Federal e, em janeiro de 2012 teria sido informado por uma funcionária da agência São Luiz de que o pedido deveria ser dirigido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Afirma que acessou o sítio do FNDE e fez a devida solicitação e, em 27.08.2012 recebeu um email que o informou que o módulo de abatimento não estaria disponível e teria que aguardar. Aduz que tal ato fere a dignidade da pessoa humana, além de impedir o exercício de seu direito, no intuito de lhe garantir melhores condições de vida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/26. É o relatório. Passo a decidir. O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Senhor Ministro de Estado da Educação cujo endereço declinado na petição inicial foi: Esplanada dos Ministérios, Bl. L - 8º andar - Gabinete 70047-900 - Brasília - DF. Em se tratando de mandado de segurança tem-se que a competência é absoluta e definida em razão da sede da autoridade tida como coatora. Assim, a competência para processar e julgar este feito pertence à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ante o exposto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos COM URGÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. O pedido liminar deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655185-47.1984.403.6100 (00.0655185-8) - METALURGICA MADIA LTDA(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)**

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício. Intimem-se.

**0906883-40.1986.403.6100 (00.0906883-0) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO X DELIA PETERS BARRERA X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X DIOMAR BERGAMO DE OLIVEIRA X YUJI YOSHIDA X MARIA FUMIE YOSHIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 274 para os autos da Cautelar Inominada nº. 0658831-31.1985.403.6100. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008549-96.1989.403.6100 (89.0008549-2) - JORGE CALLIL X WALTER EDSON MARQUART X VLADMIR TEIXEIRA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP043171 - WALDIS MARQUART FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)**

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR. Silente, intime-se pessoalmente o co-autor JORGE CALLIL, para que se manifeste acerca do referido Ofício. Intimem-se.

**0044937-61.1990.403.6100 (90.0044937-5) - ROBERTO WEY PIACSEK(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)**

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício. Intimem-se.

**0003419-57.1991.403.6100 (91.0003419-3) - PANIFICADORA CELESTE LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)**

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0661694-47.1991.403.6100 (91.0661694-1)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP044077P - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP212050 - RONALDO FERREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0669360-02.1991.403.6100 (91.0669360-1)** - ELCIO MARO DA CRUZ(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0010035-14.1992.403.6100 (92.0010035-0)** - DISITA DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS LTDA X CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTADORA CIPEL LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o co-autor ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTADORA CIPEL LTDA., para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5)** - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0048086-94.1992.403.6100 (92.0048086-1)** - JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº. 010262/2012-UFEP-P-TRF3ªR.Silente, intime-se pessoalmente o beneficiário ROGÉRIO BORGES DE CASTRO, para que se manifeste acerca do referido Ofício.Intimem-se.

**0051674-12.1992.403.6100 (92.0051674-2)** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 2705: Considerando que a advogada indicada não está constituída no instrumento de substabelecimento de fls. 2582/2583 esclareça o autor o requerido.Silente, expeça-se alvará de levantamento somente em nome do autor.Int.

**0064396-78.1992.403.6100 (92.0064396-5)** - LINEHIR VALLINI X CLAUDIO JOSE CACAO X ELPIDIO TEIXEIRA DE SOUZA SOBRINHO X DANILO ROSIN X GENESIO CAMARGO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Diante da r. decisão proferida nestes autos às fls. 411, desapensem-se e remetam-se os autos do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.032153-9 ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

**0015466-87.1996.403.6100 (96.0015466-0)** - RODEC GRAVACOES TECNICAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**0019280-63.2003.403.6100 (2003.61.00.019280-8)** - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0902272-77.2005.403.6100 (2005.61.00.902272-6)** - ANDREA PEREIRA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ADRIANA PEREIRA DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0658831-31.1985.403.6100 (00.0658831-0)** - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X YUJI YOSHIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5)** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV X FAZENDA NACIONAL(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO)

Com razão a União Federal haja vista que não se pode permitir cessão de créditos posterior, sob pena de esvaziar a garantia da credora sobre os valores a serem disponibilizados nos autos.Assim, ao menos até que resguardados integralmente os créditos, o documento de fls. 615/617, não pode ser aceito, haja vista ser posterior à expedição do ofício requisitório.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 610.Reitere-se o correio eletrônico encaminhado ao Juízo da Execução Fiscal às fls. 601, solicitando que informe se persiste a penhora requerida.Intimem-se.

**0499760-95.1982.403.6100 (00.0499760-3)** - A. RELA S/A IND/ COM/(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X A. RELA S/A IND/ COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 459: Defiro a reserva de numerário conforme solicitado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia. Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório devendo ser anotado que o montante requisitado deverá ser disponibilizado à ordem deste Juízo.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia.Int.

**0005329-22.1991.403.6100 (91.0005329-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046657-63.1990.403.6100 (90.0046657-1)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Considerando que não há nos autos instrumento de outorga de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação, determino a expedição dos alvarás de levantamento tendo como beneficiários exclusivamente os autores.Int.

#### **Expediente Nº 7238**

#### **MONITORIA**

**0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado.Int.

**0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WAGNER GARCIA CARVALHO**

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a publicação do edital de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS**

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a publicação do edital de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA**

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a publicação do edital de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0010106-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VALERIO SALES(SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)**

Considerando o acordo homologado, nada a deferir no presente feito.Ao arquivo findo.

**0015695-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA FARIA**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA FARIA, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 35.938,95 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 03/08/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos 000249160000058305.Juntou documentos (fls. 09/26).Tendo em vista as tentativas de citação da ré restarem infrutíferas, determinada a citação por Edital, não havendo manifestação da ré no prazo legal (fls. 91).A Defensoria Pública da União, por meio de seu representante apresentou Embargos, valendo-se da contestação por negativa geral e ainda defende a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova. Alega a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de outras taxas de serviço, vedação ao anatocismo, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e demais encargos. A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 129/148.É o relatório. Decido.Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré.Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu e, portanto, não tem informações exatas sobre os fatos narrados na inicial. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC).Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento da demanda.Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada.De outro lado, tenho que a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato de abertura de conta e de produtos e serviços, disponibilizando crédito à embargante, contrato este devidamente assinado pela ré e cuja cópia instruiu a inicial. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pelo embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito.Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo à embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.No mérito, propriamente dito, melhor sorte não assiste ao embargante.Compulsando os autos, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus.Ainda que a jurisprudência manifestamente dominante entenda no

sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Não se mostra ilegal a cobrança da tarifa de contratação, eis que autorizada pela Resolução CMN nº 3.518/2008 como contraprestação pelas despesas geradas na execução dos serviços. Ademais, está prevista no contrato que foi aceito pelo réu. Quanto ao alegado anatocismo, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto ao IOF, do Contrato juntado aos Autos, não consta cobrança de IOF, ressaltando, que a autora informa que os valores constantes na Planilha de Evolução, apresenta cabeçalho padrão, em razão de outras operações que não o CONSTRUCARD. Quanto à alegação de ilegalidade da autotutela, vale dizer que a autora, credora da obrigação, pode, no caso de inadimplemento, estabelecer contratualmente a forma como pretende reaver seu dinheiro, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. De outro lado, não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. No caso dos autos, de acordo com a planilha de evolução da dívida não foram cobrados multa nem juros de mora, mas apenas a comissão de permanência, não havendo que se falar em lesão. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, em relação à exclusão do nome da ré dos órgãos de proteção de crédito, ressalto, que a existência de débito, sem que exista qualquer causa suspensiva obsta a sua exclusão. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 35.938,95 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 03/08/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. I.

**0005060-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CORDEIRO DE VASCONCELOS  
Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.Int.

**0006742-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACI ALVES PINTO

Vistos, etc..Em que pese o pedido de extinção da presente ação, por perda do interesse processual (fl. 41), verifico que a situação apresentada não se enquadra no disposto no inciso VI do artigo 267, do Código Processo Civil, uma vez que foi realizado acordo extrajudicialmente, conforme noticiado. Também não verifico a possibilidade de homologação do acordo realizado, tendo em vista que para a homologação em Juízo se faz necessária que ambas as partes, através de seus procuradores dêem suas anuências, o que no presente caso não ocorreu, uma vez que não

houve a citação do réu, motivo pelo qual, recebo a petição de fl. 41, como simples pedido desistência da exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do presente feito, JULGANDO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009033-81.2007.403.6100 (2007.61.00.009033-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WISERTECH INFORMATICA LTDA ME(SP143957 - DANIELA POLI VLAVIANOS) X FERNANDO BRUNO PAOLESCHI(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA)

Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, archive-se.

**0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a publicação do edital de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

**0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Informe a autora o valor atualizado do débito.Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0014017-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT)

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 15709/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BIONOVAAGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL)

Intime-se a exequente para que tome ciência do ofício nº 15710/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos presente autos.Por sua vez, INTIME-SE a CEF para que se manifeste sobre a sentença proferida nos autos n.º 2007.33.00.008969-0, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da

Seção Judiciária de Salvador - BA (fls. 247/260) e decisão (fls. 262/264), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 241.Int.

**0024039-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias ou comprove a publicação do edital de citação.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006447-66.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Por ora, expeça-se mandado conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, aguarde-se o desfecho dos autos nº 0013638-80.2001.403.6100, conforme determinado nos embargos à execução em apenso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031621-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031621-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARCONDES BICHINI

Defiro pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.

**0013407-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO JESUS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS GONCALVES

Manifeste-se o autor em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0017272-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DIAMANTINO EUZEBIO

Indefiro o requerido, vez que cabe ao interessado diligenciar e trazer aos autos as informações necessárias.Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da autora.No silêncio, archive-se.

**0018211-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado providencie a Secretaria o desbloqueio.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

**0019396-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID ALEX NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALEX NOVAIS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, venham conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 7241**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033274-71.1997.403.6100 (97.0033274-8)** - VICENCIA MAIA BARBOSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENCIA MAIA BARBOSA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 147, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor excedente. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 7242**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006787-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os Autos, verifico que às fls. 573, foi proferida decisão por este Juízo, determinando a não exclusão do autor do Parcelamento constante na Lei 11941/09, bem como, não constar no extrato do referido débito que a autora está inadimplente, tampouco, representar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. A autora juntou documentação, noticiando o não cumprimento da decisão nos termos em que proferida, informando, ainda, a realização dos depósitos com observância à forma indicada pela ré. Pois bem. Em que pese a manifestação da ré às fls. 607, noticiando no item 3, que não há no sistema facilidade em que possam ser informado depósitos judiciais de maneira que não apareça como inadimplente, bem como indicando a necessidade da autora comparecer a uma unidade da RFB, para obtenção da Certidão de regularidade fiscal, entendo, que a parte autora não pode ser prejudicada pelos trâmites internos da ré. Desta forma, ratificando decisão anterior, determino a imediata alteração do status do débito ora discutido, para que conste a informação de Exigibilidade Suspensa, bem como que tais débitos não constem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos moldes em que pleiteado as fls. 617. Intimem-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo para as providências cabíveis. Assevere-se que o descumprimento de tal determinação implicará na incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em Regime de Plantão, nesta data. Intimem-se.

**0014054-62.2012.403.6100** - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME

Vistos, etc..Recebo a petição de fls. 87 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por THIAGO PEREIRA DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da inscrição da empresa Thiago Pereira de Carvalho - ME no CNPJ 15.294.204/0001/-50, e quaisquer outras vinculadas ao nome do autor. Pediu, ao final, a procedência da ação para declarar-se a nulidade de todos os atos praticados pela ré, bem como seja cancelado definitivamente seu CPF, com a concessão de nova inscrição. Não verifico a presença dos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela, havendo necessidade de mais dados para melhor apreciação de tal pedido. Por estas razões, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela para após a vinda das contestações. Citem-se os réus. Com a vinda das defesas, voltem conclusos para apreciação. AO SEDI, para correção do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL e THIAGO PEREIRA CARVALHO-ME. Int.

#### **Expediente Nº 7243**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013447-83.2011.403.6100** - LIGHTSWEET - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos. Nos termos do despacho de fl. 656, designo o dia 27 de fevereiro de 2013 as 14hs30 para a oitiva da testemunha Miriam Del Corço Alves Sanches, matrícula 471, arrolada pelo IPEM/SP (fls. 652/653). Tratando-se de funcionária pública, a testemunha deverá ser intimada nos termos do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para as providências cabíveis. Int.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8381**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0013094-09.2012.403.6100** - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) Mediante petição de fls. 462/467, a ECT relata que os efeitos da decisão proferida na Ação Ordinária Coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100, que tramita perante a 11ª Vara Federal Cível, somente se estende às agências associadas da ABRAPOST-SP que não possuam ações individuais com o mesmo objeto. A patrona da autora teria informado que tomou conhecimento em data recente da interposição de ação coletiva. Todavia, alega ser uma inverdade tal afirmação, na medida em que a patrona da autora nestes autos, também é patrona da ABRAPOST-SP na ação coletiva. Assim, não poderia a autora alegar desconhecimento da decisão proferida na ação coletiva e, tendo em vista que a tutela foi concedida para a ABRAPOST-SP em 17.08.2012, o pedido de suspensão do feito formulado pela autora seria extemporâneo. Dessa forma, requer o reconhecimento da extemporaneidade da suspensão do feito. Subsidiariamente, alega que somente teve ciência da decisão em 03.10.2012, data posterior à designada para o fechamento da agência. Por fim, alega que a atitude da advogada ofende ao artigo 6º do Código de Ética e Disciplina da OAB, motivo pelo qual requer que seja oficiado o órgão de apuração disciplinar da OAB, para que apurem a responsabilidade dos fatos trazidos aos autos. Em despacho de fl. 507 foi determinado que a autora se manifestasse quanto aos termos da petição da ré de fls. 462/504. A autora sustenta que a intimação prevista no artigo 104, do CDC, somente pode ser realizada de forma pessoal e específica para cada um dos assistidos pela associação-autora (fls. 510/515). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à autora em sua alegação de fls. 510/515. Assim disciplina o artigo 104, do CDC: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (destaquei) Impõe-se considerar que o dispositivo legal traz regra limitadora de direitos, o que impõe uma interpretação restritiva a respeito. Conforme se observa no destaque acima exposto, o prazo para que os autores de ações individuais venham a pleitear a suspensão de suas ações para que possam se beneficiar dos efeitos da ação coletiva, somente se inicia da ciência do autor-individual nos autos da ação coletiva. No caso concreto, não existem elementos nos autos que indiquem que a autora tenha sido cientificada do ajuizamento da ação coletiva, motivo pelo qual não prospera a alegação da ECT. Insta também considerar que o mero fato da patrona da autora também ser a patrona da associação na ação coletiva não permite concluir pela certeza da ciência da autora, como quer fazer crer a ECT. Entender desta forma implicaria em impor uma sanção gravosa à autora, simplesmente baseando-se em uma presunção, o que não se mostra razoável, considerando-se o número razoável de processos em que os advogados trabalham notoriamente. Ademais, o STJ já, se pronunciou, em sede de recurso representativo de controvérsia, pela possibilidade de suspensão, de ofício, das ações individuais: RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009) Assim, observa-se que vem sendo pela jurisprudência prestigiada a tutela coletiva, tal como aqui se fez. Quanto ao argumento subsidiário, observo ser irrelevante que a ECT tenha tomado ciência da decisão depois da data designada para o fechamento da agência. A decisão foi proferida em data anterior ao fechamento da agência, sendo certo que a agência não foi fechada na data programada. Por fim, no que tange ao pedido de expedição de ofício à OAB/SP, observo que, caso

a ECT entenda que a conduta da autora seja antiética, ela mesma deve direcionar seu pedido diretamente ao Conselho de Ética da OAB/SP, sendo desnecessária a intervenção judicial neste sentido. Intimem-se as partes. Oportunamente, ao arquivo sobrestado, tal como determinado na decisão mantida de fls.

## **Expediente Nº 8382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7)** - CRISTINA SILVIA ATIE X DIVA SUELY ATIE MORELLATO(SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000539 E 20120000540, em 05.11.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2)** - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do requerido pela União Federal (PFN) às fls. 2082/2088 e ad cautelam, expeça-se o ofício requisitório para a parte autora à ordem do Juízo e quanto aos honorários advocatícios sem restrição quanto ao levantamento.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6)** - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)

Fls. 706/707 - Expeça-se ofício precatório quanto ao principal constando 217 quanto ao Número Meses Exercícios Anteriores, e 0,00 quanto as deduções. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000241 e 20120000242, em 23 de outubro de 2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

**0902341-76.1986.403.6100 (00.0902341-0)** - FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X HITOSHI OKAMOTO X HIROSHI TAKANO X MARIO LUIZ DA PRATO X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ANTONIO REIS LINO X UNIAO FEDERAL X HITOSHI OKAMOTO X UNIAO FEDERAL X HIROSHI TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ DA PRATO X UNIAO FEDERAL X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000547 A 20120000554, em 06.11.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0684694-76.1991.403.6100 (91.0684694-7)** - DIRCE VAL Y VAL(SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO E SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X JOAO MOYSES(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP063855 - ANTONIO GARRIDO BRUSCO) X JOSE ROBERTO DE RESENDE(SP218638 - PRISCILA DA SILVA ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DIRCE VAL Y VAL X UNIAO FEDERAL X JOAO MOYSES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE RESENDE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000521, em 05.11.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente N.º 8383**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013111-45.2012.403.6100** - ELENICE DOS SANTOS(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Tendo em vista as certidões de fl. 58 e de fl. 60, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe o endereço atual da Autoridade Impetrada e do Órgão de Representação Judicial desta. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo Ofício de Notificação e novo Mandado de Intimação. Intime-se.

#### **Expediente N.º 8384**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506025-16.1982.403.6100 (00.0506025-7)** - LPC IND/ ALIMENTICIAS S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0642325-14.1984.403.6100 (00.0642325-6)** - FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP095824 - MARIA STELA BANZATTO E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0910498-38.1986.403.6100 (00.0910498-4)** - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0025078-88.1992.403.6100 (92.0025078-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012555-44.1992.403.6100 (92.0012555-7)) RETIFICA DE MOTORES ABC S/A(SP119840 - FABIO PICARELLI) X MOTORPECAS ABC - COM/ DE PECAS PARA MOTORES LTDA X NUTRICAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP063046 - AILTON SANTOS) X ABC - TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAIBA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002061-86.1993.403.6100 (93.0002061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0033396-55.1995.403.6100 (95.0033396-1) - ADA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044529-94.1995.403.6100 (95.0044529-8) - MARBO COML/ E REPRESENTACOES DE AUTO PECAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019012-53.1996.403.6100 (96.0019012-7) - ANTONIO LARA RUBIO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ODACIR CANCIO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRISIGHELLO X ROBERTO TSUJINO X ROSELY LADEIRA X ROSILDA CALADO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X VALDIR LUIZ DOS SANTOS X ZANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP065681 - LUIZ SALEM E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0044129-12.1997.403.6100 (97.0044129-6) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALTEROSA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de

19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8)** - SUPERMERCADOS CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017203-57.1998.403.6100 (98.0017203-3)** - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO(Proc. ADILSON CALAMANTE E SP125202A - JOSE ROBERTO IDALINO MARZAGAO E SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0059216-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059216-7)** - NANCY SERVILHA(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017391-79.2000.403.6100 (2000.61.00.017391-6)** - ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES DANIELLA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002759-90.2000.403.6183 (2000.61.83.002759-3)** - MARGARETH FERNANDES DA COSTA SANTOS(SP033896 - PAULO OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023618-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023618-9)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º

da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013093-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013093-8)** - GEORGETTE NACARATO NAZO(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016036-29.2003.403.6100 (2003.61.00.016036-4)** - ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024619-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024619-2)** - VICENTE BUENO GRECO(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021528-65.2004.403.6100 (2004.61.00.021528-0)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0027527-96.2004.403.6100 (2004.61.00.027527-5)** - ODETE RAMOS RIBEIRO(SP182941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP178478 - KELLY CRISTINA SOLBES PIRES E SP125711 - RENATO KAEI SIMOES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005592-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005592-9)** - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X BANCO LAVRA S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ

CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0013029-58.2005.403.6100 (2005.61.00.013029-0) - RONALDO DE SOUZA BENTO X ELISABETE LOPES QUEIROZ BENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0026353-18.2005.403.6100 (2005.61.00.026353-8) - MARIA DA CONSOLACAO DORES MOREIRA(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001855-18.2006.403.6100 (2006.61.00.001855-0) - EPCOS DO BRASIL LTDA(Proc. ATILIO DENGÓ E Proc. RAFAEL L. PAIANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010939-43.2006.403.6100 (2006.61.00.010939-6) - PAULO ALEX QUEIROZ X SHEILA RIBEIRO ANTONIO QUEIROZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0000326-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000326-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)** - CARLOS ALBERTO BUENO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010601-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010601-6)** - CELSO GRANADO PORFIRIO X CRISTIANE BERNARDES PORFIRIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021692-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021692-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010500-0)) LUIZ CARLOS LINS MENDES DE HOLANDA(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0034821-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034821-8)** - ISAAC GALDINO DE ANDRADE X APARECIDA CASTELHANO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0012503-86.2008.403.6100 (2008.61.00.012503-9)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)** - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011089-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011089-2)** - SERGIO EDUARDO MOURA X RENATA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014588-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014588-2)** - GERSINO ANTONIO DE VASCONCELOS X VIVIANE DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015785-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015785-9)** - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001064-62.2010.403.6115** - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU - COATAM(SP267608 - AUGUSTO ANTONIO DE MELLO RAVANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030736-10.2003.403.6100 (2003.61.00.030736-3)** - ANTENOR GOMES RODRIGUES X JOSE MARIA BARROS X HIRAAKI IWAI X CLAUDIO NHONCANSE X CARLOS PEREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s)

vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente Nº 8386**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026122-84.1988.403.6100 (88.0026122-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)) BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0024690-49.1996.403.6100 (96.0024690-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-55.1996.403.6100 (96.0019665-6)) AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036622-78.1989.403.6100 (89.0036622-0)** - MARILIA MACHADO NERY(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023426-02.1993.403.6100 (93.0023426-9)** - ROBERT DO BRASIL - IND/ E COM/ LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP028058 - EDMIR REIS BOTURAO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023152-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023152-3) - PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009941-85.2000.403.6100 (2000.61.00.009941-8) - IRMAOS HARADA LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. LINBERCIO CORADINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0037675-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037675-0) - AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001941-62.2001.403.6100 (2001.61.00.001941-5) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP162670 - MARIO COMPARATO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0009934-59.2001.403.6100 (2001.61.00.009934-4) - K P ENTREGADORA LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001390-67.2001.403.6105 (2001.61.05.001390-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMDEC S/A(SP173791 - MARIANE DE AGUIAR PACINI) X DELEGADO DO DETRAN/SP(SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e

nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021881-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021881-0)** - ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP218474 - PATRICIA BORTOLUCCI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0032256-05.2003.403.6100 (2003.61.00.032256-0)** - AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023892-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023892-1)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001404-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001404-0)** - CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010743-73.2006.403.6100 (2006.61.00.010743-0)** - KITCHENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X KITCHENS COM/ DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003614-80.2007.403.6100 (2007.61.00.003614-2)** - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E

**VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006892-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006892-9) - MARINALDO TRINDADE DA ROCHA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001961-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001961-1) - MIKE LOPES MOREIRA(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0015003-57.2010.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO(SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X DIRETOR DPTO DE PLANEJAMENTO DE CONCURSOS DO INST NAC EDUCACAO-CETRO(SP237861 - MARCELO DE FARIAS E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI) X PRESIDENTE DA FUNDACENTRO-FUNDACAO JORGE D FIGUEIREDO SEGUR/MEDIC TRAB X OSANA BRANDINO DE MORAES(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0020654-70.2010.403.6100 - ALINE DIAS(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X COORDENADOR DO SETOR DE BOLSAS DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E MG084204 - CARLA RAMALHO DO PRADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004192-04.2011.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA

QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016534-47.2011.403.6100** - SIMONE DA SILVA GALDINO COSTA - ME(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI E SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0002627-68.2012.403.6100** - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021684-15.1988.403.6100 (88.0021684-6)** - BANCO ITAU S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019665-55.1996.403.6100 (96.0019665-6)** - AMERSHAM PHARMACIA BIOTECH DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3970**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das tratativas, no prazo de dez dias. I. C.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019040-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento previsto no Decreto-Lei n 911/69 ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GERALDO APOSTOLO GOMES JUNIOR visando a busca e apreensão de veículo, marca Honda, modelo CG 125, ano de fabricação 2011, placas EXB 9556/SP. Alega que o requerido deu em alienação fiduciária o veículo descrito e ao descumprir o avençado, gerou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo a requerente a posse plena do automóvel dado em garantia. É o relatório. Decido. Os argumentos trazidos são plausíveis. Há nos autos prova de que o requerido não adimpliu a obrigação contratada. Apesar de encontrado pela Serventia de Protestos nada declarou (fls.17), tendo com isso, descumprido preceito contratual de manter o proprietário do bem informado a respeito das condições do veículo. O direito de seqüela prestigia a pretensão exposta. Desta forma, defiro liminarmente a busca e apreensão como solicitado, o que faço nos termos do art. 3º, caput do Decreto-Lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004. Intime-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009562-27.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA VISTOS.Fls. 1.876/1.881: reconsidero em parte o despacho de fls. 1.875 para tornar sem efeito o item 6. E, no item 4, comprovado o depósito, citar o devedor apenas para, em querendo, apresentar resposta.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, fica suspenso este processo para julgamento conjunto com a Ação Popular número 0007238-98.2011.403.6100, devendo a Secretaria proceder ao apensamento, conforme determinado no item 2, do despacho de fls. 1.875.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0132719-92.1979.403.6100 (00.0132719-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X JOSE GAETA X ROSA GAETA X JOSE ROQUE GAETA X DELICIA APARECIDA GAETA PEREIRA X CLARICE DE LOURDES GAETA X MARIA ADRIANA GAETA(SP023740 - ROBERTO FREITAS DO AMARAL FRANCO E SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, onde deverá constar, exclusivamente, a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, cujo nº de CNPJ deve ser aquele fornecido pela própria Municipalidade (fls. 585), qual seja, 46.392.072/000203.Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021337-40.2011.4.03.0000 (cópia juntada às fls. 610/618), cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 581/583, com a expedição de alvará em favor da Municipalidade, observadas as cautelas de estilo.Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

**0221942-22.1980.403.6100 (00.0221942-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X OSVALDO DOS SANTOS SOARES X SARA E FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP008427 - EGLON JORGE MARTINS DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUS PEREIRA X

PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)  
Fls. 2546: defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, venham-me novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0424534-21.1981.403.6100 (00.0424534-2)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

VISTOS. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 308: considerando o interregno entre a data do pedido e esta conclusão, defiro o pedido pelo prazo de trinta dias. Cumpridas as exigências (fls. 297/298), a própria requerente, munida da carta de constituição de servidão (cópia a fls. 282/283) deverá comparecer em cartório para registrar a servidão constituída por meio deste processo. Decorrido o prazo acima assinalado, independente de nova intimação, tornem os autos ao arquivo. Int.

### **USUCAPIAO**

**0521787-81.1996.403.6100 (00.0521787-3)** - RAYMUNDO PINHEIRO FALCAO - ESPOLIO X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCAO - ESPOLIO(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Trata-se de ação de Usucapião proposta por RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCÃO, ambos falecidos e representados pela inventariante, Maria Arlinda da Conceição Esteves Pinheiro Falcão Jurado (fls. 372/373). Providencie a Secretaria o necessário para retificação do pólo ativo, para que dele passe a constar como autores os ESPÓLIOS de RAYMUNDO PINHEIRO FALCÃO e ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES FALCÃO. Fls. 494/513: os autores não se manifestaram, conforme certificado a fls. 520vº. Todavia, analisando a documentação apresentada pelos requerentes e o laudo pericial acostado a fls. 298/340, verifico haver divergência entre a descrição da Gleba B de fls. 507 e a de fls. 300/301 (do laudo pericial). Esclareçam os requerentes no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0023228-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA

Em razão do impedimento judicial, redesigno audiência para o dia 22/11/2012, às 16h00min. Int.

**0002968-94.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DANGELO VIEIRA(SP238068 - FERNANDA ELIZABETH PEREIRA GABAS)

Em razão do impedimento judicial, redesigno audiência para o dia 22/11/2012, às 15h30min. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001477-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KIOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X EUDES RODRIGUES GUIMARAES X CLARICE GONCALVES DE SALES(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em razão do impedimento judicial, redesigno audiência para o dia 22/11/2012, às 15h00min. Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047325-73.1986.403.6100 (00.0047325-1)** - JOAO RAFAELI X JAIME J. TEIXEIRA ABEN ATHAN X ADELAIDE DE SOUZA X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X LUIZ BENEDITO BASSANN X ISAAC WASFIELD X PAULO ROSELLI X WALDOMIRO DE PAULA X ORLANDO BORGARELLI X ANTONIO ROCCO X CELSO PEREIRA CARVALHO X JOAQUIM GARCIA X FRANCISCO SERRA MANSO X ARMANDO LIANI X SALVADOR PETTINATO JUNIOR X JOSE FELIX PRIMO X BELMIRO PINTO X MARIO GROCCO X PAULO PEREIRA LEITE X LISIEUX FERREIRA BERTARELLO X FERNANDO LISIO BADARO X HELIO BARBIN X OSCAR HERCULANO M. OLIVEIRA X PAULO PIRATININGA JATOBA X LUIZ PAULO GRECCO X LUIZ OSWALDO BRAZAO X ROBERTO RINALDI BARBOSA X NAZARETH NUNES DE ABREU X REINALDO FARES CHADDAD X OSCAR PILAGALLO

X REMY JOAO PANZONI X JOSE JOAQUIM FILGUEIRAS X PEDRO ALCANTARA ANDRADE X JOAO SCIARETTA X ANTONIO ATHANASIO X GERMINIANO GUGURRA X JOSE NELSON P. DA SILVA X ADBI LIMA X ANTONIO FLAVIO FRANCA X AYMORE SAMUEL DA COSTA X ERMATE ABODANZA X FERNANDO SCHNEIDER X FRANCISCO A. CAVALCANTI X GABRIEL CAPISTRANO GOULART X PEDRO ANTONIO ARMELLINI X NELSON DE MELLO MALHEIRO X MICHEL MIMESSI X JOSE VALENTE X HORACIO PINTO DE AZEREDO X VICENTE SAPUPPO X GERALDO DE M. JOSE KARAN X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO CANDELA X MARIO VITOR DOURADO X ROOSEVELT GOMES FERREIRA X WANDICK H. F. DO CARMO X JOAO HORVAL X CELSO MARQUES X JOSEFA LESSE DE BRITO X ARNALDO ERNESTO X JOAO PELEGRINO X HERCULE VALIM X DENNY DE FREITAS X FRANCISCO LIRA X OLGA PLACENCIA RODRIGUES X SAMUEL BARBOSA VILLAR X ALMERINDO L. SALVAROLI X GERALDO A. MENDONCA X VICTOR MATHEUS X CONCEICAO GONCALVES X EXPEDITO DA SILVA X VICTOR LYDIO NEULA X AMADOR BUENO DA SILVA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X JOAO PUCCIA X ORPHEU DE FREITAS X RUBENS MANOEL PAIXAO X WELZY TEIXEIRA MARQUES X ANTONIO CARLOS DAVID X REINALDO GONCALVES ROCHA X GUILHERME SASSI X ORLANDO VOLPI X GERALDO MARIANO X EDUARDO FACHINI X MARIA APARECIDA R. MACHADO X WILSON GARCIA DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO PAIXAO X WILSON ALVARENGA X IVONE BARBIN X WANDERLEY LOPES GARCIA X RUBENS ANTONIO PRESOLI X VICENTE MARTINS MENDES X JOSE WALTER DE OLIVEIRA X VICENTE GAIA X ABDIAS DUARTE COUTINHO X TECLA ZIBELIS X LUIZ ULYSSES CARDINALI X FRANCISCO ANTONIO RICOY X JACY PAIVA X ORLANDO GRILETTI X EUGENIO KUMANISHKI X PLINIO MARQUES X MARIO GONCALVES X ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X ACACIO GALLATI X VICENTE DE CARVALHO X GERALDO LIMA DO VAL X MARCOS AURELIO FERRAZ X NEWTON MACHADO DA SILVA X AUGUSTO CARDOS DAMASCENO X JOSE MALDOTI X SELICINIA SILVEIRA TOLEDO X APARECIDO LAMBERT BRITTO X ANTENOR BUENO DA SILVA X DARCY PASTRELLO SILVEIRA X APPARICIO A. DE SIQUEIRA X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X WALDEMAR NUNES DE SOUZA X LAVINIA NUNES DE SOUZA X EDEVAL CAMPOS ARANHA X MILTON BIBINI X NESTOR PAES X JORGE DA SILVA BORGES X YOLANDA FERRO X ABDIAS SILVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI X ANTONIETA GOMIERO X ARMANDO ANHE X AURELIO CAMPOS X AYRES DELA VEDOVA X BRAZ FRANCISCO DOS ANJOS X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EMIDIO LORENCINI X FREDERICO ALCARAZ X FRANCISCO A. DE AGUIAR X FRANCISCO MATHEUS X GERALDO VERTUANI X GERMANO MOINHOS X IDA SIMIECHI URTI X INES CHINAGLIA X IRACEMA GOMES LABATE X IVONETE RIBEIRO X JOAO MARQUES X JOAO RAFAELI X JORGINA PEREIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE HENRIQUE BERNARDO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X MAGDALENA G. GONCALVES X MARIA A. FREITAS ROSELLI X MARIA CASTILHO PIMENTEL X MARIA CONCEICAO HONORIO X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BAPTISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANETTI X MIGUEL ANGELO CESENA X NAIR PARONETTO BANDARRA X NORBERTO RODRIGUES S. JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OTAVIA AMABILE DA SILVA X OSVALDO DONATO X OSWALDO AMBROSIO DE QUEIROS X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO LEODINO DA SILVA X PASCHOAL COCIOLITO X PEDRO FRANCOLINO DA SILVA X RENATO MELLO TACCONI X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VERGILIO MAGDALENA X VICENTE MAGDALENA X VLAD BARONCELLI X WALTER FELICIO X WALTER LOPES DE ALMEIDA X OSWALDO RIBEIRO X ANTONIO O. LEME JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Regularmente intimados, os Reclamantes não atenderam à determinação de fls. 1413, relativamente à apresentação de seus n°s de inscrição no CPF, exceção feita a somente 04 (quatro) deles, a saber, FRANCISCO MATHEUS (CPF 045.354.138-00), ADIB LIMA (CPF 002.346.138-15), LUIZ ULYSSES CARDINALI (CPF 102.194.558-72), às fls. 1415/1418; e ARMANDO ANHE (109.941.578-00), às fls. 1452/1453.Também não atenderam ao r. despacho de fls. 1427, relativamente às exigências feitas para viabilizar a expedição de Ofício Requisitório.Foi noticiado o óbito do autor WALDEMAR NUNES DE SOUZA (certidão às fls. 1431), tendo sido requerida, às fls. 1430, a habilitação da cônjuge sobrevivente, LAVINIA NUNES DE SOUZA (CPF 370.547.988-13), em nome de quem foi expedida a carta de adjudicação dos bens deixados pelo de cujus, em virtude da renúncia dos filhos do casal (fls. 1441).Às fls. 1454, este juízo determinou a juntada das expressas renúncias dos herdeiros do casal Waldemar Nunes de Souza (falecido) e Lavinia Nunes de Souza aos créditos referentes à presente ação, tendo sido juntado, pela parte interessada (fls. 1480) o respectivo Termo de Renúncia. Isto posto, determino:1. Tendo sido comprovada a sucessão do autor (falecido) WALDEMAR NUNES DE SOUZA, habilite a cônjuge sobrevivente (sucessora) LAVINIA NUNES DE SOUZA.2. Proceda-se, junto ao SEDI, à regularização do pólo ativo, com a inclusão dos nomes dos Reclamantes elencados às fls. 1263/1266, devendo-se observar que:

a) o autor Waldemar Nunes de Souza foi sucedido por LAVINIA NUNES DE SOUZA (conforme item 1, supra);  
b) os autores mencionados no primeiro parágrafo (supra) forneceram os seus n.ºs de inscrição no CPF.3. Para a expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o INTEGRAL cumprimento do r. despacho de fls. 1427.4. Por ocasião da expedição do ofício requisitório em favor do autor LUIZ ULYSSE CARDINALLI, deverá ser analisada a situação da dívida fiscal noticiada pela Reclamada, às fls. 1445.5. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6068**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0)** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019956-26.1994.403.6100 (94.0019956-2)** - FANEM LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0023464-09.1996.403.6100 (96.0023464-7)** - JOSE CALIMERIO DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X JOSE EUSTAQUIO DA PIEDADE DA SILVA X JOSE FERREIRA AMORIM FILHO X JOSE LUIZ CASSONI RIZZO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOSE CALIMERIO DE LIMA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Publique-se o despacho de fls. 460.Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 462/463, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 460: Fls. 455/459: Por se tratarem de requisições de pequeno valor, à luz do que dispõe o artigo 44 da Lei número 12.431, de 27 de junho de 2011, fica indeferido o pleito de compensação formulado pela UNIFESP. Destarte, adequa a Ré (a/c Procuradoria Regional Federal da Terceira Região) o seu requerimento, em termos de execução da verba sucumbencial indicada a fls. 459. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a exatidão das minutas dos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 448/450, nos termos do artigo 10 da Resolução número 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011.Havendo concordância, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Intime-se a Ré e, após, publique-se.

**0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8) - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0018901-10.2012.403.6100 - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual as partes autoras requerem:(...) o reconhecimento do direito das autoras ao restabelecimento do pagamento de suas cotas-partes referentes à pensão especial militar deixada pelo ex-combatente e genitor das mesmas, incluindo-se também a cota parte da falecida genitora;o pagamento único dos valores atrasados relativos a cota-parte da pensão de cada Autora, retroativo às datas efetivas da extinção dos pagamentos e incluindo-se a cota-parte da falecida genitora desde seu falecimento, e tudo acrescido de juros legais e correção monetária;(...) Em sede de tutela antecipada pleiteiam: (...) a expedição do competente ofício ao Ministério do Exército (Seção de Inativos e Pensionistas - SIP) da 2ª Região Militar, sito à Avenida Sargento Mário Kozel Filho, n 222, Paraíso, São Paulo (SP), CEP 09005-403, determinando que desde já se faça o pagamento das pensões ora requisitadas, sem prejuízo da percepção dos valores atrasados, visto a existência de prova inequívoca da verossimilhança dos fatos afirmados pelas Requerentes e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alegam, em apertada síntese, que são filhas de ex-combatente, José Pereira Trindade, falecido em 29/12/1989, o qual percebia regularmente sua pensão especial, com base na Lei 3.765/60. Afirmam que recebiam cada uma 1/3 da pensão deixada por seu pai, sendo que a outra parte cabia à genitora, Sra. Estela Matutina Barros Trindade, até o dia 27 de outubro de 2007, quando também faleceu.Sustentam que Mariana Fernanda deixou de receber a pensão em 27 de setembro de 2005 e que Daniela Maria também parou de receber o benefício aos 25 de junho de 1998, em função da maioridade.Argumentam a não aplicação da Lei n.º 8.059/90, uma vez que na ocasião do falecimento do instituidor da pensão a legislação ainda não havia sido editada, aplicando-se ao caso as disposições da Lei n 3.765/60, que beneficia os filhos de qualquer condição, excluindo os maiores do sexo masculino. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.Normalmente, os países que entraram em guerra externa deferem benefícios especiais aos seus ex-combatentes e respectivos dependentes.No Brasil este fato também ocorreu e estes são devidos exclusivamente a uma categoria de pessoas, justamente em razão de seu vínculo, direto ou indireto, com a guerra externa. A legislação brasileira, inicialmente, preocupou-se em proteger o ex-combatente e seus dependentes diretos da miséria, tão mais degradante para o país quando afligisse aqueles que expuseram suas vidas em defesa da Pátria. Há uma gama de leis sobre militares e ex-combatentes, contudo, apenas algumas concederam um benefício que é objeto de ações judiciais e de grande controvérsia: as pensões especiais de ex-combatente. Há uma sucessão de leis concedendo essas pensões especiais aos ex-combatentes de diversas guerras, como Paraguai, Primeira e Segunda Grande Guerra.Cada lei instituiu uma pensão especial de ex-combatente, com valores e requisitos próprios. Não se trata, assim, de benefício único, mas de pensões diversas, que não podem ser acumuladas.Desta forma, destaco alguns regimes os quais não podem ser confundidos: 1. Lei n.º 3.765/60 - trata de um sistema previdenciário para os militares de carreira;2. Lei n.º 4.242/63 - criou um benefício de pensão especial que não decorreu de contribuição pecuniária, ou seja, na realidade, é uma modalidade de auxílio assistencial com requisitos restritos para ex-combatente da Segunda Guerra Mundial; 3. Lei n.º 5.315/67 - veio disciplinar a definição de ex-combatente nos termos do artigo 178, Constituição Federal de 1967, inclusive com estabelecimento de outros benefícios pela Carta Magna aos participantes de operações de guerra, mas não concedeu pensão especial alguma; 4. Lei n.º 6.592/78 - estabeleceu um novo benefício, em valor menor do existente na Lei n.º 4.242/63 - duas vezes e meia o valor do salário mínimo, enquanto nesta segunda é o valor do soldo de 2º Sargento - para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, o qual é aquele previsto na Lei n.º 5.315/67. Os requisitos para concessão são distintos da Lei n.º 4.242/63 e originalmente intransmissível e inacumulável, ou seja, os dependentes e sucessores não podem receber em caso de falecimento do ex-combatente. 5. Lei n.º 7.424/85 - estabeleceu a forma de transmissão da pensão nos casos da Lei supra mencionada; 6. Art. 53, ADCT - criou uma terceira pensão especial para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, no valor do soldo de Segundo Tenente, com possibilidade de cumulação com benefício previdenciário, desde que preenchidos seus requisitos. Este não mais exigiu o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício e possui uma natureza

de recompensa. Para regulamentar este último diploma foi editada a Lei n.º 8.059/90. Primeiramente, importante ressaltar que o regime para a concessão de benefícios previstos na legislação militar deve obedecer ao princípio do *tempus regit actum*, o que implica a utilização da lei vigente à época do óbito do ex-combatente para aferição dos requisitos de percepção do benefício pretendido. Passo a analisar o caso em concreto. Cuida-se de pedido formulado por filhas de ex-combatente de pensão especial. O ex-combatente faleceu em 29/12/1989 (fl. 29). Sua esposa, então viúva, em 28/10/2007 (fl. 30). Para comprovar a qualidade de ex-combatente, acostam aos autos os títulos de pensão militar emitidos em 29 de maio de 1991 (fls. 31/33). Com relação ao seu estado de ex-combatente não há discussão, tanto que percebia o benefício até seu óbito, bem como sua esposa o recebeu até o falecimento, conforme alegado pelas autoras na petição inicial e demonstrado pelos títulos de fls. 31/33. O artigo 30, Lei n.º 4.242/63, então regente do caso dos autos, estabelece: Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960. (grifos nossos). Por sua vez, o artigo 26, Lei n.º 3.765/60 prevê: Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (grifos nossos). Os artigos 30 e 31, deste mesmo diploma, estabeleciam a forma de reajuste da pensão e o órgão concedente e de controle, respectivamente. Verifico que a Lei n.º 4.242/63 impôs dois requisitos para concessão do benefício, quais sejam, a participação ativa nas operações de guerra e a incapacidade para prover o próprio sustento. A lei não é clara no tocante aos herdeiros, mas uma interpretação razoável leva a crer-se tratar de serem seus dependentes - cônjuge e filhos. Não é crível que no momento da reversão fosse concedido o benefício em amplitude maior, sem o requisito incapacidade para prover o próprio sustento para os dependentes. Assim, estes também deveriam comprovar a incapacidade de se manterem, de assegurarem sua própria subsistência, ou seja, uma situação de miserabilidade, haja vista o caráter assistencial do benefício, como já dito anteriormente, ou ainda, no caso de filhos deveria existir a incapacidade ou menoridade. Observo que as autoras, todas maiores de idade, sem incapacidade e dependência econômica do ex-combatente, pois Mariana Fernanda Barros Trindade de Lima é casada, vendedora (fl. 26); Daniela Maria de Fátima Barros Trindade Melo Zaneti não obstante seja do lar, também é casada e constituiu um novo núcleo familiar, sem dependência econômica de seu pai (fl. 25). Desta forma, ao menos em uma análise prévia, não possuem direito à percepção de cota parte da pensão, que foi paga até completarem a maioridade. Verifico, ainda, que em momento algum a Lei n.º 4.242/63 equiparou a pensão devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial à pensão militar previdenciária da Lei n.º 3.765/60, tampouco estabeleceu o uso do artigo 7º, onde está previsto quem são os dependentes. Com relação ao MS 21707-3- DF do Egrégio Supremo Tribunal Federal constato pela sua leitura atenta que apenas estabeleceu qual lei deveria incidir para regular a reversão e não apreciou a questão da reversão em si para filha de ex-combatente, motivo pelo qual a ementa do acórdão foi assim redigida: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente. (Mandado de Segurança n.º 21707-3- DF, Relator Min. Carlos Velloso, Relator para o acórdão Min. Marco Aurélio). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019253-65.2012.403.6100 - INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP**  
INTEGRAL TRUST GESTORA DE RECURSOS LTDA move a presente ação ordinária com pedido de antecipação parcial de tutela em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP pelos seguintes motivos a seguir expostos: A autora é sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada cuja atividade-fim é a administração de carteira de títulos e valores mobiliários de terceiros, sustentando encontrar-se devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. Não obstante encontrar-se devidamente autorizada e fiscalizada diretamente pela autarquia, narra a autora ter sido lavrado contra si o auto de infração nº 048/12 sob a alegação de a mesma não ter efetuado o registro supostamente obrigatório perante o Conselho Réu. Alega que, ao contrário do entendimento do Conselho Réu, a análise de natureza econômica que desenvolve não passa de atividade meio, através da qual desenvolve sua atividade fim, qual seja, a administração da compra e venda de valores mobiliários de terceiros, inexistindo, nos termos do que prevê o artigo 1º da Lei 6839/80, base legal que a obrigue à inscrição nos quadros do referido Conselho. Pleiteia, assim, a concessão de antecipação parcial de tutela para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração nº 048/12, bem como para que o Conselho-réu seja impedido de lavrar novos autos de infração até final da presente demanda, ficando impedido de inscrever a

sociedade autora em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Caso já tenha sido lavrado outros autos ou já tenha sido procedida a inscrição em dívida ativa, requer sejam os efeitos dos mesmos suspensos até que o presente feito seja julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. É o relato. Fundamento e Decido. A Lei n 6.839/80 estabelece, em seu artigo 1º, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros. No caso em tela, a documentação acostada aos autos dá conta de que, com efeito, a parte autora atua na prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, em conformidade com o preceituado pela cláusula terceira de seu contrato social (fls. 34). Assim, ainda que as atividades vinculadas à economia sejam praticadas subsidiariamente, conforme a própria autora admite na inicial, tal fato não enseja a obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Réu, uma vez que deve ser considerada a atividade preponderante da pessoa jurídica. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos da AG 287620, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 476. Tais considerações evidenciam a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade da inscrição do débito na dívida ativa, e de todas as conseqüências negativas daí advindas, como inscrição do nome da autora no CADIN, expedição de certidão positiva de débitos, etc, que com certeza são prejudiciais às suas atividades empresariais, além da possibilidade de outras atuações pelo mesmo motivo. Em face do exposto, concedo a antecipação da tutela para suspender os efeitos do auto de infração nº 048/12, bem como para determinar que o Conselho-réu seja impedido de lavrar novos autos de infração pelo mesmo motivo até final da presente demanda, ficando impedido de inscrever a sociedade autora em dívida ativa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Caso já tenha sido lavrado outros autos ou já tenha sido procedida a inscrição em dívida ativa, requer sejam os efeitos dos mesmos suspensos até que o presente feito seja julgado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0019270-04.2012.403.6100 - PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA move a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE pelos seguintes motivos a seguir expostos: Sustenta a autora que faz convênios com pessoas físicas e jurídicas exclusivamente para tratamento odontológico. Tendo iniciado suas atividades no final do ano 2000, relata que enviara à Ré periodicamente a relação de associados, via correio, ou mesmo pela internet, sendo certo que enviou no ano de 2001 a relação de seus três primeiros associados, recolhendo as taxas determinadas, fazendo o mesmo no ano seguinte e subseqüentes. No entanto, não sabe se pelo fato da correspondência ter sido extraviada, a Ré procedeu ao lançamento por arbitramento, multiplicando por 10.000 o número de associados no ano de 2001, resultando em trinta mil vidas, com o que a autora não concorda, razão pela qual pleiteia tutela jurisdicional para suspensão da ordem de alienação de sua carteira de associados e das restrições impostas a si e a seus dirigentes, pleiteando a liberação, ainda que condicionalmente, de parte de seus bens para atender a sua capitalização. Os autos foram remetidos ao plantão judiciário por determinação verbal (fls. 98), tendo retornado sem decisão. A fls. 99/100 a parte autora requereu o aditamento à inicial. É o relato. Fundamento e Decido. Recebo o aditamento da inicial. A petição inicial dá conta de que a Autora está sofrendo intervenção da Agência Nacional de Saúde. Pela análise das alegações formuladas pela parte depreende-se que está encontrava-se em procedimento de fiscalização por parte da Agência Nacional de Saúde que culminou com a determinação de alienação de sua carteira. A alienação de carteira é penalidade prevista no artigo 24 da Lei 9.656 e tem como pressupostos a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. Desta forma a medida visa resguardar os consumidores dos planos de saúde, sendo que do procedimento decorre a indisponibilidade de bens de administradores de planos privados de assistência à saúde. Não está dentre os pressupostos da medida o não atendimento à medida administrativa específica, como alegado pelo Autor na inicial. No entanto, considerando que o procedimento administrativo não foi juntado aos autos, ônus que poderia ter sido suprido pelo demandante, não há como se deferir a antecipação de tutela pleiteada sem análise das razões fáticas e jurídicas que levaram a Ré a adoção do procedimento aqui impugnado. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a contestação, ocasião em que deverá ser juntado aos autos cópia do procedimento aqui discutido. Cite-se e Int.

**Expediente Nº 6073**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048406-38.1978.403.6100 (00.0048406-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X M DENINI S/A(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 142/144, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0048432-36.1978.403.6100 (00.0048432-6) - WALTER MACHADO DA CRUZ(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Diante da documentação fornecida pela União Federal a fls. 298/338 e 340/347, intime-se o Autor para que requeira o quê de direito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0654435-98.1991.403.6100 (91.0654435-5) - HASPA COM/ IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 537/539, em Guia DARF, Código de Receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0025463-36.1992.403.6100 (92.0025463-2) - KETER COML/E IMPORTADORA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em face da certidão supra, cumpra-se o determinado de fls. 140, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 0265, solicitando a conversão em renda do(s) depósito(s) efetuado(s) na conta nº 0265.005.00109781-7. Com a conversão dê-se vista à União Federal e, após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005679-39.1993.403.6100 (93.0005679-4) - DIRCE RODRIGUES MARCOLINO X DIRCEU FILOCOMO X DANIEL GALDINO VIEIRA X DINALVA MARTINS ZUICKER X DALVA PIMENTA DE MORAES PERUCHI X DALVA MARIA DA SILVA AMARO GOMES X DECIO CARVALHO E SILVA X DIANA MISSAKO SHIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DIRCEU APARECIDO NAVE X DINAUVA MARIA RESENDE DE SIQUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)**

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 375/379, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 383, devendo a parte autora indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Int.

**0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0) - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA- X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 879/935: Acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal a fls. 822/873, eis que corretos e em consonância com o comando judicial, razão pela qual reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada neste feito. Indique a parte autora nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento dos honorários advocatícios depositados a fls. 869, em 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação

supra, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010118-93.1993.403.6100 (93.0010118-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.1993.403.6100 (93.0002492-2)) GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0026356-51.1997.403.6100 (97.0026356-8)** - FAUSTO GOMES X ISABEL CRISTINA GARCIA GOMES X JOSE BERNARDO CINTA FILHO(SP103488 - MARIA JOSE CINTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal a fls. 236/249, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, ou na hipótese de concordância, reputar-se-á satisfeita a obrigação de fazer fixada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015706-37.2000.403.6100 (2000.61.00.015706-6)** - AGE MOTO LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188: Defiro pelo prazo requerido. Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0025700-55.2001.403.6100 (2001.61.00.025700-4)** - VIRIATO CEZAR PEREIRA(SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 162/163, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0021942-63.2004.403.6100 (2004.61.00.021942-9)** - LIDIA VICENTE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), provocação da parte interessada. Int.

**0028215-87.2006.403.6100 (2006.61.00.028215-0)** - SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA EPP(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 688: Considerando que o cumprimento da sentença se deu nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil, descabível prolação de sentença de extinção da execução. Apresente a correção ELETROBRÁS os dados necessários (nome, RG e CPF de seu patrono) à expedição de alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito judicial de fls. 655, em 10 (dez) dias, conforme determinado a fls. 641. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0)** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 500/501: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013470-29.2011.403.6100** - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aceito a conclusão nesta data. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários

advocáticos, nos termos da planilha apresentada a fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002492-23.1993.403.6100 (93.0002492-2)** - GRACA WAGNER E ASSOCIADOS S/C(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021745-36.1989.403.6100 (89.0021745-3)** - JOAO QUECADA X FLAVIO LOUREIRO COSTA X JOAO COLLINO JUNIOR X LUIZ FERRARI NETO X MARISA MARTINEZ DE OLIVEIRA X NILTON REIS X D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOAO QUECADA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 348: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do novo patrono indicado a fls. 350. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7)** - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da Informação supra, por medida de cautela, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada a fls. 363, para que se aguarde no arquivo (sobrestado) decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002662-29.2011.403.0000.Int.

**0007625-31.2002.403.6100 (2002.61.00.007625-7)** - WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO X UNIAO FEDERAL

Conforme certidão de fls. 276, verifico que no instrumento de procuração conferido a fls. 08 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011258-74.2007.403.6100 (2007.61.00.011258-2)** - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A fls. 109/113 a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 75.422,84 atualizados para o mês de outubro de 2009, pretendendo fosse a execução reduzida para a quantia de R\$ 20.213,28, atualizada para 12/2009. Sustentou, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetuou a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Aduziu ainda que a correção monetária não pode ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deve seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 114 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 118/122, aduzindo que a CEF equivocou-se ao deixar de calcular os juros remuneratórios capitalizados, acarretando diminuição no valor da execução. Por fim, ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência da impugnação. Diante da divergência dos cálculos, os autos

foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 124/127, tendo apurado o montante de R\$ 18.774,06 para 12/2009, mesma data da conta e do depósito da CEF. A ré concordou com os cálculos da contadoria, enquanto a parte autora discordou, requerendo o levantamento do valor incontroverso (R\$ 20.213,28, valor apurado pela CEF). A fls. 149 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para a inclusão dos juros remuneratórios capitalizados a 0,5% ao mês em seu cálculo, tendo a ré se insurgido contra tal decisão, e o Juízo negado provimento aos embargos de declaração em decisão exarada a fls. 156/157. Desta decisão a ré interpôs agravo de instrumento (nº 0007601-52.2011.403.0000), requerendo efeito suspensivo visando o não levantamento de valor superior a R\$ 18.552,11 (fls. 163/173). A fls. 176 o autor pleiteou novamente pelo levantamento do valor incontroverso, pedido ainda pendente de apreciação. Os autos retornaram ao contador, que apresentou novos cálculos a fls. 178/180, no valor de R\$ 60.615,13 para 12/2009. Instadas a se manifestarem, a CEF apresentou sua discordância dos cálculos a fls. 182/184 e a parte autora não se manifestou. A fls. 186 o Juízo da 20ª Vara Cível Federal, onde tramitava o presente feito, determinou que fosse aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento supracitado. Posteriormente, em virtude da determinação contida no Provimento nº 349/2012, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o E. TRF da 3ª Região não se pronunciou quanto ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000 até o presente momento. Quanto ao pedido de levantamento do valor incontroverso pelo autor, cumpre frisar que, apesar da CEF ter apurado o valor de R\$ 20.213,28, a mesma requereu o acolhimento dos cálculos da contadoria, no valor de R\$ 18.552,11 para 10/2009, sendo tal questão também objeto do agravo supracitado. Assim, por ora, cabe apenas o levantamento deste último valor. Passando à análise da impugnação da CEF e dos cálculos apresentados, pode-se concluir que as contas das partes estão incorretas, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial a fls. 179/180. A sentença, exarada a fls. 78/87, condenou a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%) na conta de poupança do autor, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos diante da sucumbência recíproca. No entanto, não foram especificados os critérios de correção monetária e juros a serem utilizados na apuração do quantum debeatur. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, tais parâmetros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Tal entendimento deriva precipuamente do posicionamento daquele Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Nesse passo, a conta deve seguir os critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor à época de sua elaboração, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Referido manual, ao tratar das Ações Condenatórias em Geral, em seu Capítulo IV, item 2.2, determina que os juros de mora sejam calculados pela taxa Selic a partir da citação, se esta ocorreu após 01/2003, sendo vedada sua incidência cumulada com outros índices de correção monetária e juros. Quanto aos juros remuneratórios, já foi decidido a fls. 149 pela sua inclusão no cálculo, uma vez que são devidos por força do contrato de depósito firmado entre o poupador e a instituição financeira, capitalizados mês a mês. Tal questão, no entanto, é objeto do Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000 interposto pela CEF, ainda pendente de julgamento. Verifica-se que em seus cálculos ambas as partes consideraram os juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando deveriam ter aplicado a taxa Selic a partir da citação. A CEF deixou de computar os juros remuneratórios, tendo considerado os honorários advocatícios de R\$ 500,00, que não são devidos. Já a parte autora equivocou-se na apuração da diferença devida em 02/1989, uma vez que considerou o saldo base errado, do mês de 02/1989, ao invés de aplicar o IPC sobre o saldo base de 01/1989, descontando o índice já aplicado à época. Ademais, calculou os juros remuneratórios a maior. A contadoria judicial, por sua vez, apresentou duas contas, com e sem a inclusão de juros remuneratórios, estando correta a conta de fls. 179/180, no valor total de R\$ 60.615,13, atualizado até 12/2009, data do depósito judicial de fls. 114. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 60.615,13 (sessenta mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos), atualizada até o mês de dezembro de 2009. Com base no princípio da causalidade, diante da litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença e seguindo o entendimento do C. STJ firmado no Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.134.186-RS, deve ser fixada a verba honorária. Outrossim, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 1.480,77 para a parte autora e R\$ 4.040,19 para a CEF. Compensando-se os valores, fica condenada a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.559,41 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), devendo este valor ser retirado do depósito já efetuado pela CEF. Defiro a imediata expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 18.774,06, apurada pela contadoria para 12/2009, mesma data do depósito judicial (fls. 125/127). O saldo remanescente do depósito de fls. 114 só poderá ser levantado pelas partes após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007601-52.2011.403.0000, na medida em que aquela decisão poderá alterar os valores da execução. Int.-se.

## **Expediente Nº 6078**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029909-28.2005.403.6100 (2005.61.00.029909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO KARVELIS - ESPOLIO X ARLENE ROSA KARVELIS X ANDERSON APARECIDO KARVELIS X ADILSON KARVELIS X ARIANE KARVELIS(SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI)**

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 282: Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na produção de prova pericial, requerida a fls. 201, em 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Despicienda a produção de prova pericial, ficando indeferido o pleito da parte autora de fls. 273/274. Por encontrar-se a lide suficientemente instruída, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**0008639-98.2012.403.6100 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)**

Fls. 221/224 e 225/234: O feito encontra-se suficientemente instruído para formar o convencimento do julgador, razão pela qual indefiro a expedição de ofício ao médico que efetuou a intervenção cirúrgica na Autora bem como a designação de audiência de instrução para seu depoimento pessoal.Intimem-se as partes e, após, venham conclusos para julgamento.

**0011916-25.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE E SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 73: Considerando que a Ré não anuiu com o aditamento da exordial, indefiro o requerido pela parte autora.Assim sendo e, por tratar-se de hipótese prevista no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

**0012339-82.2012.403.6100 - COM/ E SERVICOS COMPLEXO 2002 LTDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 470/518: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls. 450 por seus próprios fundamentos.Considerando que a lide encontra-se suficientemente instruída, desnecessária se faz a produção de prova pericial, ficando indeferido o pleito da parte autora, à luz do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se as partes.

**0014139-48.2012.403.6100 - Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) 351/356: Considerando a discordância da Ré e, à luz do disposto no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, fica indeferido o pleito de suspensão do feito. Ademais, conforme informado pela ECT, a decisão proferida nos autos da Ação Popular número 0013414-59.2012.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal desta Capital/SP. não abrangeu esta demanda.Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.**

**0014880-88.2012.403.6100 - JOAO MANOEL MOREIRA(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Fls. 108/109: A impugnação da parte autora em relação à memória de cálculos de fls. 96/106 não é cabível no presente estágio em que se encontra o feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032630-31.1997.403.6100 (97.0032630-6)** - ERIVAN MARIANO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 41: não conheço do pedido de intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios. Neste caso não houve homologação de transação entre as partes, como afirmado pelo autor, mas o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, por sentença transitada em julgado (fl. 32 e certidão de fl. 38).2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 40, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0043072-56.1997.403.6100 (97.0043072-3)** - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da UNIÃO na autuação desta demanda, em cumprimento à determinação de fl. 26.2. Fl. 46: não conheço do pedido de intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios. Neste caso não houve homologação de transação entre as partes, como afirmado pela autora, mas o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente de interesse processual, por sentença transitada em julgado (fl. 42 e certidão de fl. 44).3. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 45, remetendo os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0004791-40.2011.403.6100** - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Embora o erro apontado na certidão de fl. 337, a fim de evitar tumulto processual, mantenho as decisões de fls. 332 e 336.2. Comunique a Secretaria ao perito Sérgio Rachman, por meio de correio eletrônico, o cancelamento de sua nomeação.3. Tendo em vista a proximidade da data agendada pela perita (14.11.2012, fl. 336), intime a Secretaria a União.4. Após a intimação da União, publique-se esta decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018444-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0226214-59.1980.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º da Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011610-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011610-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-92.2002.403.6100 (2002.61.00.009936-1)) DECIO FACIO SALLES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALLES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 1.090/1.092 e 1.093: cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 1.063/1.069.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

**0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6)** - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 721/722.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Banco do Brasil (agência 1897-X - PAB - Juizado Especial Federal), informações sobre o integral cumprimento do ofício nº 201/2012 expedido nos presentes autos (fl. 723).Caso ainda não tenha sido cumprido, susto desde já seu cumprimento daquele ante a penhora realizada nos autos para satisfação do crédito trabalhista (fls. 732/736). Este, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN, tem privilégio sobre os de natureza fiscal, observado o limite de 150 salários mínimos, nos termos do inciso I do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005.3. Fls. 732/736: ficam as partes intimadas da penhora realizada no rosto destes autos. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha atualizada contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (trabalhista e fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício da credora que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos e transferidas ao juízo que decretou a penhora, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito e as de transferência. 4. Os depósitos realizados nas contas de fls. 721/722, em benefício da autora, deverão ser transferidos aos juízos que realizaram penhoras no rosto dos autos, na seguinte ordem:i) para os autos da reclamação trabalhista nº 0179500891995020016 (1795/1995), em trâmite no Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo;ii) para os autos da execução fiscal nº 565.01.1994.009296-6, em trâmite no Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de São Caetano do Sul - SP.5. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, ao Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, que realizou penhora no rosto dos autos, informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da reclamação trabalhista n.º 0179500891995020016 (1795/1995) dos depósitos realizados nas contas de fls. 721/722 em benefício da autora.6. Com a resposta, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores de fls. 721, 722 e 699/700 se ainda não transferidos conforme item 1 supra.7. Em seguida, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a comunicação de pagamento das demais parcelas dos precatórios.Publique-se. Intime-se.

**0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)** - HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206).2. Fls. 175/178: recebo o pedido como petição inicial da execução da execução, que deverá observar o artigo 100 da Constituição do Brasil e o artigo 730 do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias deve observar esses dispositivos.3. Em 10 dias, apresente a parte as principais peças dos autos (petição inicial, sentença, acórdão, certidão do trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo), para instrução do mandado de citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. 4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0030785-71.1991.403.6100 (91.0030785-8)** - LOWE LTDA(SP042047 - MARCO ANTONIO FRASCINO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOWE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0684600-31.1991.403.6100 (91.0684600-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673674-88.1991.403.6100 (91.0673674-2)) ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à exequente o prazo de 10 dias para requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0724540-03.1991.403.6100 (91.0724540-8)** - MOINHO PACIFICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110A - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI) X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 264: fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da parte exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.Publique-se. Intime-se.

**0012734-26.2002.403.6100 (2002.61.00.012734-4)** - ARTEMIO MENEGUEL X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X SALOMAO ALVES DA CUNHA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARTEMIO MENEGUEL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Ficam os exequentes SALOMÃO ALVES DA CUNHA e JOSÉ LUIZ DOS SANTOS intimados da juntada aos autos das informações prestadas pela Fundação Petros (fls. 267/274), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011413-29.1997.403.6100 (97.0011413-9)** - CARLOS ALVES PEREIRA X MARIAN APARECIDA ALVES PEREIRA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALVES PEREIRA

1. Fls. 371/373: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 2.949,85.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6)** - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fl. 163 como petição inicial da execução da obrigação de fazer.3. Determino à Caixa Econômica Federal que cumpra a obrigação de fazer quanto aos autores, ora exequentes, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.Publique-se.

**0000909-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000909-0) - JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCENA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA**

1. Fl. 279: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 953,35.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

**0027097-76.2006.403.6100 (2006.61.00.027097-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CESAR SIMOES DA SILVA X DANIEL TAVARES DA SILVA X ROSA SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA SIMOES DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

1. Cadastre a Secretaria o advogado Luiz Fernando Maia, OAB/SP nº 67.217, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 351.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

**0029447-66.2008.403.6100 (2008.61.00.029447-0) - PAULO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA**

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 283), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0008711-90.2009.403.6100 (2009.61.00.008711-0) - MAURA BARROS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MAURA BARROS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 183/190: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

**Expediente Nº 6647**

**MONITORIA**

**0004578-05.2009.403.6100 (2009.61.00.004578-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MACHADO DA LUZ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 158: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de citação por edital do executado. O executado foi citado, conforme certidão de fl. 152.3. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 160), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.128,80 (quinze mil cento e vinte e oito reais e oitenta centavos), em 30.01.2009, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10%. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010862-98.2011.403.6119** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MAURICIO BONORO ORDONO(SP212889 - ANDRÉIA RAMOS E SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fls. 66/67: ante a não localização da testemunha, exclua a Secretaria da pauta a audiência destinada à sua oitiva, designada para o dia 13 de novembro de 2012, às 14 horas (fl. 60). 2. Restitua a Secretaria os autos ao juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ROSEMBERG SILVA LIMA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da 95ª Hasta Pública, em que houve licitante, conforme cópia do auto de arrematação do imóvel de fl. 332, e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. A carta de arrematação será expedida depois de comprovado o depósito do valor da arrematação (artigo 693, parágrafo único, do CPC).3. Oportunamente, certifique a Secretaria se foi efetivado o depósito, pelo arrematante, no prazo estabelecido no auto de arrematação.Publique-se.

**0008149-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA GALLATI DE LIMA

1. A fim de avaliar a capacidade da executada de receber citação, nos termos do 1.º do artigo 218 do Código de Processo Civil, nomeio perito o médico Doutor Lucas Vilhena de Moraes, CRM n.º 78.246, com endereço na Rua Sud Menucci, nº 334, bairro Vila Mariana, São Paulo, SP, telefones (11) 3052.3425 e 99398-8325, correio eletrônico: vilhen@uol.com.br.2. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 10 dias, indique data para o exame a ser realizado no endereço indicado na certidão de fl. 41, com tempo suficiente para ciência às partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil).Publique-se.

**0019038-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCY DA COSTA CONCEICAO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser

arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA**

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 32, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os extratos de consulta processual dos autos n.º 0010289-83.2012.403.6100, obtidos no sítio da Justiça Federal em São Paulo na internet, extratos esses cuja juntada aos presentes autos ora determino, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), para pagamento em 3 dias, intimando-a também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos presentes autos do mandado de citação devidamente cumprido aos autos, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.3. Se não houver pagamento no prazo acima fixado, intime-se a executada para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.4. Não efetuado o pagamento nem indicados bens pela executada, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 6. Expeça a Secretaria certidão comprobatória do ajuizamento da presente execução, nos termos do artigo 615-A do Código de Processo Civil, conforme requerido. 7. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019277-93.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12339**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0018014-26.2012.403.6100 - MEMPHIS ESCOLA DE INGLES LTDA - ME(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MEMPHIS ESCOLA DE INGLES LTDA. - ME em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, visando a extinção do crédito tributário LDCG 36.431.689-6.No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz.Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada.Tendo em vista que as autoridades impetradas não têm sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, mas da 30ª Subseção Judiciária de Oasasco/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 12364**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001610-94.2012.403.6100** - CARLO LUIDI PALIS(SP268821 - PAULO SERGIO FERNANDES MARTINS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 206/286: Vista à parte autora. Fls. 289/291: Vista à CEF, procedendo-se à juntada de quaisquer outras gravações ou documentos referentes à mencionada transação discutida nestes autos. No mais, desnecessária a transcrição das gravações telefônicas. Aguarde-se a audiência. Int.

#### **Expediente Nº 12365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001975-51.2012.403.6100** - KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Expeça-se mandado de citação e intimação do Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequena Empresas - SEBRAE das decisões de fls. 63/67, 69 e fls. 272/273. Fls. 272/276: Dê-se ciência às partes. Fls. 207/216 (217/227): Intime-se a parte autora para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 12366**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019477-03.2012.403.6100** - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 93 a distinção de objeto entre este e o feito ali apontado, conquanto neste feito requer-se a análise de habilitação de crédito cujo pedido foi protocolado em 30/07/2010, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação de certidões de inteiro teor, devidamente atualizadas, referentes aos autos dos processos 0024149-74.2000.403.6100 e 0003497-70.1999.403.6100; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

**0019573-18.2012.403.6100** - PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial sem documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para a intimação do representante judicial da União Federal. Int.

### **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7670**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0833647-21.1987.403.6100 (00.0833647-4)** - COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP040795 - OSCAR FRANCISCO DOS SANTOS E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMAPA IND/ DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da realização de Correição Ordinária nesta Vara Federal, bem como a necessidade de manter a integridade do Livro de Alvarás de Levantamento, a ser verificado durante os trabalhos correicionais, **CONCEDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO**, ao final do qual, em caso de não cumprimento, deverá o mesmo ser cancelado, arquivando-se o original no livro próprio e inutilizando-se as demais cópias. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5357**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001610-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIR PAULO FIGUEIRA DE BARROS JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA parte autora a RETIRAR o aditamento de carta precatória expedida para a comarca de Taboão da Serra/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

**Expediente Nº 5359**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027945-68.2003.403.6100 (2003.61.00.027945-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MANOEL MARCOS DA SILVA PIRAPORA - ME X MANOEL MARCOS DA SILVA

Conclusos por ordem verbal. Verifico que não foi fixado o prazo do edital, nos termos do artigo 232, inciso IV, do CPC. Assim, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para o edital, conforme determinado à fl. 136.Fl. 136: Fls. 131-135: Defiro. Expeça-se edital de citação e intime-se o exequente para retirada do edital expedido para publicação, no prazo de 10 dias. Edital disponibilizado no Diário Eletrônico Edição da Justiça Federal da 3ª Região, n. 209/2012, de 07 de novembro de 2012, disponível para retirada pelo exequente para publicação, nos termos do artigo 232 do CPC.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4499**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Fls 1672: Anote-se. Requeira a ACETEL o que de direito. Após, officie-se a CEF para que indique o valor atualizado depositado pelo mutuário (fls 1670) inscrito no CPF sob o nº 049.444.358-36.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0087134-60.1992.403.6100 (92.0087134-8)** - HELIO BORGES DA SILVA X DIVINA APARECIDA MARCIANO DA SILVA(SP090862 - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1953055 com as anotações de praxe. Autorizo a CEF a proceder a conversão dos depósitos em seu favor, servindo esta decisão como officio.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0020149-76.1973.403.6100 (00.0020149-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X PEDRO CRUZ GONCALVES NETO X IRACEMA CRUZ GONCALVES X NEWTON DOS SANTOS MORAIS X IRACI GONCALVES COUTINHO X JOSE ALVES COUTINHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X JOAO CARLOS DOMINGOS X ORNELIA GONCALVES COSTA X ARYENE GONCALVES FRADE X JOAO DA SILVA FRADE X MANOEL CRUZ GONCALVES JUNIOR X MIGUEL PEDRO GONCALVES X NAIR DIAS LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOSE MIGUEL LOPES X JOSITO FERNANDES LOPES X BERNADETE SOARES X GERALDINA MENDES BARBOSA SOARES X NEIDE SOARES PISSAIA X AMELETO PISSAIA X NIVALDO SOARES X IRENE CARDOSO SOARES X WANDERLEI DIAS SOARES X MARIA IZABEL SOARES BISPO X VANDERNICE SOARES GUERZONI X CLAUDIO ARMANDO GUERZONI X JOSE BENEDITO LOPES X ELIZETE FERREIRA LOPES X TEREZA ARGIZA LOPES DOCELI X JOSE DOCELI X FANI LOPES DONADI X GENOVEVA DE LOURDES LOPES X SOLANGE APARECIDA LOPES MINETA X CLAUDIO TAKAHIRO NAKAMURA MINETA X ADELINA TRIGO DIAS(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO E SP024315 - HAROLDO DE SOUZA MIRANDA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP008665 - AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVERIO MUNIZ(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X FIRMINA MARIA DEROIT(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARIA OLIVA CAMILLO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X MARGARETE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X GILSON YOSHIAKI KANASHIRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X ADEMARIO LOPES X MARIA TERESINA LOPES X BENEDITO DEIROZ X ANITA MARIANO DEIROZ X DONARIA LOPES DA ROSA X ANTONIO CAMARGO X MARCO ANTONIO DE EIROZ CAMARGO X TAIS DE EIROZ CAMARGO X ACENDINA DE EIROZ X JOAO CARLOS DE EIROZ X LUIZ ANTONIO DE EIROZ X ANA INES DE EIROZ STOEW X LUIZ CARLOS STOEW X EDMUNDO MARCOS DE EIROZ X VANEDI CERQUEIRA EIROZ X ROSANGELA DE EIROZ

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0017992-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU)

Aguarde-se o andamento da Ação Ordinária nº 0013713-70.2011.403.6100.

#### **MONITORIA**

**0006071-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012012-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CAMARGO VILA VERDE

Promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0013918-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GARCIA FALAVIGNA JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

**0019444-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA)

Defiro o pedido de denunciação da lide do Sr. Jamal Mohamad Chahine e da empresa identificada pela requerida como loja Hamia Móveis.Intime-se a requerida a juntar cópia da inicial e dos embargos para a citação dos denunciados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não acolhimento do pedido.Intime-se, ainda, a CEF a apresentar o endereço da referida loja para sua intimação, tendo em vista que tal estabelecimento deve ser conveniado para a utilização do cartão CONSTRUCARD.

**0023414-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO BEZERRA MARTINS X IONE DE CARVALHO MARTINS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005482-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MERIS SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011288-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP041182 - CELSO NOYDE BARBONE) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO

BARBONI X LEDA NEUSA SALOMAO(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Não verifico o erro material apontado pela parte autora na decisão de fls. 1270 que justifique correção. O pedido formulado possui nítido caráter de infringência, devendo a parte autora socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Int.

**0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 387/480: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0018331-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018331-4)** - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0015811-72.2004.403.6100 (2004.61.00.015811-8)** - COMERCIO DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando a realização da 99ªHasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 19/02/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 05/03/2013, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9)** - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006887-62.2010.403.6100** - ERNANI CHAVES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 188: Intime-se a autora para que forneça os documentos requeridos pelo banco depositário (cópia da GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Emprego). Cumprida a determinação supra, Oficie-se em resposta ao

banco depositário.Int.

**0003554-68.2011.403.6100** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF se possui interesse na conciliação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020424-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X JOAO JOSE NOVAIS X JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013100-16.2012.403.6100** - LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0014273-75.2012.403.6100** - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015065-29.2012.403.6100** - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a manifestação e documentos de fls. 340 e ss.Após, tornem para apreciação do pedido de fls. 262 e ss.I.

**0015962-57.2012.403.6100** - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0015869-73.2012.403.6301** - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133 e ss: dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024934-89.2007.403.6100 (2007.61.00.024934-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020065-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020065-0)) FERRUCCI CIA LTDA X PAULO EDUARDO FERRUCCI X HELCIO LUIZ FERRUCCI X ELIANA APARECIDA MONARI FERRUCCI X ANDREA FORTES GUIMARAES FERRUCCI(SP196916 - RENATO ZENKER) X BANCO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)  
Os embargantes se opõem à pretensão executória do embargado, alegando excesso da execução em decorrência dos seguintes equívocos: os juros cobrados (17,5%) carecem de previsão contratual, devendo incidir os encargos moratórios previstos nos artigos 43 e 44 das disposições atinentes ao contrato do BNDES que estabelecem juros de 7,5%; a previsão da aplicação concomitante de comissão de permanência com os encargos moratórios, que gera capitalização dos juros, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico e, em arremate, insurgem-se contra a incidência de multa de mora no valor de R\$ 119.399,35, primeiro porque não conta com previsão contratual e, segundo, em razão de incidir sobre outros encargos, tais como pena convencional, taxa contratual e outros, postulando sua aplicação apenas sobre o valor principal devido.O BNDES impugna os embargos, alegando que os embargantes devem demonstrar a iliquidez do título. Sustenta, inicialmente, a ausência de garantia plena da execução. Prossegue, alegando que a parte da dívida não contestada pelos embargantes deve ser paga

imediatamente, com a devida atualização monetária. Sustenta a liquidez, exigibilidade e certeza do crédito exequendo, bem como a regularidade dos cálculos que embasaram a execução. Os autos foram remetidos ao Contador que afirmou que os cálculos apresentados pelo BNDES encontram-se dentro dos limites estabelecidos pelo contrato. Os embargantes, intimados, protestam pela produção de prova pericial contábil, que restou deferida, e o BNDES nada requereu. Apresentado o laudo pericial, as partes se manifestaram sobre seus termos. Os embargantes apresentaram quesitos suplementares, que foram respondidos pelo perito. É O RELATÓRIO. D E C I D O: A questão central a ser dirimida na presente demanda versa sobre a regularidade da incidência de encargos financeiros sobre a dívida objeto de contrato de financiamento celebrado pelos embargantes com o Banco Santos, transferida para o BNDES, em razão de intervenção do Banco Central na referida instituição financeira privada. Passo a analisar cada uma das alegações trazidas nos autos. Dos juros: Os embargantes sustentam que os juros cobrados (17,5%) carecem de previsão contratual, devendo incidir os encargos moratórios previstos nos artigos 43 e 44 das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES que estabelecem juros de 7,5% ao ano que assim dispõem: Art. 43 - O saldo devedor vencido, já incorporada a pena convencional de 10% (dez por cento), será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano, e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice constante do contrato. Parágrafo Único - No caso de obrigação financeira com previsão de capitalização de encargos, a forma de cálculo descrita no caput será aplicada, somente, para a parcela dos encargos de inadimplemento que vier a exceder a parte capitalizável. Art. 44 - A Beneficiária inadimplente ficará, ainda, sujeita ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor vencido acrescido da pena convencional a que se refere o artigo 42, que serão calculados, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional. A perícia levada a cabo nos autos apurou que os cálculos que embasaram a execução foram elaborados segundo os critérios definidos pelas Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES, verbis: 6.5. Diga o Sr. Perito Judicial se existe cumulação da comissão de permanência com juros e multa. No presente caso seria correto dizer que o Exequente cumula tais encargos em seu demonstrativo de débito: 6.5.1. A Embargada cobrou sobre a dívida vencida, atualização monetária correspondente a parcela excedente à 6% da TJLP, multa moratória de 10%, juros compensatórios contratuais (6% + 1% + 2%) acrescido de 7,5% aa e juros moratórios de 1% aa, conforme previsto nas normas do BNDES, especificamente art 42 e 43 (fls. 45/65)... (fls. 181) 6.6. Informe o Sr. Perito qual foi a taxa de juros aplicada no contrato e qual o seu índice mensal? Houve cumulação com a comissão de permanência e demais encargos? 6.6.1. Até 15/10/04, os juros cobrados trimestralmente corresponderam a uma taxa de 7% aa ou 0,5654% ao mês, que corresponde a parcela da TJLP até 6% acrescido de 1% a título de spread para o BNDES. 6.6.2. A partir de 15/10/04, os juros cobrados trimestralmente foram de 9% ao ano ou 0,7207% ao mês correspondente a parcela da TJLP até 6% acrescido de 1% a título de spread para o BNDES e 2% a título de spread do agente financeiro. Esta mesma taxa acrescida de 7,5% ao ano e mora de 1% aa incidiu sobre a dívida vencida já atualizada até 24/08/06 e sobre a multa financeira de 10%. (Fls. 182) Não obstante o BNDES tenha elaborado seus cálculos seguindo essas disposições, não há nelas determinação de aplicação de juros exclusivamente no percentual de 7,5% ao ano, tal como postulado pelos embargantes, e sim de juros nesse percentual acrescidos dos encargos financeiros contratados (TJLP, spread do BNDES e do agente financeiro, além de multa e juros de mora). Nesse sentir, a taxa pretendida não encontra respaldo nas normas invocadas pelos embargantes, nem tampouco no contrato de financiamento que é objeto da execução. Assim, improcedente o pedido de incidência de juros de mora limitados ao percentual de 7,5% ao ano. Da comissão de permanência: No que diz respeito à alegação de ilegalidade da aplicação da comissão de permanência em conjunto com outros encargos, o pedido também se ressentir de fundamento já que, consoante apurado pelo perito judicial, a conta elaborada pelo BNDES não fez incidir esse encargo sobre a dívida apurada (fls. 181). Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada que permite a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Nesse sentir, sem razão a insurgência manifestada pelos embargantes. Da multa: Insurgem-se, ainda, contra a incidência da multa de mora no valor de R\$ 119.399,35, primeiro por não

contar com previsão contratual e, segundo, em razão de incidir sobre ela outros encargos, tais como pena convencional, taxa contratual e outros, equiparando-a à prestação principal, postulando sua aplicação apenas sobre o valor principal devido. Referido encargo se refere, na verdade, à multa não financeira, ou seja, multa decorrente de descumprimento de cláusula contratual, prevista expressamente no contrato executado, consoante se lê claramente da cláusula décima-segunda (fls. 35/36), de modo que não procede a alegação de ausência de previsão contratual. Por outro lado, esse encargo deve incidir apenas sobre o valor inadimplido, convertido em moeda corrente nacional pela taxa, para venda, do dólar dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN (...), correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da liquidação extraordinária do débito, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis. (fl. 36), não sendo aplicada sobre os encargos diversos daqueles previstos no contrato. A perícia produzida nos autos constatou que o valor apurado pelo exequente - R\$ 119.399,35 - é maior que o efetivamente devido nos termos do contrato - R\$ 116.500,00, em razão da cotação do dólar erroneamente considerada (fls. 177). A exequente, por sua vez, alega que essa diferença decorre única e exclusivamente da atualização monetária incidente sobre a multa incluída no cálculo já devidamente corrigida (fls. 197). Com razão a exequente, dado que a multa aplicada em setembro de 2005 e não paga pelos embargantes deve sofrer atualização monetária de forma a recompor seu poder de compra, não havendo, portanto, qualquer reparo a ser feito no cálculo desse encargo. Os cálculos da exequente também estão corretos ao aplicar os encargos da mora (multa e juros) sobre a multa não financeira não paga a tempo e modo pelo devedor, procedimento que vem consoante expressamente autorizado pelo contrato celebrado entre as partes (cláusula 23ª - fls. 38). Importante ressaltar que não houve nenhum questionamento dos embargantes em relação ao percentual das multas previstas no contrato e à ausência de prova de notificação do descumprimento de cláusula contratual para a aplicação da multa não financeira, daí porque, fundado na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), não há nada a ser decidido quanto a esses aspectos. Das demais incongruências verificadas nos cálculos do BNDES pelo perito judicial: Primeiramente, importante ajustar o valor inicial efetivamente liberado aos embargantes, dado que o perito constatou que o montante considerado pelo BNDES (R\$ 1.488.882,18 - fls. 58 da execução) é maior do que aquele efetivamente recebido pelos devedores (R\$ 1.469.050,00 - fls. 188). Ao contrário do que alega o BNDES, a diferença não decorre de atualização monetária do valor, levando-se em conta que, em ambos os cálculos, partiu-se de valores diferentes para o mesmo mês de referência - fevereiro de 2004. Assim, impõe-se a correção do valor. Outro ponto que demanda retificação é o indevido cômputo de spread que cabia ao agente financeiro após a data da sub-rogação da dívida pelo BNDES (de 15/10 a 12/11 de 2004). Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos opostos à execução promovida pelo BNDES para determinar o recálculo da dívida (a) considerando o valor de R\$ 1.469.050,00 como valor inicial e (b) excluindo o spread que cabia ao agente financeiro após a data da sub-rogação da dívida pelo BNDES (de 15/10 a 12/11 de 2004). Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acerto de cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 31 de outubro de 2012.

**0014168-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-40.2012.403.6100) JOSE ROBERTO GOBBI X SUELI DA SILVA GOBBI (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Designo a audiência para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019953-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.

**0012305-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARISTIDES AZEVEDO DE AGUIAR

Fls. 77/79: Considerando a negativa do mandado, intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0055054-67.1997.403.6100 (97.0055054-0)** - ELIEZER STEINBRUCH X MENDEL STEINBRUCH - ESPOLIO (DOROTHEA STEINBRUCH) (SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)  
Chamo o feito à ordem.Considerando que já houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte impetrante, julgando improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002105-41.2012.403.6100** - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017489-44.2012.403.6100** - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante informa que as autoridades impetradas, apesar de terem sido intimadas, ainda não deram cumprimento à liminar. Requer, assim, sejam as mesmas intimadas para dar efetividade à decisão proferida.Diante das alegações do impetrante, determino seja expedido mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF.Intime-se e Cumpra-se.São Paulo, 05 de novembro de 2012.

**0019194-77.2012.403.6100** - J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X DIRETOR INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORM QUA INDUSTRIAL-INMETRO X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA AMBIENTAL DO ABC II DA CETESB - SP X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A impetrante J.P. RECAPAGEM DE PNEUS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra atos do Diretor Superintendente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Gerente Regional da Agência Ambiental do ABC II da CETESB e do Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, a fim de que (i) seja determinado ao Diretor do CETESB que se abstenha de cancelar, revogar ou suspender a licença prévia concedida à impetrante; (ii) seja determinado que todas as autoridades impetradas se abstenham de cercear o direito da impetrante de exercer a atividade empresarial, até que a CETESB se pronuncie sobre a Nova Proposta para Licenciamento Ambiental apresentada no dia 14/02/2012; (iii) seja determinado ao Diretor Superintendente do INMETRO que conceda à impetrante os documentos e marcas necessários ao exercício de sua atividade, previstos nas portarias 444/10 e 19/12 pelo menos durante o período acima mencionado; e (iv) seja determinado que as autoridades impetradas se abstenham de aplicar multas ou quaisquer outras penalidades durante o período assinalado.Relata, em apertada síntese, que é empresa dedicada a recapagem de pneus e para o exercício de suas atividades alugou imóvel industrial. Argumenta que requereu junto às autoridades competentes as autorizações para a instalação e funcionamento da empresa. Alega que a licença prévia foi requerida junto a CETESB e deferida em 10/10/2006, mas que a impetrante não consegue os registros junto ao INMETRO e à Prefeitura de São Bernardo do Campo devido à falta de apreciação de pedido de licenciamento ambiental, apresentado em 14.02.12 pelo proprietário do imóvel locado pela impetrante junto à CETESB, que até o momento não foi apreciado pela autoridade.É o breve relatório.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que em 14.02.2012 o proprietário do imóvel locado pela impetrante apresentou Nova Proposta para Licenciamento Ambiental (fls. 110 e seguintes) que até o momento não foi apreciada.Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar.Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à CETESB que, no prazo de 05 (cinco) dias, aprecie a Nova Proposta para Licenciamento Ambiental apresentada no dia 14/02/2012.Após a juntada do resultado de tal análise pela autoridade impetrada, analisarei o pedido de liminar em toda sua extensão.Intime-se a impetrante a apresentar seis contrafês (três simples e três completas), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comunique-se os Procuradores Federal, Estadual e Municipal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008294-35.2012.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA

FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0920599-03.1987.403.6100 (00.0920599-3)** - ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X JOSE ROBERTO ROSA X CELIA MARIA DORAZIO X MIRIAN CRISTINA CHINELATO DE OLIVEIRA X MARILZA DE MATOS LOPES X ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X UNIAO FEDERAL X ELVIRA REGINA GARCIA TRIPICHIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 1620 e ss: manifeste-se a autora sobre a nova conta elaborada pela União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 388/389 tendo em vista a concordância das partes.Fl. 397/398: Indefiro o pedido de exclusão da multa estipulada no artigo 475J do CPC, vez que a mesma não foi aplicada nos cálculos homologados.Não vislumbro no caso concreto nenhuma das hipóteses legais a autorizar a condenação da exequente nas penas relativas à litigância de má fé (art. 17 do CPC).Indefiro o pedido de condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do CPC.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, considerando a penhora RENAJUD efetivada nos autos.Int.

**0031364-04.2000.403.6100 (2000.61.00.031364-7)** - BENEDITO ABEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BENEDITO ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/204: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0016440-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016440-3)** - EDGARD LUIZ DE BARROS(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EDGARD LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 578 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

**0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8)** - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA

ANGELOTTI MARTINS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9)** - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011492-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011492-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

**0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019985-51.2009.403.6100 (2009.61.00.019985-4)** - GABRIELA APARECIDA JUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GABRIELA APARECIDA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0019302-43.2011.403.6100** - JOSE LUIS MINIELLO(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ROBERTO FORTE TENA X OTTO GUILHERME GARCIZ HUFFEMABUCHER X CLAUDIO FERNANDO DA CUNHA NORONHA  
Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas e diligências no juízo deprecado, comprovando o pagamento, nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7063**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0978381-65.1987.403.6100 (00.0978381-4)** - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) FLS 240/241: Defiro a intimação da impetrante para que apresente os documentos solicitados pela Receita Federal para que possa ser verificado se a totalidade dos débitos discutidos na presente ação, foram pagos com os benefícios da Lei nº 11.941/09.Int.

**0039046-30.1988.403.6100 (88.0039046-3)** - RADIO AMERICA S/A(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA X RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X RADIO LUZ LTDA X RADIO CIDADE DAS AGUAS LTDA X RADIO DIFUSORA DE AMPARO LTDA X RADIO CULTURA DE ASSIS LTDA X RADIO CLUBE DE SOROCABA LTDA X FUNDACAO CASPER LIBERO X RADIO DIFUSORA DE FRANCA LTDA X RADIO FM CAPITAL DOS MINERIOS LTDA X EMISSORA A VOZ DE CATANDUVA LTDA X RADIO ANDORINHAS X RADIO DIFUSORA DE CATANDUVA LTDA X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA X RADIO BOA NOVA DE GUARULHOS LTDA X RADIO TUPA LTDA X RADIO FRATERNIDADE LTDA X RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 05 dias, devendo retirar a certidão de Objeto e Pé requerida no mesmo prazo.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

**0039685-48.1988.403.6100 (88.0039685-2)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl.369/370: Expeça-se ofício de conversão em renda do depósito inicial no montante de Cz\$ 1.288.643,10, da conta n. 0265.005.00587197-5, SEM A INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS, sob o código 2849 (fl. 342). Com a conversão, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo restante, sendo que o mesmo deverá ser levantado pela parte impetrante, conforme decisão proferida no mandado de segurança n.93.03.113264-5 (fl. 277/286).Informe a parte impetrante o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

**0005821-43.1993.403.6100 (93.0005821-5)** - INTERNATIONALE NEDERLANDEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-REGIONAL SUL

Tendo em vista a concordância da impetrante(fl. 350) com a transformação em pagamento definitivo de parte do depósito judicial em favor da União Federal (conforme pedido de fls. 338), oficie-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.Com o cumprimento do ofício da transformação em pagamento definitivo da parte do depósito, dê-se ciência às partes.Em nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0030456-49.1997.403.6100 (97.0030456-6)** - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo ao SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo, de pessoa jurídica para entidade. Int.

**0013628-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013628-7) - MARCO AURELIO MACHADO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 380/403: Ciência às partes pelo prazo de quinze dias, iniciando-se pela parte impetrante.Int.

**0010134-27.2005.403.6100 (2005.61.00.010134-4) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

**0901710-68.2005.403.6100 (2005.61.00.901710-0) - BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

Fl. 334/335: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0030866-24.2008.403.6100 (2008.61.00.030866-3) - TEVA FARMACEUTICA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 1240 com o pedido de levantamento do depósito de fls. 1231 pela impetrante, defiro a expedição de alvará de levantamento. Para tanto deve a parte impetrante juntar procuração com poderes para receber e dar quitações, lembrando que para a expedição do alvará de levantamento devem ser informados os números da OAB, do RG e CPF e telefone atualizado do patrono que constará do alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 7084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066745-54.1992.403.6100 (92.0066745-7) - INCOPEBRA IND/ E COM/ DE PEDRAS BRASILEIRAS LTDA(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Requeira a parte autora o que de direito em relação à expedição do ofício requisitório, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015219-52.2009.403.6100, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parágrafo 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021710-56.2001.403.6100 (2001.61.00.021710-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGAR GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA)**

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal da ação ordinária.Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio

deste, com os constantes nos autos. Trasladar peças para os autos principais. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501650-69.1982.403.6100 (00.0501650-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP004712 - ROBERTO DE CARVALHO E SILVA E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0006430-31.1990.403.6100 (90.0006430-9)** - CAIO MARIO BOZZO X DURVAL DE AZEVEDO X JOSE CAMARA X JOSE RENATO CAMARA X FABIO HENRIQUE CAMARA X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X EVALDO DE AZEVEDO X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIO MARIO BOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAMARA X UNIAO FEDERAL X JOSE RENATO CAMARA X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X EVALDO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X DENISE BRAZ DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE AZEVEDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as consultas de fls. 643/644, ao Sedi para atualização do cadastro de REGIANE BRAZ AZEVEDO DE SOUZA.

**0081285-10.1992.403.6100 (92.0081285-6)** - FORD BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Oficie-se à CEF para que informe o novo número da conta 0265.005.00132268-3, bem como seu saldo atualizado (em 23/09/1992 CR\$ 18.064.906,08), com cópia da guia de depósito de fl.418. Indique a parte autora o nome do advogado, seu telefone, RG e CPF para expedição do alvará. Devido à sucessão ocorrida no pólo ativo verifique a parte autora a regularidade da sua representação processual. Se, em termos, expeça-se. Ao SEDI, nos termos da sentença (fl.361) para constar, também, no pólo ativo Volkswagen do Brasil Ltda. Int.

**0017603-42.1996.403.6100 (96.0017603-5)** - LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X LUTERO DE FIGUEIREDO TAVEIRA DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. FL.162: Defiro o pedido de compensação dos honorários requerido pela União. Int.

**0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1)** - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS

SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANA JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5)** - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Anote-se o nome do advogado da União, considerando a consulta acostada à fl. 328. Fls. 307/308 e 326/327: Cumpra-se o despacho de fl. 305 nos termos do requerido pelo advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, à vista da procuração acostada à fl. 274. Após, nova conclusão para apreciar o requerido às fls. 309/310. Int.-se.

**0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0)** - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a partilha e atribuição de bens do espólio não compete a este juízo, expeça-se ofício requisitório em favor do advogado falecido, com anotação positiva para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Ademais, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, da Lei 8.906/1994, os honorários são recebidos por seus sucessores ou representantes legais, na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado. Após, proceda-se à transferência, à disposição do juízo 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo. Int.

**0014840-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014840-4)** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0025394-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025394-7)** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo. Int.-se.

**0027695-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027695-9)** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA E SP181660 - FERNANDO JOSÉ DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. FL.242: Defiro o pedido de compensação dos honorários requerido pela União. Int.

**0020780-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020780-2)** - JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE MANUEL AREIAS MENDES SANCHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 348/349: Ao Sedi para cadastramento da sociedade de advogados. Se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

#### **Expediente Nº 7089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667049-48.1985.403.6100 (00.0667049-0)** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA)

Tendo em vista o informado pelo representante a União à fl. 551, expeça-se o alvará do depósito de fl. 544, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 549.Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

**0003651-69.1991.403.6100 (91.0003651-0)** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Tendo em vista o informado pela União à fl. 331, expeça-se alvará do depósito de fl. 318, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 321.Retornando liquido, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

**0072950-02.1992.403.6100 (92.0072950-9)** - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NILTON FARINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 283, expeça-se alvará do depósito de fl. 277, nos termos do requerido pelo exequente às fls. 279/280.Retornando liquidado, ao arquivo até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0)** - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 312 -

OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista o informado pela União à fl. 851, expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 838 e 839, nos termos do requerido pelos exequentes às fls. 841/842. Retornando liquidados, ao arquivo até o pagamento das próximas parcelas dos precatórios. Int.-se.

**0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 485, resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 522/524. Expeça-se o alvará do depósito de fl. 518, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 520. Retornando liquidado, ao arquivo até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

**0021066-31.1992.403.6100 (92.0021066-0)** - HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X HERALDO AUGUSTO DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 205, expeça-se alvará do depósito de fl. 201, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 203. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.-se.

**0050960-52.1992.403.6100 (92.0050960-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033535-12.1992.403.6100 (92.0033535-7)) CARLOS EDUARDO SANTOS GRACA X JOSE RICARDO SANTOS GRACA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X GUARU COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela União à fl. 402, expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 397/398, nos termos do requerido pelos exequentes à fl. 400. Retornando liquidados, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.-se.

**0064978-78.1992.403.6100 (92.0064978-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049964-54.1992.403.6100 (92.0049964-3)) VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X VALDEMAR BASQUES - ME X ITALO A PUIATTI X CID FRANCISCO TEIXEIRA X ANNA DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X VIUVA ATTILIO ZALLA COMPANHIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X IND/ FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARMORARIA CID TEIXEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR BASQUES - ME X UNIAO FEDERAL X ITALO A PUIATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 937 e segs.: Manifestem-se os exequentes. Suspenda-se, por ora, o cumprimento da parte final de despacho anterior. Int.

**0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Considerando a petição de fl. 443 e o despacho de fl. 449, resta prejudicada a apreciação do requerido à fl. 451. Expeça-se o alvará nos termos do referido despacho.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2)** - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 458/460: Tendo em vista o trânsito em julgado, requer o Banco Central do Brasil o pagamento dos honorários advocatícios, acostando aos autos a planilha com o seu respectivo cálculo. Dê-se vista à parte autora para que providencie o pagamento do valor devido, no prazo de quinze dias, sob pena acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem o pagamento, requeira a parte credora o quê de direito.Fl. 526/530: Expeçam-se alvarás em favor dos autores e do seu patrono, conforme cálculo de fl. 497, nos termos das decisões de fl. 518 e 525, referente ao valor principal e da sua respectiva verba honorária.Fl. 531: Com a vinda dos alvarás liquidados em favor da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente.Int.

**0030722-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030722-7)** - BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Diante do informado pela União às fls. 438 e segs., expeça-se alvará do depósito de fl. 412 após a indicação do nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Retornando liquidado, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 7104**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010765-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032646-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032646-0)) VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista que houve a desistência do recurso de apelação pelo embargante, em razão de ter quitado o débito perante a embargada-CEF (termo de anuência de fl.147), o que foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região, verifico que a carta precatória juntada às fls. 57/144 foi juntada equivocadamente neste feito, visto que foi extraída dos autos em apenso nº 0032646-96.2008.403.6100, desta forma determino o seu desentranhamento e a juntada correta nos autos mencionado.Proceda a Secretaria o traslado da inicial, sentença, petição de fls. 146/147, decisão de fls. 148 e decurso de fls. 151 para os autos para execução nº 0032646-96.2008.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se estes embargos.

**0017343-71.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4)) VALTER MAXIMO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se

as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias sucessivos, primeiro para parte autora-CEF, decorrido o prazo, abra-se vista a Defensoria Pública da União-DPU, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 338. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028990-69.1987.403.6100 (87.0028990-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100910 - MARCELO STORI GUERRA E SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) X AMADI BILIERO & CIA/ LTDA X VLADIMIR AMADI X JOSE ALVARO AMADI**

INFORMAÇÃO E CONSULTA Com a devida vênua, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 347 e 351, foram enviado e-mail, datado 16.03.2012 e dois ofícios (nº 139/14/2012-KDS, de 15.03.2012 e nº 354/14/2012-KDS, DE 21.06.2012), para E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP solicitando a transferência dos valores depositados na Agência do Fórum de Jundiaí/SP, conta nº 26.002140-2 (fls. 281 e 294), do Banco Nossa Caixa Nosso Banco, hoje Banco do Brasil, vinculados à carta precatória nº 844/1993 oriundos da hasta pública dos bens dos executados ocorrido naquela comarca em 16.03.1994 (fls. 280). Ocorre que, até a presente data, tanto o e-mail quanto os ofícios não foram respondidos, apesar de já ter decorrido mais de oito meses. Considerando que este processo faz parte da Meta Prioritária do CNJ em razão do ano da distribuição 1987, consulto como proceder. Era o que me cumpria informa, \_\_\_\_\_, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 30.10.2012. Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de ofício ao Corregedor Geral da Justiça Estadual de São Paulo, Corregedor-Geral da Justiça - Desembargador José Renato Nalini, com cópia das fls. 345/349 e verso, 351/353 e 280, 281 e 294, do presente despacho, para as providências cabíveis e expedição de e-mail para a 2ª Vara da Comarca de Jundiaí com cópia do ofício supra e deste despacho requerendo o cumprimento, no prazo de dez dias, do mencionado ofício. Certifique-se. Com a resposta, façam os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Publique-se. São Paulo, \_\_\_\_\_ de 2012. CLAUDIA RINALDI FERNANDES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0025670-44.2006.403.6100 (2006.61.00.025670-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORK HARD PROPAGANDA S/C LTDA X LUIZ FELIPE ANGULO**

Tendo em vista o tempo decorrido, primeiramente, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a correta expedição e distribuição da Carta Precatória. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Lorena/SP Int.

**0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA**

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 216/217 à disposição deste Juízo. Com a juntada das guias informando o número das contas, oficie-se à CEF para que proceda a unificação das contas. Após a unificação

das contas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente. Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória para Barueri/SP, solicite-se informações por e-mail para a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP sobre o cumprimento da referida deprecata. Considerando que o montante bloqueado é inferior ao montante da execução, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 dias, apresentando inclusive nova planilha de débito abatendo o montante levantado. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0008502-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES**

Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e da diligência para a Justiça Estadual de Barueri -SP, pelo site do Banco do Brasil S/A (carta precatória nº 0188/14ª/2012 de fls. 163). Int.

**0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado da Bahia, para a correta expedição e distribuição da Carta Precatória. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Barra da Estiva/BA Int.

**0015151-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015151-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X EDILMA DE ANDRADE BORGES X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES**

Fl. 399 - Defiro o penhora e avaliação dos veículos bloqueados as fls. 382/388, nos endereços de fls. 329 e 359. Devendo os executados indicar a correta localização dos bens e seu respectivo valor, sob pena de multa de 20% do valor atualizado da execução, nos termos do artigo 600, inciso IV combinado com artigo 601, ambos do Código de Processo Civil. No entanto, deverá a exequente-CEF apresentar a planilha atualizada do débito, com o abatimento correto do valor levantado às fls. 371, visto que a planilha de fls. 364 aponta valor inferior, no prazo de 10 dias. Com a apresentação da planilha correta, expeça-se o mandado de penhora e avaliação supra mencionado. Int.

**0021890-28.2008.403.6100 (2008.61.00.021890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA (SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE)**

Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC, intimem-se os executados, na pessoa do seu advogado (fls. 86/87) da PENHORA por termo nos autos, ficando por esta ato constituído depositário. Promova a CEF a respectiva averbação no cartório imobiliário correspondente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, devendo comprovar o cumprimento perante este juízo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, providenciem as partes o valor venal atualizado (certidão do IPTU de Uberlândia/MG) e o valor de mercado do bem ora penhorado para ser utilizado como valor de avaliação e futura venda em hasta pública. Int.

**0024300-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRA COSTA MARQUES FAGUNDES CALDAS (SP196596 - ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES E SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)**

Fls. 121 - Defiro o prazo de 10 dias para a CEF indicar os bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0032646-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA CACONDE LTDA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA (SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X EDUARDO ADRIANO DOS SANTOS SILVA**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o

traslado dos autos dos embargos à execução nº 0010765-29.2009.403.6100 e a juntada da carta precatória na qual consta o bloqueio dos veículos do coexecutado Eduardo Adriano dos Santos Silva e considerando a quitação do débito da presente execução (carta de anuência e levantamento de protesto expedida pela CEF), é de rigor o desbloqueio dos bens do coexecutado. No entanto, como a determinação do bloqueio foi realizada pela Seção Judiciária de Curitiba/PR, pertencente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região e conforme a consulta realizada por esta Secretaria que demonstra a impossibilidade do desbloqueio por este juízo, expeça-se carta precatória para Seção Judiciária de Curitiba/PR para que proceda ao desbloqueio dos bens do coexecutado Eduardo Adriano dos Santos Silva em razão desta execução. Após, com o cumprimento da carta precatória, arquivem-se os autos. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 223 Fls. 206/222 - Expeça-se certidão de inteiro teor da presente demanda, conforme solicitado pelo Juiz do Juizado Especial Federal de Curitiba/PR, enviando-a, scaneada, pelo e-mail informado. Publique-se o despacho de fls. 202. Int.

**0002077-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002077-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUITY MODAS LTDA X RENATA YAMMINE CIGERZA X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual do Estado de São Paulo, para a correta expedição e distribuição da Carta Precatória, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória para comarca de Barueri/SP. Ciência a CEF do retorno das cartas precatórias de fls. 532/550, para requerer o que entender de direito. Int.

**0016006-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONFECÇÕES NIMARA LTDA X MARA OLIVEIRA DA SILVA**

Fls. 133 - Concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de cinco dias para que a CEF dê andamento ao presente feito e apresente novos endereços para a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0015736-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA**

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o esgotamento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0003945-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELLE COUTINHO - ME X GIZELLE COUTINHO**

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 122, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0009239-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X FABIANA DA COSTA E SILVA X NILBERTO PEREIRA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0010574-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

Fls. 45/55 - Apesar do erro grosseiro do patrono do executado que apresentou contestação quando a lei estabelece a interposição de embargos à execução, a ser distribuída por dependência (art. 736 e parágrafo único do CPC) aos autos da execução, recebo a petição nº 2012.61.000169239-1, datada de 03.08.2012, como embargos à execução, por ser tempestivos os embargos e determino o desentranhamento da petição pela Secretaria e remessa ao Sedi para redistribuir por dependência a este feito, com cópia deste despacho. No prazo de 10 dias, a parte executada deverá, nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, instruir, diretamente nos autos dos embargos à execução, com as peças processuais relevantes, bem como emenda a inicial atribuindo o valor da causa. Ciência a exequente do retorno do mandado de citação cumprido parcialmente, visto que não houve penhora de bens, apresentando os bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 7115**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011816-70.2012.403.6100** - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fl. 206/208: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015023-77.2012.403.6100** - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.50/62: Recebo a petição como emenda da inicial, a fim de alterar o pólo passivo, a fim de constar como parte impetrada Superintendente da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Notifique-se, nos termos do art.7º, I da lei 12016/2009 Int.

**0015657-73.2012.403.6100** - VALPS ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mantenho a decisão de fls. 517/519 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016121-97.2012.403.6100** - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 520. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 521/564, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0017318-87.2012.403.6100** - CYNTHIA CURY DE FIGUEIREDO DAVIDOFF(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 141. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 142/151, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, acolho o pedido de depósito judicial formulado pela parte impetrante, inclusive em relação às parcelas vincendas, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a exigibilidade do crédito tributário controverso. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0018918-46.2012.403.6100** - RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A Respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, saldo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). NO mesmo sentido : RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O Fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). 2. No caso dos autos, o pedido de revisão do parcelamento (PAES), autuado sob nº 13896.000427/2005-35, foi dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, o qual figura no pólo passivo, autoridade essa sediada no Município de Barueri/SP. 3. Assim sendo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada, localizada no Município de Barueri/SP, o qual, por força do disposto no Provimento nº 324, de 13.12.2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, está sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP. 4. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o regular processamento e julgamento do feito, e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Federal da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Int.

**0019240-66.2012.403.6100** - THELMA REGINA MARIALVA MENOIA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thelma Regina Marialva Menoia em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e Chefe do Departamento de Recursos Humanos, visando ordem para determinar as autoridades impetradas imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a parte impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias prados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a

remuneração ou provento. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Sabe-se que a greve é um direito do trabalhador, bem como do servidor público, tendo, neste diapasão, os funcionários do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL também têm direito a usufruir do exercício desta previsão constitucional, com meio de alcançar seus fins. Contudo, claro, que este direito deverá vir com o mínimo de respeito aos direitos alheios, daí porque a lei do trabalhador já previu um percentual mínimo de trabalhadores que não poderiam suspender suas atividades sob alegação da greve, de modo a garantir a um só tempo, tratando de serviços essenciais, o direito à greve e o direito dos demais indivíduos, que conquanto tenham de se submeter a maiores dificuldades, não se verão impossibilitados de atendimento, vindo este pelo percentual mínimo assegurado. Este conceito de percentual mínimo, conquanto ainda não exista lei a aplicar-se para os servidores públicos, é de ser tido emprestado para regulamentar-lhes a greve no presente caso. No caso dos autos requer a parte impetrante afastar o desconto dos dias não trabalhados em razão da adesão ao movimento grevista deflagrado pelos servidores do Departamento de Polícia Federal. Sobre o tema em mote, greve no setor público, muito tem se debatido na jurisprudência e na sociedade como um todo, diante do quadro fático formado nos últimos tempos, de sucessivas paralisações em diferentes setores governamentais, como forma de fortalecer o movimento e o pleito dos funcionários públicos. Se por um lado há a verificação notória de falta de regramento legal para o exercício do direito constitucional, por outro não se pode partir do princípio de que tal direito estaria então negado aos servidores públicos, posto que independentemente de se ter um indivíduo do setor privado ou do setor público a aderir à greve, o que se tem é um prestador de serviço a pleitear melhores condições de trabalho, de reconhecimento ou de remuneração. Seja o indivíduo integrante do setor privado, seja do setor público seu direito a melhores condições de prestação de trabalho e remuneração é exatamente o mesmo. Mesmo tendo-se em consideração o exercício pelo servidor de atividade pública, e, por conseguinte, de interesse público. Já que se este fosse argumento único a ser sopesado, estar-se-ia precisamente negando o direito à greve de servidores públicos, o que não se justifica, quer pela própria natureza humana do indivíduo quer pelo texto constitucional. A propósito do tema, o E. STF quando do julgamento do Mandado de Injunção nº. 708/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Data da Publicação DJE 31/10/2008, Ata nº 35/2008 - DJE 206, divulgado em 30/10/2008: EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; v) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia

fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2o).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9o, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9o, 1o), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a

observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais.

4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus).

5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11).

5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004).

5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliada, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.

5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade.

6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA Apreciação DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para

decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria.6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Conforme consignado no item 6.4 supra a deflagração da greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho; conseqüentemente há lógica na decisão de que os salários dos dias de paralisação não serão pagos. Tanto que assim manifestou-se o Eminentíssimo Ministro no julgado acima retratado. Mas isto como regra geral, e não solução peremptória. Posto que não se deixa de considerar que o que se busca na situação criada com os movimentos grevista é a negociação entre as partes, para melhor prestação de serviço e melhores condições para tanto. Sendo, destarte, premissa que até mesmo no setor público haja a possibilidade dos envolvidos negociarem sobre os dias paralisados na prestação de serviço. Não se olvida o que vem sendo reiteradamente suscitado pelos E. Tribunais, data maxima venia, creio que cada caso requererá um maior aprofundamento na situação prática configurada. Afastando uma decisão liminar única independentemente do caso. Tenha-se em mente que a greve implica em paralisação coletiva, temporária e pacífica da prestação pessoal de serviços ao empregador, seja este privado ou público, com o objetivo de alcançar um progresso nas condições de trabalho ou na própria remuneração. Versa sobre direito de natureza constitucional não por abordar àquelas hipóteses em que os constituintes originários do texto magno exacerbaram na proteção a ser prevista para o futuro em razão daquele estado político em que o país encontrara-se há pouco, mas sim por reverberar nas condições em que o indivíduo passa a maior parte de seu tempo, influenciando-o na sua maneira de ser, no seu reconhecimento social, em sua formação psíquica e familiar. O trabalho, em outros termos, é algo que caminha juntamente à individualidade da pessoa, transformando-a e formando-a dia após dia. Neste caminhar a relevância reconhecida no texto constitucional. E como tal aparentemente dever ser tratado o direito quando no cenário concreto for o mesmo posto. De modo que, assim como desde logo se delineia uma paralisação pacífica e organizada, isto é, sem causar caos à sociedade - apesar dos reflexos que a interrupção da prestação do serviço certamente gerará -, também se delineia a negociação entre as partes empregador (privado ou público) - portanto em termos genéricos tome-se empregador -, e trabalhador (servidor público) , viabilizando a ambos efetiva força para negociações, o que implica em ambos estarem dispostos em ceder e em conquistar, e em chegarem a um meio termo para as pretensões. O que alcança a própria paralisação efetivada pelos envolvidos no movimento, já que o direito de greve exercer-se precipuamente por este meio. Não se nega que a greve leva à suspensão do contrato de trabalho ou da forma alternativa de contratação em se tendo o setor público em mote, de modo que até pode justificar-se o não pagamento correspondente pelos dias em que a prestação de serviço não ocorreu. Entretanto, para assim concluir-se tem as partes em negociação de terem abordado o assunto, precisamente também neste ponto. Advirta-se que observando a CLT como parâmetro, nela não se encontra a proibição de pagamento dos dias parados, e sim que esta seria a decorrência lógica, em razão de a greve implicar na suspensão do contrato de trabalho. Entretanto, possibilita-se que as partes transacionem também sobre este ponto: a paralisação dos dias de greve. Do contrário, poder-se-ia estar esvaziando o direito à greve. Conseqüentemente a solução a ser buscada não é automática, e aludindo a diferentes considerações e ocorrências para cada caso. Tem-se de verificar, por exemplo, se previamente a Administração tentou a transação pacífica para o fim da greve, para o atendimento ou não dos requerimentos grevistas, a legalidade e legitimidade da paralisação, dentre inúmeros outros elementos concretos. Considerando, para tanto, todos os pontos levantados por ambas as partes envolvidas. Não se pode perder de vista que seja funcionário público seja funcionário do setor privado, versa sobre relação jurídica de prestação de serviço em que o Estado deve intervir para assegurar certa paridade entre as partes envolvidas; diante da notória vulnerabilidade do trabalhador. Isto porque este indivíduo, ao contrário do empregador, somente dispõe de sua força de trabalho; enquanto o contratante dispõe de toda uma estrutura, inclusive dos meios para a prestação de serviço e do controle da própria contratação. Neste quadro descrito, não me parece que desde logo possa a Administração determinar que os salários dos funcionários que tenham se valido da greve sejam atingidos com o corte dos dias da paralisação do montante a ser pago. Para tanto antes tem de se saber sobre os acontecimentos, posto que se fará necessária a ponderação do porquê desta solução

de não pagamento frente ao direito atingido. Principalmente ao alcança valores que compõem o meio de subsistência do trabalhador. Há de se perquirir se tal solução foi negociada ou ao menos tema de debates entre as partes; se outra solução foi ponderada, como reposição das horas paradas; etc. Assim sendo, neste momento, creio ser de bom alvitre o deferimento da medida liminar, até decisão em contrário. Ante ao exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade coatora a suspensão do anunciado desconto do vencimento da parte impetrante, com relação aos dias de paralisação por greve, até decisão em contrário. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais com o Código de Recolhimento nº 18710-0, tendo em vista que as custas judiciais recolhidas (fls. 29), com o Código de Recolhimento nº 18720-8 é devida ao TRF da 5ª Região. Intimem-se.

**0005281-19.2012.403.6103** - EDESIO BARRETO JUNIOR(SP224684 - BENEDITO ROMULO FONSECA JUNIOR) X PRESIDENTE DA QUARTA CAMARA RECURSAL DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SP Fl. 140/141: Recebo a petição como emenda da inicial a fim de constar como valor da causa o montante de R\$ 5.000,00. Ao SEDI para alteração do valor da causa e para constar no pólo passivo Presidente da Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB de São Paulo. Após, notifique-se. Int.

#### **Expediente Nº 7117**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022364-91.2011.403.6100** - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fl. 433/434: Tendo em vista a manifestação do Conselho Regional de Farmácia (fl. 425) de que se trata apenas de uma visita, não decorrendo de qualquer infração ou sanção administrativa, nada a decidir. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

#### **Expediente Nº 7118**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-71.1992.403.6100 (92.0002213-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0)) SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0047396-65.1992.403.6100 (92.0047396-2)** - TEXTIL PAFARO LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0038670-97.1995.403.6100 (95.0038670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-92.1994.403.6100 (94.0034424-4)) MARIA SILVA DAS DORES X MARIANA ATTENHOFER X RICARDA GOMES DE AZEVEDO PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA GOULART X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X VALERIA SILVA LINS X VERA MARIA SOUZA OZEIAS (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA SILVA DAS DORES X UNIAO FEDERAL X MARIANA ATTENHOFER X UNIAO FEDERAL X SACHIKO HIZATSUKI GUSHIKEM X UNIAO FEDERAL X VALERIA SILVA LINS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA SOUZA OZEIAS X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0039191-71.1997.403.6100 (97.0039191-4)** - CARLOS AIRTON PROKISCH X GILBERTO FANELI (SP026700 - EDNA RODOLFO) X JANUARIO ROSA DA SILVA X JOAO AURELIO ALMEIDA DE SA X JOAO EUDES DIODATO DA SILVA X JOAO RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELIX X JOSE CICERO DA SILVA X JOSE HOMERO MARQUES X JOSE MANOEL DE LIMA (SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020840-16.1998.403.6100 (98.0020840-2)** - FIDELIO SENA DE OLIVEIRA (SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDELIO SENA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - a parte exequente - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0049453-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049453-4)** - CARLOS JOSE GONCALVES MENDONCA X CELIA MARIA BANDEIRA DE MELO MENDONCA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0075416-19.2000.403.0399 (2000.03.99.075416-7)** - JOSE SIMAO X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X PAULO SERGIO MORETTI X ANTONIO BELAMOGLIE X JOSE VICENTE DE MATOS X CELIA COELHO ZIONI X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO (SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X QAIS IBRAHIM ABDUL HADI HASHEM X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI E SP153567 - ILTON NUNES) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA (SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE SIMAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BELAMOGLIE X UNIAO FEDERAL X JOSE VICENTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELIA COELHO ZIONI X UNIAO

FEDERAL X FERNANDO CARLOS FONSECA SALGADO X UNIAO FEDERAL X IRIS QAIS IBRAHIM HASHEM X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA E SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - parte autora - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

**0012497-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012497-1)** - NELSON DE SANTANA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FERRANTE JUNIOR X NELSON FERRARI X NILSON GONCALVES CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022214-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022214-1)** - MARIA DO SOCORRO SILVESTRE (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP161929 - MARIA GABRIELA NERSESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, promova o requerente - RÉU - o recolhimento das custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, mediante GRU, tendo em vista a Resolução nº 411/10-CA-TRF3 que alterou a Resolução nº 278/07-CA-TRF3, no prazo de cinco dias. Ficam a vista e a carga dos autos condicionadas ao cumprimento da determinação supra. Após, requeira o quê de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005078-38.1990.403.6100 (90.0005078-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X M C CAMINHOS LTDA X VILSON CORBO X VILSON CORBO JUNIOR (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019192-49.2008.403.6100 (2008.61.00.019192-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003990-62.1990.403.6100 (90.0003990-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo.Int.

**0005694-66.1997.403.6100 (97.0005694-5)** - DIVITAL IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006659-25.1989.403.6100 (89.0006659-5)** - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000120-62.1997.403.6100 (97.0000120-2)** - ALBERTO TOMAZ DOS REIS X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X LOURIVAL RAMIRES X MARLENE LAURINO CANGUEIRO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118573 - ADRIANA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALBERTO TOMAZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADERIVALDO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X IVETE PEREIRA RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL RAMIRES X UNIAO FEDERAL X MARLENE LAURINO CANGUEIRO X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

**0046529-62.1998.403.6100 (98.0046529-4)** - COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES)

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias.Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023841-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023841-0)** - SONIA FATIMA DOS SANTOS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(SP034624 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO) X UNIAO FEDERAL X SONIA FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Após, ao arquivo, com a observância das formalidades legais.Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018957-10.1993.403.6100 (93.0018957-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) HERALDO RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X HERALDO RAMOS SANTOS

Nos termos da Portaria 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### Expediente Nº 7121

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0015986-85.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2ª REGIAO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIAO (SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DE SAO PAULO 9ª REGIAO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª - crp 06 (SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e Outros em face do Governo do Estado de São Paulo, visando o afastar a nomenclatura do cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, criado pela LC nº 1.157/2011, impondo-se seja respeitada a denominação e as atribuições de cada uma das profissões, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal cabível. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que são Conselhos Regionais, e que têm por finalidade zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe de seus profissionais, procedendo à fiscalização do exercício profissional dos inscritos. Relatam que o Governo do Estado de São Paulo, em 02 de novembro de 2011, editou a Lei Complementar nº 1.157, a fim de instituir plano de cargos, vencimentos e salários para os servidores das classes que especifica. Contudo, esse ato normativo possui disposições que prejudicam as atividades de fiscalização dos Conselhos, pois prevê em seus anexos (I, II e XVII) a contratação de profissionais para o cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE com formação universitária em diversos cursos simultaneamente (Assistente Social, Biólogo, Farmacêutico, Fisioterapia, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Químico e Terapeuta Ocupacional). Assevera a parte autora que a norma impugnada, ao prever a possibilidade de contratação de vários profissionais formados em cursos universitários distintos para o mesmo cargo (AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE), coloca em xeque o poder fiscalizatório delegado por lei federal aos respectivos Conselhos de classe. As atividades de fiscalização a serem realizadas ficarão prejudicadas, considerando que não haverá um documento ou qualquer outro meio idôneo, nos estabelecimentos do Estado de São Paulo, que especifique quais são os profissionais de cada categoria exercendo o mesmo cargo, mas tão somente a especificação de todos os agentes técnicos de saúde. Outrossim, sustenta a parte autora que o exercício da profissão de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE por profissionais de qualificações acadêmicas distintas acarretará desvio de função, já que todos estão no mesmo cargo. Sustenta também que o referido ato normativo viola frontalmente o Princípio da Igualdade, disposto no art. 5º, caput, da CF/88, pois segregou e discriminou os profissionais que receberam a nomenclatura de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, porquanto outros profissionais também de nível universitário e pertencentes a profissões regulamentadas tiveram respeitadas as denominações de seus ofícios, como por exemplo, os cirurgiões dentistas, médicos, enfermeiros e médicos veterinários. Aduz que a adoção de nomenclatura única para esses profissionais vulnera o disposto no art. 22, incisos I e XVI da CF/88, na medida em que configura criação de condições para o exercício profissional, sendo que cada qual já possui suas atribuições definidas em leis federais específicas. Narra que a LC 1.157/2011 não só afronta as leis específicas que regulamentam individualmente as profissões, mas também utiliza nomenclatura que fere a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), pois atribui o título de técnicos à pessoas que obrigatoriamente possuem nível superior, isso porque a lei nº 9.394/96 (que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) distingue a educação em nível técnico da educação em nível superior. Prossegue sustentando que a Lei Complementar em questão burla o princípio do Concurso Público, pois haverá autorização para contratação de Agentes Técnicos de Saúde, mas não haverá especificação de quantos Farmacêuticos, Químicos, e outros, o que torna ainda mais dificultosa a análise dos critérios de conveniência e oportunidade da escolha de servidores da Administração Pública do Estado de São Paulo. Intimada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, o Governo do Estado de São Paulo, apresentou manifestação prévia, encartada às fls. 105/134, arguindo preliminarmente a ausência dos requisitos previstos no

art. 273, do CPC, em especial o receio de dano irreparável e o perigo da demora, a ensejar o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. No mérito, sustenta, em síntese, que a simples designação da nomenclatura de um cargo público a ser preenchido por pessoas com formação superior em várias áreas do conhecimento correlatas à Saúde, não é bastante para produzir qualquer embaraço nas atividades fiscalizatórias dos Conselhos Regionais. Argumenta a parte ré o fato de que a LC nº 1.157/2011 constitui um importante instrumento de gestão e vem contribuindo para a modernização do serviço público, na medida em que permite às Secretarias empregar melhor a sua força de trabalho. No caso específico, informa que a classe AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE é resultante da aglutinação de diversas classes pré-existentes, e que permite à administração pública alocar os profissionais de diversas categorias dentre dos cargos existentes na classe. No que tange à alegação de desvio de função, informa que os Agentes Técnicos de Assistência à Saúde desempenham suas atividades de acordo com as respectivas áreas de especialidade, respeitadas as atribuições específicas de cada categoria profissional. Por sua vez, com relação à invasão de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88), entende não se verificar, porquanto a LC nº 1.157/2011 cuida dos requisitos para o preenchimento de cargo público e não das condições para o exercício das diversas profissões. Quanto à alegação de burla ao concurso público, também não haveria do que se cogitar a esse respeito, posto que os editais para concurso explicitam de forma clara as categorias profissionais almeçadas, os graus de formação, de responsabilidade e de experiência profissional. Por tais razões, demonstra-se a inexistência de óbices à Fiscalização dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, ora autores. Às fls. 135, o MPF foi intimado a manifestar-se, pugnando por nova vista, após o encerramento da fase instrutória. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar em Ação Civil Pública, nos termos dos artigos 12, da LACP, 84, 3º, do CDC, requer a presença o periculum in mora e do fumus boni iuris. Prevê expressamente o 3º citado: Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após a justificação prévia, citado o réu. Assim, a concessão da medida apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. Na esteira de tais previsões legais aprecia-se a medida pleiteada pela parte autora. No caso em tela, a ação civil pública ora proposta visa afastar a nomenclatura do cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, criado pela LC nº 1.157/2011, impondo-se seja respeitada a denominação e as atribuições de cada uma das profissões, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal cabível. Os Conselhos Profissionais são, ao menos em regra, pessoas jurídicas de direito público, com autonomia administrativa e financeira para a condução de suas atividades, juntamente com o atendimento do fim público para o qual criados. Explicitando este fim público encontra-se o dever de acompanhamento do profissional submetido aos seus quadros. Apresentam, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de Autarquias, deixando claro o desempenho de atividade pública que realizam, posto que operam para a fiscalização da atividade que lhes são submetidas, inclusive nos aspectos éticos, como se o próprio Estado estivesse ali atuando nestas verificações da prestação profissional. Cada área disporá de um Conselho próprio com o fim de zelar pelo atendimento de tais profissionais dos princípios éticos da categoria, bem como do atendimento da disciplina traçada para a classe em questão. Dizer-se que tais Conselhos são autarquias, implica, destarte, no reconhecimento de atuarem como longa manus do Estado, na efetivação de atividade pública que, não estivesse a eles submetida, estaria nas mãos da Administração Direta. Consequentemente a atividade que exercem localiza-se em seara em que se acenou, pela melhor regência e satisfação das necessidades sociais, com a imperatividade de seu destaque das demais atividades localizadas no Estado - Administração Direta. Assim, para disciplina, controle e fiscalização das atividades profissionais, conforme a necessidade foi impondo, criaram-se entes próprios, a fim de atender às peculiaridades que da atividade objeto resultem, atingindo da melhor forma possível o interesse público. Com o que se visa a garantir a atuação profissional dentro da disciplina legal regente. Marcando sua natureza jurídica como de autarquias especiais afere-se que são dotados de poder de polícia para fiscalização de seus membros, bem como poder de tributar e de punir tais indivíduos, referentemente à atividade profissional regulamentar, como cada lei própria especifica explicitamente. E mais, exatamente nesta linha, sendo autarquias proferem atos administrativos, como aquele decorrente de sanções aplicadas a seus fiscalizados, no exercício da profissão. Por ser ato administrativo, o mesmo deverá apresentar preenchidos todos os seus elementos, agente, objeto, forma, motivo e fim. Mas também terá de demonstrar certos pressupostos, como a causa. Aí se está unicamente analisando elementos do ato administrativo e seus pressupostos, por conseguinte dentro da esfera da legalidade, submetida totalmente à apreciação do Judiciário. Prosseguindo-se, quanto à causa, este pressuposto lógico alude na demonstração de adequação dos pressupostos fáticos existentes no caso em concreto ao objeto do ato, tendo em vista o fim que se quer atingir e os princípios constitucionais regentes da Administração. Nesta linha falar em adequação é verificar se diante daqueles pressupostos fáticos e jurídicos então existentes, o ato

produzido, seu conteúdo, tendo em vista o fim objetivado pela norma era o meio cabível, bem como, em intensidade, era o meio necessário, e ainda a proporcionalidade do mesmo. Neste caminhar é que atuam os Conselhos ao comporem a presente parte autora da demanda em análise, com vista de verem viabilizada a forma mais expressiva da prestação da atividade pública que lhes é destinada pela lei, em conformidade com o ordenamento jurídico. Ocorre que, conquanto não passe despercebido que exercem um serviço público, atuando de um lado em prol do interesse público da obediência ao regramento existente para a profissão, por outro não deixam de agir igualmente em prol de seus membros. No presente caso aparentemente ambos os interesses existiriam na questão, ressaltando os Conselhos, contudo, a inviabilidade de fiscalização das atividades de seus membros, em razão da identificação genérica a que todos os profissionais das diferentes áreas serão submetidos. Nada obstante esta prejudicialidade não restou demonstrada, muito pelo contrário, já que diante das primeiras manifestações da parte ré nos autos pode-se acompanhar o conhecimento preciso que a Administração tem e terá da existência de cada cargo destinado a cada qual das espécies de profissionais, bem como a localização do mesmo em seus quadros. Assim, bastará o repasse de tais dados, em sendo o caso, para todos os Conselhos que tenham os profissionais abrangidos pela genérica nomenclatura. Não se pode perder de vistas que o Estado ao criar o termo Agente Técnico de Assistência à Saúde para denominar diversas atividades correlacionadas à saúde dirigiu-se unicamente para os seus quadros profissionais, o que em princípio não resta proibido de fazê-lo, pois visa a criar consequências internas na Administração, sem qualquer prejuízo externo. Vê-se o intuito de dar amparo a disciplina na carreira correlacionada, facilitando a regulamentação interna na Administração sobre seus quadros funcionais, posto que a Administração em vez de criar inúmeras regras e conseqüentemente diversas legislações, cada qual para uma categoria profissional, em um único diploma legal pode traçar as regras a atingir todas as categorias profissionais que inseriu no termo alhures transcrito. Tal fato não retira o reconhecimento administrativo de que cada cargo tem em vista especificamente certa profissão, impondo o preenchimento de seu posto por profissional abalizado a tanto. O que facilmente poderá ser constatado pelos documentos existentes internamente na Administração, ao recolherem informações de quais cargos integram os profissionais técnicos de assistência à saúde, e onde localizados, sendo que após o preenchimento do cargo, o Conselho próprio ficará livremente apto ao desempenho de sua função integralmente, sem qualquer prejuízo neste seu exercício fiscalizatório, ou mesmo protetivo de seus membros. Em outros termos. Se a regulamentação é genérica, requerendo um termo amplo para englobar diferentes agentes da área da saúde, isto decorre da necessidade administrativa de tratar a todos os agentes em situações iguais igualmente, em seus deveres e direitos. No entanto, ao se direcionar para cada cargo em específico, devido ao objeto a ser desempenhado, a Administração terá conhecimento da espécie de profissional daquele quadro geral que deverá preenchê-lo. Não havendo qualquer justificativa para se presumir que isto, a especificidade do cargo, não será observada pela Administração. Até mesmo porque, o descumprimento da técnica necessária para a atividade a ser desempenhada, em teoria, pode dar-se com ou sem a especificação genérica do profissional. Assim sendo, a regulamentação genérica não impedirá e nem viabilizará que o cargo que deva ser ocupado por um especialista seja por outro ocupado. A lei não permite esta interpretação, e a prática não a ilustra. Tanto que nas manifestações da parte ré vê-se a identificação precisa de cada espécie de profissional para cada cargo em aberto, fls. 121 e 122. Com isto se conclui, ao menos por ora, não haver impedimento aos Conselhos Regionais para o exercício de fiscalização, nem mesmo a possibilidade de desvio de função única e exclusivamente pelo emprego da Administração a um termo genérico para tais profissionais. Reitera-se: somente em termos de legislação geral utiliza a Administração da nomenclatura impugnada, mas para cada cargo a ser preenchido identifica o profissional específico a ocupá-lo, inclusive com identificação no próprio Edital de Seleção de Profissionais. Assim, neste caminhar, não se vê prejuízo para o interesse público, seja no âmbito da fiscalização a ser exercida pelos Conselhos Profissionais, seja para o administrado ou ainda para a Administração. Mas sim afere-se a racionalização de inúmeras legislações para atender a cada qual das categorias, que se não idênticas, por certo cada qual tem um âmbito próprio, ao menos assemelhadas o suficiente para o recebimento do tratamento genérico com a identificação em termo único. Portanto, cada profissional concorrente no certame seletivo para integrar os quadros administrativos poderá sair vencedor para o seu cargo de especialidade identificado desde logo. E assim como se identifica no Edital, igualmente permanecerá nos quadros da Administração, o que torna os Conselhos aptos a efetivarem suas atividades fiscalizatórias, bastando o repasse da Administração da localização de cada qual dos cargos existentes submetidos a cada Conselho Profissional. E mais, uma vez informado a existência de tal ou qual cargo e a localização do mesmo, ciente o Conselho respectivo, até eventual alteração de competência do cargo, o conhecimento do Conselho sobre aquele cargo e seu conteúdo estende-se para todo o sempre. Do exposto, não se infere elementos probatórios suficientes para a concessão da antecipação de tutela requerida. À evidência, não restou demonstrado os elementos legais exigidos para tanto: fumaça do bom direito e perigo no não atendimento imediato do pedido. Não se consegue visualizar a dificuldade de os Conselhos procederem à fiscalização dos profissionais inscritos em seus quadros em função da alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 1.157/2011. Por óbvio, e em princípio, só são fiscalizados os profissionais inscritos nos quadros dos Conselhos. Para fins de ingresso no serviço público, necessário se faz a aprovação em concurso público. Os editais de concurso, como o apresentado de forma exemplificativa na manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria de

Gestão Pública do Governo do Estado de São Paulo (fls. 115/134), apresenta trecho do Edital de Abertura de Concurso Público, publicado em 12 de setembro de 2012, no qual o Centro de Atenção Integral à Saúde Professor Cantídio de Moura Campos de Botucatu receberá inscrições no período de 24 até 29.09.2012 para a Classe de Agente Técnico de Assistência à Saúde - Farmacêutico e Fisioterapeuta. Cotejando parte do trecho transcrito, vejo que constam informações bastantes a não permitir qualquer embaraço para os interessados em participar do certame. Constam, no caso de farmacêutico, a exigência de formação no Curso Superior de Farmácia, a necessidade de inscrição no respectivo Conselho Regional. Por sua vez, os demonstrativos de pagamentos transcritos também informam a categoria profissional a qual pertence o Servidor, por exemplo, Cargo Agente Técnico de Assistência à Saúde, Categoria Profissional- Biologista. E exatamente nesta mesma medida constata-se que aquele que ocupa um cargo a título de dada especialidade, ainda que denominado genericamente de agente técnico de assistência à saúde, não poderá ocupar cargo que exige especialidade para a qual não formado e para a qual não foi o cargo oferecido para preenchimento por concurso público, o que impede o desvio de função suscitado pela parte autora. Enfim, este Juízo não vislumbra qualquer irregularidade e ou vício na LC 1.157/2011 no tocante à nomenclatura adotada para o cargo de AGENTE TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, que possa dificultar e ou impedir o exercício regular de fiscalização dos Conselhos Regionais, ou a proporcionar o desvio de função. De tal forma que não se tem infringência às regras legais e constitucionais direcionadas a tais Autarquias. Ante ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7124**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0) - WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS  
PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DE SAO PAULO**

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor da certidão expedida e para que compareça em Secretaria para retirada.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
16ª Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 12407**

##### **MONITORIA**

**0013916-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
SEVERINO PAULINO DA SILVA**

Fls. 104v: Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida às fls. 102 Int.

**0016139-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
FABIANO ROBSON NEVES FERREIRA**

Fls. 53v: Dê a CEF regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0018067-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO NUNES**

Fls. 98v: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, comprove a CEF nos autos a publicação do edital expedido às fls. 93. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058322-08.1992.403.6100 (92.0058322-9)** - MARIO SERGIO BASSAN CASTRO X CELIO FRANCISCO DE PAIVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0049535-82.1995.403.6100 (95.0049535-0)** - J.H. BACHMANN DO BRASIL COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009178-64.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

O escopo da perícia determinada nestes autos é diverso daquele discutido na ação acidentária em curso perante a 5ª Vara de Acidentes do Trabalho, razão pela qual não reconheço a prejudicialidade alegada pela CEF (fls.177/178).Isto posto, recebo os embargos de declaração de fls., mas REJEITO-OS, posto que inexiste a obscuridade alegada.Aguarde-se o prazo para apresentação dos quesitos (fls.171). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017988-28.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-98.2012.403.6100) FERNANDO JOSE FERNANDES(SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diga(m) o(s) embargados(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0018741-82.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019824-22.2001.403.6100 (2001.61.00.019824-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA GEPELA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)  
Apense aos autos n. 0019824-22.2001.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

**0018840-52.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012728-67.2012.403.6100) RUSIVALDO LIMA SANTOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense aos autos n. 0012728-67.2012.403.6100.Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020157-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Intime-se a condômina DALVA FOGOLIN BEVILACQUA da penhora incidente sobre o imóvel (fls.145/158) no endereço indicado pela União Federal às fls.166,verso. Após, inclua-se o bem em hasta pública, devendo ser intimada a devedora, bem como a condômina assegurando-se o direito de preferência, nos termos do artigo 1322 do Código Civil. Int.

**0012728-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Intime-se a DPU para que manifeste o interesse no patrocínio do réu citado por hora certa a teor do disposto no artigo 9º inciso II do Código de Processo Civil.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025026-48.1999.403.6100 (1999.61.00.025026-8)** - EDITORA LISA S/A LIVROS IRRADIANTES(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão trânsito em julgado fls. 434, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0047536-55.1999.403.6100 (1999.61.00.047536-9)** - RAW MATERIAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM DIADEMA-SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão trânsito em julgado fls. 354, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003501-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003501-0)** - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 103/104 - Anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014131-71.2012.403.6100** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Preliminarmente, CUMPRA-SE o determinado às fls. 407, intimando-se a ré a informar acerca dos imóveis registrados no 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Fls. 412/424: Anote-se a habilitação do crédito requerida pelo Juizado Especial Cível de Belo Horizonte, Processo nº 9006347.64.2012.813.0024, dando -se vista às partes. Dê-se vista à ANAC de fls. 352 e 408/410. Anote-se, expeça-se e após int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9)** - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil para apresentação da guia de depósito, conforme determinado às fls.496. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora conforme determinado às fls.494, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Em seguida venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006342-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO  
Fls. 61/64: Manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se por carta o executado acerca da penhora realizada. Expeça-se e Int.

**0018330-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Preliminarmente CUMPRA a secretaria o determinado às fls. 84, procedendo a alteração de classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Fls. 86: Requeira a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0018460-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Fls. 53v: Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int

## Expediente Nº 12417

### USUCAPIAO

**0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8)** - MARIO ALVES LOPES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X JOAO MANUEL HENRIQUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se pessoalmente a Curadora Especial SYLVIA BUENO DE ARRUDA acerca do despacho de fls. 543.Fls. 544/545: INDEFIRO. Incumbe a autora as diligências necessárias ao cumprimento do mandado de Registro de Imóvel, somente sendo necessária a intervenção do Judiciário, quando comprovadamente infrutíferos os esforços da autora.Expeça-se. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR(SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Caixa Econômica Federal requer o decreto da rescisão do compromisso de compra e venda, firmado originalmente entre os réus e a Federal São Paulo S/A, e a reintegração da autora na posse do imóvel.Aduz a autora CEF, em suma, que os direitos e obrigações sobre o contrato em apreço lhe foram transferidos por cessão. Alega que o réu se comprometeu com o pagamento de 120 prestações mensais e sucessivas e, ao término desse prazo, com a conseqüente quitação total do saldo devedor apurado em 10/02/1989, estando inadimplente desde tal data. Sustenta que o réu fora notificado para purgação da mora, em conformidade com a cláusula 15ª da avença, quedando-se inerte, pelo que resta legitimada a rescisão do contrato a teor do Decreto-Lei nº 745, de 07/08/69 e demais legislação pertinente. Anexou documentos às fls. 05/36.Citado, o corréu Gerson de Carvalho Junior contestou o feito (fls. 74/95) alegando que, antecipando-se ao vencimento da última parcela cujo pagamento deveria ser realizado em 10/02/1989, em 11/08/1988 buscou informações junto à sede da CEF na Av. Paulista acerca dos valores a liquidar, sendo informado de que deveria retornar no dia 29 daquele mês. Diz que, retornando no dia 30/08/1988 recebeu duas cartas-ofícios informando valores do saldo devedor (parte ativa e parte bloqueada), posicionados para o dia 25/08/1988, não sendo os mesmos válidos para fins de resgate. Como aquelas cartas não atendiam aos seus anseios, continuou insistindo no intuito de efetuar os pagamentos, não logrando êxito. Afirma que em 13/09/1988 endereçou carta ao setor de fiscalização do Banco Central do Brasil noticiando as dificuldades encontradas junto à CEF para conhecer o montante de seu débito e quitá-lo e em 20/09/1988 recebeu a resposta do BACEN das providências que seriam tomadas. Menciona que em 24/11/1988 recebeu carta da CEF confirmando que ele devia, mas sem dizer quanto, razão pela qual efetuou nova reclamação no BACEN e em 24/01/1989 recebeu outra correspondência da autora informando que os valores pleiteados deveriam ser buscados na Agência Bancária. Aduz que ficou pasmo ao receber notificação em 21/06/1989 para que regularizasse seu contrato em 10 dias, sob pena de adoção das medidas legais para cobrança, e que mesmo comparecendo na agência no prazo determinado não conseguiu saber sobre seu débito. Relata novas tentativas de obter o valor do débito, sem êxito, até que em fevereiro de 1991 recebeu carta com valor para resgate do débito, porém sem qualquer especificação de sua composição. Argumenta que o saldo remanescente de seu débito corresponde a 703,7513 UPC do BNH e que o débito apresentado pela CEF em 10/02/1993, de Cr\$586.070.436,68, é leonino, pois considera as 120 parcelas já pagas sem correção alguma. Requer, pois, a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 101/103.Os réus Sachiko Mori e Yasuo Mori apresentaram contestação às fls. 127/135 arguindo preliminar de carência de ação, visto: que a notificação para purgação da mora é ineficaz por conter valor errado; a autora descumpriu o contrato, pois não atualizou as prestações não pagas segundo dispõe o contrato e Circular 1671, de 16/07/87; a ação cabível para o não pagamento de prestações é a execução e não a rescisão contratual; a atualização do quantum por critérios diversos ao previsto no contrato inviabilizou o pagamento, bem como que o contrato não prevê o pagamento de saldo devedor; a RD 8/70 do BNH impõe o envio de três avisos de cobrança, mas a autora enviou apenas uma notificação; o prazo para purgação da mora é de 20 dias e não 15 dias; a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida é leonina e contraria o disposto no artigo 8º da Lei 5741/71 e parágrafo primeiro do DL 70/66. No mérito, aduz que as prestações e o seguro não estavam reajustados pelo PES - índice contratado - nem obedeceu a periodicidade eleita (julho), bem

como que o prazo para purgação da mora não obedeceu as resoluções do BACEN. Sustenta que a TR é inaplicável ao contrato e que o saldo devedor foi atualizado pelo IPC e não pela UPC, conforme pactuado. Argumenta que se o contrato tivesse sido reajustado pelo PES o valor do débito não chegaria a 20% do que pretende a autora. Requer a improcedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação que resultou prejudicada, oportunidade em que as partes concordaram com a suspensão do feito por 30 dias para apresentação de cálculos atualizados e eventual acordo pela via administrativa (fls. 141). Os réus notificaram, às fls. 147, a impossibilidade de acordo. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF postulou o julgamento da lide no estado em que encontra e os réus, a produção de prova testemunhal (fls. 155), o que foi indeferido por despacho às fls. 156. Sentença proferida às fls. 158/164 dos autos, julgando procedente o pedido. O E. TRF deu provimento ao apelo do réu para anular o processo a partir do despacho de fls. 149 (fls. 267/268 e 278/280). A CEF apresentou planilha de cálculo atualizado do valor devido (fls. 298/327). Deferida dilação de prazo aos réus para manifestação sobre o cálculo apresentado pela autora (fls. 328, 332, 333, 334 e 335). Despacho proferido às fls. 344 convertendo o julgamento em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de verificar o valor devido. Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 345. Manifestação da CEF às fls. 350 e dos réus às fls. 351. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As preliminares de carência de ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A CEF adquiriu por contrato de cessão os direitos e obrigações resultantes do instrumento particular de compromisso de compra e venda, às fls. 08/54, firmado pela cedente Federal São Paulo S/A com os réus desta ação. No tocante à forma de pagamento do preço e o reajuste das prestações, o contrato estabelece que a parte variável, sujeita à correção monetária de conformidade com a variação de valor das Unidades Padrão de Capital do Banco Nacional de Habitação, sujeita ainda aos juros de 10 (dez)% ao ano, calculados pelo Sistema da Tabela Price, que complementa o preço ajustado, importa em 2.356,03696 UPC do BNH, correspondente nesta data a Cr\$770.000,00 (setecentos e setenta mil cruzeiros) e será paga pelo(s) COMPRADOR da seguinte forma: a)- 1.652,28566 UPC do BNH, correspondentes nesta data a Cr\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), serão pagos em 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas equivalentes cada uma delas a 21,83508 UPC do BNH, correspondentes nesta data a Cr\$7.136,14 (sete mil, cento e trinta e seis cruzeiros e quatorze centavos), já incluídos os juros convencionados, sendo que a primeira delas é paga neste ato, da qual a VENDEDORA dá plena e irrevogável quitação, e as demais serão pagas no dia 10 de cada mês, a partir do próximo mês de março de 1979. b)- O saldo devedor restante será pago em uma única prestação vencível no dia 10 de fevereiro de 1989 e seu valor será apurado através de conta corrente a ser aberta nos termos do disposto na Cláusula Sexta deste Contrato. De proêmio, no tocante às supostas incorreções na aplicação das cláusulas contratuais, alegadas pelos corréus Sachiko Mori e Yasuo Mori, releva anotar que o reajuste das parcelas, acessórios e do saldo devedor do contrato em apreço está desvinculado do aumento salarial do mutuário, posto que não é regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, sendo o índice de correção eleito a UPC do BNH (fls. 08 e 10). E quanto à periodicidade, o contrato prevê o mês de janeiro (fls. 08) para o reajustamento das prestações e não mês de julho, como aventado pelos réus (fls. 128). Ao que se observa, os critérios invocados pelos corréus destoam daqueles pactuados, não podendo, pois, ser aceitos. E, apenas ad argumentandum, no que concerne a eventuais irregularidades na aplicação dos índices em conformidade com o contrato, o que, evidentemente, repercutiria na parcela única do saldo remanescente a pagar, há que se considerar que, ainda que os réus tenham demonstrado, em contestação, a intenção de produzir prova pericial contábil, instados a tal fim no momento processual oportuno, quedaram-se inertes, do que se deduz tenha havido desistência em realizá-la. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (REsp 329034, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ de 20/03/2006, p.263 LEXSTJ VOL.:00200, p.143) Os documentos colacionados às fls. 188/235 dos autos demonstram que o réu efetuou o pagamento das 120 prestações variáveis, cingindo-se a discussão objeto da lide ao valor do saldo remanescente que deveria ser pago em prestação única vencida em 10 de fevereiro de 1989. Este fato mostra-se incontroverso nos autos, posto que a manifestação da CEF às fls. 298 vai de encontro com o aduzido pelo réu Gerson de Carvalho Junior em contestação (fls. 74/78). Inobstante o relato do réu das dificuldades enfrentadas para a obtenção do valor correto do saldo remanescente, a cláusula décima quinta do contrato dispõe o seguinte acerca do inadimplemento das parcelas do preço e de suas consequências: DÉCIMA QUINTA - O atraso no pagamento de qualquer das parcelas do preço determinará a rescisão do presente contrato, após a notificação do(s) COMPRADOR(ES), nos termos do Decreto-Lei nº 745, de 07 de agosto de 1969, via judicial ou por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos com 15 (quinze) dias de antecedência, caso em que o(s) COMPRADOR(ES) perderá(ão) em benefício exclusivo da VENDEDORA todas as importâncias que até então houver pago por conta do preço aqui estipulado e de tributos ou a outro título qualquer, bem como todas as

beneficórias ou acessões introduzidas nas unidades, ficando reconhecido e assegurado à VENDEDORA o direito de reintegrar-se in itinere, na posse direta das unidades ora compromissadas, e caso nela haja o(s) COMPRADOR(ES) se imitido, ficando, desde já, fixada a multa de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do preço do imóvel, se a VENDEDORA para rescindir o contrato ou recuperar o imóvel, tiver de proceder judicialmente, multa esta considerada a partir de agora como líquida e certa. Pois bem. Como anteriormente mencionado, trata-se de compromisso de compra e venda, firmado com amparo no artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10/12/1937 - editado, dentre outros motivos, para segurança das transações realizadas mediante referido instrumento, a vista do disposto no artigo 1.088 do Código Civil revogado, que permitia a qualquer das partes arrepender-se do negócio antes de assinada a escritura da compra e venda. Referido artigo dispõe: Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) No tocante à possibilidade de rescisão do instrumento de compromisso de compra e venda, verifica-se a plena aplicação do artigo 119 do Código Civil/1916 à espécie: Art. 119. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se apõe. Parágrafo único. A condição resolutive da obrigação pode ser expressa, ou tácita; operando, no primeiro caso, de pleno direito, e por interpelação judicial, no segundo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, é assente quanto à necessidade de pronunciamento judicial da rescisão contratual, inclusive para legitimar a reintegração de posse. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 969596, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJE de 27/05/2010) Para a constituição em mora do promissário comprador faz-se necessária a observância dos requisitos legais previstos no Decreto-Lei nº 745, de 07/08/1969, verbis: Art. 1º Nos contratos a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que dêles conste cláusula resolutive expressa, a constituição em mora do promissário comprador depende de prévia interpelação, judicial ou por intermédio do cartório de Registro de Títulos e Documentos, com quinze (15) dias de antecedência. Na hipótese vertente, verifica-se dos documentos colacionados às fls. 35 e 69 dos autos que a CEF procedeu à notificação do réu através de cartório de registro de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, segundo o valor ali expresso, referente às prestações atrasadas, bem como saldo devedor e seus respectivos acessórios. Embora cumprido formalmente o requisito legal, a notificação efetivada não se revestiu da eficácia necessária, visto que o débito apresentado de forma genérica e global não permitia ao promissário aferir acerca da regularidade dos valores e rubricas considerados pela credora. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a notificação do devedor sem a devida discriminação do débito é inválida, conforme ementa que segue: AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DA FEDERAL SÃO PAULO S/A NO REFERIDO INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 745/69. I - A constituição em mora do promissário comprador depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 745/69. II - É sabido que a interpelação deverá também constar o quantum devido, para que se possa, de fato, oferecer a oportunidade de purgação da mora. III - A prévia interpelação levada a efeito pela CEF, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, fez constar a mera indicação do valor final, limitando-se a fazer menção que tal importância se referia às prestações atrasadas, bem como ao saldo devedor, e seus respectivos acessórios. IV - Competia à CEF a demonstração detalhada do montante do saldo devedor, inclusive quanto àqueles lançamentos que foram realizados pela credora primitiva, a Federal São Paulo S/A, como deixou de proceder de tal modo, infere-se que a notificação realizada é inválida, por não haver permitido aos devedores a conferência de sua dívida para purgação da mora, dada à ausência de planilha de evolução do débito. V - Agravo improvido. (AC 877890, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 24/05/2012) Portanto, por ocasião da propositura da ação a notificação efetivada pela CEF afigurava-se ineficaz, conquanto o débito apresentado não estava devidamente discriminado. Por outro lado, o E. TRF deu provimento à apelação do réu para anular o processo a

partir do despacho de fls. 149, a fim de que fosse apresentada planilha detalha dos débitos, conforme determinado em audiência de conciliação (fls. 141), o que foi devidamente cumprido pela autora às fls. 298/327, sanando, por conseguinte, o vício inicialmente verificado pela não discriminação do valor do débito. Releva anotar que os réus, devidamente representados por Advogados, foram intimados a se manifestarem a respeito dos valores apresentados, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Diante de tais fatos, determinou este Juízo, por medida de cautela, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a verificação do valor devido, tendo esta se manifestado pela regularidade dos cálculos apresentados, em conformidade com o pactuado pelas partes (fls. 345). Instados, novamente, os réus a dizerem sobre os valores apresentados, quedaram-se inertes. Assim, nos termos do disposto no artigo 462 do CPC, considerando que o vício existente na notificação foi sanado no curso da ação e, uma vez caracterizada a mora do réu, posto que ele não se utilizou dos meios legais hábeis a afastá-la - como, apenas ad argumentandum, a consignação em pagamento ou o depósito nos próprios autos dos valores que entedia devidos (v. item 19, fls. 77) - não há como prosperar a defesa deduzida pelos réus, sendo, de rigor, o decreto da procedência dos pedidos. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar rescindido o compromisso de compra e venda firmado entre os réus e a CEF, bem como para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$7.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

**0001584-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001584-9)** - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL CAMPINA GRANDE/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RECIFE/PE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SAO LEOPOLDO/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - MOGI-MIRIM/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL JOAO PESSOA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL VERANOPOLIS/RS X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL SANTA RITA/PB X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL NATAL/RN X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL ARACAJU/SE X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL FRANCA/SP X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL POCOS DE CALDAS/MG X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A - FILIAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras requerem a anulação dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.481.121/2004-78, 10880.481.124/2004-10, 10880.490.179/2004-11, 10480.457.489/2004-28, 10880.481.123/2004-67, 10880.481.125/2004-56, 10480.455.053/2004-02, 10480.455.051/2004-13, 10480.455.052/2004-50, 10880.490.181/2004-81, 10880.490.183/2004-71, 10880.481.122/2004-12, 10680.457.403/2004-19, 10880.490.180/2004-37, 10510.002.684/2003-39, 10680.457.402/2004-66, 10768.461.056/2004-51, 10880.455.049/2004-36, 10768.466.421/2004-13, 10480.455.050/2004-61, 10510.002.687/2003-72, 13855.451.087/2004-11, 10880.481.128/2004-90, 10467.452.635/2004-05, 10467.452.636/2004-41, 11065.453.298/2004-51, 11065.454.026/2004-78, 10469.453.517/2004-96, 10467.453.736/2004-95, 10830.455.172/2004-30, 10469.452.576/2004-47, 10880.490.182/2004-26, 10467.453.735/2004-41, 13656.450.962/2004-85, 10880.481.127/2004-45, 10880.481.126/2004-09, 10680.461.259/2004.15, 10480.457.488/2004-83, 11020.453.210/2004-17, 10510.452.827/2004-31, 10660.453.517/2004-10, bem como seja a ré condenada a não inscrevê-los em dívida ativa ou caso já consumada a inscrição, efetue as respectivas baixas, abstando-se, ainda, da inscrição da autora no CADIN. Requer, ainda, seja a ré condenada a anotar em seu sistema que os referidos débitos não constituem óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduzem as autoras, em suma, que os débitos apontados foram pagos na época própria do vencimento e, embora alguns estejam com a exigibilidade suspensa por ordem judicial, foram considerados pelo Fisco como se estivessem em aberto, de modo que também acabaram por ser incluídos na consolidação dos débitos parcelados pelo PAES. Argumenta que até 29/08/2006 a autora desconhecia a existência dos débitos em aberto discutidos nesta demanda, posto que, nessa data, obteve certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que a consolidação dos débitos guerreados no PAES conduziu à indevida exclusão da autora do parcelamento, por suposto inadimplemento, que de fato não ocorreu, posto que a adesão referiu-se tão somente ao débito de IRRF (cód. 0561-1), de R\$223.642,45, cujo pagamento fora feito pontualmente. Sustenta, ainda, que os débitos consolidados se referem aos períodos de apuração de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e, caso não estivessem pagos, estariam extintos pela decadência ou prescrição, porquanto ausente qualquer hipótese de suspensão. Afirma que parte dos débitos corresponde a lançamentos de

ofício, dos quais a autora sequer foi notificada, em afronta ao direito de ampla defesa, sendo, portanto, inexigíveis. Anexou documentos às fls. 20/319. Postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 324). Dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 329/339). A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela por petição às fls. 342/357. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 359/371, na qual argumentou que, em consulta ao Sistema TRATANI, verificou-se que a autora possui 288 débitos em cobrança, sendo que 20 estão no Sistema PROFISC (17 com a exigibilidade suspensa e 03 ativos em cobrança) e dos 17 débitos com a exigibilidade suspensa 13 estão em discussões administrativas e 03 a suspensão se deve a decisão judicial. Dos três débitos ativos afirma que um débito de COFINS encontra-se em análise devido informação para alterar sua situação para suspenso por decisão judicial, um débito de IRRF foi objeto de auto de infração e outro débito de PIS, foi declarado pelo contribuinte. Existem 268 débitos no Sistema SIEF, todos com a exigibilidade suspensa e, embora a autora afirme não ter sido notificada dos autos de infração, consta dos extratos de movimentação processual a interposição de defesa administrativa. Argumenta com a inépcia da inicial, dada a ausência de fatos individualizados, dificultando a defesa da ré. Sustenta que a autora não diferencia os débitos para com a seguridade dos demais, sendo certo que as contribuições sociais têm prazos de decadência e prescrição diferenciados. Aduz, outrossim, a não ocorrência de decadência e prescrição, bem como que a adesão ao parcelamento implica na aceitação de todos os seus requisitos, inclusive a inclusão automática de todos os débitos inscritos. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 372/374. Réplica às fls. 381/391. A autoridade fiscal encaminhou ofício informando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, exceto os processos 10480.457488/2004-83 e 10510.452827/2004-31 que foram encerrados por quitação do parcelamento, bem como noticiou a existência de outros débitos que impedem a emissão de CPEND (fls. 401/450). A União Federal comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 454/460) e formulou pedido de reconsideração às fls. 465/478 e 486/501. O E. TRF determinou a conversão do agravo interposto pela autora em agravo retido (fls. 481/482). Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela pelos mesmos fundamentos (fls. 506). O recurso interposto pela União Federal foi convertido em agravo retido (fls. 531/534). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu que a ré trouxesse aos autos cópias dos processos administrativos para viabilizar a produção de perícia contábil. A União Federal afirmou não ter provas a produzir e esclareceu que os processos administrativos ficam à disposição do contribuinte para consulta e extração de cópias (fls. 541). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 551). Quesitos da autora às fls. 553/555. A União Federal não apresentou quesitos. O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 566/567. A União Federal juntou documentos às fls. 569/643 alegando que as alegações do contribuinte já foram analisadas e em parte rechaçadas pela Receita Federal, que providenciou, ainda, as retificações ou alterações no sistema conforme o caso. A autora discordou da estimativa de honorários periciais e manifestou-se sobre os documentos juntados pela ré (fls. 651/661). A União concordou com os honorários propostos pelo Perito (fls. 664). Manifestação do Perito às fls. 667/668 reduzindo os honorários periciais. Concordância da autora às fls. 673 e comprovante de honorários juntado às fls. 675/676. Laudo pericial às fls. 698/933. A autora manifestou concordância com o laudo e solicitou esclarecimentos (fls. 941/961). A União Federal requereu dilação de prazo (fls. 968/969), deferido às fls. 971, tendo apresentado quesito de esclarecimento às fls. 973/977. Resposta do Perito às fls. 979/984. Manifestação da União às fls. 991/1003. Conversão do julgamento em diligência para o retorno dos autos ao Perito a fim de se manifestar conclusivamente sobre as ponderações da União de fls. 991/993 e esclarecimento do quanto explanado pela autora às fls. 943. Esclarecimentos do Perito às fls. 1010/1021. Manifestação da União Federal às fls. 1024/1027. Não houve manifestação da autora. Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. O deslinde da controvérsia cinge-se em verificar a legalidade do ato de inclusão automática de todos os débitos existentes no PAES, sem que houvesse a indicação da autora, e da conseqüente exclusão pelo inadimplemento, após a consolidação desses débitos. Alega a autora, outrossim, que tais débitos estariam pagos, com a exigibilidade suspensa, caducos ou prescritos. Trata-se o PAES, instituído pela Medida Provisória nº 107/2003, convertida na Lei nº 10.684/2003, de parcelamento de débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento (artigo 1º, 1º), mantidos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Quanto ao primeiro ponto a ser aferido, infere-se da disposição legal em comento que a adesão ao parcelamento implica na inclusão da totalidade dos débitos existentes, excetuados apenas aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151, incisos III a V do CTN, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 10.684/2003: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito; (Vide Lei nº 10.743, de 9.10.2003) II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; Dispõe, ainda, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3,

de 1º de setembro de 2003, no artigo 6º, que os débitos inscritos em dívida ativa da União serão informados diretamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não devendo constar da Declaração PAES. Assim, para a inclusão dos débitos suspensos nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do CTN, cumpre ao contribuinte desistir dos processos administrativos ou judiciais e renunciar ao direito em que se fundam, eis que ela não se dá de forma automática, como ocorre com os demais débitos. A propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região orientou-se no sentido da legalidade da inclusão de ofício no PAES da totalidade dos débitos, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950871, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 31/08/2009) - destaquei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. INCLUSÃO. TOTALIDADE DE DÉBITOS FISCAIS, SALVO OS SUSPENSOS. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112/STJ. RESP 1.156.668 (ARTIGO 543-C, CPC). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que aplicada jurisprudência, conforme julgados citados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de que a opção pelo PAES da Lei 10.684/2003 exige inclusão da totalidade de débitos fiscais, salvo apenas os que estejam com exigibilidade suspensa. 3. Os débitos do PA 10880.034418/94-60, CDA 80.6.00029980-49, já estavam inscritos em dívida ativa, quando o contribuinte enviou, eletronicamente, a Declaração PAES, em 22/09/2003, tendo havido distribuição da execução fiscal em 24/09/2003, com o oferecimento de garantia por carta de fiança em 24/10/2005, que permite expedir certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN), conforme decidiu o próprio Juízo das Execuções Fiscais; porém não suspende, como se pretende, a exigibilidade do crédito tributário, já que, para tanto, se exige o estrito cumprimento do artigo 151 do CTN, sendo firme e pacífica a jurisprudência no sentido de que fiança bancária não se equipara a dinheiro para efeito do inciso II, conforme teor expresso da Súmula 112/STJ e do RESP 1.156.668, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10/12/2010, proferido no regime do artigo 543-C, CPC. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 320141, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 27/07/2012) - negritei Portanto, a inclusão automática de todos os débitos existentes no PAES, independe da indicação da autora, pois decorre da própria lei do parcelamento. Na hipótese dos autos, todavia, há ainda que se analisar a questão aventada pela autora de que os débitos inseridos estariam pagos, com a exigibilidade suspensa, caducos ou prescritos. Observo, de proêmio, que a partir da data da entrega da declaração do PAES, em 04/08/2003, todos os débitos incluídos no parcelamento ficaram com a exigibilidade suspensa, e por isso a emissão da certidão de regularidade fiscal em 29/09/2006 não constitui prova inequívoca de que a autora desconhecia a existência deles. Ademais, os débitos incluídos no PAES estiveram disponíveis para consulta, via internet, desde a consolidação em 12/2004 e, por isso, o alegado desconhecimento das autoras acerca deles não pode ser acolhido (fls. 659). Considerando, outrossim, a complexidade da questão e, ainda, o número de débitos, - segundo informou a União são 288 débitos em cobrança distribuídos entre matriz e

filiais -, foi determinada a realização de perícia contábil, tendo o Perito apresentado a seguinte conclusão descrita às fls. 722 e 723 do laudo: Em 25/11/03 a Autora apresentou a Declaração de Parcelamento Especial - PAES (fls. 63/64) confessando o débito no valor de R\$223.642,45, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao período de apuração 3ª Semana de agosto/2002, entendendo que esse seria o total de débito pendente de pagamento junto a Receita Federal. A Receita Federal confirmou o recebimento do pedido de parcelamento (fls. 66) sob o nº 530300282380. No documento de fls. 62 emitido em 27/09/06, a Receita Federal confirma que Autora efetuou o pagamento de 38 parcelas entre agosto/03 e agosto/06, no montante de R\$92.522,68. A autora foi excluída do PAES, diante da alegação da Secretaria da Receita Federal, da existência de vários débitos pendentes de pagamento cujo montante consolidado em 04/08/03 seria no valor de R\$3.466.644,86. Nas análises feitas nos documentos entranhados nos autos e obtidos em diligências a perícia constatou o seguinte: Conforme demonstrado no Anexo C parte do débito apontado no montante de R\$571.108,88, encontra-se devidamente quitado conforme comprovantes de pagamentos entranhados nos autos. Parte do débito (código 0561), vencimento 21/08/02, no montante de R\$292.233,58, refere-se ao pedido de parcelamento (fls. 66), comprovado nos autos (fls. 62) que a Autora vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas, nas respectivas datas de vencimento. Parte do débito, Anexo D, no montante de R\$2.042.273,16, refere-se aos processos arquivados pela própria Secretaria da Receita Federal (Doc. nº 156 a 161). E o restante do débito, Anexo E, no montante de R\$561.029,24, refere-se a lançamento de ofício, juros e multas, aplicados pela Secretaria da Receita Federal, cujos processos administrativos (Doc. nº 001 a 155), que foram analisados por esta perícia, não são elucidativos no sentido de informar os fatos geradores, as bases de cálculos os critérios e os percentuais aplicados na apuração dos juros moratórios e aplicação de multas. As informações contidas nos processos administrativos lavrados pela Secretaria da Receita Federal se apresentam insuficientes, não permitindo constatar sua exatidão mediante o cotejamento dos débitos apontados com os registros contábeis e controles internos da empresa Autora. O resumo dos valores apurados pela perícia são os seguintes: Valores pagos comprovados nos autos ..... R\$ 571.108,88 Débito parcelado - PAES ..... R\$ 292.233,58 Processos Arquivados pela Receita Federal ..... R\$2.042.273,16 Lançamentos de Ofício, Não Identificados ..... R\$ 561.029,24 TOTAL APONTADO PELA SRF ..... R\$3.466.644,86. Portanto, segundo a análise do Perito, estão quitados mediante comprovação de pagamento nos autos os débitos contemplados no Anexo C do laudo (fls. 753/757), objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.490.179/2004-11, 10880.490.181/2004-81, 10480.457.489/2004-28, 10469.452.576/2004-47, 10830.455.172/2004-30, 10880.490.183/2004-71, 10467.453.736/2004-95 e 10880.490.180/2004-37, no valor total de R\$571.108,88. Os débitos relacionados no Anexo D do laudo (fls. 758/762), no valor de R\$2.042.273,16, referem-se aos Processos Administrativos arquivados pela própria Secretaria da Receita Federal sob os nºs: 10880.481.121/2004-78, 11065.453.298/2004-51, 10880.481.123/2004-67, 10880.481.124/2004-10, 10469.452.576/2004-47, 10880.490.183/2004-71. Os débitos relacionados no Anexo E (fls. 763/771), de seu turno, referem-se a lançamentos de ofício e sobre estes remanescem as divergências apontadas na inicial relativas à prescrição e decadência, visto que, em relação aos débitos constantes dos anexos C e D, as partes mostraram-se acordes com as conclusões do Perito (fls. 941/946 e 973/974). Em atendimento ao pedido de esclarecimento da União, o Perito elaborou planilha detalhada (Anexo F), às fls. 981/984, discriminando os débitos que estariam prescritos na data da adesão ao PAES - 04/08/2003, sendo eles objetos dos processos nºs 10880.490.179/2004-11, 10660.453.517/2004-10, 10880.490.181/2004-81, 10480.457.489/2004-28, 10480.455.052/2004-50, 10480.455.053/2004-02, 10880.490.182/2004-26, 10480.455.051/2004-13, 11065.454.026/2004-78, 10467.453.735/2004-41, 10469.453.517/2004-96, 10880.481.125/2004-56, 10680.457.403/2004-19, 10680.461.259/2004.15, 10830.455.172/2004-30, 10467.453.736/2004-95, 10880.481.126/2004-09, 10880.490.180/2004-37, 10880.481.122/2004-12, 11020.453.210/2004-17, 10480.457.488/2004-83, 10510.002.687/2003-72, 10510.002.684/2003-39, 10880.481.128/2004-90, 10768.461.056/2004-51, 10768.466.421/2004-13, 13855.451.087/2004-11 e 10510.452.827/2004-31. Por conseguinte, cotejando-se o Anexo F ao Anexo E, conclui-se que, segundo a Perícia, na data de 04/08/2003, não estariam prescritos os débitos relativos aos seguintes Processos Administrativos: 10680.457.402/2004-66 (fls.765), 10880.455.049/2004-36 (fls.765), 10480.455.050/2004-61 (fls.765), 10467.452.635/2004-05 (fls.767), 10467.452.636/2004-41 (fls.767), 13656.450.962/2004-85 (fls. 770) e 10880.481.127/2004-45 (fls. 769). A União Federal apresentou manifestação parcialmente divergente da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos: 1. PA 10880.490.179/2004-11: para o valor mais significativo, cód. 3885, valor original de CR\$20.756.494,90 não foram encontradas informações sobre eventuais suspensões de prazo prescricional, assim, concordo com a perícia; 2. PA 10480.455.052/2004-50: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 28 de dezembro de 2001. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003; 3. PA 10480.455.053/2004-02: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 1º de julho de 2002. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003; 4. PA 10480.455.051/2004-13: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 1º de julho de 2002. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003; 5. PA 10880.481.125/2004-56: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 15 de agosto de 2003. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003, os débitos referentes aos períodos de apuração de out e dez/98; 6. PA 10880.481.122/2004-12, valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 15 de agosto de 2003. Assim, não se encontravam prescritos em

4 de agosto de 2003, os débitos referentes aos períodos de apuração de out e dez/98;7. PA 10510.002.687/2003-72 e 10510.002.684/2003-39: referem-se a PIS e COFINS. Não foram encontradas informações sobre eventuais suspensões de prazo prescricional. Assim, de acordo com a Súmula Vinculante STF 08/2008, encontram-se prescritos;8. PA 10880.481.128/2004-90: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 28 de dezembro de 2001. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003;9. PA 10768.461.056/2004-51: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 1º de julho de 2002. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003;10. PA 10768.466.421/2004-13: Não foram encontradas informações sobre eventuais suspensões de prazo prescricional; 11. PA 13855.451.087/2004-11: valores oriundos de Auto de Infração lavrado em 28 de dezembro de 2001. Assim, não se encontravam prescritos em 4 de agosto de 2003. Portanto, a União concordou com a prescrição dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.490.179/2004-11, 10510.002.687/2003-72, 10510.002.684/2003-39 e 10768.466.421/2004-13, discordando, porém, em relação aos débitos sobre os quais houve lançamento de ofício por auto de infração, abstenendo-se de comentar a respeito de outros, conforme discriminado pelo Perito no Anexo G, às fls. 1013/1018. Necessário, assim, dirimir a questão da ocorrência de decadência ou prescrição, na hipótese vertente. Pois bem. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, dispõe o artigo 150, 4º do CTN o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuando-se as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, nas quais se aplicam as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Releva, ainda, anotar que a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesta senda, cumpre distinguir o lançamento de ofício do lançamento por homologação. Valho-me para tanto, da elucidativa explicação de ALBERTO XAVIER a propósito da diferença entre as duas espécies de lançamento e da incidência dos artigos 150, 4º e 173 do CTN a cada uma delas:....as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o artigo 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o artigo 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. O artigo 150, 4º, pressupõe um pagamento prévio - e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como dies a quo a data do pagamento, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O artigo 173, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio - e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como dies a quo não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (A Contagem dos Prazos no Lançamento por Homologação; Revista Dialética de Direito Tributário nº 27; grifo original). Nesse sentido, orientou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - NULIDADE DE CDA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7 - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 - JUROS MORATÓRIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 DO STF - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LOCAL - SÚMULA 280 DO STF . 1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira : (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, 4º. 2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. 3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Aplicação da Súmula 284/STF . 6. Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão deduzida com base em lei local. Inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese. 7. Recurso especial do INSS não provido. 8. Recurso especial do Estado de Santa Catarina não conhecido (REsp 200701480108, Relatora Ministra ELIANA CALMON, publicação DJE de 23/11/2009). Portanto, as normas do artigo 150, 4º e 173, inciso I do CTN são entre si excludentes e não cumulativas, de modo que não havendo antecipação do pagamento não há que se falar em lançamento por homologação e sim em lançamento de ofício ao qual se aplica a regra prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional. É como é cediço, findo o prazo decadencial ou considerada a hipótese de auto-lançamento, inicia-se o prazo prescricional para que o fisco efetue a cobrança do crédito tributário constituído, sendo ele regido pelo artigo 174 do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da**

data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso em apreço, a Perícia esclareceu que os débitos em aberto referem-se a lançamentos de ofício, vez que não foram confessados em DCTFs (vide resposta ao quesito 2, fls. 718), bem como que não houve a inscrição em dívida ativa (cf. quesito 4, fls. 718). Aplica-se, pois, o prazo de decadência de cinco anos para a constituição do crédito tributário - posto que afastada a hipótese de auto-lançamento - contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido lançado até a lavratura do auto de infração e correspondente intimação do contribuinte acerca dela. De seu turno, mais bem analisando casos como o dos autos, inicia-se o prazo prescricional a partir do decurso de prazo para a interposição de recurso pelo contribuinte ou até decisão final acerca dele. Nesse sentido, a orientação firmada nos C. Tribunais Pátrios: PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA. ISS. ENTRE O FATO GERADOR E O LANÇAMENTO FISCAL CORRE O PRAZO DE DECADÊNCIA. Fica em suspenso a exigibilidade do crédito tributário se há recurso do contribuinte e até que seja ele julgado, mas, apenas havendo formulação de consulta e fora do prazo recursal, inexistente suspensão. Em tal caso, o início do prazo prescricional se inicia após o término do prazo do recurso contado da notificação do lançamento ou da ciência do auto de infração, e se o ajuizamento da execução fiscal ocorreu ainda dentro de cinco anos, assim contados, não incidiu a prescrição a fulminar o direito a cobrança do crédito. (STF, RE 100378, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO) - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DE DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. - Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N.). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do S.T.F. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STF, RE-EDv 94462, Relator Ministro MOREIRA ALVES) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PIS. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ATO FINAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). 2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário. 3. O direito de lançar é potestativo. Logo, iniciado o procedimento fiscal com a lavratura do auto de infração e a devida ciência do sujeito passivo da obrigação tributária no prazo legal, desaparece o prazo decadencial. 4. Súmula TFR 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial. (STJ, EDREsp 1162055, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE DATA: 14/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas

do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). 8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227). 9..... OMISSIS.....10. .... OMISSIS.....11. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos modificativos, negando provimento ao próprio recurso especial. (STJ, EEARES 1124339, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE DATA:22/02/2011) De todos os processos listados pela União Federal e pela perícia (Anexo G) foram comprovados nos autos o envio de apenas quatro intimações. Todavia, salientou o Perito que os Avisos de Recebimento juntados pela ré às fls. 572, 574 e 577, não possibilitam aferir de qual processo administrativo se trata, posto que para cada um dos CNPJs indicados, existem três processos administrativos relacionados (fls. 720/721), sendo impossível deduzir a qual deles se refere. Apenas em relação ao CNPJ 61.079.117/0220-95 o Perito identificou o aviso de recebimento da notificação do Auto de Infração relativo ao Processo 10880.481.127/2004-45, contendo data da postagem em 14/08/03 e de recebimento ilegível, sendo, porém suficiente para concluir pela não ocorrência de prescrição (fls. 720). Aliás, consta da manifestação da Secretaria da Receita Federal às fls. 660 que referido processo foi excluído da consolidação do PAES, tendo em vista a apresentação de impugnação administrativa pela autora. Quanto aos demais processos, em que pese a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, há que se ressaltar que diante da alegação das autoras de que não foram intimadas da lavratura dos Autos de Infração, cumpria à ré a prova negativa do direito vindicado, nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Todavia, não houve comprovação nos autos da intimação das autoras, oportunizando-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Resta, assim, perquirir em quais casos teria havido a decadência, considerando-se a consumação do prazo de cinco anos, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte a partir do fato gerador ( artigo 173, inciso I do CTN) até a data da opção da autora pelo PAES (04/08/2003), nos termos da jurisprudência. Com relação aos débitos relacionados no Anexo G, relativos aos Processos Administrativos n°s 10660.453.517/2004-10 (01/01/1998), 10880.490.181/2004-81 (01/01/1997), 10480.455.052/2004-50 (parte dos débitos - 01/01/1998), 10480.455.053/2004-02 (01/01/1998), 10880.490.182/2004-26 (01/01/1995), 10880.481.125/2004-56 (01/01/1998), 10680.457.403/2004-19 (01/01/1998), 10680.461.259/2004.15 (parte dos débitos - 01/01/1998), 10830.455.172/2004-30 (01/01/1998), 10880.490.180/2004-37 (01/01/1998), 11020.453.210/2004-17 (01/01/1998), 10480.457.488/2004-83 (01/01/1997), 10880.481.128/2004-90 (01/01/1998), 10768.461.056/2004-51 (parte dos débitos - 01/01/1998), 13855.451.087/2004-11 (parte dos débitos - 01/01/1998), 10510.452.827/2004-31 (01/01/1996) há que ser reconhecida a ocorrência de decadência, porquanto decorridos mais de cinco anos até a opção pelo PAES, em 04/08/2003. Outrossim, não se verifica lapso superior a 5 anos no que tange aos Processos n°s 10480.457.489/2004-28 (01/01/1999), 10480.455.051/2004-13 (01/01/1999), 11065.454.026/2004-78 (01/01/1999), 10467.453.735/2004-41 (01/01/1999), 10480.455.052/2004-50 (parte dos débitos - 01/01/1999), 10469.453.517/2004-96 (01/01/1999), 10680.461.259/2004.15 (parte dos débitos - 01/01/1999), 10467.453.736/2004-95 (01/01/1999), 10880.481.126/2004-09 (01/01/1999), 10880.481.122/2004-12 (01/01/1999), 10768.461.056/2004-51 (parte dos débitos - 01/01/1999), 13855.451.087/2004-11 (parte dos débitos - 01/01/1999 e 01/01/2003) até a data da adesão ao PAES, em 04/08/2003. Desume-se, pelo exposto, ser

legítima a inclusão automática no PAES dos débitos não decaídos, relacionados nestes autos. Posto isto: a) julgo o feito nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, em relação aos Processos Administrativos n°s 10880.481.121/2004-78, 11065.453.298/2004-51, 10880.481.123/2004-67, 10880.481.124/2004-10, 10469.452.576/2004-47, 10880.490.183/2004-71, 10880.481.127/2004-45; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: b.1) declarar a nulidade dos débitos relativos aos Processos Administrativos n°s 10880.490.179/2004-11, 10880.490.181/2004-81, 10480.457.489/2004-28, 10469.452.576/2004-47, 10830.455.172/2004-30, 10880.490.183/2004-71, 10467.453.736/2004-95 e 10880.490.180/2004-37, no valor total de R\$571.108,88, contemplados no Anexo C do laudo (fls. 753/757), que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, em razão do pagamento; b.2) declarar a nulidade dos débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 10880.490.179/2004-11, 10510.002.687/2003-72, 10510.002.684/2003-39, 10768.466.421/2004-13, 10660.453.517/2004-10, 10880.490.181/2004-81, 10480.455.053/2004-02, 10880.490.182/2004-26, 10880.481.125/2004-56, 10680.457.403/2004-19, 10830.455.172/2004-30, 10880.490.180/2004-37, 11020.453.210/2004-17, 10480.457.488/2004-83, 10880.481.128/2004-90, 10510.452.827/2004-31, bem como parte dos débitos objetos dos Processos Administrativos n°s 10480.455.052/2004-50 (todos com vencimento em 1997), 10680.461.259/2004.15 (com vencimento em 21/05/97), 10768.461.056/2004-51 (todos com vencimento em 1997), 13855.451.087/2004-11 (com vencimento em 15/01/1997), tendo em vista a ocorrência de decadência. b.3) que a ré se abstenha de inscrever referidos débitos em dívida ativa, bem como inscrever o nome da autora no CADIN, relativamente aos débitos mencionados nos itens anteriores, que não deverão constituir óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer o cancelamento e a desconstituição dos créditos de IPI e de Imposto de Importação, com os respectivos acréscimos legais, oriundos do AI/MPF n° 0715400/00146/01, decorrente do Processo Administrativo n° 10074.000812/2001-34, e o reconhecimento do direito à restituição ou compensação do crédito decorrente da conversão em renda do depósito recursal efetuado no bojo do processo administrativo mencionado. Aduz, em suma, que o descumprimento das condições estabelecidas no Termo de Aprovação BEFIEX 360/87 se deu por fatos alheios à sua vontade e, por isso, não poderia ter levado à cobrança dos tributos. A autora comprovou a realização de depósito judicial às fls. 167/170. A União Federal manifestou-se às fls. 185/197 informando a suficiência do depósito efetuado. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 200/207, argumentando que, de acordo com o Termo de Aprovação BEFIEX 360/87, a autora se obrigou ao cumprimento de diversas cláusulas, porém, sendo ela contribuinte do Imposto de Importação e do IPI não procedeu ao recolhimento devido no prazo e montantes determinados. Aduz que, ainda que se considerasse a privatização da Alcalis como fato do príncipe, seria necessária a demonstração da correção entre tal fato e o descumprimento do contrato administrativo, o que não se verificou no caso em análise, sendo legítima a cobrança. Sustenta a inoccorrência da decadência e a improcedência do pedido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN, por decisão proferida às fls. 208. Réplica às fls. 215/222. A autora informou às fls. 245/278 que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, motivo pelo qual requer a homologação do pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, convertendo-se em renda da União o valor principal depositado nestes autos, acrescido de 55% sobre os juros incidentes sobre o principal depositado e 55% dos juros de mora depositados, bem como expedindo-se alvará de levantamento de 45% dos juros de mora depositados, de 100% da multa depositada e 45% dos juros incidentes sobre o principal depositado. Manifestação da União Federal às fls. 283/287 para que se aguardasse a consolidação dos débitos. Manifestaram-se a autora às fls. 289/291, 295/299 e 304/306, e a ré às fls. 301/302, 308/309, 312/335 e 348/359, afirmando, a União, nesta última petição que deverão ser convertidos em renda 73,79% do total depositado e levantados pela autora 26,21% dos depósitos. Manifestação da autora às fls. 361/364 e da União Federal às fls. 366/369. A ré juntou documentos às fls. 372/375 e 377/382. Convertido o julgamento em diligência por despacho às fls. 384 para que a autora se manifestasse conclusivamente a respeito do quanto aduzido pela ré. Manifestou-se a autora às fls. 387/392 e a ré às fls. 393, discordando do entendimento da autora. Instada a autora a manifestar se desiste simplesmente, ou se pretende prosseguir com o pedido inicial, nos termos do despacho de fls. 395, interpôs a autora o agravo de instrumento noticiado às fls. 399/413, formulando pedido de reconsideração (fls. 414/434). O E. TRF deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 436/439). Este, em suma, o relatório. D E C I D O. A despeito do entendimento deste Juízo acerca da questão aventada, considerando a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo, a respeito da mesma, não vejo, no mais, a existência de óbices à homologação do pedido de desistência e renúncia formulado pela autora. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação enseja a extinção do processo com resolução do mérito, produz coisa



processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva do INSS. Passo à análise do mérito. Não assiste razão à autora. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (agora denominado Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento constitucional nos seguintes artigos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No plano infraconstitucional, está previsto no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT/RAT no art. 202, verbis: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Trata-

se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que criou o RAT dispõe o seguinte: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GIL-RAT estão descritos no Anexo V do Decreto 6.957/2009, que alterou as regras previstas no Decreto nº 3.048/99, mas ficam suscetíveis a modificações periódicas de acordo com os dados estatísticos acidentários registrados. O art. 195, 9 da Constituição Federal permite a fixação de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas para as contribuições sociais previstas em seu inciso I, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. A contribuição ao RAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, inexistindo inconstitucionalidade sob este aspecto. O intuito do legislador foi de diminuir o ônus para as atividades que oferecem menos riscos à saúde e à segurança do trabalhador e de aumentá-las para as atividades com maior grau de risco. A fixação de alíquotas diferenciadas fundadas no grau de risco e do desempenho da empresa não tem caráter sancionador, mas visa implementar o princípio da equidade na participação do custeio, do equilíbrio atuarial e da solidariedade do custeio. A delegação ao Conselho Nacional de Previdência Social, por previsão do artigo 14 da Lei 10.666/2003, não viola o princípio da legalidade, mas visa otimizar a sua aplicação. O enquadramento da alíquota efetiva do RAT não foi alçado ao arbítrio do Poder Executivo, conquanto delimitada na lei ordinária a alíquota de tarifação coletiva em patamar mínimo e máximo (1% a 3%). Ao Executivo cumpriu apenas o ajuste do percentual às categorias econômicas após estudo indicativo do grau de risco de incidência de incapacidade laborativa relacionado a tais categorias, em determinado período. Releva anotar que o enquadramento dos setores foi baseado em dados estatísticos e estudos constantes no Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS e no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, além de outros indicativos de acidentalidade pertinentes à atividade econômica da autora. Para a contribuição ao RAT o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial, razão pela qual a fixação da alíquota não tem por base o trinômio custo x recolhimento x acidentalidade e tampouco leva em conta (num primeiro momento), o empenho individual de cada empresa na prevenção aos riscos de acidentes e doenças do trabalho (tarefa que cumpre ao FAP), sendo irrelevante o não pagamento de benefício acidentário em favor dos empregados do autor. Aliás, para o cálculo do FAP o percentil de custo é o de menor peso (0,15), dado que a minoração ou majoração do tributo leva em conta o custo social da acidentalidade e, por isso, a gravidade tem maior peso (0,50) - atribuído para evento morte e invalidez, seguida pela frequência dos eventos (0,35). A par da ausência de definição expressa do que seria grau de risco leve, médio e grave, todos os critérios utilizados para a fixação das alíquotas encontram-se devidamente esclarecidos no Decreto 6957/09, dando efetividade ao princípio da isonomia, já que aplicável a todos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, rechaçando a alegação de ofensa ao princípio da legalidade no tocante à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho. Confira-se o julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). A mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal pode ser aplicada à questão dos autos, dada a similitude das normas tratadas com o Decreto 6957/09, aqui impugnado. Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legalidade do enquadramento da alíquota do SAT/RAT via decreto, conforme se infere da ementa que segue: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas

desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 389.297/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.05.2006).2. Recurso Especial provido. (REsp 894224, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 30/09/2008) Não se verifica ilegalidade no reenquadramento da alíquota do RAT do autor a partir da atividade preponderante do CNAE - subclasse, dado que o legislador elegeu o sistema de compensação do custo atuarial e a própria Constituição Federal disciplinou a cobertura dos riscos de acidente do trabalho de forma concorrente entre os setores público e privado (art. 201, 10 da CF). Em se tratando de tributo com destinação específica, bem assim, que a atividade concreta da empresa tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A jurisprudência do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e dos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS tem se orientado no sentido da legalidade e constitucionalidade do FAP e RAT. Confirmam-se as ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FAP. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa merece transcrição: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida (e-STJ fl. 165). O recurso especial louva-se na violação do art. 97 do CTN, sob o fundamento de que o acórdão do TRF manteve íntegra a cobrança do SAT/RAT, com base em multiplicador FAP, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.666/03 e art. 202-A do Decreto n. 3.048/99. O especial é simultâneo a recurso extraordinário. Contrarrazões apresentadas às fls. 226/235-e. É, no essencial, o relatório. A decisão recorrida baseou-se em dúplice fundamento: a) violação da Lei 5.194/1966, art. 34, alíneas f e k; b) ofensa ao princípio da legalidade (art. 5, caput, CF/1988) e ao livre exercício de atividade profissional (arts. 5, inciso XIII, e 22, inciso XVI, CF/1988). Em fls. 169/171, colhe-se do voto condutor do acórdão do TRF-4 que: A controvérsia objeto desta ação é a constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. (...) Com efeito, a regulamentação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção por decreto não caracteriza desrespeito ao princípio da legalidade tributária, pois se trata de medida necessária e compatível com os dados estatísticos de frequência dos registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS. Tais dados são publicados anualmente pelo Ministério da Previdência Social no Diário Oficial da União, com os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgado na internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos para possibilitar a verificação do desempenho dentro de sua CNAE- Subclasse, com a finalidade de incentivar os investimentos em segurança do trabalho. (...) Aliás, a questão da delegação legislativa ao Poder Executivo para fixar as alíquotas do SAT não é nova e já foi há muito pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou constitucionais o art. 3.º, II, da Lei n. 7.787/1989 e o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, com a redação da Lei n. 9.732/1998, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados, quanto aos trabalhadores avulsos (RE n. 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, D.J. de 04/04/2003). E o Plenário do Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, e da Lei 9.732/98, que destinou parte da contribuição do SAT, previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91, para o financiamento das aposentadorias especiais (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 12.9.2005; REsp 512488/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU 24.05.2004, p. 240). O cerne da discussão está na legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do

Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Como visto, o acórdão apoia-se no princípio da legalidade, ostentando manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal a quo firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF). 4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 529.257/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 19.6.2007, DJ 3.8.2007, p. 324.) Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, REsp 1271736 (decisão monocrática), Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 30/08/2011) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas. 2 - O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3 - Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4- Registre-se que a Lei Nº10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (in AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5- Ademais, a matéria é de reserva legal e, nesse sentido, a jurisprudência não respalda o temporário afastamento, via medida liminar, de norma legal salvo em ação própria perante a Corte Suprema ou em sede de controle difuso de constitucionalidade, respeitada a regra prevista no art. 97 da CF/88 (reserva de plenário). A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. (AGA 0025022-46.2010.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.672 de 19/11/2010). Ausente a verossimilhança das alegações (art. 273 do CPC). 6- Agravo regimental improvido. (TRF-1ª Região, AGA, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 12/08/2011, p. 385) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a

saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. (TRF-3ª Região, AMS 326505, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 10/05/2011, p. 369)TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380/09 E 1.309/09 DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) - Apelação desprovida. (TRF-5ª Região, AC 514956, Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE de 07/07/2011, p. 509)Em relação ao pedido subsidiário, o qual se refere ao enquadramento das atividades econômicas conforme o grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, esta não deve prosperar. Aduz a autora que, com a edição do Decreto 6.957/2009, passou a contribuir com a alíquota de 1%, desse modo, faz jus a reaver os valores pagos sob a alíquota de 2%. Sem razão, contudo. Como mencionado anteriormente, o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco e a respectiva alíquota do GILL-RAT está suscetível a modificações periódicas, conquanto baseada em dados estatísticos acidentários registrados. A mudança do grau de incidência da autora decorre, simplesmente, de dados estatísticos, os quais refletem o resultado satisfatório da aplicação da norma, qual seja, a redução da carga tributária em relação à categoria que se empenha na minoração dos casos de incapacidade laborativa e reduz os riscos ambientais do trabalho. Não há, assim, que se falar no direito à compensação decorrente da redução da alíquota do GILL-RAT. Isso posto, julgo: a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto à ilegitimidade passiva do INSS. b) IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Intime-se a autora do teor da sentença na pessoa dos seus administradores judiciais, no endereço constante às fls. 540. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor do réu, fixados em 10 % sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0007021-21.2012.403.6100** - MILTON LIBERATORE (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante à decisão de fls. 91/95-v, alegando a ocorrência de erro material no tocante à aplicação dos juros remuneratórios. Subsidiariamente, aduz a ocorrência de omissão em relação à fundamentação dos referidos juros. É a síntese do necessário. Alega a embargante que os juros remuneratórios concedidos na sentença não são aplicáveis ao regime do FGTS, e, sim, às cadernetas de poupança. Com razão a embargante. Houve erro material em relação à aplicação dos juros remuneratórios. Os tribunais têm

entendido que a poupança, por ter natureza contratual, por tratar-se de direito pessoal, difere das normas aplicáveis ao FGTS, eis que este possui natureza estatutária. Nessa senda, os juros remuneratórios aplicados sob a porcentagem de 0,5 a.m, realmente, são concernentes às cadernetas de poupança. De certo, que se aplicam as contas vinculadas ao FGTS as normas descritas na Lei 8.036/1990. Nesse sentido segue a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. HOMOLOGAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.036/1990. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DE LEVANTAMENTO DOS SALDOS. (...) 2. Os juros remuneratórios devem seguir o comando da Lei n. 8.036/1990, até a data de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, sendo os valores corrigidos, a partir de então, segundo o disposto na Lei n. 6.899/1981. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. 8.0366.899(6088 BA 0006088-10.2005.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 03/10/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.406 de 24/10/2011) Denota-se da sentença proferida que os juros remuneratórios já foram aplicados quando da concessão dos juros progressivos, sendo aplicados na variação de 3% a 6% a.a, conforme dispõe o art. 13 da Lei 8036/1990. Portanto, infere-se que, diante do erro material, terá que haver supressão de parte do comando dispositivo da sentença. Posto isso, RECEBO o embargo o ACOLHO para corrigir o erro material e determinar que na parte dispositiva da sentença, precisamente na alínea d), onde lê-se d) aplicar os juros de mora de 12 % a.a, a partir da citação, bem como acrescer os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo passe a ler, somente, d) aplicar os juros de mora de 12 % a.a, a partir da citação. No mais, mantenho a decisão como proferida. P.R.I.

### **CARTA PRECATORIA**

**0018853-51.2012.403.6100** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X ANTONIO SOARES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro a realização de perícia grafotécnica nos documentos originais que se encontram na Junta Comercial de São Paulo, conforme requerido às fls. 02. Para tanto, designo para realizá-la o perito grafotécnico Dr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, APEJESP n.º. 328SP nos termos da Resolução CJF n.º 558 de 22/05/2007, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Manifeste ainda, o Sr. Perito acerca da suficiência das cópias indicadas de fls.62/68, ou indique a necessidade de colher as assinaturas dos autores e quaisquer manuscritos indispensáveis a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistente técnico. Com resposta, comunique-se ao Juízo Deprecante, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores. Intime-se o perito a teor desta nomeação. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016161-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016161-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3)) ALEXANDRE IANICELLI(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

VISTOS, etc. Alexandre Ianicelli move em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social Embargos à execução, objetivando anulação da execução, ante a ilegitimidade passiva do embargante. Alega que, em 26/02/2002, vendeu suas quotas da empresa Lual Comércio Comunicação Visual Ltda., ao Senhor Joel de Gregório, o qual assumiu solidariamente perante a sociedade por todos os direitos e obrigações. Aduz que, em razão da alienação de suas quotas aos Sr. Joel de Gregório, o qual é devedor solidário da dívida, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do processo de execução nº 0008372-08.2005.403.6100. O embargado, citado, ofertou impugnação às fls.41, alegando a intempestividade dos embargos, eis que não houve formalização da penhora. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que o embargado nos autos do procedimento de execução nº 0008372-08.2005.403.6100, requereu a sua exclusão do pólo passivo da lide, bem como houve a retirada do gravame de indisponibilidade das cotas sociais do embargante, conforme se denota às fls.44, deflui-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido segue a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I - O reconhecimento, no processo principal, da ilegitimidade passiva do executado, enseja a extinção dos embargos à execução. II - Nos embargos à execução extintos sem julgamento do mérito, em virtude de superveniente falta de interesse de agir do embargante, afigura-se cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. II - Apelação desprovida. ( AC 200035000173650AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173650, Rel. Des. Souza Prudente, TRF 1, Sexta Turma, 13/10/2003, pag 84) Posto isso, JULGO extinto o pedido, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. custas ex lege. Ante o princípio da causalidade, arbitro os honorários advocatícios a favor do embargante em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002525-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002525-2) - WHIRLPOOL S/A X WHIRLPOOL DO BRASIL**

**LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP**

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes requerem a concessão da segurança para que não sejam compelidas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas, relativos ao ano-calendário de 2007 e aos exercícios futuros, antes de sua efetiva disponibilização por uma das hipóteses previstas na Lei 9.532/97. Aduzem as impetrantes, em suma, que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 e a IN 213/02 ferem os princípios constitucionais da legalidade estrita e da capacidade contributiva, vez que pretendem tributar valores que ainda não constituem renda da sociedade brasileira e que permanecem no patrimônio da sociedade estrangeira. Alegam que algumas das sociedades coligadas ou controladas, nas quais detêm participação acionária, apuraram lucro na data do encerramento do período base, permanecendo suspensos (acumulados) aguardando deliberação social. Sustentam, assim, a não ocorrência do fato gerador do imposto de renda, posto que a apuração do lucro reflete mera presunção jurídica, não correspondendo à aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica da renda. Afirmam que, nos termos dos tratados internacionais firmados para evitar a bitributação, os valores em questão têm a natureza de lucros das empresas estrangeiras e não dividendos de empresa brasileira. Argumentam que na época da edição da IN 213/2002 não havia dispositivo legal prevendo a tributação pelo IRPJ e pela CSL de resultados positivos de equivalência patrimonial. Anexaram documentos. Aditamento à inicial às fls. 809/812. O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 813/821. Embargos de declaração opostos pelas impetrantes às fls. 828/830 e acolhidos às fls. 831/836. O Delegado da Delegacia Especial de Assuntos Internacionais em São Paulo - DEAIN prestou informações (fls. 857/915), argumentando que a obrigação de a investidora computar, no seu resultado contábil, os lucros ainda não distribuídos das investidas avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial provém da Lei 6.404/76. Alega que o artigo 25 da Lei 9245/95, o artigo 1º da Lei 9532/97, o artigo 74 da MP 2158/01 e o artigo 7º, 1º da IN SRF 213/02, são legais e constitucionais, pois tratam de aspecto temporal e espacial da hipótese de incidência tributária, não interferindo no conceito de renda, constituindo norma obrigatória para contribuintes com entidades controladas ou coligadas no exterior. Ressalta ser cabível o artigo 10º do modelo da OCDE e não o artigo 7º, como pretende a impetrante. Os Delegados da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo argüiram preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 917/924 e 926/933). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar e que acolheu os embargos de declaração (fls. 937/948 e 950/959). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 972/974. O D. Juízo da 23ª Vara Federal Cível determinou a suspensão do feito, aguardando-se decisão na ADI 2.588 (fls. 979-verso, 982 e 999). Este, em suma, o relatório. Passo a decidir. As impetrantes questionam a tributação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido sobre os lucros obtidos por sociedades controladas ou coligadas no exterior, independentemente da efetiva disponibilização para a empresa controladora ou coligada sediada no Brasil. Anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.158/2001, contra a qual se insurge a impetrante, a Lei nº 9532/97, determinava a tributação dos lucros auferidos no exterior pelas empresas controladas ou coligadas no momento em que tais lucros fossem disponibilizados para a empresa controladora ou coligada situada no Brasil. Com o advento da Medida Provisória combatida, a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, incidentes sobre os lucros auferidos no exterior por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, passou a ser exigível na data do encerramento do exercício, quando consideram-se disponibilizados os lucros, nos termos do artigo 74: Art. 74 - Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSSL, nos termos do art. 25 da Lei nº 9249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. Parágrafo único - Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação anterior. A fim de regulamentar o dispositivo supra, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 213/2002, dispondo o seguinte: Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil. 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O imposto de renda previsto no artigo 153, III, 2º, I da Constituição Federal, tem base de cálculo e fato gerador definidos nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, com as

alterações promovidas pela Lei Complementar 104/2001: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Inicialmente, a noção de disponibilidade para efeito de tributação do acréscimo patrimonial traduz-se na possibilidade que tem o contribuinte de dispor livremente de algo, podendo, tal disponibilidade ser tanto econômica quanto jurídica, como prevê expressamente o artigo 43 caput do Código Tributário Nacional. E, segundo a conceituação efetuada por Edmar Oliveira Andrade Filho, reportando-se à lição de Bulhões Pedreira, disponibilidade econômica é poder de dispor efetivo e atual, de quem tem posse direta da renda; o que a caracteriza é a aquisição da posse da moeda ou de direitos dotados de liquidez imediata (quase-moeda). A disponibilidade jurídica, diz o autor citado, é presumida por força de lei e abrange a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda; a disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias a que se torne efetiva. (in Imposto de Renda das Empresas, Editora Altas, 8ª edição, p. 25). Na hipótese vertente, não se verifica a disponibilidade econômica ou jurídica do lucro na data do balanço da empresa controlada ou coligada, sediada no exterior, posto que a destinação desses lucros não é determinada de forma automática e incontinenti, mas fica adstrita aos atos constitutivos e à competente deliberação assemblear da sociedade. Apenas ad argumentandum, a disponibilidade existirá se e quando a controlada remeter o lucro à controladora, de acordo com sua conveniência, o que poderá ou não ocorrer. Não há, deste modo, que se falar em disponibilidade dos lucros, sem distribuição. Conforme assentou o já citado autor Edmar Oliveira Andrade Filho: A dispor que os lucros serão considerados automaticamente distribuídos aos sócios, a nova lei elege como fato gerador uma presunção absoluta de que os lucros imediatamente após apurados serão considerados automaticamente distribuídos, vale dizer, a distribuição será presumida sem consulta ao contrato ou estatuto social e independentemente da interposição de ato de vontade dos sócios. Em rigor, a lei desconsidera a personalidade jurídica da coligada ou controlada no exterior. Essa mesma personalidade jurídica, que tem relevância para fins cambiais e de controle (as participações societárias no exterior devem ser informadas às autoridades fiscais), não têm nenhum valor para fins de tributação dos lucros por elas gerados. Não se indaga sobre a natureza dos lucros apurados, se eles decorrem da exploração de empresa em marcha ou se há uso da personalidade jurídica para fins de proteção patrimonial ou mera comodidade; importa é a tributação..... Portanto, no ordenamento jurídico vigente, o conceito constitucional de renda traduz a idéia de acréscimo patrimonial. Ora, quando a sociedade coligada ou controlada no exterior apura seus resultados, a investidora no Brasil, a quem é endereçada a obrigação imposta pelo preceito normativo em análise, ainda não obteve disponibilidade sobre aqueles resultados, e o seu patrimônio ainda não incorpora aquele direito porque ela não pode dispor daqueles lucros, muito embora possa ter condições jurídicas de fazê-lo, observado, no entanto, o direito local que adquire a função de condição suspensiva para que a coligada ou controlada possa dispor dos lucros. Por conseguinte, se não há acréscimo patrimonial a título definitivo, não cabe a incidência da regra que determina o nascimento de uma obrigação tributária relativa ao Imposto de Renda, sob pena de ofensa ao sentido e alcance do texto constitucional (obra citada, fls. 337/338) Observa-se, pelo exposto que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 fere o princípio da capacidade contributiva, na medida em que expõe a tributação pela empresa sediada no Brasil lucro ainda não distribuído e, que, portanto, não constitui renda da controladora ou coligada, mas o próprio lucro da controlada ou coligada. Outrossim, como é cediço, não pode o legislador, em seu mister, desbordar os limites legais que lhe são outorgados, rezando o artigo 110 do CTN que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Verifica-se, nesta senda, ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que, a pretexto de regulamentar o momento e as condições em que o imposto poderia ser exigido em relação à receita ou rendimentos oriundos do exterior, a preceito do artigo 43, 2º do CTN, o legislador acabou desbordando de sua atribuição, criando nova hipótese de incidência do imposto que tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conquanto, como já assentado, não ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda na data do encerramento do exercício. Cumpre, ainda, ressaltar que a questão aqui em pauta é objeto de análise do Excelso Supremo Tribunal Federal na ADI 2.588, restando, ainda, pendente de conclusão - contando, atualmente, com quatro votos no sentido da procedência do pedido, quatro votos pela improcedência, e o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, pela procedência parcial -, porém a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO encontra-se sedimentada no sentido da inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, conforme ementas que seguem: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSL. LUCROS NO EXTERIOR POR CONTROLADA OU

COLIGADA. LC 104/2001. 1º E 2º DO ARTIGO 43 DO CTN. ARTIGO 74 DA MP 2.158-35/2001. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 153, III, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. REMESSA AO ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Compete, privativamente, ao Órgão Especial declarar a inconstitucionalidade de norma no âmbito deste Tribunal, quando admitida, perante a Turma, a arguição em caso concreto, observado o disposto no artigo 480 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Caso em que o contribuinte impugnou o artigo 74 da MP 2.158-35, que define a data do balanço da apuração de lucro, por controlada ou coligada no exterior, como a da disponibilidade, para fins de IRPJ/CSL, para controladora ou coligada no Brasil. 3. Evidente o propósito de atribuir extraterritorialidade, aplicando o princípio da universalidade à tributação da renda quando o 1º do artigo 43 do CTN, inserido pela LC 104/2001, aludiu à incidência fiscal independentemente de localização, nacionalidade da fonte e origem da percepção; e quando o 2º, do mesmo preceito, atribuiu à lei definir condições e momento da disponibilidade para receita ou rendimento oriundos do exterior. O princípio da territorialidade foi aplicado até a Lei 9.249/1995, mas de forma incompatível com o sistema vigente, tanto que o próprio Executivo editou a MP 1.602, de 14/11/1997, convertida na Lei 9.532, de 10/12/1997, com o qual restabeleceu o regime de tributação de lucros auferidos no exterior pelo critério da disponibilidade, por pagamento ou crédito, em relação à controladora ou coligada no Brasil. A alteração do Código Tributário Nacional, em 10/01/2001, teve, pois, finalidade clara: viabilizar o regime de tributação já anunciado com a Lei 9.249, de 26/12/1995, e que, em 24/08/2001, veio à luz, com nova roupagem, através da MP 2.158-35. 4. A controvérsia consiste em saber se o balanço que apurar lucros, por controlada ou coligada no exterior, materializa aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda para tributação da controladora ou coligada no Brasil, independentemente da data em que houver pagamento ou crédito dos lucros à empresa brasileira. A tributação de lucro, apurado em balanço de pessoa jurídica, como renda disponível de terceiro, independentemente da efetiva distribuição, já foi discutida e vencida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE 172.058, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 13/10/1995. 5. Apurado o lucro, a empresa nacional, controladora ou coligada, poderia obstar remessa, pagamento ou crédito, deixando, assim, de nacionalizá-lo. Para coibir a prática, o Fisco alterou a legislação para que o lucro de controlada ou coligada, apurado no exterior, seja considerado já disponibilizado, conforme balanço produzido alhures, para tributação da controladora ou coligada no Brasil. No entanto, o pagamento ou crédito de lucro do exterior pode não ser recebido em virtude de decisões empresariais legítimas (opção pela formação de reservas e capitalização, aquisição ou ampliação de outros negócios), caso em que a incidência do imposto de renda não recairia sobre acréscimo patrimonial disponível ao contribuinte tributado, mas sobre expectativa de lucro ou lucro de terceiro, a controlada ou coligada estrangeira, incompatibilizando-se com a materialidade contida no artigo 153, III, da Constituição Federal, criando tributação nova sem observância de lei complementar (artigo 146, III, a, CF) e impedindo que se observe a capacidade contributiva exigida pela incidência fiscal específica. 6. A pretexto de estabelecer condições ou momento da ocorrência da disponibilidade jurídica ou econômica, não pode a lei ordinária transformar tributação da renda em tributação de mero potencial ou expectativa de renda, que não configure disponibilidade sequer jurídica de acréscimo patrimonial. Segundo o Código Tributário Nacional, que concretiza a incidência constitucionalmente prevista, a disponibilidade econômica significa receber acréscimo ou riqueza sob forma de pagamento; enquanto a jurídica envolve a geração de crédito, de direito a pagamento. Mera apuração do lucro no balanço de controlada ou coligada estrangeira não significa disponibilidade econômica nem jurídica de renda pela controladora ou coligada no Brasil, enquanto requisito constitucional à incidência tributária em questão. 7. A generalidade da tributação de controladora ou coligada no Brasil, por lucro auferido no exterior por controlada ou coligada, é indicativo claro de que não se pretendeu apenas evitar elisão fiscal, mas majorar resultado da arrecadação sem considerar aspectos subjetivos e objetivos do regime tributário. O direito comparado revela que tributação de forma extraterritorial exige requisitos específicos, relativos a uso indevido e abusivo do poder de controle empresarial para frustrar interesse tributário do país de origem do capital investido, e não uso da extraterritorialidade como técnica de mera arrecadação fiscal. 8. A cobrança de IRPJ/CSL, conforme artigo 74 da MP 2.158-35/2001, nasce de presunção ou ficção de disponibilidade jurídica ou econômica, ao reputar que o lucro teria sido pago, creditado, nacionalizado e distribuído a favor da controladora ou coligada, a partir da mera apuração contábil na controlada ou coligada no exterior, sem considerar destinação diversa lícitamente dada aos recursos, inserida dentro do campo da livre gestão empresarial. Embora, economicamente, a apuração de lucros no exterior, por controlada ou coligada, possa eventualmente produzir efeito patrimonial positivo na controladora ou coligada brasileira, a valorização cogitada, se efetivamente existir, será resultado não de fato jurídico relacionado à disponibilidade econômica ou jurídica de lucro, mas de avaliação feita pelo mercado e fundada em critério econômico, sem compromisso algum com parâmetros jurídico-constitucionais. 9. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, com remessa dos autos ao Órgão Especial da Corte para exame do respectivo mérito, suspendendo-se o curso da apelação até solução definitiva da matéria prejudicial. (AMS 300252, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)INCIDÊNCIA DO IRPJ E CSLL. RENDA ACRÉSCIMO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO LUCRO. 1. O conceito de renda

vem a ser estabelecido pelo art. 43 do CTN, com a redação determinada pela Lei Complementar n. 104/01. 2. O CTN adotou o conceito de renda acréscimo, para definir os contornos do fato gerador do imposto de renda, vale dizer, exige que haja acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte. 3. O acréscimo de riqueza, por outro lado, é representado pela disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. 4. A disponibilidade econômica equivale à incorporação material ao patrimônio. 5. Disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida como a assunção da titularidade jurídica da renda ou do provento. 6. No caso destes autos, a Instrução Normativa 213/2002, que dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, prevê no 1º do seu art. 7º que os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial devem ser considerados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. 7. O art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, não mais a sua efetiva percepção pela empresa investidora em coligada ou controlada, mas a sua simples apuração no balanço da empresa que recebeu o investimento. 8. O art. 7º da Instrução Normativa 213/02 estabelece que na apuração do lucro contábil da investidora deverá ser usado o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, de forma a não mais depender da efetiva distribuição do lucro. 9. Anteriormente, a legislação determinava que o resultado positivo da equivalência patrimonial não seria computado no lucro líquido, quer se tratasse de investimentos no Brasil (art. 389 do RIR/99 e art. 2º, 1º, c, 4, da Lei 7.689/88) ou de investimentos no exterior (art. 25, 6º, da Lei 9.249/95). 10. A partir da vigência dos art. 25 a 27 da Lei 9.249/96, os lucros obtidos no exterior passaram a ser tributados no Brasil para efeito do cálculo do IRPJ. Por outro lado, eles passaram a integrar a base de cálculo da CSLL a partir de 1º de outubro de 1999, por força do art. 19 da Medida Provisória 1.858-6/99. Todavia, até então, era adotado o conceito de disponibilidade econômica da renda, nos termos da Lei 9.532/97, a qual estabelecia que os lucros apurados no exterior somente seriam tributados no Brasil quando efetivamente percebidos pela empresa investidora. 11. Modificando este conceito de renda, o art. 74 da MP 2.158-35/01 passou a considerar como disponibilização do lucro, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, a simples apuração no balanço da empresa que recebeu tal investimento, adotando-se o método da equivalência patrimonial para determinar o ajuste da contrapartida do investimento, como reza o art. 7º da IN 213/01. 12. Por este método, o valor do investimento será determinado mediante a aplicação da porcentagem de participação no capital social, sobre o patrimônio líquido de cada sociedade coligada ou controlada. 13. Este método, não é confiável para a determinação efetiva do lucro tributável, podendo gerar lucro fictício, na medida em que vários fatores podem influir na avaliação do investimento pelo método da equivalência patrimonial. 14. É o que se verifica através do art. 16 da Instrução Normativa n. 247, de 27 de março de 1996, da Comissão de Valores Mobiliários, que considera vários elementos para efeito de ajuste do investimento pelo método da equivalência patrimonial. 15. Ademais, o lucro apurado pode não ser efetivamente disponibilizado à empresa controladora ou coligada que realizou o investimento, na medida em que os resultados líquidos poderão receber outra destinação da empresa que recebeu o investimento, como, v.g., a constituição de reservas, nos termos indicados pelos art. 193 a 200 da Lei 6.404/76. 16. Assim, afigura-se incabível a tributação de IRPJ e da CSLL nos termos do art. 7º da IN 213/01. 17. Apelação provida. 18. Sentença reformada. Ordem concedida. (AMS 271631, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 361)Anotese, ademais, que reconhecida a repercussão geral sobre o tema aqui em debate (RE 611.586), o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da AC 3141 MC/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, concedeu a eficácia ativa ao recurso extraordinário interposto pela autora da ação visando impugnar o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, de molde a afastar a exigibilidade dos tributos envolvidos, fato que demonstra a plausibilidade jurídica do pedido vindicado.No tocante ao disposto no artigo 7º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, cumpre verificar a existência de autorização legislativa para a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido levando-se em consideração a equivalência patrimonial.Observo, de proêmio, que a equivalência patrimonial foi instituída com o artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que dispõe que em cada balanço o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas). Trata-se de um método contábil que visa atualizar a variação do patrimônio da sociedade empresária investida no valor do patrimônio da sociedade investidora, estimando seus efeitos do balanço patrimonial.Pois bem. O artigo 74 da MP 2.158/2001 autorizou a tributação dos lucros auferidos no exterior por empresas coligadas ou controladas por empresas sediadas no Brasil, ao passo que o artigo 7º, 1º da Instrução Normativa SRF 213/2002, determinou que fossem considerados os valores relativos equivalência patrimonial, tendo esta conceito mais abrangente.A respeito da tributação da equivalência patrimonial, cumpre trazer ao lume a lição do autor Edmar Oliveira Andrade Filho:Pois bem, o método de avaliação de certos investimentos pelo valor de patrimônio líquido foi introduzido no ordenamento jurídico positivo pelas regras dos arts. 20 a 26 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e ainda hoje vige a regra de que os resultados da avaliação pelo valor do patrimônio líquido não têm influência na determinação da base de cálculo do IRPJ (depois, o mesmo tratamento foi estendido à CSLL); ou seja, os valores negativos não são dedutíveis e os valores positivos são tributáveis.O fundamento desse regime não é simples existência da norma; se assim fosse, seria dar a ela a natureza de norma concessiva de um benefício fiscal, o que está muito longe do

razoável. O fundamento é econômico; não se tributa duas ou mais vezes uma mesma riqueza sob pena de impedir o livre movimento dos capitais por via das sociedades personalizadas. Ora, o resultado da equivalência patrimonial não é mais que um reflexo do aumento patrimonial da investida; não há duplicidade de riqueza. O lucro que a investida apura é o único que tem conteúdo econômico; o método da equivalência patrimonial apenas o reflete no patrimônio do detentor do capital e antecipa, dessa forma, os lucros que caberiam a este se e quando vierem a ser distribuídos. Portanto, não faz sentido tributar duas ou mais vezes uma mesma riqueza; é para isso que existe a regra retirando da tributação, na investidora, o valor dos lucros apurados pela investida, no pressuposto de que eles foram submetidos à tributação (obra citada, fls. 348/349). O artigo 428 do Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99) dispõe expressamente que o resultado da equivalência patrimonial não deverá compor a base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, verbis: Art. 428. Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na percentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, 2º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso V). Parágrafo único. Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes da variação no percentual de participação, no capital da investida, terão o tratamento previsto no art. 394 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, 6º). De seu turno, o artigo 25, 6º da Lei 9.249/95 versa que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, embora sejam computados na apuração do lucro real, a teor dos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo, não repercutem na apuração dos tributos em comento. Além disso, o artigo 2º, 1º, c, 1 e 4, da Lei nº 7.689/88, determina que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com a adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. Defluisse, pelo exposto, que inexistente autorização legal para se tributar o resultado positivo da equivalência, mas tão somente do lucro distribuído. Por conseguinte, ao determinar que deverão ser considerados no balanço os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial, o artigo 7º da IN SRF 213/2002 desbordou da norma regulamentada. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. EMPRESAS CONTROLADAS E COLIGADAS SITUADAS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ILEGALIDADE DO ART. 7º, 1º, DA IN/SRF 213/2002. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa controlada ou coligada situada no exterior, apurada pelo método de equivalência patrimonial, embora influencie no lucro líquido da empresa investidora, não tem impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedente: REsp 1.211.882/RJ. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1236779 / PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 31/08/2011) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL - TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS OU COLIGADAS NO EXTERIOR - ARTIGO 7º DA IN SRF 213/2002 - PREVISÃO DA TRIBUTAÇÃO PELO RESULTADO POSITIVO DA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA MP Nº 2.158-35/2001 - ARTIGOS 25, 6º, DA LEI Nº 9.249/95, 389, 1º E 2º, DO RIR/99, E 2º, 1º, C, 1, DA LEI Nº 7.689/88 - PREVISÃO DA EXCLUSÃO DO RESULTADO POSITIVO DA AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PELO VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 150, INCISO I, CF/88) PELA IN-SRF Nº 213/2002. 1. A controvérsia no presente recurso consiste na verificação se a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 213, de 07 de outubro de 2002, ao prescrever, no artigo 7º, caput e 1º, que o resultado positivo da equivalência patrimonial, como método de ajuste do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, deve ser considerado no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real para incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, violou ou excedeu os termos da legislação federal, afrontando, assim, o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da C.F./88. 2. A equivalência patrimonial, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa da CVM nº 247/96, corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido da coligada, sua equiparada ou controlada. 3. O artigo 74 da M.P. nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, prescreve que, para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do seu artigo 21 e do artigo 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. 4. O artigo 25, caput, da Lei nº 9.249/95 prevê que os lucros, rendimentos e ganhos de capital serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. O parágrafo 6º do artigo em questão, por sua vez, determina que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos 1º, 2º e 3. 5. Relativamente ao IRPJ, o tratamento previsto na

legislação vigente que é referido no 6º do artigo 25 da Lei nº 9.249/95 encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda de 1999, que, no artigo 389, 1º e 2º, dispõe que não serão computados na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor de investimento ou da amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no país, determinando o mesmo tratamento para os resultados da avaliação de investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial. 6. Por outro lado, o artigo 2º, 1º, c, 1, da Lei nº 7.689/88, prevê que a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, com a exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido. 7. Constata-se, pois, que a tributação dos lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas pelo contribuinte no exterior pelo resultado positivo da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial não está previsto na MP nº 2.158-35, nem nas Leis nº 9.249/95 e 7.689/88, que, ao contrário, vedam a sua aplicação para a determinação do lucro real para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 8. Portanto, o artigo 7º da Instrução Normativa SRF 213/2002 extrapolou e contrariou a legislação tributária que lhe é superior, ofendendo o princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Carta Magna. 9. Desprovemento da remessa necessária, tida como existente, e da apelação da União Federal/Fazenda Nacional. (TRF-2, AMS 54615, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, Terceira Turma Especializada, DJU de 03/02/2009, página 91/92)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR. CTN, ART. 43, CAPUT E 2º. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL N 213/2002, ART. 7º, PARÁGRAFO 1º. 1. O 2º do art. 43 do CTN há de ser interpretado em conformidade com o caput. O conceito jurídico de renda, essa enquanto apta a ser tributada, não pode ser dissociado do próprio momento da aquisição de sua disponibilidade, uma vez que ambos estão imbricados à idéia de acréscimo patrimonial. 2. Carece de respaldo legal o argumento de que o resultado positivo implicou acréscimo patrimonial à pessoa jurídica coligada ou controladora. Os resultados positivos apurados não implicam automaticamente aumento nominal do valor das ações, tampouco do número de ações representativas do capital social. O balanço patrimonial reflete um fato econômico, que, todavia, não se sobrepõe ao regramento jurídico que determina formalidades para a mudança do capital social e do número e do valor nominal das ações. 3. O art. 7º, 1º, da IN nº 213/2002, da SRF, que determina a adição, à base de cálculo do IR e da CSL, dos resultados positivos da equivalência patrimonial em investimentos no exterior, não está determinando a incidência de IR e CSL somente sobre os lucros, mas atingindo investimentos ainda não realizados, em nítido descompasso com a legislação. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4, AMS 200371050027523, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Primeira Turma, D.E. de 27/03/2007)No que tange ao pedido formulado pelas impetrantes para que não sejam compelidas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas, relativamente a exercícios futuros, impende perquirir se tal pleito confronta com o enunciado da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, verbis:Súmula 239: Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.A resposta, no meu sentir, é negativa, pois, conquanto se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, que se renova continuamente torna-se possível a concessão de feitos prospectivos ao julgado, que se opera sob a cláusula do rebus sic standibus, ou seja, continua válido enquanto mantida a relação processual submetida à apreciação judicial. Sobrevindo, porém, legislação superveniente ou alteração de fato, tornam-se exigíveis os tributos. Desume-se, pois, a inexistência de óbices à concessão da segurança nos moldes em que pleiteados na inicial.Posto isto, confirmo a liminar deferida às fls. 813/821 e 831/836, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não serem compelidas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos por sociedades estrangeiras controladas ou coligadas, relativos ao ano-calendário de 2007 e aos exercícios futuros, antes de sua efetiva disponibilização, bem como sobre os resultados positivos de variação cambial decorrentes dos investimentos detidos no exterior pelas impetrantes como sociedades controladoras ou coligadas, não tributados no transcorrer no ano-calendário de 2007 e exercícios seguintes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da pacífica jurisprudência (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I. Oficie-se.

**0020616-24.2011.403.6100 - MARIA KONDO SUGANO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos, prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no

momento do saque, à razão de 15% para a impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque da Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associada do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. Foram anexados documentos às fls. 21/34. Emenda à inicial às fls. 40/41. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 42/43). A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 47/52, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. O Procurador do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 54). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 59), o que foi deferido às fls. 60. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Relata a impetrante, na exordial, que na qualidade de associada do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome da impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada

sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha sido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).4. (...)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito.(TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada.Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002874-49.2012.403.6100 - FREDERICO SARTORI(SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN**

VISTOS, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico Sartori em face da Universidade Bandeirante de São Paulo- UNIBAN, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o fornecimento da documentação necessária à sua matrícula no curso de Gestão Logística da UNIP. Alega ter sido aprovado no vestibular, no segundo semestre de 2011, para o curso de Gestão Logística, no período noturno. Aduz que ao requerer a entrega de documentos necessários, no intuito de efetuar seu processo de transferência e efetuar sua matrícula em Universidade diversa, teve seu pedido recusado pela instituição de ensino. Sustenta que o pedido de transferência em questão deve-se ao fato de ter sido contratado em um novo emprego e que, em virtude do horário de trabalho estabelecido ( das 15:00 às 23:00), restou impedido de assistir aulas no período noturno. Não dispondo a universidade em questão de outro horário compatível às novas atividades desenvolvidas pelo impetrante, e no intuito de não perder a bolsa de estudos que dispõe, relata que tentou viabilizar a sua transferência para a UNIP, mas que tal ato restou inviabilizado, vez que até o momento da impetração do presente mandamus, a impetrante não havia disponibilizado os documentos necessários para que ele desse continuidade à sua vida acadêmica. O impetrante intimado a cumprir a determinação de fl. 12 (concernente à emenda de sua petição inicial, no intuito de que fosse corrigido o pólo passivo da ação), inclusive pessoalmente, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. o relatório. Passo a decidir. O impetrante foi intimado por decisão exarada às fls. 12, para que procedesse à emenda da petição inicial, para corrigir o pólo passivo da ação, mantendo-se, porém, inerte. Intimado novamente pessoalmente (fls. 18) a cumprir a determinação supra, deixou o impetrante transcorrer in albis o prazo concedido. Considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida e, sendo dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 (que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC), sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida, ante a inércia do impetrante em proceder à emenda determinada às fls. 12, mister se faz a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (ilegitimidade passiva) e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005609-55.2012.403.6100** - GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos etc., Vislumbro mister, antes de tudo, converter o julgamento em diligência para intimar a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição e documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada às fls. 134/139. Após, retornem-me os autos conclusos.

**0008246-76.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP286447 - ANDRE RODRIGUES JUNQUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP286447 - ANDRE RODRIGUES JUNQUEIRA)

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo Conselho Regional de Biomedicina, em face do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a inscrição de profissional biomédico com registro no Conselho Regional de Biomedicina para concorrer à vaga de Agente Técnico de Assistência à Saúde- Biologista do Hospital Regional de Assis. Alega o impetrante, em síntese, que a exclusão dos profissionais biomédicos do concurso público para provimento de dois cargos de Agente Técnico de Assistência à Saúde- Biologista do Hospital Regional de Assis decorre de regra inserta no edital, que estabeleceu como requisito essencial para a nomeação do candidato, além da comprovação de conclusão de ensino superior em curso de História Natural ou de Ciências Biológicas ou de Ciências com habilitação em Biologia, que o candidato aprovado esteja inscrito no Conselho Regional de Biologia, o que teria limitado a participação no concurso para o cargo de biologista aos profissionais biólogos, ficando excluídos os profissionais biomédicos, vez que esses são inscritos em outro Conselho (Conselho Regional de Biomedicina). Postergada a apreciação da concessão do pedido de liminar (fls. 63), vieram as informações às fls. 66/93, nas quais a autoridade impetrada argüiu que, além da formação de biologista, o candidato deverá possuir especialização na categoria para a qual concorre nas áreas de Análises Clínicas ou Hemoterapia ou ainda Hematologia com carga igual ou superior a 360 horas. Aduz que, além das profissões de biomédico e biologista serem diferentes, não será qualquer biologista que poderá concorrer à vaga, vez que necessária a especialização citada. Sustenta que nem todo biomédico pode realizar análises clínico-laborais, sendo que, de regra, o biomédico, ao contrário do biologista, somente poderá atuar nas atividades complementares de diagnósticos, limitadas ao nível tecnológico, desde que comprove ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls.

98/99. Deferido o ingresso da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme decisão de fls. 105. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (fls. 111/113). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Edital de concurso público nº 37/2012, de 10 de dezembro de 2011, publicado no DOE de 14/04/2012, dispõe acerca das inscrições e realização do Concurso Público para duas vagas de Agente Técnico de Assistência à Saúde- BIOLOGISTA do Hospital Regional de Assis (fls. 56/58). O edital, ao determinar os pré-requisitos necessários para a inscrição, estabeleceu a necessidade de o candidato possuir diploma expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida de bacharel ou licenciatura nos cursos de História Natural, de Ciências Biológicas com habilitação em Biologia ou ainda licenciatura em Ciências, com habilitação em Biologia, bem como estar regularmente inscrito no Conselho Regional de Biologia. Ainda assim, conforme se depreende do edital, o candidato deve possuir especialização nas áreas de Análises Clínicas, ou Hemoterapia, ou Hematologia com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. No caso dos autos o impetrante se insurge pelo fato de que os profissionais biomédicos restaram excluídos do concurso. Entretanto, conforme se depreende da legislação que disciplina a matéria, notadamente da Lei 6.686/1979, com redação dada pela Lei 7.135/1983, em seu artigo 1º: Os portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (grifo nosso). Da leitura da legislação citada, denota-se que nem todo biomédico pode realizar análise clínico-laboratoriais, mas sim os que comprovarem ter cursado as disciplinas indispensáveis para o exercício mencionado. A propósito, acerca das diferenciações acerca dos profissionais de biologia e biomedicina, a jurisprudência assim já decidiu: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. BIOLOGO E BIOMEDICO. CARREIRAS DISTINTAS. I- Foi a Impetrante- Apelante aprovada em certame para o cargo de Bióloga do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, sendo impedida de tomar posse no mesmo, porquanto possui formação acadêmica em Biomedicina, e não Biologia, conforme determinou o edital do certame. II- Há que se destacar, para o deslinde da presente demanda, que a Lei nº 6.684/79 trata de forma diferente as profissões de biólogo e biomédico. III- Extrai-se do referido Diploma Legal que o Curso de Ciências Biológicas- Modalidade Médica é absolutamente independente do Curso Ciências Biológicas, competindo aos seus profissionais atividades completamente diferentes. IV- Apelação improvida. (TRF 2, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJU- Data : 18/01/2008- Página 278). Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege.

**0010109-67.2012.403.6100 - ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos, etc. ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia objetivando a expedição do certificado de regularidade pela autoridade impetrada, sem o qual fica impedida de dar continuidade às suas atividades comerciais. Alega que a expedição do referido certificado foi indeferida sob o fundamento de que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. Sustenta estar amparada pela Lei Estadual nº 12.623/07 e Municipal nº 1.585/2004 que autorizam esse comércio, bem como ausência de previsão legal para a proibição aventada pela autoridade impetrada. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 25/80. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada (fls. 84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/103 aduzindo, em síntese, que farmácias e drogarias, enquanto estabelecimentos de saúde, estão sujeitas às normas e regulamentos que regem referida atividade. Assim, a comercialização de produtos que não possuam destinação terapêutica, é prática expressamente vedada pela Lei nº 5.991/73 e, atualmente, regulamentada por meio da Resolução 44, de 17 de agosto de 2009 e Instrução Normativa nº 09, ambas editadas na mesma data pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Conclui, portanto, não haver qualquer ilegalidade no ato de indeferimento da Certidão de Regularidade requerida, posto que a impetrante comercializa produtos alheios ao ramo farmacêutico. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 145/147. O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 154/156, opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. DECIDO. O Certificado de Regularidade negado pela autoridade impetrada é expedido anualmente pelo CRF, desde que preenchidos os requisitos constantes dos artigos 22 e 24 da Lei nº 3.820/60, quais sejam: 1) estar o estabelecimento comercial registrado no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição está sujeito; 2) estar em dia com as anuidades; e 3) manter profissional (farmacêutico) habilitado registrado, responsável pela direção técnica da atividade desenvolvida pelo estabelecimento. Conforme se infere do documento de fl. 64, o indeferimento do pedido de emissão do certificado da impetrante foi ocasionado pela comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, sem que tenha sido feita qualquer menção aos requisitos legais acima mencionados. Aliás, o documento de fls. 64 demonstra que o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo deferiu o registro do estabelecimento, bem como a Assunção de Responsabilidade Técnica, ressalvando, porém, que a certidão de regularidade técnica apenas não seria expedida porque o estabelecimento estava comercializando produtos alheios

ao ramo farmacêutico. Dessume-se, assim, da documentação acostada, que a única questão suscitada como óbice à expedição do certificado de regularidade técnica não encontra previsão legal. E nesse passo não se pode olvidar que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, apenas podendo agir de acordo com o que a lei estabelece. E em acréscimo, há as Leis Estadual nº 12.623/07 e Municipal nº 1.585/2004, permissivas do comércio dos produtos em testilha. A propósito, a jurisprudência assim tem se pronunciado sobre o tema em questão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. CAPTAÇÃO DE RECEITAS. INFRAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida (artigo 14, 1º da Lei n. 12.016/2009). 2. O agravo retido interposto pelo CRF não deve ser conhecido, eis que o apelante não requereu expressamente sua apreciação (artigo 523, 1º do CPC). 3. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 4. Ao Conselho Regional de Farmácia não compete recusar a expedição de Certificado de Regularidade Técnica sob o argumento de que o estabelecimento farmacêutico promove a intermediação de fórmulas, pois tal negativa refoge à sua competência prevista no artigo 10 da Lei n. 3.820/1960, a qual se restringe ao exercício da atividade do profissional de farmácia. 5. A proibição de captação de receitas foi, inicialmente, prevista pela Resolução RDC nº 33/2000, da ANVISA. Considerando que o referido instrumento normativo tem por função precípua disciplinar assuntos da competência do próprio ente expedidor, pode-se afirmar que cabe aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar e punir infrações relacionadas à intermediação de fórmulas. 6. Atendidos os requisitos previstos nos artigos 15 a 23 da Lei n. 5.991/73, acrescidos do pagamento de taxas e anuidades devidas, não há como o Conselho Regional de Farmácia se recusar a emitir o Certificado de Regularidade Técnica. 7. Precedentes jurisprudenciais. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, não providas. (TRR 3ª Região, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Apelação Cível n. 285867, DJF3 Data 03/11/2009). MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3, Data: 03/02/2011). Posto isto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, conseqüentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante ALERTA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA- ME, desde que preenchidos os demais requisitos legais, a expedição da Certidão de Regularidade Técnica, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0010505-44.2012.403.6100** - APARAS VILLENA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos etc, Aparas Villena Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que figuram como autoridades coatoras o Procurador - Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, objetivando a expedição de Certidão de Positiva de Débitos com Efeitos de Negativas. Aduz, em suma, que possui 03 débitos em aberto (nº 36.768.587-6, 39.349.154-4 e CDA nº 80.7.04.014727-22), que constam como pendências no relatório do fisco. Explica que os débitos 36.768.587-6 e 39.349.154-4 já foram depositados integralmente no bojo da Ação Anulatória nº 0008879-87.2012.4.03.6100, em relação ao débito referente à CDA nº 80.7.04.014727-22, e este, também, já foi depositado integralmente, tanto que já houve reconhecimento da suficiência do valor depositado pela PFN, nos autos da execução fiscal. Às fls. 80, 80-v, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir. Às fls. 106/107, houve juízo de retratação pela Juíza de antanho, em que foi deferido o pedido de

liminar. Intimados, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestaram informações às fls. 111/116 e 136/137, respectivamente, informando que os débitos já se encontram com suas exigibilidades suspensas, bem como já foi emitida a CPEDN. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito, ante a ausência de interesse público (fls. 143/143-v). Às fls. 146, o autor peticionou requerendo a extinção do feito, ante a perda superveniente do interesse de agir. O presente feito, primeiramente, foi distribuído à 23ª Vara Cível Federal, porém, em virtude do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência Cível para Previdenciária, os presentes autos foram remetidos para este Juízo (fls. 147). É o relatório. Passo a decidir. A relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão de superveniente falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de expedição de CPDEN. Conforme denoto dos documentos juntados às fls. 117/131, os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude do depósito integral, e já foi expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Como observo da inicial, a Impetrante pugna pela expedição da CPDEN. Logo, uma vez expedida, perdeu-se o objeto da ação. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010542-71.2012.403.6100** - FTTX PARTICIPACOES LTDA. (SP211608 - JESSICA GARCIA BATISTA E SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 89/95 e versos ao fundamento da existência de omissões. Alega, em suma, que este Juízo olvidou-se com relação à necessidade de atualização dos valores a restituir pela Taxa Selic, bem como deixou de analisar o pedido acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos trabalhadores avulsos. Passo a decidir. Com efeito, a impetrante formulou pedido de concessão da segurança para o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas elencadas na inicial, pagas aos seus empregados e trabalhadores avulsos, porém este último ponto não foi contemplado na sentença embargada. No tocante à atualização dos valores a serem restituídos, assiste razão à embargante, visto que embora a utilização da Selic tenha sido abordada na fundamentação, não constou do dispositivo. Assim, RECEBO os embargos, eis que tempestivos, e os ACOLHO para fazer constar o seguinte do dispositivo: III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante FTTX PARTICIPAÇÕES LTDA, e aos trabalhadores avulsos, a título de auxílio-doença/auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional a tal verba, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio creche, bem como para assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizadas pela Selic, de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

**0011098-73.2012.403.6100** - COMERCIAL URSICH LTDA. ME (SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos etc., Comercial Ursich Ltda ME move ação em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a regularização do parcelamento ao qual aderiu pelo sistema virtual e-cac, bem como a sua consolidação e a liberação das parcelas a serem pagas, que deverão ser informadas pela autoridade demandada. Esclarece a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, na opção referente a débitos com a PGFN, tendo sido deferida sua adesão em 12/12/2009. A partir de então passou a recolher, mensalmente, o valor mínimo de R\$ 100,00 até que houvesse a efetiva consolidação pela RFB, conforme preceitua o 11, do artigo 1º, da Lei 11.941/2009. Em momento seguinte, declarou a opção por parcelar a totalidade de seus débitos com a PGFN. Contudo, tentou, sem sucesso, por inconsistência do sistema da Receita Federal, acessar o sítio eletrônico, na área destinada à prestação de informações e consolidação. A fim de resguardar o seu direito, protocolou pedido em 29/07/2011 à RFB, informando a impossibilidade de conclusão do processo de parcelamento e requerendo a solução do problema apresentado. Narra, ainda, que os problemas relatados foram notórios, tanto que o próprio Fisco reabriu o prazo para consolidação de débitos. No entanto, mesmo com a reabertura de prazo, os problemas não foram sanados e a impetrante não pôde concluir o seu pleito. Afirma, por fim, que passados quase 12 meses, a Receita Federal do

Brasil ainda não apresentou resposta ao pedido administrativo formulado e os problemas enfrentados pela impetrante podem ser resumidos em: 1) impossibilidade de impressão das guias Darfs para pagamento; 2) impossibilidade de acesso à informação do valor já saldado no parcelamento solicitado e 3) anotação de que a partir de maio de 2012 os débitos não estão mais com a sua exigibilidade suspensa, daí decorrendo todos os infortúnios advindos do suposto inadimplemento. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 09/64. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade impetrada que, em suma, afirmou que a impetrante efetuou opção diversa da situação dos débitos que pretende parcelar, razão pela qual o sistema não disponibilizou a consolidação. Esclarece que a impetrante não optou pelo parcelamento atinente aos débitos que são objeto deste mandado de segurança (e a todos os demais de atribuição desta Procuradoria da Fazenda Nacional), mantendo tal atitude até o início de 2011, quando, embora tenha tido novamente a oportunidade de fazer a opção necessária, manteve-se inerte. Esclarece, outrossim, que os débitos objeto deste mandado de segurança, a saber, os inscritos sob os ns. 80 2 97 010944-70, 80 2 98 023594-10, 80 4 10 006152-86, 80 6 98 046640-73, 80 6 97 016976-02, 80 6 10 053008-73 e 80 2 98 023593-39, bem como os demais em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional foram parcelados anteriormente, ensejando a assertiva de que, havendo modalidade específica para a adesão, ou seja, para débitos já parcelados, não houve pedido de parcelamento no programa da Lei nº 11.941/2009 para referidos créditos tributários. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 186/187. Instado a se manifestar, o Il. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 196). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se depreende da análise do documento acostado às fls. 21, a impetrante solicitou o Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009. Às fls. 22 declarou a inclusão da totalidade dos débitos constituídos, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), inclusive os que se encontram com a exigibilidade suspensa em decorrência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos, cuja desistência foi efetuada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009. A autoridade impetrada afirma que o correto seria a Impetrante ter optado pela modalidade: Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN. Contudo, a opção feita pela Impetrante não foi incorreta, como quer fazer crer a autoridade impetrada. Os débitos que a impetrante pretende parcelar foram de fato objeto de parcelamentos anteriores, porém, conforme faz prova o documento acostado às fls. 32, em 2006, a Impetrante já não tinha mais nenhum parcelamento vigente. Ora, estando os débitos debatidos pela impetrante, todos inscritos na Dívida Ativa da União, tal como se vê no extrato de fls. 14/15, não havia mais que se falar em débitos parcelados, já que com a inscrição, tornaram-se únicos. Importante acrescentar que está demonstrada a boa fé do impetrante diante do pagamento de todas as parcelas rigorosamente em dia e pelo cumprimento de todas as exigências legais para a formalização do parcelamento, como a desistência de pendências administrativas e judiciais. Não pode o contribuinte de boa fé sofrer prejuízos por divergência quanto à modalidade escolhida, uma vez que aquela indicada pela própria autoridade impetrada não condiz com a realidade do débito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que tomem as providências necessárias: 1) para a consolidação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 97 010944-70, 80 2 98 023594-10, 80 4 10 006152-86, 80 6 98 046640-73, 80 6 97 016976-02, 80 6 10 053008-73 e 80 2 98 023593-39 e 2) para o pagamento das parcelas remanescentes. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011814-03.2012.403.6100** - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP316310 - SELINA FERNANDES PASCHALINI E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios da sentença de fls. 180/182, em que alega a impetrante omissão, vez que a sentença embargada não enfrentou questão atinente ao dever de conhecimento, inclusive de ofício, das questões relativas à prescrição e à decadência pela administração. Outrossim, aduz que, de acordo com entendimento jurisprudencial e, nos termos do art. 151, III do CTN, as reclamações têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Requer, desta sorte, acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprimida a omissão apontada e proferida, por conseguinte, decisão judicial que determine o conhecimento e regular processamento da reclamação interposta, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.11.053162-84; 80.6.11.096475-60 e 80.3.11.2237-30. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não houve a omissão apontada. A decisão embargada enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Impõe-se observar o objeto da presente ação. Desta sorte, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se

decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Posto isso, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls.180/182.Int.

**0012931-29.2012.403.6100** - BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP315544 - DANILO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que requer o impetrante BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR provimento jurisdicional que o habilite no programa do seguro desemprego, com o subseqüente pagamento das parcelas. Relata que preenche todos os requisitos para o recebimento do benefício, mas quando do requerimento constou no sistema informatizado do Ministério do Trabalho e Emprego a informação de reemprego. Alega que não foi reempregado e que a informação é incorreta. Aduz, outrossim, que necessita dos valores do seguro desemprego para sobreviver. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 06/16. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/23 verso aduzindo que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social - CNIS, FGTS, bem como ao Sistema de Relação Anual de Informações - RAIS, além do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, constatou que foi utilizado o número do PIS do impetrante ao funcionário Denis Augusto Rosolen, admitido em 16/05/2011 na empresa Avon Cosméticos Ltda. Informa, outrossim, que a alimentação de dados no CAGED e RAIS é de responsabilidade exclusiva da empresa contratante, razão pela qual cabe à Avon Cosméticos Ltda providenciar a retificação das informações fornecidas aos mencionados sistemas. O pedido de liminar foi deferido por decisão exarada às fls. 28/29. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo na forma retida (fls. 35/43). O Ministério Público Federal sustentou a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante antes do julgamento do mérito. (fls. 49/50) Assim brevemente relatados, D E C I D O De início, considerando meu atual entendimento, à vista da jurisprudência do E. TRF3, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, porquanto a apreciação e deferimento do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa foi motivado pela liminar concedida, o que impõe o enfrentamento do mérito trazido a debate. Passo à análise do mérito. Cabe reiterar o quanto expendido na decisão de fls. 28/29. O direito ao recebimento do seguro-desemprego decorre da perda involuntária do emprego, ou seja, da demissão sem justa causa do empregado, nos termos das disposições constitucionais e da Lei nº 7.998 de 11/01/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o que foi devidamente comprovado pelo impetrante (fl. 10 e vº). Assim, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, o trabalhador faz jus ao recebimento do benefício. No caso dos autos, a concessão do seguro desemprego foi negada pela autoridade impetrada por constar em seu sistema informatizado que o impetrante havia sido reempregado. No entanto, em suas informações, a autoridade impetrada reconhece que o nº de PIS do impetrante foi utilizado por outra pessoa (ou digitado erroneamente pela empregadora), conforme se verifica de fl. 23, onde afirma: em consulta aos sistemas acima mencionados observa-se que foi utilizado o número do PIS do reclamante ao funcionário Denis Augusto Rosolen, admissão em 16/05/2011 na empresa Avon Cosméticos Ltda., conforme documentos anexos. (grifos originais). Portanto, a alegação de reemprego do impetrante, devido à utilização do seu PIS, fora rechaçada pela própria autoridade impetrada, não podendo configurar óbice ao pagamento do benefício. Posto isso, confirmo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que habilite o impetrante BRASILINO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR no Programa Seguro Desemprego, independentemente da informação de reemprego pela empresa Avon Cosméticos Ltda. e desde que preenchidos todos os demais requisitos legais para tanto. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis no mandado de segurança. Custas ex lege.

**0013398-08.2012.403.6100** - MARIA INES RIBEIRO DO PRADO RAFFAELLI(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc. Maria Inês Ribeiro do Prado Raffaelli impetra o presente mandado de segurança objetivando decisão judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa em nome do Espólio de Olga Dias Ribeiro do Prado, cujo CPF/MF é 045.037.088-72. Alega que o único débito existente em nome do espólio encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação administrativa pendente de análise e julgamento. A análise do pedido de concessão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou a intempestividade da impugnação interposta pela impetrante. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 45. Foi deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos, conforme se depreende da decisão de fls. 50. O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito. o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988, ao conferir ao processo administrativo as mesmas garantias fixadas ao processo judicial (contraditório e ampla defesa), com os meios e recursos a ela inerentes, concedeu ao processo administrativo uma nova dimensão, que irá repercutir no exame das questões fundamentais relativas ao

processo administrativo tributário. A impugnação administrativa tem sede constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em face de uma violação ou abuso de direito, pressupondo, por conseguinte, o direito à prova da violação ou do abuso e o direito à reapreciação do ato praticado. O Código Tributário Nacional dispõe que uma das circunstâncias que autorizam a alteração do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo é a impugnação, a qual atribui o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o fim da discussão administrativa. O Decreto nº 70.235/72, em seus artigos 14 a 21, prescreve regras processuais para apresentação de impugnação pelo sujeito passivo no exercício de seu direito de defesa e em seu artigo 15 estabelece que: a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. Entretanto, no caso em tela, da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifica-se que a impetrante foi notificada do lançamento do crédito tributário em 11/01/2011 e interpôs impugnação administrativa em 12/07/2011, intempestivamente, portanto, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 72.235/72. Desta sorte, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão, resta outrossim, ausente o direito líquido e certo da impetrante no que se refere à expedição da CND. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. P.R.I.

**0013826-87.2012.403.6100 - PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Planeta das Cozinhas Comércio e Equipamentos Ltda. Impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que figura como autoridade coatora o Sr. Procurador Regional da Fazenda Nacional, objetivando a análise conclusiva dos Requerimentos Administrativos nºs 13811.720.418/2012-86 e 13811.720417/2012-31, protocolizados em 30/01/2012. Informa a impetrante que se originou da cisão parcial da empresa Libermac Comércio de Máquinas e Acessórios Ltda., mediante processo de cisão parcial, registrado na JUCESP em 16/12/2009. Aduz que se encontra com débitos inscritos na dívida ativa, sob os nºs 39.815.366-3 e 39.815.367-1, porém, tais débitos são de responsabilidade da empresa Libermac Comércio de Máquinas e Acessórios Ltda. Explana que, visando regularizar a questão noticiada acima, interpôs, em 30/01/2012, requerimento administrativo perante a impetrada, objetivando que os débitos fossem excluídos de seu cadastro e lançado no cadastro competente. Alega que, até a presente data, não houve pronunciamento da impetrada quanto aos requerimentos protocolados. Às fls. 72-73-v, o pedido de liminar foi indeferido. Intimada, a impetrada prestou informações às fls. 78/83, relatando que os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante não possuem procedimento específico regulamentado em ato normativo, razão pela qual não apresentam regras e prazos próprios definidos em lei, salvo mera formalização para fins de uniformização, definida em atos regulamentares, bem como o processo administrativo tributário, nos termos do art. 24, da Lei 11457/2007, tem o prazo máximo de conclusão de 360 dias. Deferido o ingresso da União no pólo passivo da lide (fls. 89). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito, ante a inexistência de interesse público (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. Sem razão à impetrante. Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou-se a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII). Posteriormente, a Lei 11.457 de 16/03/2007, de 16 de março de 2007, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração, em matéria afeta ao Fisco, proferir decisão administrativa em petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Entendeu, portanto, o legislador ordinário que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias seria razoável para o exame de petições do contribuinte. Ademais, tratando-se de lei de natureza processual, sua aplicação deve ser imediata, atingindo até mesmo os processos em curso. Nestes casos, o mencionado prazo deverá ser contado a partir da data de sua entrada em vigor. Por outro giro, são aplicáveis as disposições do artigo 49 da Lei 9784/99 (prazo de 30 dias argüido pela impetrante) aos pedidos protocolizados em data anterior à vigência da Lei 11.457/2007, conforme já decidiu os E. TRFs das 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI Nº 11.457/2007. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AI 0030042-95.2009.403.0000, Des. Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, publ. E-DJF3 em 29/10/2009). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. APLICAÇÃO LEI 9.784/99. Em sendo inaplicável, à falta de previsão legal específica, o rito do

Decreto 70.235/72, para o pedido de ressarcimento de valores referentes a créditos tributários, formulado pelo contribuinte, incide, na espécie, a lei geral do processo administrativo. A Lei 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para a que seja proferida decisão nos processos administrativos, prorrogável por igual período, na forma do art. 49 da lei referida. A aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 deve se dar apenas no que se refere aos pedidos administrativos protocolados após sua vigência que, segundo o disposto no art. 51, II, da própria lei, ocorreu no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à publicação, realizada em 19.03.2007. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AMS 200772010028445, publ. D.E. 12/02/2008, Relator Juiz ROGER RAUPP RIOS) TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. O administrado tem direito de que seu processo administrativo tenha razoável duração, não podendo a Administração Pública omitir-se em impulsionar o feito por tempo indeterminado. No caso concreto, resta caracterizada a mora, já que há mais de cinco meses a parte autora aguarda posicionamento da União acerca do pedido de restituição dos valores pagos, sem que o ente se manifeste. Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784, a Administração tem o prazo de 30 dias para emitir decisão em processo administrativo. Inaplicável o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da lei nº 11.457 em função de ser a lei posterior ao requerimento administrativo. (Tribunal - Quarta Região, AG 2007400017814, publ. D.E 22/08/2007, Rel. Juiz Leandro Paulsen) No caso em comento, no instante em que os requerimentos administrativos foram protocolados, em 30 de janeiro de 2012, já estava em vigor a aludida Lei nº 11457/2007. Desta forma, tais pedidos administrativos devem ser apreciados pela Administração Fazendária em 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo. Dessa forma, a autoridade coatora, no caso em tela, encontra-se dentro do prazo legal. Nessa linha, afasta-se a mora alegada. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada

**0013832-94.2012.403.6100** - LUIS ANTONIO GOMES LIMA (SP237322 - FABIO AUGUSTO POUSADA MACHADO PONTES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Luis Antônio Gomes Lima impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que figura como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o julgamento do processo administrativo nº 36624.014833/2006-61, no prazo de 30 dias. Aduz, em suma, que em 11/12/2006 ingressou com pedido administrativo perante a impetrada, visando à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite máximo, referentes ao período de dezembro de 2001 a outubro de 2002. Informa, ainda, que depois de passado 06 anos desde o ingresso do mencionado pedido administrativo, não obteve pronunciamento por parte da administração. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl.22). Intimada, a autoridade prestou informações às fls. 26/29, manifestando - se no sentido de que o pedido administrativo já tinha sido apreciado. O autor não se manifestou sobre o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls.33-v). O MPF às fls.35/35- v, opinou no sentido de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto do mandamus. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se das informações prestadas pela autoridade coatora às fls.26/29, bem como do despacho decisório DERAT/DIORT/EQCOP nº 230/2012, que a administração julgou o processo administrativo nº 36624.014833/2006-61, além de que foram restituídos os valores recolhidos a maior, razão pela qual, deflui-se que o presente mandamus carece de interesse processual ante a perda superveniente do seu objeto, com isso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006280-21.2012.403.6119** - AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA (SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRIC PECUARIA E ABASTEC-MAPA (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc. Agroz Administradora de bens Zurita Ltda impetra o presente mandado de segurança em face do Superintendente Federal do Ministério da Agricultura e Abastec- MAPA, objetivando a liberação de mercadorias (embriões bovinos da raça Simmental). Alega ter a entrada da mercadoria supra mencionada sido negada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sob o fundamento de que o botijão que a transportava carecia de lacre e que referido lacre existia na sua origem, tendo sua falta se dado em decorrência do transporte de Miami para o Aeroporto de Guarulhos. Sustenta ser a justificativa da autoridade coatora frágil e carecedora de fundamentação legal, vez que a alegação de que referido lacre seria imprescindível à identidade, sanidade e origem do material não reflete a orientação normativa, vez que não há qualquer norma proibitiva que oriente que, sem a presença do lacre em comento, a entrada do material seria inadmissível. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 157/158. Foi deferido o ingresso da União Federal nos presentes autos, conforme se depreende da decisão de fls. 164. Em informações, a autoridade impetrada sustentou a importância da integridade física e sanitária do produto, com a presença do lacre, conforme previsão legal, sendo certo que o próprio USDA não aceitaria o retorno da

mercadoria em questão para ratificação na certificação, devido justamente à ausência do lacre como marca física de manutenção da integridade do produto. A União Federal propugnou pela denegação da ordem às fls. 175. O MPF pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de concessão de liminar não ocorreu nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. A presente ação judicial foi proposta com a finalidade de obter decisão judicial que determine a liberação do material genético importado pela impetrante. Trata-se do presente caso de pedido de liberação de mercadorias (embriões bovinos da raça Simmental), que tiveram a entrada em território nacional negada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sob o fundamento de que o botijão que a transportava carecia de lacre e que referido lacre existia na sua origem, tendo sua falta se dado em decorrência do transporte de Miami para o Aeroporto de Guarulhos. A alegação de que referido lacre não seria imprescindível para a entrada do material no território nacional, por ausência de legislação que assim o determine, não merece prosperar. O Decreto nº 187/91 regulamentou a Lei nº 6.446/77, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos. É o que se comprova da leitura de seu art. 9º abaixo transcrito: Art. 9º. A importação de sêmen e embriões para fins comerciais dependerá de prévia autorização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária. Parágrafo único. O desembarque aduaneiro do sêmen e embriões importados é condicionado à fiscalização prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária quanto à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no documento de autorização, podendo ser coletadas amostras de sêmen para análise. Por conseguinte, cabendo ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária a inspeção e fiscalização aventadas no caso dos autos, foi editada a Instrução Normativa nº 36/2006, com o intuito de definir os Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional, sendo que em sua Seção IV, Dos Materiais de Multiplicação Animal consta que: 2. Procedimentos) Inspeção da integralidade dos recipientes e de sua identificação exterior, na qual constará a descrição do material contido, assim como dos lacres e/ou outros mecanismos de segurança: (grifei) Outrossim, não havendo discussão no presente mandamus acerca da existência de lacre no produto, vez que a própria impetrante aduz que referido lacre existia na sua origem e que sua falta teria se dado no transporte de Miami para Guarulhos, não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante acerca do deferimento do processo de importação. Desta sorte, não restando comprovada qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que apreendeu as mercadorias descritas na inicial, a IMPROCEDÊNCIA do pedido é de rigor. Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

**0012605-69.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOVAGA (SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar de seus substituídos processuais a contribuição previdenciária incidente sobre a verba denominada quebra de caixa, assegurando-lhes o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título. Pede, ainda, a não inclusão dos nomes das empresas representadas no CADIN e que seja assegurado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal, quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a quebra de caixa. Alega a impetrante, em síntese, que referida verba possui natureza indenizatória e, portanto, não resta configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Anexou documentos às fls. 21/93. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da manifestação do representante judicial da pessoa jurídica, em atendimento ao 2º do art. 22 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 100), que arguiu preliminares de ausência de interesse processual do impetrante na modalidade inadequação, alegando que deveria ter ingressado com Ação Civil Pública; e de ilegitimidade ativa do sindicato em face da ausência de autorização assemblear (art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº 9.494/97). No mérito, sustenta o caráter remuneratório da verba em questão, sendo devido o recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 104/117). Liminar apreciada e indeferida às fls. 433/437. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 127/137, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam em relação as empresas filiadas e associadas do Sindicato impetrante que não possuem domicílio na cidade de São Paulo, bem como que a inicial não veio acompanhada de relação nominal dos associados. No mérito, sustentou a legalidade das contribuições sociais incidentes sobre o salário, cujo conceito é amplo e engloba os rendimentos do empregado, a qualquer título. Aduz que as hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias estão expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. Aduz, ainda, que a verba descrita na inicial é paga de forma habitual e permanente, possuindo natureza remuneratória, sendo legítima a incidência da contribuição.

Alega que o direito à compensação está sujeito à observância da instrução normativa pertinente. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 145). É o relatório. Passo a decidir. Superadas as preliminares argüidas pela União pela decisão proferida às fls. 118/120. No tocante à ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, há que se destacar que, em matéria tributária, a autoridade coatora será sempre o Delegado da Receita Federal competente para exigir o tributo no domicílio do contribuinte. Na hipótese vertente, embora desnecessária a exibição da lista de associados substituídos ou de autorização assemblear, previstas no único do artigo 2º-A da Lei 9494/97 (incluído pela MP 2.180-35/2001) como documento essencial à propositura de ação coletiva, vez que conforme destacou James Marins, em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro - Administrativo e Judicial, reportando-se aos ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno por ação coletiva deve ser entendida a ação coletiva em sentido estrito, descartadas aquelas voltadas para a tutela de interesses individuais homogêneos diante da diferenciação que faz entre ambas o CDC (página 547, Ed. Dialética), há que se limitar os efeitos do julgado aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial da autoridade indicada na inicial. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VERBAS ACESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. EFEITOS DA SENTENÇA. RESTRIÇÃO. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO FISCAL NO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 5º, LXX, b, da Constituição Federal, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados. II - No caso em exame, considerando a constituição da impetrante há pelo menos três anos do ajuizamento do presente feito, além do manifesto interesse de agir de seus substituídos, verifica-se que não se faz necessária a apresentação da respectiva lista de substituídos da Associação em referência, e conseqüentemente, da indicação de seus endereços, nos termos do parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/98, em face da impossibilidade do referido preceito normativo se sobrepor ao quanto estabelecido pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer óbice à natureza jurídica tributária da demanda na espécie. III - No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, e conseqüentemente à extensão da ordem concedida no presente mandamus, verifica-se que a legitimidade passiva ad causam é, na espécie, da autoridade responsável por arrecadar os tributos e impor sanções fiscais respectivas, no caso, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo que os efeitos da sentença mandamental, proferida em ação coletiva, restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial da autoridade impetrada. Neste caso, ajuizado o presente feito contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Brasília, somente serão submetidos à ordem, ora concedida, os contribuintes substituídos da Associação impetrante domiciliados no Distrito Federal no momento da propositura da presente ação de segurança. IV - Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado, em face do seu caráter indenizatório, bem como sobre gratificação natalina proporcional ao aviso prévio que, por se tratar de verba acessória, guarda a mesma feição indenizatória. V - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, que não tem aplicação apenas às ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001 (Recurso repetitivo - REsp 1164452/MG). VI - A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos empregados/segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. VII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Sentença reformada em parte. (TRF-1ª Região, AMS 200934000351573, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/08/2011, página 475) - destaquei. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pelo Delegado da DERAT, para limitar os efeitos da sentença aos substituídos do Sindicato impetrante que tenham domicílio dentro do limite territorial de competência da autoridade coatora. Passo à análise do mérito. Cuida-se de Mandado de Segurança em que se objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária dos valores pagos a título de quebra de caixa. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22,**

inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se a verba apontada pela impetrante integra o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. A verba denominada indenização de quebra de caixa, é paga por força de Convenção Coletiva, mensalmente, ao empregado que exerce a função de Caixa, e que tenha o dever de prestar contas de eventuais diferenças apuradas. Em contrapartida, a empresa que não desconta de seus empregados tais diferenças, fica desobrigada do pagamento da chamada indenização de quebra de caixa. Trata-se, pois, da hipótese de verba indenizatória paga por liberalidade do empregador, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, nos termos disposto no artigo 28, inciso I da Lei 8.212/91. Saliente-se, aliás, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orientou-se no sentido da natureza salarial dessa verba, conforme se infere do Enunciado da Súmula 247 daquela Corte: Súmula 247/TST: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais. Outrossim, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, acerca da natureza remuneratória da verba quebra de caixa, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA. VERBA REMUNERATÓRIA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo

regimental improvido. (STJ, EDREsp 200500367821, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 14/04/2008). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. DECISÃO. AGRAVOS INTERNOS. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Agravos Internos interpostos pela HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão que nos termos do artigo 557, 1º - A, do Código de Processo Civil julgou procedente, em parte, o pedido reconhecendo a decadência apenas de parte do lançamento referente às competências do período compreendido entre 1987 a 1990, determinando a exclusão das respectivas parcelas da NFLD nº 32.025.650-0, com o prosseguimento da cobrança da contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de quebra de caixa, de natureza salarial, relativamente ao período não atingido pela decadência. 2. Sustenta a HSBC BANK BRASIL MÚLTIPLO S/A - BANCO MÚLTIPLO em seu agravo interno que a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de gratificação de quebra de caixa deve ser rechaçada de pronto, eis que pretendida a tributação sobre algo que não possui caráter salarial. 3. A União Federal/Fazenda Nacional aduz em seu recurso que a decisão agravada violou as normas insertas no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Configurada a decadência de apenas parte do lançamento, ou seja, referente às competências do período compreendido entre 1987 a 1990, impõe-se o provimento parcial do recurso, devendo ser julgado parcialmente procedente o pedido, determinando-se a exclusão das respectivas parcelas da aludida NFLD. 5. O auxílio quebra de caixa possui natureza essencialmente salarial, porquanto constitui parcela da remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido. 6. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que as recorrentes não trouxeram argumentos que alterassem o quadro fático. 7. Agravos Internos conhecidos e desprovidos. (TRF-2ª Região, AC 344067, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R de 09/05/2011, página 266/267) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. TERÇO DE FÉRIAS. 1. O auxílio quebra-de-caixa constitui verba que possui natureza essencialmente salarial, por integrar a remuneração paga mensalmente ao empregado que desempenha função de caixa, independentemente da existência de um prejuízo a ser ressarcido, incidindo contribuição previdenciária sobre a verba paga a esse título. 2. É devida a contribuição previdenciária sobre a complementação do terço constitucional sobre as férias, por sua natureza salarial, habitual e permanente. A par de ser um direito com sede constitucional (art. 7º, XVII, da Carta Magna), é percebida à razão de 1/3 de remuneração no período de férias. (TRF-4ª Região, AC 200572000112219, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 1ª Turma, D.E. 28/02/2007). Assim, é de rigor a improcedência do pedido do impetrante. Posto isto, julgo o feito nos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007143-34.2012.403.6100 - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (SP290863 - ALINE NUNES DOS SANTOS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Pine Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda move em face da União Federal AÇÃO CAUTELAR objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa (arts. 205 e 206, do CTN), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quanto ao débito objeto da CDA nº 80.6.11.089096-50, mediante antecipação da garantia (Carta de Fiança Bancária) a ser oferecida em sede de Execução fiscal ainda não proposta pela Fazenda Nacional. Requer, ainda, a proibição da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alega que a ausência de execução fiscal lhe tira a possibilidade de garantir o débito para suspendê-lo. Foi apresentado aditamento à inicial (fls. 134/139) O pedido de liminar foi deferido às fls. 148/150. Em contestação, a fls. 157/168, a União Federal suscitou a incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o feito, uma vez que este seria acessório da futura Execução fiscal. Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir superveniente, em razão do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0066762-71.2011.403.6182, a qual tramita perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais da Capital. Foi apresentada réplica pelo autor às fls. 173/178. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência do Juízo Cível para processar e julgar o presente feito, uma vez que seu objeto é a prestação de caução e a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, matérias que devem ser analisadas no Juízo Cível não especializado (e não no Juízo das Execuções Fiscais). Nesse sentido, predomina a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de

execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009 ) (Grifos meus)Refuto, ainda, a preliminar suscitada atinente à ausência de interesse de agir superveniente em razão da propositura da ação fiscal, eis que há interesse no provimento jurisdicional para a efetivação da garantia proposta, bem como a expedição de Certidão Positiva de Débitos Fiscais com Efeito de Negativa. Como se depreende da ementa acima transcrita, a presente ação, em verdade, possui caráter satisfativo, não possuindo, assim, em verdade, em que pese à nomeação, natureza cautelar. Destarte, não há se falar em relação de instrumentalidade entre a presente ação e a execução fiscal ulteriormente proposta:(...) II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. (...) (CC 00466007920084030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11262Rel.Des. REGINA COSTA, TRF3, segunda seção, fonte DJF3 CJ2 DATA:02/04/2009 ) Assiste razão parcialmente à parte autora.No que concerne ao pedido de oferecimento de caução (carta fiança), enquanto não proposta a execução fiscal, depreende-se que não poderia a parte autora ser prejudicada pela ausência de previsão legal para o oferecimento de garantia de débitos que ainda não foram objeto de execução fiscal nem tampouco foram inscritos na Dívida Ativa.Com a inércia da Fazenda Pública em propor a execução fiscal, o contribuinte ficaria à mercê da vontade do credor tributário, já que a propositura da execução é exclusiva iniciativa deste. Deflui-se, destarte, que existirão contribuintes em situações antagônicas. Haverá contribuintes em relação aos quais já existem ações de execução fiscal em curso e que poderão, por conseguinte, garantir seus débitos por meio de oferecimento de bens, e, de outro lado, contribuintes que, mesmo tendo ciência da existência do débito, ainda não possuem contra si ação em curso, e, por consequência, ainda que querendo, não poderão garantir o débito. Emerge-se, pois, que há uma lacuna, que não pode prevalecer em detrimento de direitos assegurados pelo ordenamento jurídico aos contribuintes, que, do contrário, poderiam ficar de mãos atadas.Destarte, ações como a presente vêm sendo admitidas na jurisprudência de forma excepcional com o escopo de assegurar direitos do contribuinte nos casos em que ainda não há execução fiscal proposta. Outrossim, embora haja certa divergência, também tem se admitido o ajuizamento da ação visando à expedição de CPDEN, observando-se que se visa à prestação de garantia em relação à execução fiscal ainda não proposta, sendo certo que a efetivação da penhora é também uma das hipóteses legais para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). E, nessa senda, convém salientar mais uma vez, guardando relação com o explicitado acima no que tange ao posicionamento da jurisprudência para a propositura de ação objetivando a prestação de garantia, que, nos casos em que ainda não foi ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, fica o contribuinte impedido de garantir o débito por meio da penhora. Por conseguinte, o art. 206 do CTN, inclusive para que guarde sintonia com a jurisprudência que admite a propositura de ações como a presente para se ofertar caução, deve ser interpretado com temperamento, de modo a possibilitar a expedição da certidão se antecipada a garantia nos casos em que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Considerando que se busca na presente a oferta da garantia para futura execução fiscal, não se pode olvidar do disposto nos arts. 9º e 15, ambos da Lei 6830/80. A teor do explicitado, não obstante a ação tenha sido proposta como cautelar, não possui, em verdade, essa natureza, porquanto, com a prolação, a final, da sentença, autorizando a prestação da caução e determinando a expedição de CPDEF, exaurida estará a prestação jurisdicional. Nem mesmo se pode falar, por conseguinte, nesse passo, em instrumentalidade em relação à execução fiscal que porventura venha, após, a ser proposta. Observo, ainda, que algum questionamento poderia emergir quanto à determinação para a expedição de CPDEN em decorrência do oferecimento de caução e não, por exemplo, de depósito integral, este sim apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conforme Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando a taxatividade das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não sendo apta, destarte, para tanto a fiança bancária. Entretanto, se por um lado a fiança bancária referente ao montante total do débito não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, é apta a consubstanciar garantia do débito, equivalendo a uma

antecipação da penhora, o que, em exegese do art. 206 do CTN - conforme acima expandido - , também pode lastrear a expedição de CPDEN. É o que se denota do entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua

obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010.) No caso vertente, depreendo que, ao tempo da propositura da presente, a ação de execução fiscal ainda não tinha sido distribuída e, além disso, a parte autora ofertou fiança bancária no montante total do débito. Assim, na forma acima explicitada, a presente ação é admissível para se acolher a caução prestada, bem assim para se determinar a expedição de CNDEP. E malgrado, no caso em apreço, conforme denoto da manifestação de fls.169/171, já tenha sido supervenientemente ajuizada ação de execução fiscal (autos do processo nº 0066762-71.2011.403.6182, em

trâmite perante a 7ª Vara Fiscal da Capital), não se pode dimanar, em razão disso, como já explanado acima para se afastar a preliminar de carência de ação, em ausência superveniente de interesse de agir. Consoante já observado anteriormente, a presente ação, na linha da jurisprudência, não possui caráter cautelar, não é dotada de instrumentalidade, detendo, em verdade, caráter satisfativo. Aliás, a garantia ofertada já fora remetida aos autos da aludida execução fiscal, bem como já houve aquiescência das partes (fl.140).Ademais, deflui-se que, a par do explanado acima, com a aceitação das partes quanto à garantia ofertada, bem assim com o traslado da carta de fiança para a 7ª Vara de Execução Fiscal, o pedido de oferecimento de caução deve ser atendido.De outro lado, porém, não se pode falar em determinação genérica para que a ré não proceda a quaisquer outras restrições, já que questões outras, aqui não deduzidas, poderiam emergir. Aliás, é inclusive possível, eventualmente, que entendimentos e determinações em relação a contrições, ocorram por exemplo, nos autos da execução fiscal. Logo, a prestação jurisdicional nos presentes autos deve se ater e se limitar ao necessário para atender o escopo buscado, qual seja, assegurar ao contribuinte a prestação de caução e, por conta desta, expedição de CPDEN, em razão de situação excepcional de inexistência de ação de execução fiscal em trâmite (quadro esse que era existente ao tempo da propositura da presente ação). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para admitir a garantia ofertada, de fls.126, em relação ao débito nº 80611095946-95, bem assim para determinar à ré que este não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativas (CTN, art. 206) e não seja razão para a inscrição em órgãos de restrição ao crédito.Confirmo a liminar concedida a fls. 119/121.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00.Custas ex lege.P. R. I.

### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008999-33.2012.403.6100 - LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA**

Vistos, etc.Lidia Raquel Linares Bustos move AÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA, na qual pretende, com fundamento no artigo 12, I, c da Constituição Federal, lhe seja declarada a nacionalidade brasileira, alegando estarem preenchidos todos os requisitos para tal. Aduz a requerente ter nascido no dia 03 de janeiro de 1968, na República do Peru, bem como ser filha de mãe brasileira. Explana que já reside no país há anos e que possui um filho de nacionalidade brasileira.Informa que foi lavrado termo de transcrição de sua Certidão de Nascimento, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Comarca de São Paulo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14.As fls. 17/17-v, consta parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se pela juntada de documentos que comprovassem a fixação de residência em definitivo no Brasil.Foram juntados os documentos solicitados (fls. 25/30). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente às fls.48.Este é o relatório. Passo a decidir.A Constituição Federal no art. 12, I, c, expressa que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira (quando não estiverem a serviço de ente estatal brasileiro), desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, devendo o requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos.O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da Requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta a requerente sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c da Constituição Federal de 1988.Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (fls.12) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fl.25/30). Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de LIDIA RAQUEL LINARES BUSTOS, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, Comarca de São Paulo, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente Nº 12418**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X SERGIO PINTO MOURA**

Fls. 174/179: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a devolução da Carta Precatória distribuída. Int.

#### **MONITORIA**

**0020390-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020390-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA FERNANDES DJGOV(SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA FERNANDES DJGOV(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Fls. 175/176: Ciência da redistribuição dos autos, e do desarquivamento do mesmo. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013238-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 118/121; Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016709-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON DO NASCIMENTO ALVES(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Fls 81/93: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0001904-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Fls. 80: Prejudicado o pedido efetuado pela autora, considerando que os endereços apresentados já forma diligenciados negativamente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 70/72. Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004798-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Fls. 54/56: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009704-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES LEAO

Fls. 41/47: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**0011370-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DRUCILA AMOROSINO

Fls. 40/46: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028436-90.1994.403.6100 (94.0028436-5)** - PRO PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E Proc. JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6)** - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0034745-39.2008.403.6100 (2008.61.00.034745-0)** - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.255: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o autor. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015763-40.2009.403.6100 (2009.61.00.015763-0)** - ALBERTO ACACIO LOPES DE SOUSA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI E SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0017167-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017167-4)** - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021771-62.2011.403.6100** - CONDOMINIO CENTRAL PARQUE LAPA(SP220304 - LEONARDO CASSIANO CEDRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fls.620/626: Manifeste-se a parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008904-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO NARCISO CARDOSO  
Fls. 62/63: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3)** - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO

SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Fls.6507: Ciência às partes.Preliminarmente, CUMPRA-SE a determinação de fls.6347, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União Federal do valor referente à condenação dos honorários fixados nos embargos à execução, nos termos da planilha de fls.6006. Após, considerando o requerido pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lorena, transfira-se o correspondente a 20%(vinte por cento) dos valores que ficaram retidos, à título de honorários contratados, conforme decidido às fls.6310, conforme requerido.Em seguida, dê-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca das habilitações requeridas.Fls.6510: Manifeste-se a União Federal (AGU).Após a análise das habilitações apreciarei o requerido às fls.6508/6509.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021804-04.2001.403.6100 (2001.61.00.021804-7) - JOSE VALDEMAR HERNANDES X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE VALDEMAR HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JORGE SARHAN SALOMAO FILHO**

Fls.138/139: Prejudicado tendo em vista o desbloqueio realizado às fls.135. Outrossim, INDEFIRO o pedido de isenção ao pagamento das custas, posto que embora a gratuidade da Justiça possa ser concedida a qualquer tempo, e em qualquer fase do processo, não pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.136. Int.

**0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX**

Fls. 162: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0017585-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL MESSIAS IZIDORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS IZIDORIO**

Fls. 61: Preliminarmente, junte aos autos a CEF a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prosseguimento. int.

#### **Expediente Nº 12419**

#### **MONITORIA**

**0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)**

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA**

Fls. 228/230: Anote-se Fls. 231/254: Manifeste-se a CEF acerca dos embargos interpostos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO**

Fls. 139/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019972-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI**

FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO SANT ANA DA ROCHA(SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X SHEYLA CRISTINA ROCHA  
Fls. 285: Prejudicado o requerido pela CEF, uma vez que os documentos originais que instruíram a inicial já foram retirados (fls. 284). Cumpra-se o determinado às fls. 281, remetendo os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029738-33.1989.403.6100 (89.0029738-4)** - JOSE APARECIDO LEGNARO(Proc. ANSELMO ABDALA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0021049-92.1992.403.6100 (92.0021049-0)** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124440 - DENISE HELENA SILVA E SP306194A - EDUARDO ROESCH E SP311214A - CAROLINA MIGUEZ DE ALMEIDA E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls. 327/330: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4)** - AKZO LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Apresentem os autores planilha discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento dos depósitos (fls.268). Int.

**0016748-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016748-8)** - GILMAR BALDUINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Fls. 187/188: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020010-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020010-0)** - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

**0009869-49.2010.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6)** - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY

PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Publique-se o despacho de Fls. 201: Fls. 200-verso: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Fls. 202/206: Preliminarmente apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 0022160-57.2005.403.6100. Após, conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009960-71.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) HELIO ANTONIO BONAGURA X ANDREA BONAGURA - ESPOLIO X JOANA PASCHOAL BONAGURA X LORELI CARDOSO PEREIRA X JUSSARA DE ALMEIDA LIMA X SERGIO PEREIRA X DJAIR DANIEL NAKAMAE X MARIA CRISTINA SANNA X ROSALY FAVERO KRYZANOWSKI X JOANA PASCHOAL BONAGURA X PEDRO DE OLIVEIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.339/340: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelos exequentes para comprovação da inexistência de ação individual, bem como para que sejam apresentadas cópias legíveis da sentença e do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública. Int.

**0014186-22.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) MARCELO MOLINA X DAVI BARROSO X CARMEN SCAFURI BARROSO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentem os exequentes cópias legíveis da sentença e do acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010893-11.1993.403.6100 (93.0010893-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-22.1993.403.6100 (93.0006579-3)) EDVALDO BARRETO X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO

SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do artigo 791 inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0016180-61.2007.403.6100 (2007.61.00.016180-5)** - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTENOGINES ANTONIO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.92/95), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6)** - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Fls.1750/1752: Manifestem-se os executados. Int.

**0006205-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 105/126: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL  
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. ALEXANDRE PEREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8587**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0013135-40.1993.403.6100 (93.0013135-4) - ADHEMAR CASADIO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR CASADIO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0013781-50.1993.403.6100 (93.0013781-6) - CARMEN DE MELLO AMARAL X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA BARBOSA X CIDIA MARQUES KASSEB X ELZA ZANETTI X ISAR ROCHA MARTINUZZO X LAZARO DE ALMEIDA X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X THEREZA REBEIS X ELIDIA REBEIS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEN DE MELLO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO**

JOSE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CIDIA MARQUES KASSEB X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELZA ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ISAR ROCHA MARTINUZZO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LAZARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LUCYLIA DE SOUZA GRELL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA HELENA DE ALMERIDA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X THEREZA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIDIA REBEIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NAIDENE ZANFOLIN DE A FERNANDES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0031279-52.1999.403.6100 (1999.61.00.031279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3)) YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA (SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0014083-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014083-6) - UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRAB MEDICO**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no

sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0019232-75.2001.403.6100 (2001.61.00.019232-0)** - EDSON TOMAZ DE LIMA X MARIA ALDRIGHI DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDSON TOMAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALDRIGHI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, a CEF a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0025473-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025473-8)** - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA

Fls. 504: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à União. Nada sendo requerido, expeça-se alvará dos valores depositados conforme requerido às fls. 495/496.I.

**0031965-73.2001.403.6100 (2001.61.00.031965-4)** - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a

resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0020544-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020544-4) - METALURGICA TECNOMETAL LTDA(SP019674 - MIRAGAIA RENE ANGELINO E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TECNOMETAL LTDA**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

**0027756-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027756-3) - MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MINEFER- MINERACAO, METALURGICA E EXP/ S/A**

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

## **Expediente Nº 8595**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8) - GUARAMAR-IND/ E COM/ LTDA(ME)(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, cumpra-se o determinado à fl. 263, expedindo-se alvará de levantamento do valor total

depositado na conta nº 0265.005.191480-7, posto que o montante devido pela parte autora a título de honorários advocatícios é superior a quantia depositada nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, desansem-se dos autos nº 0004642-79.1990.403.6100 e remetam-se os autos ao arquivo.I.

#### **MONITORIA**

**0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Manifeste-se a parte ré quanto a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 82/83, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0006993-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006993-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMANTHA DUQUES DE SOUSA(SP221631 - FRANCISCO DAS CHAGAS M. QUEIROZ MAGALHAES)

Fls. 169: defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

**0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Expeça-se carta precatória conforme requerido às fls. 69.

**0017276-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 28/2011, reitere-se a citação do réu no endereço indicado a fl. 40.

**0002794-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUIZIO ALVES DE MELO

Fls. 41/45: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0725477-13.1991.403.6100 (91.0725477-6)** - DULCE GUIMARAES NEVES X SYLVIA SAMPAIO GUIMARAES X INACIO SERGIO MARCONDES X MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO X MARCIA MARIZ DE OLOIVEIRA Y MOTTA X JOSE YUNES X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Assiste razão integral ao alegado pela União Federal à fl. 185. Em relação ao co-autor beneficiário do ofício requisitório de fl. 176, verifiquei que, de fato, seu cadastro perante a Receita Federal encontra-se suspenso além da grafia de seu nome ter sido cadastrada equivocadamente pelo setor de autuação à época da inicial. Em relação à co-autora falecida, beneficiária do ofício requisitório de fl. 174, considerando a inércia da parte autora ante o despacho de fl. 172, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório respectivo de fl. 174. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos certidão da Receita Federal que comprove a regularização do CPF do co-autor Luiz Ignácio Sérgio Marcondes. Em relação ao demais ofícios requisitórios, considerando a concordância da União Federal (fl. 185) e o silêncio da parte autora (fl. 182), tornem-me os autos conclusos para sua transmissão. Após a regularização da situação cadastral do co-autor Luiz Ignácio Sérgio Marcondes, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique a grafia do nome do autor conforme certidão eventualmente juntada. Silente a parte autora no prazo deferido, após a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.I.

**0033245-94.1992.403.6100 (92.0033245-5)** - IRENE ELISABETH GORALSKI X LUIS ANDRE GORALSKI(SP103210 - ROSANA SPINELLI E SP095664 - RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a concordância da União Federal e o silêncio da parte autora, tornem-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 154 e 156. Em relação à minuta de fl. 155, proceda a secretaria seu cancelamento considerando que a parte autora deverá promover a sobrepilha dos créditos do autor falecido, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o art. 1.040 do Código do Processo Civil. Após a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos requisitórios transmitidos e inerte a parte autora

em relação à sobrepartilha dos créditos do autor falecido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0009278-49.1994.403.6100 (94.0009278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-83.1994.403.6100 (94.0006314-8)) ARTES GRAFICAS E EDITORA PARAMETRO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.I.

**0033781-32.1997.403.6100 (97.0033781-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) ANA MARIA ANDRIEUW X ANTONIO CARLOS ONOFRE X ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA X ANTONIO TADEU AMARAL X APARECIDA MUTSUMI KATANO(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1 - Tendo em vista a autorização, do Juízo do inventário, de levantamento do depósito realizado em benefício do advogado Antônio Silvio Paterno, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100088770.2 - Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após a efetivação da conversão, à ordem deste Juízo, do depósito realizado em benefício do advogado Antônio Silvio Paterno e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.I.

**0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3)** - YAMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.I.

**0016809-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016809-4)** - ROBERTO YAMAOKA X MARIA JOSE SAAD YAMAOKA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Caso os alvarás não sejam retirados nos prazos de suas validades, hipótese em que deverão ser cancelados, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 339/342, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032292-08.2007.403.6100 (2007.61.00.032292-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033328-42.1994.403.6100 (94.0033328-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X APARECIDA BARRETO X WIRNA CURY CALIA X CLAUDEMIR DA PALMA SANCHES X MANOEL MARTINS SANCHES X LAERCIO MARTINS DA PALMA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X JARBAS BENEDITO RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0048686-08.1998.403.6100 (98.0048686-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BNA REPRESENTACOES S/C LTDA X BOHOS AHARONIAN X PAULO MARCIO AHARONIAN X SIMONE AHARONIAN

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a dificuldade para localização dos bens penhorados às fls. 17 e considerando que estes possuem rápida depreciação e, diante do tempo decorrido desde a constrição, praticamente não possuem valor de mercado, defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apresentado às fls. 80/82. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018961-80.2012.403.6100** - TAMBORE S/A(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 35/42 por se tratar de objeto distinto. Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016179-03.2012.403.6100** - ALVARO BERTONE(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. ALVARO BERTONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Opção de Nacionalidade, juntando os documentos de fls. 06/20. Alega que nasceu em Buenos Aires, Argentina, em 20 de julho de 1969, filho de pais brasileiros. Sustenta que reside atualmente no Brasil (fl. 11 a 19) e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira. Parecer do Ministério Público às fls. 25/26, opinando pelo reconhecimento da nacionalidade brasileira. É o relatório. DECIDO. O acolhimento à pretensão do requerente é medida de rigor. O requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido em território argentino, é filho de pais brasileiros (fls. 07 a 10), satisfazendo, assim, o primeiro requisito do art. 12, I, c, da Constituição Federal. A residência no país também foi comprovada por documento idôneo, juntado às fls. 11 a 19. Assim, homologo a opção manifestada e DECLARO, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de ALVARO BERTONE (art. 12, I, c, da Constituição Federal). Após, transitada em julgado a presente decisão, a

opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência do requerente, nos termos do art. 29, VII, 2, da Lei n. 6.015/73, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício. Sem custas. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022680-03.1994.403.6100 (94.0022680-2)** - NAYR ALVES(SP027096 - KOZO DENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP069813 - EDNALDO NERI DE LIMA E SP108971 - WAGNER VIEIRA ALBERICO E Proc. JOSE TERRA NOVA (BACEN) E Proc. MARGARETH A. LEISTER (A.G.U.) E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NAYR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas da expedição de alvará de levantamento, disponível para retirada em Secretaria.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Para o levantamento dos valores depositados é necessário que a expropriada cumpra as exigências do artigo 34 do Decreto-lei nº3365/41. Pelo exposto, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, para retirada pela parte interessada. No prazo de 20 (vinte) dias, providencie a expropriada: a) certidão atual que comprove a propriedade do bem expropriado, expedida pelo Registro de Imóvel no qual o mesmo se acha matriculado, com filiação vintenária e negativa de ônus; b) certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado; c) comprovação da publicação de editais para conhecimento de terceiros, em jornal pertencente à região do imóvel ou de grande circulação, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **Expediente Nº 8596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0740895-98.1985.403.6100 (00.0740895-1)** - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICO em face da sentença de fls. 401, alegando omissão na sentença. Narra, em síntese, que a sentença foi omissa em relação ao levantamento do depósito judicial de fl. 54, informado pelo ofício nº 5872/2009 da Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o valor já foi levantado pela embargante, conforme Alvará de Levantamento de fls. 356, nos termos da decisão de fl. 351. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0766788-57.1986.403.6100 (00.0766788-4)** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR E SP306471 - FERNANDA CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do depósito referente ao pagamento do Precatório (fl. 7762), para que se manifestem em 15 (quinze) dias. 2 - Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. I.





negociado, autorizado e lançado nos pacotes para os assinantes (fls. 512). Segundo informa, seria necessário de 5 a 7 meses para cumprir o determinado pela ANCINE. Considerando os prazos informados pela própria autora, e o fato de que a IN ANCINE 100/12 foi publicada em 4 de junho de 2012, estabelecendo que as empresas empacotadoras deveriam cumprir as cotas até 2 setembro de 2012, causa estranheza que somente agora tenha tomado a iniciativa de requerer a antecipação dos efeitos da tutela. Se desde a publicação da instrução normativa era impossível o cumprimento do prazo, por que não requerer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela àquela altura? Chamo atenção para o fato de que o prazo foi, inclusive, prorrogado, para o dia 1º de novembro de 2012. Por esses motivos, as circunstâncias do caso concreto levam a crer que o alegado periculum in mora foi provocado pela parte autora, que deixou para formular o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às vésperas da data em que as cotas devem ser implementadas, causando a impressão de que tem o propósito de obter a prolação de decisão judicial sem a possibilidade de oitiva da parte contrária. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0019062-20.2012.403.6100** - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem assinou a procuração de fls. 23, bem como regularize a representação processual, se o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014031-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-67.2002.403.6100 (2002.61.00.002113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ANTONIO JESUS BITTENCOURT NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Assiste razão à União, conforme fls. 08. Apresente a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela União Federal às fls. 06/07.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0125634-89.1978.403.6100 (00.0125634-3)** - RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X RODOLPHO DE LUCA X ADELINA BARREIRA X JOSE NEVES ARARIPE X LAERCIO TEODORO DE SOUZA X TILDE RAMORI DOSSANI X JOAQUIM JACINTO FLORIANO DE TOLEDO X VICTOR LYDIO MEULA X GILDO GATTI X ZILDA ALMEIDA E SILVA X MARIO MOREIRA MAGALHAES X CECILIA MATHIAS DE MELLO X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X AMERICO CAMALIANTE X LEONEL ZILLO X OLGA MARTINS MONTANARI X CELIO DINIZ CARNEIRO X NEWTON SALIM X PEDRO LOUREIRO DE MELLO X MILTON FABRI X ANTONIO MANOEL LOPES ALVES X LAURA GRANDIZOLLI X OCTAVIO VARELLA DE ARAUJO X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X ZEILA RODRIGUES X MARIA APARECIDA SACCHI DE CAMARGO X DYONISIO ANTONIO BARBIERI X JANDYRA GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELIPE DA SILVA X SILVINO DE OLIVEIRA ROSA X NELSON MADRI X ANTONIO DINIZ FILHO X FERDINANDO ITALO VITORIO BB DANDREA X NADIR HERBLING X ANTONIO DELFINO X CLAUDIO ANTONIO ABDALLA X MARIA TOLEDO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA X JACYRA SOARES PINTO FERREIRA X LIGIA CALDEIRA X VICENTE BISI CABRAL X GERALDO PRADELLA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X ANTONIO JOSE MAZZANTI CAMILHER X SEBASTIAO SILVESTRE DE FARIA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X APIO RIBEIRO NOVAES X APARECIDA DE JESUS DE MORAES X HAMILTON ZANETTI X JENY GUSTAVSON SARAIVA X ORFEU DE FREITAS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS COIFMAN X MILTON VIRGA X LAURA GRAF X ALEXIS HAKIN X MARLENE TARSITANO DAMAS X METODIO ILKIU X MARIA APARECIDA X DIMAS REZENDE LOPES X PAULO BENEDETTI PACHECO X SEBASTIAO SILVA X CRISEIDE SHIRLEY DE CASTRO X MATHILDE DE A SANTOS X MARIA APARECIDA CUSSI X ARLINDO AVEZANI X NILZA SANTAMARINA LOPES X MAERCIO SANTAMARINA LOPES X MAISA SANTAMARINA LOPES X MARCIA SANTAMARINA LOPES(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X RAIMUNDA RIBEIRO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente Cecília, nos termos dos documentos de fls. 1286, bem como para que o exequente Dimas seja substituído pelos sucessores de fls. 1288 e seguintes, em razão de seu falecimento. Quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros de Dimas, a defesa deve, preliminarmente, promover a sobrepartilha, caso haja inventário e esse tenha sido encerrado, nos termos do art. 2.022, do Código Civil. Caso ainda esteja em andamento, deve trazer aos autos certidão atualizada de objeto e pé em que conste o nome do inventariante. Após, expeça-se ofício requisitório a favor de Cecília, que deve ser intimada da expedição para que se manifeste e, não havendo oposição, venham conclusos para transmissão.I.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0014364-15.2005.403.6100 (2005.61.00.014364-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034837-71.1995.403.6100 (95.0034837-3)) RAPHAEL LUIZ ALTERIO X ANA MARIA OMETTO ALTERIO X FERNANDO LUIZ ALTERIO (SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a exigência contida no artigo 8º, XII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor total da execução INDIVIDUALIZADO POR BENEFICIÁRIO. Este valor corresponde à parcela incontroversa da execução (R\$ 152.544,49, para agosto de 2005), com base na qual a União já foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, acrescida da quantia que a autora pretende executar a título de restituição de IOF incidente sobre a transferência de ações de companhias abertas (parcela controversa da execução). Saliento que a parcela controversa da execução, referente ao IOF incidente sobre a transferência de ações de companhias abertas, em relação à qual a União nem mesmo fora citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, será indicada no ofício precatório apenas para fins informativos, conforme exigido no artigo 8º, XII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal. Até que o recurso extraordinário cuja cópia foi trasladada às fls. 79/82 seja julgada, será requisitada apenas a parcela incontroversa da execução, em relação à qual houve trânsito em julgado e determinação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0044982-36.2007.403.0300, de expedição de ofício precatório, no valor de R\$ 152.544,49 para agosto de 2005). 2 - Após, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos com base nos quais a União foi citada e não opôs embargos à execução, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 11 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

**0018176-21.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039939-21.1988.403.6100 (88.0039939-8)) PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO X JOSE ALBERTO FRITOLI GUEDES (SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Apresente a exequente, em 05 (cinco) dias, cópia integral do acórdão de fls. 47/49, uma vez que não constou o verso da decisão, sob pena de extinção. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0037370-27.2000.403.6100 (2000.61.00.037370-0)** - CELSO LENZ X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X VALDENI SILVA SANTOS X ANA CONCEICAO DE AGUIAR X VALTER CESAR ANTUNES X SEBASTIAO BEZERRA MAGALHAES X WILSON CORREIA MACIEL X JOSE ALVES DE ARAUJO X

JOSE FRANCISCO SABINO X GIVALDO MARQUES JORDAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER CESAR ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8600**

#### **MONITORIA**

**0025281-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X EDSON DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006112-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008394-24.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X CRISTINA ROCHA CASTRO VIEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013672-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGMAR RIBEIRO RIBEIRO TURUBIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014372-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIMAR MALAQUIAS DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016654-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILSON JOSE DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675196-63.1985.403.6100 (00.0675196-2)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0759193-41.1985.403.6100 (00.0759193-4)** - JOAQUIM RODRIGUES MADUREIRA (ESPOLIO)(SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP213466 - NORTON BASILIO E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP037420 - ANACLETO PEDRO FACIN) X JOSE ROBERTO PEDROSO(SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022731-19.1991.403.6100 (91.0022731-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009932-

41.1991.403.6100 (91.0009932-5) MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0674896-91.1991.403.6100 (91.0674896-1)** - RUY SOUZA E SILVA X MARIA ALICE SETUBAL SOUZA E SILVA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033499-62.1995.403.6100 (95.0033499-2)** - CVA CRESTA VIEGA E ASSOCIADOS ZOOTECNIA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP035187 - ELIZETH SENA FUSARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001960-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001960-5)** - MARCOS ROCHA DA SILVA X CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS JUSTINO DA SILVA X EDILBERTO LUIS DE BARROS X EDSON LOPES DOMINGOS - ESPOLIO (NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS) X NAIR CAETANA DAS DORES DOMINGOS X EVELIN CAETANO DOMINGOS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E Proc. MARTA M. ALVES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000046-32.2002.403.6100 (2002.61.00.000046-0)** - CEDIPA - CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022912-92.2006.403.6100 (2006.61.00.022912-2)** - FRANCISCO DE ASSIS LUSTOSA DA SILVA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0732187-49.1991.403.6100 (91.0732187-2)** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6229**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065087-92.1992.403.6100 (92.0065087-2)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 322, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003209-64.1995.403.6100 (95.0003209-0)** - THEREZINHA ZELIA PEREIRA DIAS(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 93/verso requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058482-57.1997.403.6100 (97.0058482-8)** - KAZUKO CHINEN(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 144/verso, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0058565-73.1997.403.6100 (97.0058565-4)** - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do traslado das v. decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos contras as decisões que não admitiram os Recursos Especiais do autor e da União, juntados às fls. 562-570 e fls. 621-644. Fls. 593: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor na forma requerida pela autora, a fim de instruir o seu pedido de habilitação de crédito perante a Secretaria da Receita Federal. Fls. 650: Dê-se vista dos autos à União (PFN), para ciência da manifestação expressa do autor de renúncia ao direito de executar judicialmente o crédito reconhecido à Autora nos presentes autos, para que esta possa formular pedido administrativo para restituição do respectivo valor, nos termos do art. 71, pará. 4º, V da Instrução Normativa nº 900 de 2008. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0010786-88.1998.403.6100 (98.0010786-0)** - ANTONIO MARI X ARTUR JOSE DA CUNHA X BENEDITO LORETO MIGUEL DA COSTA X JOSAFÁ DE MELO FIGUEIREDO X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X NAIR HELENA DE BRITO CODOCA MENDES X OSVALDO OLIVEIRA PAES X SERGIO MARI X SERGIO PEREIRA DE AGUIAR X VALDIR DE BIAGI(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0019553-18.1998.403.6100 (98.0019553-0)** - MARIA SIRLEY DE FREITAS X JOSE DILSON DIAS DA ROCHA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP159051 - RUBENILDO ARAUJO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

**0047698-84.1998.403.6100 (98.0047698-9)** - SILUS COM/ E SERVICOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 607,

requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0004629-65.1999.403.6100 (1999.61.00.004629-0)** - SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0027715-31.2000.403.6100 (2000.61.00.027715-1)** - TOSHIO KUROIWA X MATUE KAWASAKI KUROIWA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor do TOSHIO KUROIWA E OUTRA, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0022453-66.2001.403.6100 (2001.61.00.022453-9)** - MAURO VIEIRA X WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA X VITORIA DEZAN PEREIRA X ROMILDO DE FAVERO X FRANCISCO XAVIER SILVA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0005367-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005367-5)** - JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE E Proc. LEANDRO HENRIQUE SAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do transito em julgado de fls.324, requeira a parte ré (INMETRO e IPEM-SP) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022619-88.2007.403.6100 (2007.61.00.022619-8)** - ANDERSON TINTI CYPRIANO X CLAUDIA DA SILVA ABREU VILLAR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do transito em julgado de fls.264/verso, requeira a parte ré (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0028845-75.2008.403.6100 (2008.61.00.028845-7)** - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do transito em julgado, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0020064-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020064-9)** - MOISES AUGUSTO REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado de fls. 395/verso, requeram as partes interessadas o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026145-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026145-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X MARCIA UEMURA TSUNG X PAULO HSU CHI TSUNG

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte exequente (CEF), em relação às fls. 282-296, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044400-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044400-2)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP268562 - VICENTE ALVAREZ MARTINEZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A

Ciência à parte exequente (UNIÃO FEDERAL-PFN), acerca do pagamento das parcelas devidas pela parte autora. Após, conforme a r. decisão de fls. 599, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento das demais parcelas devidas à título de honorários advocatícios. Int.

#### **Expediente Nº 6231**

#### **MONITORIA**

**0024401-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE CARDOSO MARUCCI

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0024401-28.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: LUCIANE CARDOSO MARUCCI Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 72/73, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006400-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL MARCOS AVELINO

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0006400-58.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: RAFAEL MARCOS AVELINO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 83/86, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003132-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIYEKO ANNA ELIZA URAKAWA TEIXEIRA

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0003132-59.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: TIYEKO ANNA ELIZA URAKAWA TEIXEIRA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 42/46, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme documentos de fls. 44/46. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0011578-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAMELA DA SILVA REIMBERG

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0011578-51.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: PAMELA DA SILVA REIMBERG Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 35/36, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando

EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012720-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DE SA NUNES  
Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0012720-90.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEI DE SA NUNES Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 49/56, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme documentos de fls. 54/56. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0013624-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)  
Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0013624-13.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: LISANDRA MELO DE SOUZA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 37/46, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme documentos de fls. 44/45. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019418-88.2007.403.6100 (2007.61.00.019418-5)** - BANCO VOTORANTIM S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019418-88.2007.403.6100 EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 1443/1448 É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão o embargante. Este Juízo quedou-se omissos quanto ao pedido de compensação. Destarte, suprimindo a omissão noticiada, o dispositivo da sentença embargada passa a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da parte autora à repetição dos valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no montante de R\$ 629.168,15 (seiscentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e quinze centavos), para maio de 2007. Atualização monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. A parte autora poderá reaver o indébito pela via da repetição e/ou compensação. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0016081-86.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)  
Sentença Tipo B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0016081-86.2010.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉUS: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e COOPERMUND - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE TRANSPORTES Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 243/2009, no que se refere ao serviço postal de transporte de correspondência, documentos, pequenos volumes e outros objetos. Requer, ainda, que o Réu Hospital das Clínicas imediatamente se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas. Pleiteia, também, que os réus se abstenham de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal, bem como seja proibida a promoção, facilitação

ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Por fim, postula a procedência total dos pedidos, tornando-se definitiva as tutelas antecipadas requeridas, além da fixação de pena de multa em caso de descumprimento da decisão definitiva e ressarcimento dos danos materiais que vierem a ser causados. Afirma que a execução dos serviços postais em todo o território nacional é de competência administrativa da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, e prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.538/78, também reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência. Aduz que, a despeito da previsão legal de exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, o réu Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo vem promovendo a violação do chamado monopólio postal mediante a contratação de terceiros, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondências, de prestação exclusiva da autora. Afirma que impugnou o Pregão assinalando a ilicitude do objeto nos termos da legislação postal, que foi indeferida pelo réu. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 86/93. O Hospital das Clínicas contestou às fls. 103/251 sustentando que os serviços contratados não guardam qualquer aspecto de similaridade com o serviço postal prestado pela ECT, não se tratando, pois, de atividade que integra o monopólio estatal da empresa. Argumentou ainda que a autora não possui bases para assegurar os serviços alvo da licitação. A COOPERMUND, por sua vez, ofereceu contestação às fls. 261/294 alegando, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou inexistir ofensa ao artigo 21, X, da Constituição Federal, com o que pugnou pela improcedência do pedido. A ECT replicou às fls. 297/323. Às fls. 328/330 foi indeferida prova testemunhal requerida pelas rés. O Hospital das Clínicas interpôs agravo retido às fls. 331/332. Foi determinada à parte ré Hospital das Clínicas a juntada de documentos que demonstrassem os objetos transportados pela co-ré COOPERMUND, o que foi feito às fls. 334/485. Às fls. 486 o MM. Juiz reconsiderou a decisão de fls. 328/330, determinando às partes a apresentação do rol de testemunhas para designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi feito às fls. 489/492. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 517/523. Foram juntados memoriais finais pelas partes às fls. 531/549. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento regular do processo. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não merece acolhimento a pretensão deduzida pela parte autora. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a autora se insurge contra o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 243/2009, no que se refere à prestação de serviços de transporte de correspondências, documentos, pequenos volumes e outros objetos, sob o fundamento de que tal serviço é prestado exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de monopólio postal, nos termos do art. 21, X, da CF e da Lei nº 6.538/78. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 6.538/78: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal: a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. Como se vê, somente as atividades descritas no artigo 9º da Lei 6.538/78 constituem prestação de serviço público em caráter exclusivo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, isto é, que devem ser executados sob o regime de monopólio, sendo as demais livres à iniciativa privada. Por conseguinte, segundo a dicção da Constituição Federal, são serviços públicos o serviço postal e o correio aéreo nacional. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 6.538/78, in verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Acrescente-se, ademais, que foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, a qual foi julgada improcedente por maioria, dando interpretação conforme a Constituição ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. No caso presente, o alvo do Pregão Eletrônico Nº 243/2009 é a contratação de prestação de serviços de moto-frete para transporte de correspondências, documentos, pequenos volumes e outros objetos, para atender as necessidades do Hospital das Clínicas. Contudo, malgrado se reconheça a exclusividade da prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o alvo do procedimento licitatório realizado pelo Hospital das Clínicas não se subsume a definição legal de serviço postal, restringindo-se ao protocolo de petições

e ofícios, em casos em que há prazo legal e sanções pelo descumprimento do prazo, que devem ser protocolizadas uma a uma, não bastando simples serviço de malote, oferecido pelos Correios (fls. 541/544), o que foi corroborado com os depoimentos das testemunhas de fls. 519/523. De seu turno, a atividade de transporte licitada deriva das necessidades da prestação do serviço pela unidade administrativa do Hospital das Clínicas, o que indica cuidar-se de entregas próximas e imediatas, não se referindo, por conseguinte, à atividade postal, de prestação exclusiva pela Autora. Como bem salientado pela ré, o objeto da contratação ora impugnada não tem relação com o serviço postal, eis que atende às necessidades urgentes do Hospital Réu. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0026352-36.2010.403.6301 - LUIZ ANTONIO CORNACIONE DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP307610 - ALECIO MAIA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 0026352-36.2010.403.6301 AUTORA: LUIZ ANTONIO CORNACIONE DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO CORNACIONE DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obter provimento judicial que a condene ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de alegado erro no pagamento de prêmio do sorteio nº 866 da Dupla Sena, realizado em 25/05/2010. Alega que acertou quatro números dos seis sorteados, logrando vencedor na quadra. Tal prêmio, segundo informado no extrato emitido pela CEF após o sorteio dos números, seria de R\$ 93.373,82; contudo, ao comparecer na lotérica Panamby Ltda, recebeu tão somente a quantia de R\$ 55,53 sob alegação de inconsistência no sistema de apostas e que as informações lançadas no extrato não refletiram o contemplado. Aduz que tal fato, além do prejuízo material correspondente ao montante do prêmio - R\$ 93.373,82 -, causou a ele danos morais. A CEF, devidamente citada, contestou alegando, em resumo, que, no concurso nº 866, foram incluídas duas faixas de premiação. Ocorre que, após a mudança nas faixas de premiação da modalidade lotérica, foi constatado que, embora os resultados publicados na internet e nos relatórios gerados pelo sistema da CEF estivessem corretos, os resultados impressos nos terminais das casa lotéricas apresentavam resultado divergente do resultado oficial. Assim, nos recibos impressos, como o obtido pelo autor, constavam apenas 4 faixas de premiação, ao invés das seis, com supressão das faixas 5 e 6 do primeiro sorteio. Além disso, houve deslocamento dos campos da premiação, constando como prêmio da quadra do segundo sorteio o valor correspondente à sena do mesmo sorteio (...). A mera análise do impresso já demonstra o vício nele contido, pois é óbvio que o número de acertadores da sena sempre será inferior ao de acertadores da quina e da quadra, e conseqüentemente o prêmio da sena nunca será inferior ao das faixas inferiores, como consta no documento de fls. 04. Assinala que publicou em diversos meios de comunicação tais fatos. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia reside na verificação da prática de ato ilícito civil pela CEF consistente em erro - incontroverso - sobre os dados apontados no extrato do sorteio nº 866 quanto aos valores a serem pagos aos apostadores e, por conseguinte, seus reflexos de ordem moral e material na esfera de direitos deles. Todavia, os apontados erros, reconhecidos pela CEF, não acarretam o direito à indenização pretendida. O extrato em que o autor fundamenta a sua pretensão revela que o prêmio da quadra restou acumulado no valor de R\$ 93.373,82 (fls. 07) e, para o prêmio da quina, houve 1.201 ganhadores, premiados com R\$ 55,53 cada um. As incongruências identificadas no extrato mencionado no tópico anterior endossam a tese articulada pela CEF, quais sejam: o prêmio ofertado e acumulado no sorteio da quadra é superior ao montante total pago na quina. Ale, disso, tendo o autor logrado vencedor no sorteio da quadra, a informação que tal prêmio restou acumulado é inverídica. É notório que a quantidade de ganhadores da quina é inferior ao da quadra, haja vista reclamar maior número de acertos e o prêmio, desta forma, a ser pago e partilhado na quina deve ser superior ao da quadra. Assim, tendo o autor logrado ser sorteado na quadra faz jus ao prêmio lançado e em sua cota parte nos exatos termos realizados naquela oportunidade. Com base no princípio da boa-fé objetiva que orienta as relações contratuais, o mero erro material no extrato do sorteio que imputou valor maior do que o devido, não dá ao sorteado o direito a valor diferente daquele que lhe é realmente devido. Ainda que se considere que o valor do prêmio da quadra seja o montante de R\$ 93.373,82, deverá ele ser dividido entre os apostadores sorteados, que totalizam 1.201, sendo atribuído a cada um a quantia de R\$ 77,75. No tocante ao pedido de dano moral, melhor sorte não assiste ao autor. Os fatos trazidos não impõem o reconhecimento de ilicitude que ensejam reparação. A CEF, à vista de erro no sistema, tomou as cautelas cabíveis para informar os apostadores. O mero incômodo, o desconforto decorrentes de circunstância da espécie, não servem de suporte para o reconhecimento de direito à indenização. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos moldes do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à execução do

julgado.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0011122-38.2011.403.6100** - ABRAPOST-SP ASSOC EMPR PREST SERV POSTAIS EST SPAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0011122-38.2011.403.6100AUTORA: ABRAPOST - SP - ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULORÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça a nulidade do item 3.5, letra c, do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT.Alega que a Ré passou a adotar condutas destinadas a dificultar e inviabilizar as atividades das Agências Franqueadas, proibindo a vinculação de contratos sob o fundamento de que as Agências que respondem a processos administrativos ou são parte em processo judicial que tenham relação com o contrato de franquia estão impedidas de vincular contratos, na forma do manual de operações - MANCAT.Sustenta a inconstitucionalidade dessa norma prevista no MANCAT, na medida em que afronta o amplo acesso ao Poder Judiciário, garantido constitucionalmente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 93/95).A ECT contestou a ação assinalando que a exigência imposta no contrato em destaque é legal, na medida em que visa garantir o primado da eficiência da prestação de serviço.Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na petição inicial, pretende a parte autora que a ECT se abstenha de proibir a vinculação dos contratos de novos ou antigos com as Agências Franqueadas, tendo em vista a inconstitucionalidade da norma prevista no manual de operações.O Manual de Comercialização e Atendimento dos Correios, assim estipula (fls. 59/64):3.5. Requisitos a serem preenchidos para autorização da vinculação de serviços em ACF:(...)c) não estar a ACF respondendo a processo administrativo, nem ser parte em processo judicial, que tenha relação com o contrato de franquia empresarial;(...).A restrição imposta no item 3.5, letra c, do referido manual que impede a vinculação de serviço em agência franqueada que responda a processo administrativo, ou seja, parte em processo judicial referente ao seu contrato de franquia empresarial, afronta a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário.Ademais, a proibição de vinculação de contratos poderá inviabilizar a execução do objeto social das franquias, acarretando prejuízos.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declara a nulidade do item 3.5, letra c do Manual de Operações - MANCAT.Condenado a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0011392-62.2011.403.6100** - GRACIA MARIA DA SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS DO PROCESSO N. 0011392-62.2011.4.03.6100AUTORA: GRACIA MARIA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por GRACIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando obter provimento judicial que reconheça o seu direito à indenização por dano moral e material.Sustenta que, em maio de 2011, tentou sacar os depósitos vinculados ao FGTS; contudo, foi surpreendida com a informação de que referida conta estava zerada em virtude de saque no valor de R\$ 1.146,62, realizado em 15.12.2007.Foi informada também que o saque em destaque foi realizado por terceiro que possuía o mesmo número de PIS.Narra que tais fatos causaram graves transtornos a ela, assinalando que o terceiro, em virtude do saque, teve acesso aos seus dados pessoais.A CEF contestou alegando que a conta de FGTS da autora foi declarada inativa por ausência de movimentação por mais de 5 anos; desta forma, os valores depositado em tal conta foram transferidos.Salienta que o saldo de FGTS encontra-se disponível para levantamento desde que comprovada as hipóteses legais para tanto. No tocante ao terceiro indicado, afirma que o cadastro foi retificado.Replicou a parte autora.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece prosperar.Conforme se extrai dos documentos trazidos à colação, a conta vinculada ao FGTS foi considerada inativa consoante rubrica FGI (fls. 20/30). Assim, o saldo nela identificado não foi sacado, mas sim transferido para conta inativa sob a rubrica FGI (fls. 22), no valor de R\$ 646,82 e R\$ 351.60. Note-se que a conta da autora teve a última movimentação datada de 07/07/2000 (fls. 20) e o saldo migrado para FGI em 07/2007.E mais, tanto no extrato datado de 01/07/2011 e de 04/07/2011, o valor do saldo relativo aos depósitos da empresa LABCRAZ LAB de Patologia Clínica SC Ltda. é o mesmo (R\$ 1.146,62) e corresponde ao postulado nesta ação. Há outro montante, no valor de R\$ 502.23, em semelhante situação (fls. 23) atinente aos depósitos vertidos pelo Grupo de

Apoio Nefrológico SC Ltda. em favor da autora. Ainda que tenha havido depósitos lançados sob o número de PIS da autora, salta aos olhos que eles decorreram de vínculo empregatício mantido pelo terceiro com a empresa Soc. Bras. e Japonesa de Benef. Santa CA. Ou seja, perfeitamente individualizado (fls. 23 e 27). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**0016333-55.2011.403.6100 - RICARDO IRINEU SANCHEZ(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**  
**SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL.AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0016333-55.2011.403.6100**  
**AUTOR: RICARDO IRINEU SANCHEZ**  
**RÉ: UNIÃO FEDERAL**  
**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por RICARDO IRINEU SANCHEZ em face de UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento judicial que declare o efetivo exercício de função de confiança por ela, sem a percepção de vantagem pecuniária correspondente, nas seguintes competências: a) de 13/09/2006 a 13/11/2008: exercício da função de confiança de secretário de Procurador da República (correspondente ao Assessor Nível I - FC 02), na Procuradoria da República em Ribeirão Preto - SP, junto ao 6º Gabinete de Procurador da República (...); b) de 11/06/2010 a 31/10/2011: exercício da função de confiança de secretário de Procurador da República (Assessor Nível I - FC 02), na Procuradoria da República em Ribeirão Preto (...); c) de 01/02/2011 a 30/04/2011: exercício da função de confiança de secretário de Procurador da República (Assessor Nível I - FC 02), cumulativamente com a função de confiança de Chefe do Setor de Acompanhamento Processual - FC 01, junto ao Ofício Barretos, instalado nas dependências da PRM/Ribeirão Preto e em atendimento aos Procuradores da República itinerantes em Ribeirão Preto, para atuação junto à recém-criada Vara Federal de Barretos - SP; Pretende também ver a Ré condenada ao pagamento dos valores das funções comissionadas - FC 02, nas quantias previstas na Lei nº 11.415, de 15/12/2006 (PCS do MPU), a serem aplicadas nos períodos de 13/09/2006 a 13/11/2008; de 11/06/2010 a 30/04/2011; tudo acrescido das verbas reflexas - férias, 13º salário, etc., com incidência de juros legais e correção monetária, e sem incidência de exação tributária sobre a indenização (IRPF e PSS); Busca ainda a condenação da Ré ao pagamento dos valores das funções comissionadas FC 02, opção cumulativamente com a FC 01, durante o período de períodos de 01/02/2011 a 30/04/2011; tudo acrescido das verbas reflexas - férias, 13º salário, etc., com incidência de juros legais e correção monetária, e sem incidência de exação tributária sobre a indenização (IRPF e PSS). Aduz que, apesar de não ter sido nomeado para o exercício da função FC 02 de assessor nível I, exerceu dita atribuição após a reestruturação administrativa que extinguiu a FC 05 que ocupava anteriormente. Em contestação, a União alegou que o pagamento de FC depende de publicação de ato administrativo que indique e designe o servidor que a ocupará. Assim, no caso em comento, dito ato não se efetivou. E mais, ao contrário do que o autor alega, as atividades por ele desempenhadas em nada se diferenciam - e tampouco extrapolam - das atribuições que lhe são devidas em razão do próprio cargo que ocupa, não havendo qualquer motivo de fato e de direito que justifique a percepção das gratificações em caráter indenizatório. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na comprovação de exercício das atribuições da função comissionada (FC02 - assessor nível I e FC 01) pelo autor nos períodos elencados na petição inicial. Dos documentos colacionados pelo autor não é possível extrair que ele tenha exercido atividades que não se acham enquadradas naquelas próprias do cargo efetivo que ocupa, qual seja: técnico administrativo. Os atos por ele praticados cingem-se ao trâmite administrativo dos feitos recebidos, enviados e ofícios pertinentes à passagem de autos para manifestação do D. Procurador da República designado (fls. 135, 140, 150, 197). E mais, tendo sido destacado por ato normativo para o exercício de função de assessor - nível I no gabinete de Procurador da República em Ribeirão Preto, ainda que com prejuízo, tendo em vista pertencer ao quadro da Procuradoria da República na Bahia (fls. 92 e 120), algum servidor foi indicado e designado para executar tal atribuição. Ou seja, a administração realizou o pagamento àquele indicado pelo D. Procurador da República que, em tese, executou as atividades pertinentes à função. Por outro lado, muito embora a estrutura do gabinete de Procurador da República seja composta de funções comissionadas, não restou demonstrado quantos funcionários compõem o quadro além dos comissionados. Assim, não há como aferir se o autor efetivamente cumulava todas as tarefas realizadas pelo gabinete de Procurador da República (fls. 72). Os documentos de fls. 430/454 assinalam que a instalação de novos ofícios ensejou a redistribuição e cumulação de atribuição para servidores e membros do Ministério Público Federal. No entanto, não se afigura razoável concluir de tal circunstância que o autor exercia atividades dispares do cargo de técnico administrativo. Cumpre salientar que o autor foi designado para substituir outro técnico na hipótese de afastamento e não há indicação de substituição de função comissionada (fls. 244-verso, 249-verso). No tocante à dedicação integral, inclusive em plantões, nota-se que ele foi compensado, em dobro, posto não exercer função comissionada (fls. 149). A atividade desenvolvida pelo Técnico é de suporte e apoio, de modo que não há Técnico que não realize tarefas

também genericamente atribuídas a outro cargo dentro da mesma especialidade, pois a norma que dispõe sobre as atividades dos servidores do Ministério Público Federal confunde-se com a prestação de suporte e apoio técnico do secretário, assessor de Procurador da República (fls. 70), igualmente quanto às atividades dos analistas (fls. 251). Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015317-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-88.2011.403.6100) WILLIAM CARLOS OLIVEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015317-66.2011.403.6100 EMBARGANTE: WILLIAM CARLOS OLIVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por WILLIAM CARLOS OLIVEIRA, nos autos da Execução nº 0008920-88.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Às fls. 52 foi proferida r. decisão concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 56/67). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 69/72. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 75/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em iliquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andriighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação. O contrato prevê, em sua cláusula décima segunda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros

remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n°s 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n°s 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 21/12/2007. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.09/13 (dos autos principais), quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0016006-13.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010371-51.2011.403.6100) POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Sentença tipo C19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Nº 0010371-51.2011.403.6100 (EM APENSO EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0016006-13.2011.403.6100) EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: POON LOK KING FOCK E FOCK KING CHEONG - ESPÓLIO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (em apenso os embargos à execução). É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 116/120 (dos autos dos embargos à execução), requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, a parte embargante informa que nos autos da ação revisional nº 0005669-72.2005.403.6100 foi celebrado acordo entre as partes, conforme petição de fls. 121/123 (dos autos dos embargos à execução). Diante do exposto, diviso que não compete a este Juízo se manifestar acerca da liquidação da obrigação, por ter se dado naqueles autos, cabendo a extinção do feito por carência superveniente. No tocante a verba sucumbencial, tendo a Caixa Econômica Federal noticiado a satisfação da obrigação com o reembolso dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança, não há que se falar em condenação em verba honorária e custas processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os autos da execução nº 0010371-51.2011.403.6100 e os autos dos embargos à execução nº 0016006-13.2011.403.6100, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0016474-74.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Sentença tipo B19a Vara Federal Autos nº: 0016474-74.2011.403.6100 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0038545-61.1997.403.6100. Sustenta a exordial excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 13/19). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 21/23. A União manifestou-se às fls. 31 e o embargado às fls. 26/28. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando-se a ora embargante a pagar os honorários advocatícios, monetariamente corrigidos, conforme o v. acórdão (fls. 176/188 dos autos principais). De fato, a decisão proferida nos autos do processo principal determinou a condenação em

honorários advocatícios arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Assevere-se que os cálculos foram atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, conforme determinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em seu capítulo 4.1.4.3. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.577,23 (quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), em maio de 2011. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015826-03.1988.403.6100 (88.0015826-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR DEL MASSO LIMA**

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.º 0015826-03.1988.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ARTUR DEL MASSO LIMA Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da Caixa Econômica Federal em promover a execução (fls. 125), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0030037-63.1996.403.6100 (96.0030037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRENAR IND/ E COM/ LTDA X JEFFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE**

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0030037-63.1996.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FRENAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JEFFERSON NARCISO VIEIRA e GENILSON CINTRA ALBUQUERQUE Vistos. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 507/511 e 515/518, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC. Oficie-se ao DETRAN para o fim de determinar o desbloqueio do veículo indicado às fls. 302, 489/490 dos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0034376-65.1996.403.6100 (96.0034376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARIO PALUZI X MARIA MORAES PALUZI**

Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n.º 0034376-65.1996.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARIO PALUZI e MARIA MORAES PALUZI Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da Caixa Econômica Federal em promover a execução (fls. 61), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0010371-51.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK**

Sentença tipo C19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL N.º 0010371-51.2011.403.6100 (EM APENSO EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0016006-13.2011.403.6100) EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: POON LOK KING FOCK E FOCK KING CHEONG - ESPÓLIO Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (em apenso os embargos à execução). É o breve relatório. Decido. A Caixa Econômica Federal, em petição de fls. 116/120 (dos autos dos embargos à execução), requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, a parte embargante informa que nos autos da ação revisional n.º 0005669-72.2005.403.6100 foi celebrado acordo entre as partes, conforme petição de fls. 121/123 (dos autos dos embargos à execução). Diante do exposto, diviso que não compete a este Juízo se manifestar acerca da liquidação da obrigação, por ter se dado naqueles autos, cabendo a extinção do feito por carência superveniente. No tocante a verba sucumbencial, tendo a Caixa Econômica Federal noticiado a satisfação da obrigação com o reembolso dos valores despendidos com honorários advocatícios e custas de cobrança, não há que se falar em condenação em verba honorária e custas processuais. Posto isto, JULGO EXTINTO, por sentença, os autos da execução n.º 0010371-51.2011.403.6100 e os autos dos embargos à execução n.º 0016006-13.2011.403.6100, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. P. R. I.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019424-90.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA APARECIDA BARBERO X MARCOS RUIZ

Sentença Tipo B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0019424-90.2010.403.6100EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSEXECUTADOS: CECILIA APARECIDA BARBERO e MARCOS RUIZVistos.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 77/83, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011171-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011171-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X ANA LUCIA PARACAMPOS(SP087031 - JOVINO GONCALVES COSTA E SP190294 - MICHEL GARCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA PARACAMPOS

Sentença Tipo B 19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 0011171-55.2006.403.6100AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: ANA LUCIA PARACAMPOS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 106/107, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a composição amigável entre as partes, conforme noticiado às fls. 106. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0015299-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015299-7)** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0015299-50.2008.403.6100AUTORA: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 179), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0004879-78.2011.403.6100** - MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MPC INFORMATICA S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) Sentença Tipo C19ª Vara Cível Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Processo n.º 0004879-78.2011.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MPC INFORMÁTICA S/AVistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 244), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 6234**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015629-08.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-90.2007.403.6100 (2007.61.00.001544-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X CIT BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Int. .

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007068-30.1991.403.6100 (91.0007068-8)** - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-

SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o depósito na via administrativa de quantias questionadas em ações judiciais, para suspensão da exigibilidade de créditos tributários. O pedido liminar foi deferido às fls. 302, assegurando o direito das impetrantes depositarem o valor das quantias em discussão perante as autoridades impetradas. Proferida sentença julgando a ação procedente, foi interposto recurso de apelação pela União Federal. A Sexta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prolatou Acórdão dando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido em relação à impetrante Flamínia Indústria Têxtil Ltda. A impetrante Flamínia Indústria Têxtil Ltda requereu a conversão integral do depósito efetuado administrativamente em renda da União (fls. 656-657). Expedidos ofícios às autoridades impetradas para as providências cabíveis, em cumprimento ao despacho de fls. 675. Intimada a União Federal para que tome as medidas administrativas necessárias para a conversão e/ou transferência dos valores depositados, requereu a intimação da impetrante Flamínia Indústria Têxtil Ltda para informe a natureza do depósito, se administrativo ou judicial, a fim de possibilitar a conversão, conforme manifestação da Receita Federal de fls. 725. É O RELATÓRIO. DECIDO. Apesar do acima relatado, quanto à natureza dos depósitos realizados por força da decisão de fls. 302, que concedeu a liminar para que efetuem os depósitos referentes às quantias em discussão perante as autoridades impetradas, conforme pleiteado na petição inicial, intime-se a impetrante Flamínia Indústria Têxtil Ltda para que esclareça a natureza dos depósitos judiciais, se administrativo ou judicial. Int. .

**0010071-90.1991.403.6100 (91.0010071-4)** - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTOS S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP111240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR)

Vistos, etc. Ciência à impetrante da manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 239-240, comunicando o encaminhamento de ofício enviado ao Banco Itaú S/A, asseverando a ineficácia e término de validade da Carta de Fiança, com a consequente liberação do fiador. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

**0036562-03.1992.403.6100 (92.0036562-0)** - ADMINISTRADORA OUROCEM S/C LTDA(SP037630 - MILTON LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 31. Int. .

**0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6)** - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 392-397: Cumpra a parte impetrante no prazo de 20 (vinte) dias a r. Decisão de fls. 398, apresentando: a) As bases de cálculo e respectivos períodos de apuração do IPMF, que foi objeto do pedido de anistia instituída pela MP 2.222/01; b) Valores devidos do tributo acima. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

**0023210-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023210-6)** - ATILIO GIANONI NETTO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 956. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão. De fato, o requerimento de expedição de ofício à fonte pagadora está prejudicado, porquanto ela já foi cientificada, conforme despacho de fls. 847, que determinou o seguinte: ... oficie-se à FUNDAÇÃO CESP para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença... Verifico que o ofício foi expedido em 04.02.2011, sob o número 0019.2011.00078 e devidamente entregue ao seu destinatário em 08.02.2011, recebido por Luiz Gustavo M. Vendramin (fls. 851). Saliento, ainda, que, em cumprimento ao referido ofício à fonte pagadora, deixou de efetuar os depósitos judiciais, conforme planilha da Caixa Econômica Federal de fls. 866-901, onde se constata que o último valor depositado foi em 07.02.2011. Desta forma, o recolhimento do tributo deverá ser objeto de futura apuração, competindo ao Fisco utilizar-se dos meios necessários para eventual cobrança. Diante do acima exposto, rejeito os

Embargos de Declaração. Int.

**0026010-61.2001.403.6100 (2001.61.00.026010-6) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a compensação de todo o montante do PIS recolhido no período de 1988 a 1995 ou, alternativamente, o que foi recolhido nos últimos dez anos contados da data do ajuizamento da ação, conforme autorizado pelo artigo 66, da Lei nº 8.383/91, atualizado integralmente pelos índices de correção monetária indicados na inicial, com demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de constrangimento que impeçam a compensação. Prolatada sentença às fls. 241-260 julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo em parte a segurança para autorizar a compensação de todo o montante do crédito de PIS resultante da diferença entre o pagamento dessa contribuição sobre o faturamento auferido no mês anterior, na forma dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. Contra o V. Acórdão prolatado às fls. 349, que deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da impetrante, reconhecendo a prescrição dos créditos relativos ao PIS, foi interposto o Recurso Especial pela impetrante. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão às fls. 439-441 determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade no julgamento do feito. A União Federal interpôs Recurso Extraordinário às fls. 462-523 em face do V. Acórdão negando provimento ao Agravo Regimental de fls. 449-453. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão às fls. 453 vº-454 julgando prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Extraí-se da leitura da r. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que foi expressamente determinado que o mandado de segurança retornasse ao Tribunal de Origem para a continuidade no julgamento do feito. Assim, verifica-se que os autos foram encaminhados equivocadamente a esta 19ª Vara Cível Federal. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, por ofício, para regular prosseguimento. Int.

**0000828-68.2004.403.6100 (2004.61.00.000828-5) - RAUL ALVES KALCKMANN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos, etc. Dê ciência à fonte pagadora e às autoridades impetradas do V. Acórdão de fls. 216-217 e 230, dando parcial provimento à apelação para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria no tocante às contribuições efetuadas pelo impetrante ao plano de previdência no período de janeiro/89 a dezembro/95, até o limite do imposto pago nesse período. Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO: 1) o saldo de cotas do impetrante em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas do impetrante em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques. Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato da conta nº 0265.635.00222666-1. Int. .

**0012503-91.2005.403.6100 (2005.61.00.012503-8) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(s), noticiado(s) às fls. 168. Int. .

**0009264-45.2006.403.6100 (2006.61.00.009264-5) - CLEA FERREIRA LUERSEN(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc. Diante da manifestação de fls. 264 e da União Federal de fls. 255-262, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 87, no valor de R\$ 2.614,32, em nome da impetrante, representada por sua procuradora, Dra. Daniela dos Reis Coto, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do montante residual, no valor de R\$ 315,68. Outrossim, considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal,

determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Int. .

**0008918-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008918-0)** - ROGERIO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 26.10.2012, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0004040-30.2010.403.6119** - AIRTON BENEDITO MARIANO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X CHEFE SUBSTITUTO DA DIV DE ADM ADUANEIRO DA SUPER REG DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**0000013-90.2012.403.6100** - SHEILA CRISTINA VEIGA ROLIM(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008025-93.2012.403.6100** - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **Expediente Nº 6243**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016939-50.1992.403.6100 (92.0016939-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739744-87.1991.403.6100 (91.0739744-5)) LUIGI CRINCOLI & CIA LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO E SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão dos depósitos judiciais em renda da União, sob código de receita 2849 - PIS, conforme planilha acostada às fls. 182-189 dos autos da ação cautelar, em apenso, bem como para que forneça o saldo da quantia remanescente.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos depósitos judiciais em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovada a conversão e o levantamento, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.São Paulo, data supra.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7333**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3)** - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 815: Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o co-autor Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo manifestar-se especificamente sobre o despacho de fl. 810. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0037676-50.1987.403.6100 (87.0037676-0)** - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5)** - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4)** - HAMBURG GRAFICA EDITORA LTDA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Tendo em vista o teor da manifestação da União Federal às fls. 522/523, em que concorda e declara suficiente o pagamento efetuado espontaneamente pela parte autora para quitar a sucumbência devida à ré (fls. 518/519), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0027071-83.2003.403.6100 (2003.61.00.027071-6)** - ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para trazer aos autos as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré (cópia dos cálculos de liquidação, sentença, acórdão e trânsito em julgado) no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 Código de Processo Civil. Int.

**0010687-69.2008.403.6100 (2008.61.00.010687-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUCAS LOURENCO BRANDAO(SP047168 - PERCIO ALVIANO MAZZA)

Fls. 465/471: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0017702-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017702-0)** - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 194: Defiro a vista fora de cartório, conforme requerido pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0004954-20.2011.403.6100** - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1087/1112: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 1114/1120, dê-se nova vista à União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0005965-84.2011.403.6100** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 185/186: Prejudicado o pedido do autor, uma vez que o despacho de fl. 180 recebeu a apelação da ré em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF-3. Int.

**0022100-74.2011.403.6100** - JORGE KIYOSHI AOKI(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/162: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se nova vista à União Federal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668800-70.1985.403.6100 (00.0668800-4)** - INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INDUSTRIA QUIMICA UNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 452/454: Diante do manifestado pela União Federal, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 450. DESPACHO DE FL. 450: Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 448/449, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 449 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito no Banco do Brasil para saque independente de alvará de levantamento, devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5)** - RALPH LEVY GARBOUA(SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RALPH LEVY GARBOUA X UNIAO FEDERAL

Fl. 635: Retifiquem-se os requisitórios às fls. 622/623, devendo constar o dia 30/08/12 no campo referente a Data da Conta. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033157-32.1987.403.6100 (87.0033157-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X RUBENS CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS CARDOSO FILHO

Fls. 265/270: Diante do retorno da carta Precatória nº. 193/2012, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0031860-52.2008.403.6100 (2008.61.00.031860-7)** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 122. Deverá o advogado Edvar Soares Ciriaco comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento referente aos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 122: 1. O advogado juntou procuração particular na folha 10, entretanto, na forma em que a mesma foi redigida,

faltou consignar a habilitação para dar quitação ( artigo 38 do Código de Processo Civil), portanto, para fins de levantamento da quantia depositada em favor da autora MARIA TEREZINHA DOS SANTOS, junte-se procuração com poderes para específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Por ora, expeça-se apenas o alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 89 e 113, no valor de R\$ 2.767,68, relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado EDVAR SOARES CIRIACO.Int.

## **Expediente Nº 7372**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL COLETIVA PROCESSO N.º

00164695220114036100AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISPRÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AREG. N.º /2012

SENTENÇATrata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine à ré que proceda à contagem e averbação do tempo de serviço prestado pelos substituídos (associados no momento da propositura da ação e os que futuramente se associarem), sob condições especiais de penosidade e que receberam a Gratificação de Zonas/Locais, aplicando os multiplicadores de 1,40 para homens e 1,20 para mulheres. Requer ainda seja garantido o direito ao abono de permanência e à revisão das aposentadorias, de acordo com o interesse dos substituídos. Aduz, em síntese, que seus associados, integrantes da categoria de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, exerceram suas atividades em ambientes insalubres, perigosos e penosos, mediante o recebimento de Gratificação pelo Exercício em Determinadas Zonas ou Locais ou Gratificação Especial por Localidade, razão pela qual fazem jus à contagem especial de tempo de serviço ou concessão da aposentadoria especial com fulcro nas referidas gratificações e no Mandado de Injunção n.º 880. A União Federal manifestou-se às fls. 330/366, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada, a qual foi efetivamente indeferida, ante o risco de irreversibilidade (fls. 368/369). Contra essa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 476/483). Contestação às fls. 375/387, pugnando a União pela improcedência do pedido. Veio acompanhada de documentos. À fl. 441 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos das Leis 7347/85 e 8078/90. Réplica às fls. 447/455. Dada vista ao Ministério Público Federal, este pugnou pelo atendimento ao item k da petição inicial (fl. 456). Chamado a integrar a lide, o INSS manifestou-se às fls. 462/473, sendo acolhidas suas alegações quanto à juntada dos documentos solicitados pelo Ministério Público. Foi determinado à parte autora que justificasse a necessidade de tais documentos (fl. 475). O autor interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado seguimento, pendente ainda de apreciação de embargos de declaração (fls. 525/529). Contestação do INSS às fls. 505/514, alegando falta de interesse de agir e inadequação da via eleita e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica à contestação do INSS às fls. 530/543. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 545, 547, 549). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Nos presentes autos, a associação autora atua como substituta processual dos seus associados, auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados e pensionistas que exercem suas funções em ambientes insalubres, perigosos ou penosos. Alega, em síntese, que tais servidores, por exercerem funções nessas condições, têm direito à contagem especial para fins de concessão ou revisão de aposentadoria, nos termos ao art. 40, 4º da CF/88. Afirmo ainda que vários servidores contratados pelo regime estatutário, que trabalhavam em situações específicas, recebiam adicional de insalubridade. Outros, que trabalhavam em condições penosas, recebiam gratificação de Zonas/Locais até 1997. Porém, a lei 8.112/90 não regulamentou a concessão da aposentadoria especial para os servidores públicos no tocante àqueles que prestam serviços em locais perigosos ou insalubres. A despeito disso e com base na decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Injunção n.º 880-9, foi requerida administrativamente a contagem do tempo especial, porém, o pedido foi indeferido. O artigo 40, 4º, da Constituição Federal, mencionado pelo autor em sua inicial, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime público de previdência, ressalvando, porém, os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar. Porém, diante da ausência de regulamentação de tal norma e instado o Supremo Tribunal por diversas vezes, reconheceu a omissão legislativa que tornava inviável o exercício do direito à aposentadoria especial, determinando a aplicação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, no que se refere especificamente ao pedido de concessão da aposentadoria especial prevista no artigo 40, 4º acima referido. A questão da omissão já havia sido previamente analisada nos autos do Mandado de Injunção n. 721, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO (DJ de 30.11.2007), o qual foi acolhido parcialmente para assegurar o direito à aposentadoria especial na forma do

artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que trata das aposentadorias no RGPS. De idêntica forma foi decidido o Mandado de Injunção n. 758, também de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO (DJ de 26.9.2008):MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada.MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada.APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, como já exposto, o Supremo Tribunal Federal teve, por diversas vezes, a oportunidade de reconhecer a mora legislativa e, diante da omissão, suprimiu a lacuna da regulamentação do artigo 40, 4º, da CF/88 através da integração do ordenamento jurídico. Dessa forma, decidiu, nos autos do MI n. 795 (Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA), no sentido de suprir a falta da norma regulamentadora aplicando-se à hipótese, no que couber, disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, atendidos os requisitos legais. E o fez com base nos seguintes precedentes: o MI n. 670, DJE de 31.10.08, o MI n. 708, DJE de 31.10.08; o MI n. 712, DJE de 31.10.08, e o MI n. 715, DJU de 4.3.05.Não se questiona mais, portanto, se a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos seria mera faculdade do legislador, mas se reconheceu a existência do direito constitucional à adoção dos requisitos e critérios diferenciados para alcançar a aposentadoria daqueles que hajam trabalhado sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física (voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do MI 721, DJ de 30-11-07). Embora a decisão tenha sido proferida em sede de mandado de injunção, relativamente a um caso concreto, não se pode negar o direito dos demais servidores civis à aposentadoria especial, sob pena de afronta à isonomia. Ademais, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê que, em caso de omissão legislativa, caberá ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º). Assim, reconhecida a possibilidade de concessão da aposentadoria especial aos servidores públicos, pelo exercício de atividades insalubres, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, resta definir as condições para o gozo do benefício. O autor cita o decreto n. 75.539/75, que regulamentou o pagamento da gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais, nos termos da Lei 1711/52 (antigo estatuto do servidor público). Assim, o art. 1º descrevia as categorias de servidores que faziam jus a tal gratificação, dentre eles policiais federais com atividades em zonas ou locais inóspitos, de difícil acesso ou precárias condições de vida, aqueles com exercício em territórios federais, os designados para prestação em serviços de campo e nas comissões brasileiras demarcadoras de limites. Posteriormente, o Decreto 83.084/79 incluiu também os integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização dependendo da localidade de atuação. Já a Lei 8112/90 instituiu o adicional por atividade penosa em seu art. 71 paga àqueles que exercem atividades em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Já a lei 8270/91 regulamentou a gratificação especial de localidade aos servidores da União em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem (art.17). Tal gratificação foi ainda regulada pelo decreto 493/92.Por seu turno, a Lei que trata dos servidores públicos da União prevê a possibilidade da aposentadoria especial, mas na dependência de lei que a regulamente. Assim, prevê o art. 186 (Lei 8.112/90):Art. 186. O servidor será aposentado: (...) III - voluntariamente:a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;(...) 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica.Portanto, além de garantido constitucionalmente, o direito à aposentadoria especial também tem previsão na própria lei dos servidores públicos que já previa regra excepcional para aqueles que exercessem suas atividades em condições especiais. Caberia à lei específica estabelecer as condições em que se daria a aposentadoria nesses casos. Porém, diante da mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal houve por bem determinar a aplicação das regras da Lei 8.213/91.Dessa forma, como um meio de compensação ao segurado que exerce atividades laborativas sujeito a condições insalubres, perigosas ou penosas, reduz-se o tempo de serviço nessas atividades para fins de concessão de aposentadoria. Como já decidido anteriormente, dispensou-se a juntada da documentação que comprove quais os auditores receberam referida gratificação de localidade, pois não seria possível, em sede de ação coletiva, analisar a situação individual de cada servidor, quanto às atividades especiais desenvolvidas (fl. 475). No caso de atividades consideradas especiais, aplica-se a legislação em vigor na época da prestação do serviço, conforme prevê o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.827/2003). Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial para o comum, reformulo entendimento adotado em decisões anteriores, com base na revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1663-10, tendo em vista que a lei de conversão (Lei 9.711/98) não manteve a revogação. Possível, assim, o reconhecimento do tempo de serviço

exercido em condições especiais e sua conversão em tempo comum, também para os servidores públicos federais, na forma prevista pelo Regime Geral. Passo, enfim, a analisar as regras gerais acerca do reconhecimento do tempo especial. Desde a edição da Lei n. 3.807/60 até a Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Assim, até a edição da Lei 8.213/91, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Nesse sentido, foram baixados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n.8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo até a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997. Após a edição deste, porém, deveria o segurado comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando o mero enquadramento das atividades como perigosas, insalubres ou penosas. No entanto, ainda que se considere o período anterior ao Decreto n 2.172, o tão só fato do exercício de atividades em zonas de fronteira não confere direito à contagem do tempo como especial, nos termos dos os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso, a autora pleiteia seja deferida a contagem do tempo especial para seus associados que receberam a denominada Gratificação por Exercício em determinadas zonas/locais. Porém, as atividades exercidas pelos associados da autora não estão enquadradas nos anexos dos referidos decretos. E, embora tais róis não sejam taxativos, para o enquadramento da atividade como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, por algum dos meios de prova em direito admitidos, a fim de demonstrar a submissão do trabalhador aos agentes nocivos. Assim, no caso em tela, não se comprova o trabalho em condições especiais apenas em razão de os servidores receberem adicional de localidade. Aplicando a analogia ao caso concreto, cito decisão relativa à atividade de bancário que, apesar de ter reduzida a jornada (6 horas diárias), não é considerada como especial, pela ausência de exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde ou integridade física do trabalhador. Assim, segue o julgado abaixo: Processo AC 00248879220064039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126338 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:13/11/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A atividade deve ser considerada especial se constar dos quadros dos Decretos 83.080/79 e 83.080/79, bastando para a sua comprovação a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consigne a atividade exercida pelo segurado até 05.03.97, quando entrou em vigor o decreto 2.172/97 que revogou aqueles decretos naquilo que com eles fosse incompatível. A exigência de laudo só se efetivou com a vigência da lei, em razão do caráter restritivo de direito da exigência. 2. O bancário faz jus jornada especial de seis horas (art. 224 da CLT), mas a sua atividade não está enquadrada como especial, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 3. É certo que o rol de atividades previstas em referidos decretos não é taxativo, entretanto para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol ou por comprovação da submissão do trabalhador a respectivos agentes nocivos. 4. Para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. 5. Erro material atinente à condenação da parte autora beneficiária da justiça gratuita em custas processuais excluído de ofício. 6. Apelação da parte autora improvida. Assim, ainda que se reconheça a situação de penosidade por estar o servidor lotado em localidade que não oferece as melhores condições de vida, a compensação a isso se dá por meio da instituição de gratificação específica, sem que isso implique no reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria, pela ausência de laudo específico identificando a situação de periculosidade, penosidade ou insalubridade, ou, considerando-se a vigência da legislação anterior, também pela ausência de identificação da atividade exercida pelos associados da autora com alguma das atividades mencionadas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se que o stress profissional e o desgaste físico e psicológico são inerentes a diversas profissões. Porém, o risco genérico não pode ser considerado para fins previdenciários, no sentido de determinar o tratamento especial pretendido pela associação autora, dependendo, sim, da comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. Por fim, em que pesem as situações especiais que envolvem a prestação do serviço no caso em tela, já foram compensadas pela concessão da gratificação mencionada. Outrossim, resalto o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que tal adicional não é incorporado para fins de aposentadoria. E, nesse sentido, decidiu o órgão administrativo competente, conforme decisão individual que ora transcrevo: A comprovação do tempo de serviço especial deverá ser feita de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 22 de julho de 2010 (...) Nessa Instrução Normativa, não será admitida a prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento do adicional de insalubridade ou equivalente (...)- grifos no original. A vedação de se admitir exclusivamente o recebimento do adicional como

meio de prova decorre do fato de que até a edição da Lei 9.035 de 1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial quando houvesse comprovação do exercício de atividade qualificada no Quadro Anexo do Decreto 53.581 de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080 de 1979, por qualquer meio de prova. Assim, havia desnecessidade de laudo pericial para as atividades relacionadas aos agentes nocivos e profissões reconhecidas como especiais nos mencionados anexos. No entanto, quando se pretende o enquadramento da atividade por equiparação àquelas atividades ou profissões previstas em regulamento, há necessidade de se comprovar a pretensa similaridade. Não basta a mera referencia a agentes nocivos. A simples presença e/ou exposição ao agente nocivo não caracteriza a atividade profissional como insalubre, penosa ou perigosa para fins de concessão de aposentadoria especial. A caracterização se configura com a exposição superior aos níveis de tolerância em condições de risco agravado. Assim, conclui que o recebimento da Gratificação por Exercício em Determinadas Zonas ou Locais (...) é insuficiente para demonstrar que o servidor exerceu, nesse período, atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas ou que esteve exposto a agentes nocivos (..) que pudessem configurar hipótese legal de aposentadoria especial. No caso em tela, o simples pagamento não se presta como meio exclusivo de comprovação para buscar o enquadramento da atividade (...) por equiparação àquelas atividades ou profissões previstas no I e II do Decreto 83.080 de 1979 e no Anexo IV do Decreto nº 2172 de 1997. (fls. 242/243). Dessa forma, apesar de reconhecido o direito dos servidores à aposentadoria especial, esta depende da comprovação do exercício de atividades que efetivamente exponham o servidor a risco, o que no caso em tela não se verificou. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, cassando, em consequência, a liminar anteriormente concedida. Fica a parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017432-94.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 0017432-94.2010.403.6100 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aduzindo que houve inexatidão material no Dispositivo da decisão de fl. 140 que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial ao indicar o valor total do débito atualizado, na medida em que apontou o valor de R\$ 15.708,33 ao invés do montante de R\$ 15.348,96. Razão assiste à embargante. De fato, analisando os cálculos da Contadoria acostados à fl. 127, observa-se que houve equívoco não apenas quanto à indicação do valor atualizado do montante total da dívida, como também quanto à data de atualização de tais cálculos. ISTO SENDO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que, onde constou: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 14.741,81 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) para 13.05.2011, valor este que atualizado até julho de 2011 corresponde a R\$ 15.708,33, sendo R\$ 13.888,63 como principal, R\$ 1.388,86 a título de honorários advocatícios e R\$ 71,47 a título ressarcimento de custas. Passe a constar: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da Contadoria Judicial e fixar o valor da execução em R\$ 14.741,81 (quatorze mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos) para 13.05.2011, valor este que atualizado até setembro de 2011 corresponde a R\$ 15.348,96, sendo R\$ 13.888,63 como principal, R\$ 1.388,86 a título de honorários advocatícios e R\$ 71,47 a título ressarcimento de custas. Esta decisão passa a integrar os termos da decisão de fl. 140 para todos efeitos legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007915-70.2007.403.6100 (2007.61.00.007915-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 274 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos n. 2007.61.00.007915-3 FIs. 198/227: A petição de fls. 819/826 dos autos principais demonstra de forma clara que a execução proposta refere-se unicamente à verba honorária a que foi condenada a União Federal. Desde o início de sua propositura, os autores foram representados pelos advogados integrantes do escritório Marcondes Advogados Associados, que após a última alteração de seu Contrato de Sociedade, averbada em 29.07.2009 conforme documento de fis. 208/216, passou a ter como único sócio José Roberto Marcondes que, nos termos da cláusula terceira, comprometeu-se a indicar novo sócio no prazo de 180 dias nos termos do Provimento 112/2006.

Noticiado o falecimento de José Roberto Marcondes em 16.11.2009, certidão de óbito acostada à fl. 206, foi requerida a habilitação de seu espólio. Nos termos da referida certidão o falecido era casado e deixou quatro filhos sendo três maiores, Sandra, Fernando e Renato e um menor, Arthur. O documento de fl. 218 demonstra que Prescila Luzia Bellucio, esposa do falecido, (certidão de casamento de fl. 219), foi nomeada inventariante e a escritura de fls. 221/222 materializa a renúncia dos herdeiros Sandra Amaral Marcondes, Fernando Amaral Marcondes e Renato Morello Amaral Marcondes a todos os direitos hereditários advindos do falecimento de José Roberto Marcondes. Diante do exposto, determino: 1- a exclusão do pólo passivo dos presentes embargos de SONIA MARIA AGRICULTURA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E IMOBILIARIA LTDA e SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA para que conste apenas o espólio de José Roberto Marcondes representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. 2- Remetam-se os autos à SEDI, para que se proceda às adequações necessárias e, posteriormente, efetue-se a atualização no sistema ARDA, para que dele constem apenas os patronos do embargado remanescente. 3- Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. São Paulo, SENTENÇA DE FLS. 275/276 Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 2007.61.00.007915-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO MARCONDES REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE PRESCILA LUZIA BELLUCIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução de verba honorária, fundamentados em excesso, alegando a embargante que a primeira embargada (SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA) não tem valores a serem compensados, sendo inclusive devedora do Fisco, enquanto que a segunda teria valores a compensar, mas seriam inferiores à conta apresentada. Impugnação aos embargos às fls. 101/106. Alega, dentre outras questões, que a União aplicou índices diferentes dos reconhecidos pelo STJ para correção monetária. Aduz, ainda, que para cálculo do PIS deve ser utilizada a semestralidade, nos termos do art. 6º da LC 07/70. Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos da verba honorária devida considerando o valor da causa, nos termos do acórdão transitado em julgado (fls. 108/109). As embargadas apresentaram impugnação, alegando que a sucumbência foi fixada em 10% do valor da condenação, o que efetivamente se observa pela decisão proferida à fl. 724 dos autos principais, em sede de embargos de declaração. Aduz, ainda que o PIS somente poderia ser exigido considerando-se o faturamento do sexto mês anterior, sem incidência de correção monetária, nos termos da LC 07/70. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, apresentou o parecer de fls. 128/132. Impugnação da União às fls. 136/145, no sentido de que a primeira embargada não é credora, e sim devedora do Fisco. As embargadas concordaram com os cálculos. Novos cálculos às fls. 153/165. Impugnação da União às fls. 175/196. Posteriormente, a União alegou que os cálculos da contadoria não estariam corretos porque efetuou cálculos com base no mês do faturamento, enquanto a Receita apura os valores com base no 6º mês anterior ao fato gerador, o que as embargadas impugnaram. Às fls. 198/201 foi acostada petição requerendo a habilitação dos herdeiros de Espólio de José Roberto Marcondes, antigo patrono dos autores, objetivando o recebimento da verba honorária discutida nos autos. A embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/235. A decisão de fl. 240 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esclarecesse qual a base de cálculo utilizada (do fato gerador ou do sexto mês anterior), bem como se todos os elementos necessários constam dos autos, pois a União alega faltar os faturamentos dos meses de 08.88 e 01.89. Foi determinado também que, não tendo sido adotada tal sistemática, os cálculos deveriam utilizar como parâmetro o faturamento do 6º mês anterior ao pagamento indevido. A Contadoria elaborou novos cálculos às fls. 245/256, com os quais a União manifestou sua discordância. Os exequentes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. De início entendo por bem analisar o andamento do feito principal. Proferida sentença em primeiro grau, fls. 537/542, houve recurso de apelação da parte autora, julgado pelo acórdão de fls. 619/629. O recurso especial interposto pela parte autora foi admitido e julgado parcialmente procedente para: reconhecer a inocorrência da prescrição; a compensação dos créditos do PIS com débitos do próprio PIS; a aplicação da correção monetária pelo IPC no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, do INPC a partir da promulgação da Lei 8.177/91 até dezembro de 1991 e da UFIR a partir de janeiro de 1992; a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão e pela taxa Selic a partir de 01.01.1996, fls. 697/701. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para fixar os honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, fls. 721/722. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 245/256 dos embargos atenderam aos parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado. A União manifestou sua discordância, fundamentando-se no fato de que ao realizar seus cálculos, a Contadoria Judicial não considerou as compensações efetuadas dos créditos de PIS com débitos do próprio PIS. Ocorre, contudo que nestes autos está sendo executada unicamente a verba honorária fixada pela decisão transitada em julgado em 10% sobre o valor da condenação. Resta claro que o valor da condenação corresponde à totalidade dos valores a serem compensados pela parte autora, pouco importando que o tenham sido efetivamente. Em outras palavras, o valor principal é o montante a ser compensado ou executado pela parte autora, que não é objeto destes embargos, enquanto a verba honorária ora executada corresponde apenas a 10% deste total. Assim, pouco importa que a Contadoria não tenha abatido do montante total apurado os valores efetivamente compensados pelo embargado, porque isso em nada influencia o cálculo da verba honorária. Ponto relevante,

contudo, é o fato de que a Contadoria Judicial apurou, para março de 2010, como devido a título de verba honorária o montante de R\$ 120.151,66. Considerando a data da conta das exequentes, (05/2001), o valor da contadoria era de R\$ 83.323,01, inferior, portanto, ao apurado pelas credoras (R\$ 95.589,10) - fl. 246. Portanto, devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial, órgão de confiança deste juízo e que elaborou os cálculos estritamente de acordo com o julgado e com as determinações deste juízo. No tocante às custas processuais, os presentes embargos somente versam sobre os honorários, não estando incluídas nos cálculos de fls. 820/826 dos autos principais. Posto Isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo a execução da verba honorária prosseguir pelo valor de R\$ 120.151,66, atualizado até março de 2010. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0021248-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-87.2000.403.6100 (2000.61.00.037851-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA X IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES X JACY PESSOA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO EUGENIO BARBOSA X JOSEFA NAVARRO MARTINS X JUDITE SABINO DE PADUA X LALA MASSAE OGASSAWARA X MARCIO LUIZ SANTIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)**

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0021248-84.2010.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES, JOÃO BATISTA DE FREITAS, JOSEFA NAVARRO MARTINS, JUDITE SABINO DE PÁDUA, LALA MASSAE OGASSAWARA e MÁRCIO LUIZ SANTIMReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, alegando a embargante excesso na execução, bem como a necessidade de se refazer as declarações de imposto de renda dos exequentes, para fins de ajuste. Às fls. 50/51, a parte embargada alega que a elaboração dos cálculos na forma como pretende a embargante viola a coisa julgada, mas ressalta que, caso esse seja o entendimento do juízo, concorda com os cálculos apresentados, havendo concordância total com os valores apontados pela Receita Federal relativamente a IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES, JUDITE SABINO DE PÁDUA, JOÃO BATISTA DE FREITAS, LALA MASSAE OGASSAWARA, JOSEFA NAVARRO MARTINS e MÁRCIO LUIZ SANTIM, considerando novos documentos e cálculos apresentados (fls. 56/57, 83/102 e 105). É o relatório.Fundamento e decidido.De início, ressalto que o cálculo do valor a ser restituído deve ser feito com base na reconstituição das declarações de ajuste do imposto de renda de cada ano, desde o primeiro recolhimento indevido a título de imposto de renda, utilizando-se como crédito a restituir, no ano seguinte, referido crédito. Caso ainda reste crédito de imposto de renda a restituir, será apurado com base nas declarações seguintes, até que os autores seja restituídos de tudo o que pagaram a maior. Dessa forma, não é possível simplesmente isentar do imposto de renda os valores pagos. Fixando-se o procedimento de restituição, os embargantes concordaram com os cálculos apresentados, não remanescendo divergência a esse respeito. Na inicial dos embargos, a União pediu prazo de 60 dias para verificação dos cálculos para os exequentes HENRIQUE CARLOS PARRA, JACY PESSOA e JOÃO EUGÊNIO BARBOSA, porém, não voltou a se manifestar sobre eles, razão pela qual devem ser homologados os cálculos por eles apresentados. Assim, deixo de tecer maiores considerações, para acolher os cálculos apresentados pelos exequentes HENRIQUE CARLOS PARRA, JACY PESSOA e JOÃO EUGÊNIO BARBOSA, bem como para homologar os cálculos apresentados pela União relativamente aos demais embargados, conforme segue:IRACEMA TAVARES CORREIA GIMENES: total a executar em 03/2010 - R\$ 9.201,77 (fl. 85);JUDITE SABINO DE PÁDUA: total a executar em 03/2010 - R\$ 1.503,81 (fl. 41);JOÃO BATISTA DE FREITAS: total a executar em 03/2010 - R\$ 9.184,64 (fls. 41/42);LALA MASSAE OGASSAWARA: total a executar em 03/2010 - R\$ 11.228,69 (fls. 42);MÁRCIO LUIZ SANTIM: total a executar em 03/2010 - R\$ 14.422,01 (fls. 43); JOSEFA NAVARRO MARTINS: total a executar em 03/2010 - R\$ 19.975,52 (fls. 60).Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor principal correspondente a R\$ 65.516,44 (sessenta e cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até março de 2010, conforme conta elaborada pela embargante e discriminada acima, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento, além do reembolso de metade das custas (R\$ 137,90 - foi reconhecida a sucumbência recíproca). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos (R\$ 11.839,64), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução.P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0009894-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023957-49.1997.403.6100 (97.0023957-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NILTON KANO X MARIA DE LOURDES BESERRA MENDES X ELADIO VASQUEZ LOPES X VALQUIRIA SOARES DE SOUZA X SUMIE HONDA X MARIA LUISA SEPULVEDA COSTA X ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE X EDUARDO PEREIRA X SILVIA MIURA SUZUKI X IGNEZ COBO GRASSO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 395/398. Recebo o recurso de apelação do embargando nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0004489-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N. 0004489-74.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SÔNIA MARIA AGRICULTURA LTDA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o trânsito em julgado se deu em 06/07/2004, quando não admitido o recurso extraordinário interposto pela parte autora face ao acórdão que julgou o recurso especial por ela também interposto. Verifico, outrossim, que em 09/12/2004 (fi. 806 dos autos principais), foi publicada decisão dando ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Muito embora a execução da verba honorária tenha se iniciado em 11/01/2005, conforme petição de fls. 819/826 dos autos principais, originando os embargos à execução em apenso, autos n. 2007.61.00.007915-3, a execução do valor principal só foi pleiteada por petição protocolizada em 06/08/2008, fls. 865/876 dos autos principais. Ocorre, contudo, que tal petição veio desacompanhada das cópias necessárias à instrução do mandado citação e a determinação judicial para que fossem juntadas tais cópias só veio a ser exarada em 22/08/2011, conforme despacho de fl. 939 dos autos principais, o que foi cumprido de imediato pela parte, (petição protocolizada em 11.10.2011, fi. 941), possibilitando a citação da União. Neste contexto, observo que o requerimento formulado para a execução do julgado foi protocolizado mais de um ano antes do decurso do prazo prescricional, contudo tal requerimento só veio a ser analisado pelo juízo muito tempo depois, quando já transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Resta claro que a demora para a citação da União não pode ser imputada a parte, que agiu a tempo ao iniciar a execução. Ao contrário do alegado pela União, não foi a ausência das cópias necessárias à instrução da contrafé que provocou o transcurso do prazo prescricional, adiando a citação, mas sim, o lapso e tempo decorrido entre a data do protocolo da petição em que requerida a execução do julgado e a sua apreciação pelo juízo. Portanto, resta afastada a prescrição. Assim, determino: 1- A remessa dos autos à SEDI para a exclusão do pólo ativo da presente ação de Solrac - Exportadora e Importadora Ltda. e de Sônia Maria Agricultura, Importação, Exportação e Imobiliária Ltda e para a inclusão de Sônia Maria Agricultura Ltda, vez que conforme petições e documentos de fls. 776/781, a autora Solrac - Exportadora e Importadora Ltda. foi incorporada pela autora Sônia Maria Agricultura, Importação, Exportação e Imobiliária Ltda, que passou a denominar-se Sônia Maria Agricultura Ltda. 2- Remetam-se os autos à Contadoria Judicial apenas para que esclareça se considerou as compensações já efetuadas pela parte autora, conforme documentos de fls. 39/40 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.. São Paulo,

**0011786-35.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-81.2001.403.6100 (2001.61.00.000433-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo2ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0011786-35.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EMBARGADA: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que a quantia pleiteada à fl. 113 dos autos principais, a título de honorários advocatícios, é superior ao montante devido, uma vez que não estão em consonância com a Tabela de Correção Monetária adotada pela Justiça Federal, requerendo, assim, seja efetuada a redução do respectivo quantum para R\$ 1.071,70. Apresenta documentos às fls. 05/19. Às fls. 23/24, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Ora, conforme manifestação de concordância

da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 1.071,70 (hum mil, setenta e um reais e setenta centavos), atualizados até junho de 2012, conforme conta elaborada pela embargante, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0012999-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-48.1988.403.6100 (88.0026105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA(SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)**  
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º: 0012999-76.2012.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, nos termos do art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil, alegando a embargante excesso na execução de honorários advocatícios, uma vez que foram aplicados, indevidamente, 96,31% de juros sobre o valor da causa atualizado. Apresenta como valor que entende correto, o montante de R\$ 4.427,35. À fl. 14, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Ora, conforme manifestação de concordância da parte embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, deixo de tecer maiores considerações, para acolher o referido cálculo e fixar o valor da condenação definitiva. Saliento, no entanto, que o fato de a parte embargada ter concordado com os cálculos elaborados pela embargante, não a isenta de pagamento da verba honorária e custas processuais, uma vez deu ensejo à distribuição dos presentes embargos e, conseqüentemente, às despesas processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer devido o valor correspondente a R\$ 4.427,35 (quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados até maio de 2012, conforme conta elaborada pela União Federal, devendo o referido valor ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Autos n. 98.0030197-6 Fls. 908/937: A petição de fls. 8 19/826 demonstra de forma clara que a execução proposta refere-se unicamente à verba honorária a que foi condenada a União Federal. Desde o início de sua propositura, os autores foram representados pelos advogados integrantes do escritório Marcondes Advogados Associados, que após a última alteração de seu Contrato de Sociedade, averbada em 29.07.2009 conforme documento de fls. 208/216, passou a ter como único sócio José Roberto Marcondes que, nos termos da cláusula terceira, comprometeu-se a indicar novo sócio no prazo de 180 dias nos termos do Provimento 112/2006. Noticiado o falecimento de José Roberto Marcondes em 16.11.2009, certidão de óbito acostada à fl. 206, foi requerida a habilitação de seu espólio. Nos termos da referida certidão o falecido era casado e deixou quatro filhos sendo três maiores, Sandra, Fernando e Renato e um menor, Arthur. O documento de fl. 928 demonstra que Prescila Luzia Bellucio, esposa do falecido, (certidão de casamento de fl. 929), foi nomeada inventariante e a escritura de fls. 931/932 materializa a renúncia dos herdeiros Sandra Amaral Marcondes, Fernando Amaral Marcondes e Renato Morello Amaral Marcondes a todos os direitos hereditários advindos do falecimento de José Roberto Marcondes. Observo, ainda, que conforme petições e documentos de fls. 776/781 a autora Solrac - Exportadora e Importadora Ltda. foi incorporada pela autora Sônia Maria Agricultura, Importação, Exportação e Imobiliária Ltda, que passou a denominar-se Sônia Maria Agricultura Ltda. Assim, determino: 1- A exclusão do pólo ativo da presente ação de Solrac - Exportadora e

Importadora Ltda. e de Sônia Maria Agricultura, Importação, Exportação e Imobiliária Ltda para a inclusão de Sônia Maria Agricultura Ltda e do espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante Prescila Luzia Bellucio. 2- Remetam-se os autos à SEDI, para que se proceda às adequações necessárias e, posteriormente, efetue-se a atualização no sistema ARDA. Int.

**0037600-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037600-2)** - OBERDAN MARINO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X OBERDAN MARINO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0037600-64.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: OBERDAN MARINO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 134/135, 137/139 e 142/144, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3351**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0032037-31.1999.403.6100 (1999.61.00.032037-4)** - SIELD - SOCIEDADE IND/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0046912-06.1999.403.6100 (1999.61.00.046912-6)** - CONFECÇOES DETEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0047034-19.1999.403.6100 (1999.61.00.047034-7)** - BONDUELLE DO BRASIL COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Defiro a expedição da certidão de inteiro teor, mediante apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU referente à taxa de expedição, bem como a vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 525. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência da r. decisão de fls. 524. Intime-se.

**0057807-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057807-9)** - KAMYS CONSULTORIA DE MODA LTDA.(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E

FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do pólo ativo, conforme requerido pela IMPETRANTE às fls. 484/499, em face da alteração da denominação social para KAMYS CONSULTORIA DE MODA LTDA. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento do feito, abrindo-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se.

**0025373-13.2001.403.6100 (2001.61.00.025373-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022568-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022568-4)) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração da Caixa Econômica Federal de fls. 768/771 posto que tempestivos, alegando omissão na decisão de fls. 766 por não ter apreciado expressamente o pedido de revogação da decisão de fls. 748, item 1, bem como contradição, uma vez que o tempo entre a publicação do acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o depósito judicial superou o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.430/1996. Razão não assiste à embargante. A decisão de fls. 766 deixou bem claro que qualquer cobrança à título de multa atinente ao período apurado neste caso mostra-se indevida, mantendo-se, por conseguinte, a determinação de fls. 748, item 1. No tocante ao prazo de 30 dias, melhor sorte não assiste à embargante, posto que, de fato o acórdão de fls. 394 foi publicado em 09/05/2006, mas às fls. 398/401, houve a interposição dos Embargos de Declaração da impetrante, cuja decisão de fls. 443 foi publicada em 08/02/2008, restando demonstrado que o depósito realizado em 11/03/2008, às fls. 526, encontra-se dentro do prazo de 30 dias. Desta forma, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, indefiro os embargos de declaração. Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação de fls. 766, levando em consideração os depósitos de fls. 526 e 590. Int.

**0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2)** - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 402 - itens 1 e 3, com relação à expedição do ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal/SP e abertura de vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). 2 - Após, no silêncio da parte IMPETRANTE, em cumprimento ao item 4 da decisão supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0016725-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016725-9)** - ROBERTO NORONHA SANTOS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Tendo em vista que não houve manifestação do IMPETRANTE, conforme certidão supra, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 250: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação do IMPETRANTE, para converter em renda da UNIÃO sob o código de receita nº 2808 o valor total depositado na conta 0265.635.00222.270-4, aberta em 25/06/2004 (fls. 85). 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finde, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0031851-32.2004.403.6100 (2004.61.00.031851-1)** - RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000015-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000015-1)** - SIEMENS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000859-54.2005.403.6100 (2005.61.00.000859-9)** - GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v.

acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017491-58.2005.403.6100 (2005.61.00.017491-8)** - SAO JORGE REUNIDAS COML/ LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 24ª Vara Federal Cível. 2 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) Requeiram o que for de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. b) No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021981-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021981-1)** - MARIA CLAUDIA SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Diante da requisição de expedição de alvará de levantamento às fls. 327 e a cota da Procuradora da Fazenda Nacional às fls. 328 (Nada a requerer.), determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE apresentar o valor não corrigido que pretende levantar referente ao depósito de fls. 61, tendo em vista o decidido pela Superior Instância (fls. 256/259) e o documento juntado pela ex-empregadora às fls. 60. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0027361-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027361-1)** - INSTITUTO DE DOENCAS NEUROLOGICAS DE SAO PAULO LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1- Tendo em vista que não houve manifestação da IMPETRANTE, conforme certidão supra, e o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 251/251 verso: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL, após decorrido o prazo legal de manifestação da IMPETRANTE, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 4234 a totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00235036-2 (R\$ 10.978,29), aberta em 15-12-2005. 2 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0029280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.029280-0)** - PILOT PEN DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência à IMPETRANTE da redistribuição do feito, bem como da cota às fls. 383 da Procuradora da Fazenda Nacional. 2 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2)** - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 768/769: Providencie a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos. 2 - Ciência às partes da penhora no rosto dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada no item 1 b da r. decisão de fls. 762. Intime-se.

**0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0)** - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA

NACIONAL) às fls. 279, conversão em renda da totalidade do valor depositado às fls. 115 com base nos documentos juntados às fls. 280/282. Intime-se.

**0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0)** - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a comprovação do pedido de penhora no rosto dos autos, conforme petição e documento de fls. 500/501, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação de decisão nos autos da Execução Fiscal 0023659-82.2009.403.6182 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Intime-se.

**0020492-17.2006.403.6100 (2006.61.00.020492-7)** - ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1- Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 239 e 245, bem como a concordância do IMPETRANTE às fls. 244 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00.241.783-1 (fls. 61) em 03-10-2006: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal para converter em renda da União a quantia de R\$ 40.599,10, sob o código de receita 2768, conforme requerido às fls. 245; b) expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 3.094,59 em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Marcella Ricciluca Matiello Félix - OAB/SP 245.744 - RG 27.882.150-9 e CPF/MF 289.357.118-29, conforme indicado na petição de fls. 244, devendo a advogada do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Cumpridos o item supra e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021859-76.2006.403.6100 (2006.61.00.021859-8)** - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA E SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X CHEFE SERVICO ORIENT ARRECAD DELEGACIA RECEITA PREVIDEN S PAULO OESTE

1 - Diante do requerido pela IMPETRANTE às fls. 304/305, expedição de Ato Declaratório pelo Instituto Nacional de Seguro Social, nada a deferir, tendo em vista que o IMPETRADO foi devidamente cientificado da r. decisão de fls. 295/297 em 16/07/2012, conforme cópia do OFÍCIO 0023.2012.01353 juntado às fls. 302. Portanto, deve a parte interessada adotar as medidas administrativas necessárias junto à autoridade coatora/autarquia, para cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Decorrido o prazo para manifestação da IMPETRANTE e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6)** - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes da redistribuição do feito. 1 - Diante da r. decisão de fls. 271/272 e o pedido às fls. 288/289 de expedição do alvará de levantamento no valor de R\$ 8.161,75, manifeste-se o IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 294/296, conversão em renda da União no valor de R\$ 16.145,75. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000772-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000772-3)** - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

1 - Fls. 130 - Petição da patrona da IMPETRANTE requerendo seja arbitrado e efetuado o respectivo pagamento, referente aos honorários advocatícios, em virtude dos atos praticados no feito, conforme nomeação nos autos da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCIDENTES 0000226-90.2008.403.6115 para atuar como defensora dativa (07 e 131). Tendo em vista que foi encerrada a atividade judiciária da advogada dativa nestes autos, conforme decisão da Superior Instância às fls. 121/124 com certidão de trânsito em julgado às fls. 127 verso, fica, desde já, arbitrado os honorários advocatícios pelo seu valor máximo. Providencie a Secretaria os procedimentos legais para o pagamento dos honorários advocatícios através da Assistência Judiciária Gratuita, no valor máximo da Tabela de Honorários dos Advogados Dativos constante na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 128, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0024471-79.2009.403.6100 (2009.61.00.024471-9) - MARCIA DA SILVA DIAS CASTALDI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Tendo em vista que na petição de fls. 160/161 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) mais uma vez reitera os cálculos apresentados às fls. 125/126, requerendo, se for o caso, determinação judicial para que a Receita Federal inclua o valor pago pela IMPETRANTE na segunda parcela do Imposto de Renda a Pagar (fls. 139) nos cálculos para decisão quanto ao destino do valor depositado nestes autos, expeça-se mandado para intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na parte final do item 1 da decisão de fls. 158/158 verso, no tocante ao valor a ser levantado pela IMPETRANTE. Destaco que o valor aqui discutido limita-se à totalidade da quantia depositada pela ex-empregadora, conforme guia de depósito judicial juntada às fls. 91. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0020127-84.2011.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

1 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos advogados indicados às fls. 109. 2 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) no pólo passivo, em cumprimento ao determinado na parte final da r. sentença de fls. 98/99. 4 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019275-31.2009.403.6100 (2009.61.00.019275-6) - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento das providências determinadas, nesta data, nos autos em apenso nº. 0020787-15.2010.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001639-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001639-7) - TEREZINHA ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Ciência as partes da redistribuição do feito. Tendo em vista que não houve a renovação do prazo de suspensão previsto nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745 pelo STF, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela ré às fls. 148/149 e 150/177. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004089-31.2010.403.6100 (2010.61.00.004089-2) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL**  
Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0017230-20.2010.403.6100 - ILAN PRESSER(SP274017 - DANIEL AMARAL CARNAUBA) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência ao réu da petição de fls. 293/298 do autor. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020787-15.2010.403.6100 - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pela ECT, em sua contestação de fls. 200/240, para que União Federal integre a presente lide, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse jurídico na demanda. Em caso positivo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca do ingresso da União no feito. Após, ou não manifestando a União interesse em ingressar na lide, voltem conclusos. Intime-se.

**0003834-39.2011.403.6100** - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/156: comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partilha do bem imóvel objeto da presente demanda demonstrando a exclusão de Maria da Gloria Germano de Andrade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006981-73.2011.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela ré às fls. 976/1399. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 971. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007680-64.2011.403.6100** - MJR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SC020264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SC020568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Tendo em vista o informado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 221/223, de que se encontra impossibilitada de proceder a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos, dê-se ciência à RÉ das manifestações dos Cartórios de Protesto de fls. 220 e 224/226 para efetivo cumprimento do item 2 da decisão de fls. 210. Int.

**0012999-13.2011.403.6100** - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Defiro o ingresso de DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN como assistente simples da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI para reatuação. Após, diante da certidão de fls. 234 e do manifestado pela parte autora às fls. 246, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013277-77.2012.403.6100** - AILTON DOS SANTOS X DANIELA MEDRADO JERONIMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora dos documentos apresentados pela ré às fls. 84/167 e 168/182. Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017604-65.2012.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em princípio, verifíco não haver relação de prevenção com as demandas relacionadas às fls. 223/227. Cite-se. Int.

**0018154-60.2012.403.6100** - RODRIGO LEVIN(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0018723-61.2012.403.6100** - ROSANGELA ALVES CORDEIRO(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa. Outrossim, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares. Cumprida a determinação supra, cite-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010027-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO HENRIQUE MARQUES X MARLENE PEREIRA BENJAMIM

Ciência a parte autora das diligências positivas de intimação. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 37 para entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 3387**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7)** - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

1 - Fls. 909/910: Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade dos IMPETRANTES, nos termos do artigo 1211-A do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2 - Tendo em vista a apresentação de novos valores a levantar e transformar em pagamento definitivo em favor da União, manifeste-se o IMPETRANTE (LUIZ SHIGUEO NISHIZAWA), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 913/916. 3 - Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014469-79.2011.403.6100** - ANGELES PILAR VICENT CANDAME DALCAMIM(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à ex-empregadora (TELESP-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A) conforme requerido às fls. 66, na medida em que compete à IMPETRANTE a apresentação de toda a documentação necessária para o julgamento do feito. Assim, sendo, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 59, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda, comprove, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo. 2 - Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0015887-52.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SECRETARIO DE POLITICAS DE PREVIDENCIA SOCIAL-MIN PREV SOCIAL

Diante da r. decisão de fls. 145/146 que determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília - DF e, ainda, a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, faz-se necessário aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento 0028605-48.2011.403.00 interposto pelo IMPETRANTE, tendo em vista ser imprescindível para o regular andamento deste feito. Portanto, aguarde-se em Secretaria a decisão do recurso supra citado. Intime-se.

**0017939-21.2011.403.6100** - BRACSP-FORMACAO PROFISSIONAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Considerando a manifestação da autoridade impetrada às fls. 196/197, ausência de sistema para efetuar a revisão de consolidação da Lei 11.941/2009 com a conseqüente permanência de parcela devedora calculada quando da referida consolidação e, ainda, ausência de comprovação nos autos do aludido impedimento para expedição de certidão de regularidade fiscal, indefiro, por ora, o requerido pela IMPETRANTE às fls. 200/202. 2 - Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008956-96.2012.403.6100** - CIA THERMAS DO RIO QUENTE X CIA THERMAS DO RIO QUENTE(MG117547 - MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0029391-58.2012.4.03.0000(fl. 383/402) e 0030330-38.2012.4.03.00(fl. 406/415), interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e IMPETRANTE, respectivamente, ambos requerendo deste Juízo o exercício de retratação (fls. 382 e 404). Mantenho a r. decisão agravada (fls. 371/375) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se

vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência deste despacho e, oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011039-85.2012.403.6100** - JESUS ROBERT SALDIAS ALVAREZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Tendo em vista a certidão retro, determino o prazo de 10 (dez) dias para que o IMPETRANTE cumpra a decisão de fls. 104, juntando as cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 0020973-38.2010.403.6100, sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011131-63.2012.403.6100** - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 480/488: Mantenho a decisão de fls. 447/450 pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012342-37.2012.403.6100** - VERO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP311782B - GEMIMA ROJAS YOSHIOCA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC/SP

Fls. 115/134: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 93/95, remetendo-se os autos ao SEDI e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0012603-02.2012.403.6100** - FRANCISCO VERAS DOS SANTOS(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012622-08.2012.403.6100** - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0027696-69.2012.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial às fls. 905/917, bem como da r. decisão de fls. 922//922 verso que negou seguimento ao recurso. 2 - Mantenho a decisão de fls. 898/900 em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 930/938 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme ditames do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao SEDI e, oportunamente, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, conforme determinado na decisão de fls. 898/900. Intime-se.

**0012633-37.2012.403.6100** - RJ CONFECÇÃO, EXP/ E IMP/ LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 179 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA e planilha retro, regularize-se o texto no Sistema Processual para correta publicação da r. decisão de fls. 175/175 verso. 2 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito. FLS. 175/175 VERSO Mandado de Segurança nº 0012633-37.2012.403.6100 Fls. 161/168: Pretende a impetrante o aditamento de sua petição inicial para inclusão dos débitos elencados às fls. 162/167 (IRRF, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e CSRF e inscrições em Dívida Ativa nºs 80.7.11.043582-49, 80.6.11.176464-53, 80.2.11.097505-40 e 80.6.11.176465-34). Contudo, de acordo com o termo de prevenção de fls. 104/106 e cópias de fls. 110/155 e 170/174, os pedidos formulados na referido aditamento já foram objeto de outras demandas, perante Juízos Federais diversos, nos quais foram proferidas sentenças de extinção do feito sem resolução do mérito. Assim estabelece o artigo 253, incisos II e III, do CPC: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)(...)Portanto, considerando que os pedidos formulados no aditamento de fls. 161/168 constituem mera reiteração de pedidos veiculados em ações anteriores, extintas sem exame do mérito, e, ante o disposto no artigo 253 supra transcrito, indefiro o pedido de aditamento, devendo a impetrante pleiteá-los perante os respectivos juízos preventos. Cumpra-se o determinado às fls. 108 e 160, requisitando-se as informações à autoridade impetrada. Após, voltem conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se.

**0014763-97.2012.403.6100** - RAFAEL RODRIGUES DE MORAES(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista a manifestação do impetrante, às fls. 137/144, com relação à sua dispensa do ENADE 2012, comprove a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a referida inscrição, conforme alegado em suas informações. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

**0014811-56.2012.403.6100** - MARIA ADELAIDE AMORIM BRAZ(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 44/45: Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão de fls. 41. Intime-se.

**0015287-94.2012.403.6100** - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA - ME em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS (fls. 100/103), objetivando determinação para a liberação de mercadorias apreendidas, constantes da Declaração de Importação - DI nº 12/0576970-8, abstendo-se, ainda, a autoridade impetrada de dar destinação aos referidos bens. O presente feito foi, inicialmente, ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Contudo, tendo em vista o teor das informações de fls. 96/98, a impetrante emendou sua inicial para substituir a autoridade impetrada e requerer a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. Decido. Em princípio, recebo a petição de fls. 100/103 como emenda à inicial. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. Malheiros Editores, 17ª Edição, pp 53 e 54). Neste sentido, o posicionamento da 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (Acórdão RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Posto isto, considere-se que a autoridade impetrada indicada pela impetrante, em sua emenda à inicial (fls. 100/103), corresponde ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com sede funcional em Guarulhos/SP. Destarte, tendo em vista a existência de Varas Federais em Guarulhos/SP, de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS. Após, cumpra-se a presente decisão, encaminhando-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se.

**0016500-38.2012.403.6100** - LUIZ ROBERTO SALGADO(SP045770 - CAMILLO ASHCAR JUNIOR) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ROBERTO SALGADO, em face do GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo o levantamento da integralidade dos depósitos efetuados em sua conta vinculada a título de FGTS, a qual se encontra inativa por mais de 3 (três) anos ininterruptos. Afirma o impetrante, em síntese, que era empregado da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, tendo requerido a rescisão de seu vínculo empregatício em 01 de julho de 2009. Assevera que, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante ocorreu em 01 de julho de 2009 e que em julho de 2007 foi efetuado o último depósito a título de FGTS em sua conta vinculada, completaram-se três anos ininterruptos que permaneceu fora do regime do FGTS, tendo

cumprido a situação prevista no artigo 20, VIII da Lei 8.036/90. Informa que o preposto da caixa Econômica Federal se recusou a dar entrada no pedido de saque do FGTS da impetrante porque o mês de julho não seria o mês do seu aniversário, razão pela qual somente poderia requerer o levantamento dos valores no mês de abril de 2013. Sustenta a arbitrariedade do ato da autoridade impetrada, o que fere o princípio constitucional da isonomia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/52, aduzindo, preliminarmente, a alteração da autoridade impetrada para o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo como assistente litisconsorcial, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a ausência de ato coator, na medida em que nenhuma ilegalidade foi praticada pela autoridade impetrada, pois nos termos do art. 20, inciso VIII da Lei 8.036/90, o saque da conta vinculada somente poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário seguinte ao decurso dos três anos fora do sistema do FGTS. Afirma que, no caso em tela e nos termos da legislação aplicável na espécie e da documentação juntada aos autos, o levantamento do FGTS somente poderá ser realizado a partir de Abril de 2013. Informa que se concedida a liminar pretendida, causará irreparáveis danos ao erário da União. Requer a denegação da ordem. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Recebo a petição de fls. 46 para determinar a retificação do pólo passivo para GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e para incluir no pólo passivo como litisconsorte necessário a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao SEDI para reatuação. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS, pelo fato de a data de aniversário do titular da conta de FGTS ser anterior à data que completaria o requisito legal dos três anos ininterruptos de conta inativa, ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Os fatos inquestionáveis efetivamente demonstram que, no caso da impetrante, houve o cumprimento do requisito da inatividade da conta de FGTS por três anos ininterruptos, porém o seu aniversário se dará somente em Abril de 2013. Dispõe o art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) - grifo nosso. No caso dos autos, a data de aniversário da impetrante foi anterior ao cumprimento do primeiro requisito legal, ou seja, a inatividade da conta do FGTS. Superado este requisito é que se verifica o mês de aniversário de seu titular para, a partir de então, poder efetuar o saque pretendido, o que ocorrerá somente no próximo mês de abril. Tal disposição legal não fere o princípio constitucional da isonomia, na medida em que não há tratamento diferenciado entre as pessoas que estão nas mesmas condições, ou seja, decorridos os três anos de inatividade ininterruptos da conta de FGTS exigidos legalmente, todos os cidadãos deverão aguardar o mês de seu aniversário para efetuar o devido saque. No sentido da cumulação dos requisitos (tempo de inatividade da conta de FGTS e verificação da data de aniversário de seu titular), é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região: FGTS. SAQUE. CONTA INATIVA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO. ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. MANTENDO-SE INATIVA A CONTA DURANTE O LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS E VERIFICADA A DATA DE ANIVERSÁRIO DO SEU TITULAR, CONFIGURA-SE A HIPÓTESE DE LIBERAÇÃO DO SALDO DE FGTS PREVISTA NO ART. 20, VIII DA LEI 8.036/90. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 9805445410 - REO - Remessa Ex Officio - 64906 - Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Primeira Turma - Fonte: DJ - Data: 23/04/1999 - Página: 486 - grifo nosso). Isto posto, não vislumbrando a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0016713-44.2012.403.6100** - CARLOS EDUARDO VALENTE PIERONI FILHO X MIRELLA PEDROSA PIERONI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência a parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0016992-30.2012.403.6100** - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL

1 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 35, para que a IMPETRANTE cumpra

as determinações contidas na decisão de fls. 34, sob pena de extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017594-21.2012.403.6100** - CARLA BARROS DE BRITO(SP245367 - PAULA FERREIRA DE ALBUQUERQUE) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID  
Converto o julgamento em diligência. Apresente o patrono da impetrante procuração com poderes específicos para formular pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a procuração outorgada (fls. 08) não lhe habilita para a prática de tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0018604-03.2012.403.6100** - RONALDO BENELLI GRAZIANI X GISELLE ROUX GRAZIANI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO BENELLI GRAZIANI e GISELLE ROUX GRAZIANI em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, tendo por escopo seja determinado à autoridade impetrada que atenda, de imediato, ao requerimento protocolizado sob o nº. 04977.009321/2012-35, referente ao RIP 7071.0014291-72, para que seja expedida certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 103, apto. 701, Santos, SP. Afirma que a inércia da autoridade impetrada não se justifica. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. E neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se presentes os requisitos ensejadores de concessão de liminar. O direito de obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. O perigo na demora configura-se em sujeitar-se a impetrante a deixar de realizar transações com o imóvel em questão. Desta forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que em 10 (dez) dias promova as medidas cabíveis para expedição da certidão de autorização de transferência referente aos direitos de ocupação do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 103, apto. 701, Santos, SP, constante do requerimento protocolizado sob o nº. 04977.009321/2012-35, referente ao RIP 7071.0014291-72. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**0018681-12.2012.403.6100** - ET DO BRASIL LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ET DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ELO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre: auxílio-doença, férias, abono de férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, adicional de hora extra, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade e de insalubridade, adicional noturno e gratificação. Sustenta a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias recolhidas sobre as referida verbas uma vez que não constituem remuneração. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio

financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide, em princípio, sobre as remunerações pagas a qualquer título. Posto isto, considere-se que o salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei n.º 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, perigoso ou insalubre também possuem natureza remuneratória do trabalho realizado. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, incisos IX, XVI e XXIII, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração, atribuindo-lhes, pois, natureza salarial. Neste sentido, inclusive, o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No que tange ao adicional de 1/3 e abono de férias, não obstante entendimento anteriormente veiculado em decisões anteriores, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ainda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Destarte, modificando entendimento anterior, passo a adotar o entendimento da jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional). Por outro lado, as férias, quando efetivamente gozadas, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, possuindo, pois, natureza remuneratória e sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. Ainda, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. No mais, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, no que tange à gratificação, consigne-se que os prêmios, gratificações, auxílios e abonos somente não integram o salário de contribuição quando possuem natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado, de plano, nestes autos. Ao reverso, se pagos com habitualidade, terão caráter salarial e, portanto, estarão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator

Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido. (grifo nosso) (AI 325710 - Desembargadora Ramza Tartuce - Quinta Turma - DJF3 29/07/2009)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); aviso prévio indenizado; abono de férias e terço constitucional de férias.Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0018748-74.2012.403.6100** - DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

**0019239-81.2012.403.6100** - BRUNNA ADIRCILA CASTRO SANTOS(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3.Outrossim, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0001892-42.2012.403.6130** - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0031068-26.2012.4.03.0000 interposto pelas IMPETRANTES, conforme cópia da petição inicial às fls. 904/930, bem como do pedido de retratação às fls. 903. Mantenho a decisão agravada (fls. 898) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 898, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

**0001893-27.2012.403.6130** - ESPOLIO DE PEDRO CONDE X FRANCISCO ANDRADE CONDE X ALBERTINA MARIA ANDRADE CONDE X PEDRO CONDE FILHO(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1 - Ciente do Agravo de Instrumento 0031069-11.2012.4.03.0000 interposto pelos IMPETRANTES, conforme cópia da petição inicial às fls. 910/937, bem como do pedido de retratação às fls. 909. Mantenho a decisão agravada (fls. 904) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 904, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017384-67.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015809-78.1999.403.6100 (1999.61.00.015809-1)) NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Fls. 18/45: cumpra a impetrante integralmente a determinação de fls. 17, juntando aos autos procuração original e atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3388**

### **MONITORIA**

**0017034-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MARTINEZ CORREIA

1-Em face do tempo decorrido informe a Caixa Econômica Federal se houve a formulação de acordo, conforme noticiado à fl. 67, trazendo aos autos, em caso positivo, os documentos pertinentes.2- Em caso negativo, tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 64/65, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0017531-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO AUGUSTO GROppo

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 43/44, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018159-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR BARBOSA DE MELO

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 48/49, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018387-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 59/60, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018423-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 47/48, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0022969-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY BEZERRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 132/133, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002959-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE ALMEIDA SOARES

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, cujo montante da dívida atingia o valor de R\$ 25.124,54 (vinte e cinco mil, cento e vinte e quatro reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizado até 01.02.2012..A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/23.Devidamente citada (fls. 32/33), a ré deixou de interpor embargos à monitória no prazo legal, sendo constituído o título executivo (fl. 35).A Caixa Econômica Federal informa sobre a composição extrajudicial entre as partes (fls. 42).É o relatório.DECIDO.Muito embora a credora tenha informado a composição entre as partes, bem como requerido a extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observo que não foi juntada aos autos cópia da composição amigável procedida pelas partes, ou seja, não há nos autos a assinatura do devedor, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade.Por isso, a hipótese é de carência superveniente, pois a tutela jurisdicional pretendida pela autora já foi obtida no curso do processo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033273-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033273-9)** - JONES LANG LASSALE S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 1322/1341 em ambos os efeitos. Abra-se vista aos apelados para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais..AP 1,5 Intimem-se.

**0012472-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012472-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 668/682 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contra-Razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001925-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001925-8)** - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o cumprimento da sentença de fls. 264/267 somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação.Dê-se vista à União para ciência da sentença.Intimem-se.

**0009650-36.2010.403.6100** - NILTON MIGUEL AJUZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono do Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.703002-1, à fl. 110, em favor do Exequente e em nome do advogado indicado à fl. 123.Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0021028-86.2010.403.6100** - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a prolação da sentença e o recebimento da apelação da parte ré por este juízo, remetam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cabendo a este analisar a petição do autor de fls. 588/591 quanto ao pedido de suspensão feito.

**0025886-42.2010.403.6301** - CELIA NARIMATSU X ROGERIO NARIMATSU(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeiram as partes, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0007124-62.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0008076-41.2011.403.6100** - IRAE AGRO COMERCIAL LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo o recurso de APELAÇÃO de fls. 182/197 do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008086-85.2011.403.6100** - FERNANDO LUIS CALDAS DE AGUIAR(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 199/207 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013778-65.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008508-60.2011.403.6100) HUGOALINA MARQUES TAVARES(SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do AUTOR de fls. 48/50 somente em seu efeito suspensivo. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008508-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGOALINA MARQUES TAVARES

Em face da informação supra, desentranhe-se a apelação juntada às fls. 41/43 (protocolo nº 2012.61000167186-1) e, em seguida, junte-se a mesma nos autos dos Embargos à Execução nº 0013778-65.2011.403.6100, com cópia deste despacho.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015248-97.2012.403.6100** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se erro material na sentença de fls. 57/58 na sua parte dispositiva pois extinguiu o processo, sem resolução do mérito, antes do ingresso da requerida, no entanto, condenou o requerente ao pagamento da verba honorária.Desta forma, corrijo a sentença de fls.57/58 para excluir a condenação em honorários advocatícios eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Diante do depósito efetuado à fl. 62 determino a sua transferência para a ação ordinária n. 0016704-82.2012.403.6100, oficiando-se ao PAB da CEF para a sua efetivação.No mais permanece inalterada a sentença corrigida.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003278-84.2009.403.6301 (2009.63.01.003278-0)** - TIAGO BATISTA ABAMBRES(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TIAGO BATISTA ABAMBRES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (certidão supra), compareça o patrono do exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **Expediente Nº 3389**

### **MONITORIA**

**0029009-16.2003.403.6100 (2003.61.00.029009-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos juntados pelo réu às fls. 220/225, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Fl.203 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Fl.142 - Apresente a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000198-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000198-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELSON AGUERA CORTEZ

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011023-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIE RIBEIRO PINA

Fls.53/74 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013221-78.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR FREIRE OLIVEIRA

Fl.50 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0011266-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE)

Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº 0018089-65.2012.403.6100. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1)** - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA o requerido às fls.263/264, tendo em vista o despacho de fl.254, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

**0024408-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024408-0)** - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DE SOUSA(SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME

PENNACHI DELLORE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9)** - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls.165/168, devendo as partes se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais provas que desejem produzir.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7)** - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.305/316, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguida pelo corréu JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA e, por fim, pela corré UNIAO FEDERAL.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018260-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018260-2)** - EDVALDO EMERICH X DEISY SANTOS DE MORAIS(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003606-30.2012.403.6100** - BRASILPAR PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fls.782/783.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.782/783.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0004523-49.2012.403.6100** - IVONE MAINENTE X IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X JALIL DOMINGOS X JANE MARTINET CARDOSO DE OLIVEIRA X JANE TERESA CORREA BARBOSA X JESUINA SILVA DA COSTA LIMAO X JESUS LUCIANO DA COSTA X JOANA D ARC BENTO SERUTTI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls.154/168 - Ciência à parte AUTORA.2- Admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.149.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018089-65.2012.403.6100** - MARILSE REIKO HATA(SP096567 - MONICA HEINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela basear-se na já existente restrição cadastral quando da propositura da presente demanda, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tais apontamentos nos cadastros de proteção ao crédito.Após. tormem os autos conclusos.Apense-se aos autos da Ação Monitoria nº 0011266-75.2012.403.6100.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Fl.138 - O valor penhorado às fls.134/136 será levantado ao término da execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031830-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031830-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

2- Fl.170 - O valor penhorado às fls.166/168 será levantado ao término da execução.Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0033083-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033083-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA APARECIDA DARTORA

Fl.184 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

**0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

1- Fls.335/336 - Defiro em parte o querido.Proceda-se consulta junto ao sistema TRE/SIEL, para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos EXECUTADOS.2- Indefiro, entretando, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que o mesmo tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos Executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0018938-76.2008.403.6100 (2008.61.00.018938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CHERVENKA E CHERVENKA LTDA - ME X EDUARDO CARLOS CHERVENKA X PEDRO ROGERIO CHERVENKA Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 165, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0011465-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011465-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA

Fl.115 - O valor penhorado às fls.111/113 será levantado ao término da execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

Fl.246 - Preliminarmente, comprove a EXEQUENTE, documentalmente e no prazo de 10 (dez) dias, ser o Sr. João Luiz Coaydo Reverte (CPF nº 023.102.188-71) o representante legal da empresa coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.247/250.Int.

**0006430-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COM/ E SERV ADM DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Preliminarmente, manifeste-se a EXEQUENTE sobre o alegado e requerido pela coexecutada MAFALDA COMIN LOPES às fls.116/124, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018076-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INALDA ANTONIA DE ARAUJO

Ciência à exequente da redistribuição do feito à esta Vara.Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009051-44.2003.403.6100 (2003.61.00.009051-9)** - WALTER LUIZ FACCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X WALTER LUIZ FACCO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - AGENCIA PINHEIROS

Requeira a parte RÉ o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3390**

### **MONITORIA**

**0036988-29.2003.403.6100 (2003.61.00.036988-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FRANCISCO ALVES JUNIOR

Fl.409: indefiro o pedido, tendo em vista tratar-se de providência que cabe a parte junto ao Detran. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0033650-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033650-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X VICTOR COSENZA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Fl.200: defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para realização de pesquisas de bens em nome do réu. Int.

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Ciência as partes da redistribuição do feito. Intime-se pessoalmente o EXECUTADO, no endereço de fl.176, para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 150/168, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

**0026626-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP219715 - JOÃO EDSON DA SILVA GONÇALVES)

Fls. 183/185: Preliminarmente, apresente a parte Exequente planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-08.2001.403.6100 (2001.61.00.000315-8)** - LEA APARECIDA ALVES X KELLY CRISTINA ALVES X SEBASTIAO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a sentença de extinção da execução de fls.363/363v, bem como os depósitos de fls.209 e 380, expeça-se alvará. Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.345, trazendo cópias dos autos, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, cumpra a secretaria o 2º parágrafo do referido despacho. Int.

**0008721-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008721-3)** - ALDO ALMIR PREVIZAM X AYRTON DE FREITAS SANTAGUITA X ISMAEL DA SILVA X LAZARO DE SOUZA X LUZIA MARIA RUSTEIKA X LUZIA NEUSA GOULART X ULYSSES DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005161-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7)) POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO

HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.129/136 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008889-98.1993.403.6100 (93.0008889-0)** - CELI VANCHO PANOVICH X CARLA DENISE DIAS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CELISA HIRATA X CELSO HIRATA X CLEUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE PONTES X CELSO ALVES PROPERCIO(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CELI VANCHO PANOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA DENISE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SERRALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado.Int.

**0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6)** - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X HELCIO KRONBERG

Manifeste-se a Exequente acerca das satisfação integral de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0)** - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Fl.389: Manifeste-se a Exequente com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista já haver restrição existente no veículo automotor de fl.384.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0020026-33.2000.403.6100 (2000.61.00.020026-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X ANNA VIZOTTO(Proc. MARIA HELENA M. BRACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA VIZOTTO

Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte Exequente o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.int.

**0021546-28.2000.403.6100 (2000.61.00.021546-7)** - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA Fls.785/786: indefiro. O levantamento dos valores depositados em conta à disposição do Juízo às fls. 674 e 763, dar-se-á por meio de alvará de levantamento, conforme determinado na sentença de fls.775/775v.Compareça o patrono do SEBRAE Nacional, bem como do SEBRAE São Paulo, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento ao despacho de fl.778.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls.410/411: indefiro, tendo em vista tratar-se de providência que cabe a própria parte junto ao Detran.Int.

**0026196-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026196-6)** - CLAUDIO JUCHEM(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JUCHEM  
Fls.328/329: Manifeste-se o Executado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005970-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005970-0)** - TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X TIMONER, BARBOSA, NOVAES E DAL BIANCO ADVOGADOS LTDA  
Fl.339: Considerando que o ofício de conversão dirigido à CEF, fl.320, referiu apenas aos depósitos de fls.292 e 309, conforme determinado à fl.317.Expeça-se ofício a CEF para informar o saldo com os valores contidos na conta judicial nº 0265.635.00220019-0. Após, ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007900-09.2004.403.6100 (2004.61.00.007900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-41.2004.403.6100 (2004.61.00.003410-7)) EMILIO DONIZETE LEITE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO DONIZETE LEITE  
Fl.232: O levantamento de valores nos presentes autos dar-se-á com o término da execução, após o trânsito em julgado.Apresente a Exequente veículos livres e desimpedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.int.

**0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3)** - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO LUIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA  
Ciência as partes da redistribuição do feito.Esclareça a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o benefício da justiça gratuita de fl.117.Após, voltem conclusos.Int.

**0014787-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUTIERRES GARCIA DE LIMA  
Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0017561-31.2012.403.6100** - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME  
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3391**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0572818-97.1983.403.6100 (00.0572818-5)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JORGE SEIKEN HANASHIRO(SP018008 - JOSE WALTER GONCALVES)  
Ciência à expropriante da expedição da carta de adjudicação, para retirada e cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos (fíndo) observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0010058-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010058-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIR X EUNICE SOUZA DOS SANTOS X ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fl.222 - Mantenho o despacho de fl.193.Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005113-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVES BOM ESTEVAM

Fl.47 - Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme o requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl.46.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001737-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURETE MARIA PEREIRA REIS(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 22 / 01 /2013, às 15:30 horas.Int.

**0006990-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHUAN ALVES DE SOUZA

Fl.32 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010914-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO SALVADOR

Fl.36 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011531-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Fl.40 - Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015201-46.2000.403.6100 (2000.61.00.015201-9)** - LUIZ CARLOS ROBALLO X MARIA CELIA ALVES ROBALLO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fl.414 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA se manifeste acerca do despacho de fl.410, item 1.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010110-04.2002.403.6100 (2002.61.00.010110-0)** - VALDIR FERREIRA KERSTING(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Ciência às partes dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.618/619, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0900987-49.2005.403.6100 (2005.61.00.900987-4)** - DAVI CARDOSO BITTENCOURT(SP055753 - PAULO SERGIO CREMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0007265-18.2010.403.6100** - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(SP125253 - JOSENIER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007, observado o despacho de fl.583, item 2.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0006608-42.2011.403.6100** - JOSE FRANCISCO DE GEORGE SILVA(SP222350 - MESACH FERREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte AUTORA às fls.298308 (AI nº 0023329-02.2012.4.03.0000).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0020996-47.2011.403.6100** - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Fls.105/177 - Ciência à parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita às fls.111/112, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA  
Ciência à EXEQUENTE da redistribuição dos autos para este Juízo, bem como da devolução do Mandado da coexecutada CARMELITA ROSA VIEIRA (fls.122/124) com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado ALEX SANDRO SOARES PEREIRA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0025369-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025369-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X MARCIA APARECIDA BERGAMIM(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X EDECIO MAURO RODRIGUES(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)  
Fl.154 - O valor penhorado às fls.150/151 será levantado ao término da execução.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007008-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON LUIZ ZANHOLO  
Fl.82 - Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0007357-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)  
1- Fls.107/108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.100.2- Fls.110/111 - Ciência à EXECUTADA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001508-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES  
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à coexecutada DISLANI CAMPOS FAGUNDES, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1)** - EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP112752 - JOSE ELISEU)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2012000032, 2012000047 e 2012000048.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0018342-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA X MARIA MARCELA MORAES DE OLIVEIRA  
Ciência às partes do efetivo cumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, acostado aos autos às fls.157/163.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**Expediente Nº 3392**

**MONITORIA**

**0030582-89.2003.403.6100 (2003.61.00.030582-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI APARECIDA DE BRITO

Intime-se a RÉ, no endereço indicado a fl.239, para pagamento do valor devido a AUTORA conforme petição e cálculo de fls. 241/244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0022217-41.2006.403.6100 (2006.61.00.022217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERREIRA GUERRA

Fl.173: manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0030618-92.2007.403.6100 (2007.61.00.030618-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BORN ART MARKETING MIDIA AVANCADA LTDA - ME

Fls.207/208: Expeça-se carta precatória para intimação da ré, na pessoa de sua representante legal Sra.SUELI PIMENTA DE MORAES ARIAS, CPF/MF n.308.645.918-29, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme cálculo de fl.208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora nos termos em que dispõe o art.475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Fls. 93/96: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada, a teor do disposto na Letra J do art. 475 do CPC, observada a planilha de fl. 96, no endereço constante de fl. 02 dos autos.Int.

**0019860-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019860-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA

Informo a V.Exa. que até a presente data, a CEF não informou a este Juízo sobre a transferência do numerário bloqueado à fl.107, para uma conta judicial. Nada mais.

**0015407-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0016767-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DA COSTA MONTEIRO

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 55/58, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0017121-69.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA SANCHES ANASTACIO

Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 43/44, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0020830-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DA SILVA ESTEVAO

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 46/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011628-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011628-3)** - JOSE FRANCISCO PAPA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos dos Embargos em apenso, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

**0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2)** - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.235, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

**0015882-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015882-7)** - ALCYR TEIZEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.310/311: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007935-66.2004.403.6100 (2004.61.00.007935-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011628-97.2000.403.6100 (2000.61.00.011628-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE FRANCISCO PAPA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010706-56.2000.403.6100 (2000.61.00.010706-3)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO JOACABA LTDA

Fl.1368: Manifeste-se a Executada no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013578-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013578-0)** - RONALD DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RONALD DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A X RONALD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X BANCO DO BRASIL S/A X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.456/487: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Comprove o Banco do Brasil S/A o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl.455, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0007879-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007879-9)** - SERGIO DE OLIVEIRA X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH FIRMINO DE OLIVEIRA

Fl.500: indefiro o pedido, tendo em vista já haver restrição existente sobre o bem. Requeira a parte Exequente o

que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0008589-53.2004.403.6100 (2004.61.00.008589-9)** - W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W P G PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Fls.207/208: defiro. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para fornecimento das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte Executada.

**0003211-82.2005.403.6100 (2005.61.00.003211-5)** - DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CASAS PROPRIAS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES

Fls.456: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0017134-78.2005.403.6100 (2005.61.00.017134-6)** - EDUARDO ABUD(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EDUARDO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.339/341 no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0)** - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.179/180: defiro. Compareça o Patrono da parte Exeçúente em Secretaria para agendamento de data para a retirada do alvará de levantamento deferido pela r. Sentença de fls.163/164vº, no prazo de 10(dez) dias. Após a juntada do Alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0)** - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da não concordância manifestada pelo (a) patrono(a) da parte Exeçúente em relação ao crédito efetuado pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Executada, nos exatos termos da sentença.Int.

**0028025-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028025-9)** - BANCO ABN AMRO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO S/A

Manifeste-se a Exeçúente se a petição e depósito de fls.249/250, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0009636-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009636-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte Exeçúente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA

FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Fls.162/168: Expeça-se mandado de intimação à Executada, na pessoa da representante legal Sra.CLÁUDIA PEREIRA FERRAZ, CPF n.256.540.628-24, no endereço indicado à fl.162, para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 164, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeira a Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

**0015831-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015831-1)** - ANTONIO ZANI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.153: defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0015752-06.2012.403.6100** - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.264/266, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 3393**

#### **USUCAPIAO**

**0013719-58.2003.403.6100 (2003.61.00.013719-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026629-59.1999.403.6100 (1999.61.00.026629-0)) SALVATORI FILLIPI(SP085237 - MASSARU SAITO E SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP080919 - LAURA FRANCA LEME)

Ciência aos réus da petição e documentos juntados pela parte autora às fls. 1442/1478, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018330-98.1996.403.6100 (96.0018330-9)** - ALEJANDRO GARCIA SHIGEMOTO X ALDO PIGOCO X ANTONIO POZO RIOS X ARISTEU RODRIGUES CABELEIRA X BARBEL URSULA MULLER X BRUNO AVARI X CARLOS HANASHIRO X CELSO LUIZ WAGNER X DIRK MULLER(SP075914 - CELIA PERCEVALLI E SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2012000037, 201200038, 201200039, 201200040, 201200041 e 201200042.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0047258-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047258-7)** - GETEX IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP132455 - EDUARDO RECUPERO GIBERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000049.Procedam as partes, a conferência

do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA**(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000046. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA**(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2013000043. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2012000033 e 2012000034. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA**(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2012000044 e 2012000045. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA**(SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL X PLANO IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000036. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0028307-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028307-8) - DURVAL DE FREITAS TELES**(SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DE FREITAS TELES X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000035. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referido(s) ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a

Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

### **Expediente Nº 3395**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016408-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 66/70, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 57/58, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada uma vez que restou demonstrada a inadimplência do devedor com o protesto por edital. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso. Ora, a decisão de fls. 57/58 está devidamente fundamentada ao destacar que a partir da análise dos elementos informativos dos autos a Caixa Econômica Federal não demonstrou ter o réu efetiva ciência de sua constituição em mora pelos meios que se utilizou, ensejando o indeferimento da medida liminar requerida. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irrisignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 57/58 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0015258-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as diligências negativas de fls. 100/101, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0010559-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANE DA SILVA LEONEL(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 57/75. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032493-05.2004.403.6100 (2004.61.00.032493-6)** - BRACO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Arbitro como definitivo os honorários periciais anteriormente arbitrados à fl. 1128 (R\$ 3.000,00 - três mil reais). Expeça-se Alvará de Levantamento ao Sr. Perito referente aos honorários periciais depositados nos autos à fl. 1130. 2- Declaro encerrada a fase probatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2)** - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Ciência à corrê CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 1876/1891, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 1815. Intimem-se e cumpra-se.

**0006368-19.2012.403.6100** - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o instituto réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores da ativa, para fins de pagamento da GDAPA, com as respectivas homologação e publicação dos resultados obtidos, nos termos do alegado na contestação de fls. 55/70. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000384-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000384-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as diligências negativas de fls. 266 e 268, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0018001-27.2012.403.6100** - EMILIE RUTLER VILLELA(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 16/17), para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora para regularizar a sua representação processual, embora devidamente intimada às fls. 316/318, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 281/286. Após, arquivem-se os autos (fíndo). Int.

**0014021-82.2006.403.6100 (2006.61.00.014021-4)** - JOELSON DE MENDONCA FERREIRA X MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Diante do resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 388/389, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

Com o comparecimento espontâneo da parte ré, prejudicada determinação de fls. 158. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5)** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 435, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0008332-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008332-0)** - MOCHINI MODAS DO VESTUARIO LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 111/115, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0032816-68.2008.403.6100 (2008.61.00.032816-9)** - EDMAR JUSTO RICARDO X GABRIELLE RICARDO X MICHELLE RICARDO X DANIELLE RICARDO(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de fls. 195 verso, cumpra a parte autora as determinações de fls. 50, 99 e 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0033130-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033130-2)** - ADEMIR ANTONIO GEORGETTI X ZACHARIAS AYRES X JOSE JAIR AGGIO X CLAUDETE REGINA GEROLIN MARINS X MARIA IZABEL DE FRANCA TEIXEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 192/194: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento dos despachos de fls. 104 e 185.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006835-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006835-8)** - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO X ARMANDA GONCALVES FAGGIONI X ROBERTO GONCALVES FAGGIONI X RONALDO GONCALVES FAGGIONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do agravo de instrumento nº 0007992-70.2012.4.03.0000 e considerando que a tramitação da presente demanda dependerá de seu resultado, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a decisão com o efeito em que será recebido.Int.

**0015229-96.2009.403.6100 (2009.61.00.015229-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP072214 - WALDEREZ GOMES) X HDI SEGUROS S.A.(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO)

Especifique a parte litisdenunciada, HDI Seguros S/A, as provas que pretende produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente desde já a parte, os quesitos que pretende ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0007504-22.2010.403.6100** - LYRIA YANAGUI URATANI X MASSATERO URATANI X SERGIO URATANI X ANA CLAUDIA URATANI X MARLI URATANI X MARIA NADIR BUCIOLI X MARIA NADIR BUCIOLI X CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Comprova a parte autora, conforme determinado às fls. 160, a qualidade de cotitular de Lyria Yanagui Uratani, nas contas relacionadas às fls. 164. Int.

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o contrato juntado às fls. 27/34 não possui reconhecimento de firma, de forma a comprovar ter sido firmado em 26.01.1995, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:a) cópia dos cheques mencionados na última página do contrato (fl. 34 dos autos), bem como dos comprovantes dos valores pagos nos dias 04.02.1995, 04.03.1995 e 04.04.1995, conforme item 03 do contrato (fl. 29 dos autos);b) cópia da declaração do imposto de renda 1995/1996;c) comprovantes de depósitos efetuados na conta-corrente do vendedor, notadamente no ano de 1995, para pagamento das prestações do financiamento (item 6 do contrato - fls. 30 dos autos). Intime-se.

**0001362-65.2011.403.6100** - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fls. 38, bem como a comprovação da solicitação de extratos ao banco depositário, conforme determinação de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0009176-31.2011.403.6100** - JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 229, de 20/07/2011, protocolo nº 2011.61000174584-1, posto que pertencente aos autos nº 0009074-09.2011.403.6100, atualmente da 22ª Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0016844-53.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014653-35.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA  
Ciência a parte autora das fls. 76 verso e 77. Int.

**0021834-87.2011.403.6100** - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os extratos de fls. 39/41, 47 e 115 e, por outro lado, o valor da dívida informado pela CEF, em sua contestação (fl. 71), intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento/extrato que comprove o valor real atual da dívida. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à autora para manifestação no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das decisões de fls. 22/23 e 34/35 dos autos em apenso (nº 0003388-02.2012.403.6100) para estes autos, com o consequente dispensamento e arquivamento daqueles. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0010623-20.2012.403.6100** - JOAO BATISTA DA ROCHA SOUZA (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA DA ROCHA SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tendo por escopo a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito do SERASA e SCPC, no que tange ao débito objeto da presente demanda. Alega o autor, em síntese, que manteve relações jurídicas com a ré, porém, não é devedora da importância apontada nos cadastros de proteção de crédito, no valor de R\$ 315,40 (trezentos e quinze reais e quarenta centavos). Aduz que a ré não possui o crédito materializado em prestação obrigacional certa e exigível oriunda de contrato ou pacto. Sustenta, por fim, que a inscrição indevida vem causando danos morais, prejuízos que dispensam demonstração, pois de conhecimento público e notório. O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 18). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 28/49, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois o autor não identifica o contrato que está impugnando e que deu causa à presente ação. No mérito, sustentou que o autor firmou com a Caixa o contrato de empréstimo - cédula de crédito bancário, em 20/05/2011, sob o nº 1212994110000146938, no valor de R\$ 6.504,87, para pagamento em 36 parcelas. Saliou, no entanto, que o autor deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 05/09/2011, sendo a dívida lançada em CA, em 04/11/2011, pelo valor de R\$ 6.966,51, e a posição da dívida em 04/07/2012, no importe de R\$ 9.649,63. Consignou, assim, que a inclusão nos cadastros restritivos de crédito ocorreu em virtude do inadimplemento do autor, tendo a CEF, como credora de dívida líquida, certa e vencida, procedido no exercício regular de seu direito ao inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos, nos termos da legislação vigente, ou seja, inciso I, do artigo 188, do Código Civil, e artigo 43, parágrafo 4º da Lei 8078/90. Afirmou, no que tange ao pedido de danos morais, a existência de culpa exclusiva do autor, não cometendo a CEF qualquer ato ilícito. Aduziu, no mais, que o valor atribuído aos danos morais é exorbitante sendo que os alegados danos constituem meras alegações. Por fim, requereu o afastamento da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não verificada sequer a verossimilhança das alegações do autor. Intimado, o autor manifestou-se, às fls. 54/71, reiterando as alegações da inicial. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Contudo, no caso em tela, não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, não obstante a alegação do autor acerca da inexistência de débito, materializado em contrato, a justificar sua restrição em órgãos de proteção ao crédito, considere-se que a CEF trouxe aos autos, em sua contestação, cópia da cédula de crédito bancário, firmada com o autor, 20/05/2011, sob o nº 1212994110000146938, no valor total de R\$ 6.504,87, para pagamento em 36 parcelas (fls. 41/47). Ainda, de acordo com o documento de fl. 48, restou demonstrada a inadimplência do autor, a partir de setembro de 2011. Registre-se que o autor, ciente do contrato trazido aos autos pela CEF e da dívida que lhe foi imputada, limitou-se, na manifestação de fls. 54/71, a reiterar os termos de sua inicial, não comprovando, porém, o efetivo pagamento das parcelas do referido contrato que ensejaria a alegada cobrança indevida pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada requerida, diante da ausência dos seus pressupostos. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0011038-03.2012.403.6100** - LATIN TECHNOLOGY DISTRIBUICAO INFORMATICA LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar o pedido formulado pela parte autora às fls. 448/452, vista dos autos à União Federal para manifestar-se, bem como em relação a determinação às fls. 447. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de oferecimento de carta de fiança e provas a serem produzidas. Int.

**0011474-59.2012.403.6100** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0013533-20.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA MARINO(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013844-11.2012.403.6100** - GILBERTO BARCELLOS X RASANGELA CANALE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento da determinação de fls. 53. Int.

**0014410-57.2012.403.6100** - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o efetivo cumprimento da determinação de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Findo o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação pessoal à parte autora, para cumprimento em 48 horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1o, do CPC. Int.

**0016285-62.2012.403.6100** - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 189/191, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 168/169, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Aduz o embargante, em síntese, a existência de omissões na decisão embargada uma vez que foi autorizada aos autores a suspensão do pagamento das prestações em relação às parcelas devidas à construtora, decorrente do atraso na conclusão da obra, mas não houve manifestação expressa do Juízo quanto aos encargos incidentes sobre o saldo devedor devidos à Caixa Econômica Federal durante a fase de construção. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, a ensejar o presente recurso. Ora, a decisão de fls. 168/169 objetivou equilibrar as partes na presente demanda, suspendendo os pagamentos das prestações devidas pela parte autora junto à Construtora, que, por decorrência lógica, suspende todo e qualquer encargo que a autora tenha com as partes envolvidas no contrato objeto da presente demanda, incluindo, nesta hipótese, a co-ré Caixa Econômica Federal. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum, insurgindo-se contra seu mérito e expressando irresignação com seu teor. Portanto, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Deste modo, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 168/169 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016752-41.2012.403.6100** - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da demanda.Ao SEDI para retificação.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018808-47.2012.403.6100** - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício previdenciário assistencial na forma da LOAS em contrapartida ao pedido final de indenização por danos morais, na medida em que nos autos nº 0009088-69.2011.403.6301, às fls. 22/25 e 59/61, já houve decisão terminativa pela improcedência da concessão do referido benefício.Em igual prazo, esclareça, ainda, o pólo passivo do presente feito, na medida em que a pretensão judicial de reversão do ato administrativo de cessação do benefício previdenciário perpetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que ora se requer em antecipação de tutela, foi objeto de ação judicial em que a parte apontada como réu não deu causa.Int.

**0018892-48.2012.403.6100** - SILVIA MARIA BOVINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A ação tem por objeto também os juros progressivos de conta do FGTS que se alega não pagos. Apresente, pois, a RÉ com a contestação, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Cite-se.Int.

**0019096-92.2012.403.6100** - APRUMO PROMOCIONAL LTDA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração com cláusula ad judicia subscrita pelos sócios da empresa autora, conforme cláusula 4º do contrato social de fls. 22/26.Em igual prazo, providencie também a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas.Int.

**0019100-32.2012.403.6100** - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Não verifico relação de prevenção com o feito de fls. 52.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que o Comandante da 2ª Região Militar da Força Expedicionária Brasileira não tem personalidade jurídica própria para figurar em ação de conhecimento.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0013824-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIAO DALMO DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

Ciência as partes da redistribuição dos autos.Venham os autos conclusos para decisão da impugnação.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8)** - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência a parte autora da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 110/123 para requerer o que for de direito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014653-35.2011.403.6100** - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Fls. 101/112: tendo em vista o tempo decorrido, ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com

diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3164

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0014385-44.2012.403.6100** - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 120/137, apenas no efeito devolutivo.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### MONITORIA

**0029545-90.2004.403.6100 (2004.61.00.029545-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SOARES DOS SANTOS

Compareça a autora a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 08/12 e 28/31, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à requerida NADIR, por ter sido ela citada por edital, sem que se possa afirmar ao certo que deles necessite.Recebo os embargos de fls. 308/318, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 308/318.Int.

**0020370-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020370-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR X ANTONIA PEREIRA RODRIGUES

Pede a autora, às fls. 149, a citação editalícia dos requeridos, alegando, para tanto, que os endereços fornecidos pela Delegacia da Receita Federal e pelo sistema Bacenjud já foram diligenciados, sem resultado.Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço dos requeridos, sem ter obtido êxito.No entanto, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida, para que seja diligenciado o endereço dos requeridos, neste momento, junto ao Renajud. Em sendo localizado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o mandado citação.Contudo, resultando a diligência junto ao Renajud negativa, expeça-se o edital de citação para os requeridos, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0015963-13.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEY JOSE DE PAULA

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003732-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo de fls. 83, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

**0006197-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSINO FILHO

Analisando os autos, verifico que a autora diligenciou para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do requerido. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0006404-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Diante do decurso de prazo de fls. 61, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens de propriedade da requerida, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Após o cumprimento do quanto acima determinado e observadas as formalidades legais, expeça a Secretaria o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0011636-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO JUVINIANO DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 60, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 36 permanecem válidas para este. Int.

**0011734-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUELI AMARO FERREIRA MATOS

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 75, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0015554-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SERGIO FRANQUIM

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 52, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

**0019865-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

A parte autora, às fls. 63/87, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022970-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NARA(SP177317 - MARCIO KAZUO WATANABE)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se. Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0002793-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Defiro à autora o pedido de fls. 31, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD e à Receita Federal o atual endereço da requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeçam-se os mandados de citação. Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0003015-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE PEREIRA COSTA

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 62 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Apresentado endereço diverso, cite-se nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do CPC. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 57 permanecem válidas para este. Int.

**0004865-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO AMARAL DA SILVA

A parte autora, às fls. 36/60, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 28 permanecem válidas para este. Int.

**0004994-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 48, para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 40 permanecem válidas para este. Int.

**0006986-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE ALVES DO CARMO

Diante do decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0009638-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA RIBEIRO DE SOUZA

Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0010222-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROCHA

Diante do decurso de prazo de fls. 93, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010483-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA

Diante do decurso de prazo de fls. 57, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o quanto acima determinado, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0010668-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA AMELIA LEITE

Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0011534-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

Diante da consulta de fls. 49, entendo que o prazo para o oferecimento dos embargos monitórios deve levar em conta a data de 08.09.2012, que constou da certidão de juntada do mandado. Com isso os embargos monitórios são tempestivos. Recebo os embargos de fls. 35/46, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 35/46. Int.

**0016600-90.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X DAN FITNESS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à autora. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO.1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento.(AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha)Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Int.

**0017283-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO

Apresente a autora, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILLO X SILVANA DE FREITAS GRILLO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

A executada Márcia Cristina Pinheiro, às fls. 759/761, manifestou-se nos autos, requerendo os benefícios da justiça gratuita e a designação de audiência de conciliação.Assim, dou a executada supracitada como citada e defiro a ela o benefício da justiça gratuita. No que se refere ao edital de citação publicado às 736, dou como nula tal citação, tendo em vista que a autora, às fls. 217, informa que deixou de publicá-lo.Expeça-se novo Edital de citação para os executados Marsil Imp/ Exp/ Ltda, Saulo de Tarso Grilo e Silvana de Freitas Grilo 3 dias após a publicação deste despacho, devendo a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CP, sob pena de extinção em relação aos executados não citados. Oportunamente, após a citação de todos os executados, reapreciarei o pedido de audiência de conciliação feito às fls. 759/761. Int.

**0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA Fls. 313/334: Defiro a penhora do veículos indicado, por meio do sistema Renajud.Em sendo positiva a diligência, expeça-se o mandado de intimação, avaliação e nomeação de depositário para o executado.Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

**0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0004250-12.2008.403.6100 (2008.61.00.004250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B M GRAFICOS LTDA X MARCELO TOBIAS X MAURO HENRIQUE TOBIAS  
Compareça a exequente a esta secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados, de fls. 14/20, no prazo de 10 dias.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)**

Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS**

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 141, 151/152 e 154/155, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 102 permanecem válidas para este.Int.

**0017634-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS**

Apesar de estar certificado às fls. 130 que o executado faleceu, verifica-se às fls. 123v. que ele foi citado em data posterior à emissão da referida certidão. Prossiga-se no feito.Em virtude do silêncio do executado em pagar ou oferecer embargos à execução, converto em penhora o arresto de fls. 94, nos termos do artigo 654 do CPC.Determino, por fim, que sejam transferidos para uma conta judicial vinculada a estes autos, perante o posto da CEF da Justiça Federal, os valores eventualmente depositados nos autos n. 0705888-56.2007.826.0100, até o limite de R\$16.647,76 (04/2010).

**0008143-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALTER ROBERTO DE CAMARGO**

Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 64/66, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, o bloqueio de fls. 64/66 será levantado e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

**0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS**

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA**

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicanco o endereço atualizado dos executados sob pena de extinção. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

**0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA**

Diante do certificado às fls. 37, indique a exequente bens de propriedade do executado, livres e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Publique-se o despacho de fls. 33.Int.

**0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS**

Indefiro o requerido às fls. 40/41, vez que a exequente não apresentou pesquisas demonstrando que diligenciou para localizar o atual endereço do executado.Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Int.

**0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO**

DOS SANTOS

Diante do decurso de prazo de fls. 42, indique a exequente, no prazo de 10 dias, bens de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Após o cumprimento do quanto acima determinado e observadas as formalidades legais, expeça a Secretaria o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

### **Expediente Nº 3172**

#### **MONITORIA**

**0007553-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

A CEF intimada sobre eventual interesse na expedição da carta precatória de fls. 86, pediu o prazo de 60 dias para diligenciar bens passíveis de penhora junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN. Diante disso, defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pela CEF, para efetuar pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao DETRAN e indicar bens da requerida à penhora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0004591-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVAN RAMOS VIEIRA FILHO

Fls. 62/82: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 55/56 que homologou a transação e julgou extinto o feito. Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 51/52. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0006351-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINEY ALVES

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, requerido pela CEF, para efetuar pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e ao DETRAN, a fim de se obter o atual endereço do réu. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0012237-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Diante da irrisoriedade do valor bloqueado às fls. 59, determino o seu desbloqueio. Publique-se o despacho de fls. 58. Int. FLS. 58: Defiro o pedido de fls. 56/57, no sentido de que seja diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros do requerido. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**0015262-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES (SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade dos requeridos, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 198/202 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.248,87, existente na conta da requerida DARLY PONCIANO LEMES no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 203/204, a ré pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 206/207. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, dos documentos juntados (fls. 206/207), verifica-se que a executada percebe os seus proventos na conta bloqueada, que mantém junto ao Banco do Brasil. E, ainda, de acordo com o Detalhamento de Ordem de fls. 198/202, a conta bloqueada foi no referido banco. Conclui-se, portanto, que a conta bloqueada é conta salário. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza

alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$1.248,87, da requerida constante no Banco do Brasil, de titularidade da executada DARLY PONCIANO LEMES.Publique-se o despacho de fls. 197, que tem a seguinte redação: Defiro à autora o pedido de fls. 196, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD,a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis das requeridas. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int. Intime-se. Fls.197: Defiro à autora o pedido de fls. 196, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD,a fim de obter informações acerca de bens penhoráveis das requeridas. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0019430-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ARAUJO CARNEIRO**

Defiro a CEF o pedido de fls. 47, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD e WEBSERVICE a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0022951-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA GONDIM SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Designo a data de 28 de novembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se as partes, por mandado.Int.

**0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO**

Fls. 75: Tendo em vista as pesquisas negativas de fls. 47/74, defiro o pedido no sentido de que a Secretaria adote as diligências necessárias junto ao sistema BACENJUD e SIEL, a fim de se obter o atual endereço do executado. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Caso contrário, requeira, a CEF, o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

**0007582-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA CLOTILDE DE MELO ARAUJO**

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 32v., requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)**

Proceda a CEF, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$ 269,13 (duzentos e sessenta e nove reais e treze centavos) referente ao recurso de apelação interposto, devendo o recolhimento ser feito nestes autos, em cinco dias, sob pena de o recurso não ser recebido. Após venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014396-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO**

LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação de fls. 74/79, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1)** - RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 191: Com a finalidade de oportunizar o contraditório, defiro a devolução de prazo requerida, para que a embargada se manifeste no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 190. Int. FLS. 190: Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que reiteradas vezes foram remetidos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos juntados pelas partes. Ou seja, as partes estão produzindo provas por meio da contadoria do Juízo. Ora, a contadoria judicial não pode ser meio de produção de prova contábil pelas partes. Assim, indefiro a remessa como pretendida pelos embargantes, até porque o esclarecimento requerido às fls. 188/189 em nada influenciará no julgamento da lide. Informem as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

**0009215-28.2011.403.6100** - ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 205, por ser de direito a matéria versada nos autos. A embargada, às fls. 178/179, informa que levantou somente o valor de R\$3.000,00, depositados na ação cautelar n. 95.0043770-8, e que foram abatidos do valor pleiteado nesta ação. No entanto, verifico dos documentos de fls. 156/169, que foi levantado pela embargada, valor muito superior aquele informado por ela. Diante disso, determino à CEF que se manifeste, no prazo de 10 dias, e se for o caso, apresente nova memória de cálculo atualizada. Int.

**0007812-87.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)) COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/28 e 148/149. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014526-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PQ ACLIMACAO RUBI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Recebo a apelação de fls. 659/675, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0020756-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Os embargantes, em sua manifestação de fls. 73/83, pediram a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e à Secretaria da Receita Federal a fim de comprovar a inexistência de propriedades em seus nomes. Indefiro o exposto acima, vez que não cabe a este Juízo diligenciar a fim de comprovar propriedades existentes em nome dos embargantes. Defiro, assim, o prazo requerido de 10 dias para que os embargantes apresentem tal comprovação. Determino, ainda, aos mesmos que indiquem o valor da causa, conforme determinado no despacho de fls. 72. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E

Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Indefiro a nova expedição de mandado de penhora sobre os certificados de depósito bancário da executada, vez que tal diligência encontra-se devidamente cumprida, conforme se denota do mandado de penhora de fls. 1026/1028. Solicite-se junto ao Juízo da 13ª Vara Cível Federal a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 0011370-59.1978.403.6100 para esta execução, em conta à disposição deste Juízo, perante a CEF. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

**0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA

Pede a CEF, às fls. 161/162, o levantamento da quantia nesta depositada, para atender a sentença proferida na ação ordinária n. 0901297-55.2005.403.6100, que determinou o estorno de referida quantia à empresa WORDPLAN. Indefiro, por ora, o pedido em referência. É que as sentenças proferidas na ação ordinária n. 0901297-55.2005.403.6100 e nos embargos à execução n. 0014396-15.2008.403.6100 estão suspensas, em razão do oferecimento de recurso de apelação recebidos no duplo efeito. E o que nelas restar decidido afetará diretamente o valor nesta depositado. Não há que se falar, ainda, em descumprimento do determinado na ação ordinária supracitada, vez que a sua sentença também está suspensa, em razão do oferecimento de recurso de apelação. Assim, o pedido de levantamento da quantia depositada será apreciado após o trânsito em julgado das ações apensadas a esta execução. Int.

**0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E Proc. LEONARDO FORSTER-SP/209708-B) X BENE COM/ DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA

Tendo em vista a interposição dos Embargos de Terceiro de n. 0020756-58.2011.403.6100, aguarde-se o que nele for decidido, relativamente ao imóvel penhorado às fls. 324. Int.

**0009866-02.2007.403.6100 (2007.61.00.009866-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BEBIDAS FORTALEZA LTDA ME X FRANCISCO GLAUBO OLIVEIRA SOUSA FILHO X RONALDO VIEIRA DA SILVA(SP281820 - GRACE FERRELLI DA SILVA)

A exequente, pediu, em sua manifestação de fls. 118/119, o bloqueio de contas e ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Assim determino à CEF que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

**0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que, apesar de ter sido determinada a penhora por termo nos autos, o referido termo não foi feito até o presente momento. Assim, determino à Secretaria que faça o termo de penhora sobre o bem descrito às fls. 153/155 e nomeie o executado RUY NOGUEIRA NETO como depositário do bem penhorado. Ressalto que a intimação dos executados da penhora será feita por meio de publicação, vez que devidamente representados por advogado. Sem prejuízo, ciência às partes da avaliação do imóvel penhorado de fls. 168v, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Int.

**0019897-76.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Ciência às partes da redistribuição. Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto do contrato de empréstimo foi penhorado por Termo nos autos e nomeados como depositários os executados, conforme se denota da carta precatória de fls. 198/202. E não consta dos autos que eles tenham sido formalmente intimados da penhora em referência. Assim, com a finalidade de evitar eventual nulidade sobre o ato de constrição, intimo os executados, por meio deste despacho, da penhora realizada sobre o imóvel descrito às fls. 147. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado. Int.

**0012737-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros de propriedade da executada, o que foi cumprido, conforme se depreende das fls. 57/58 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 8,80, existente na conta da executada no Banco Itaú Unibanco. Em manifestação de fls. 60/64, a executada pede o desbloqueio do valor penhorado supracitado, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 62/64. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, dos documentos juntados (fls. 62/64), verifica-se que a executada percebe os seus proventos em conta que mantém junto ao Banco Itaú Unibanco. E, ainda, de acordo com o Detalhamento de Ordem de fls. 57/58, a conta bloqueada foi no referido banco. Conclui-se, portanto, que a conta bloqueada é conta salário. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, determino o desbloqueio do valor de R\$8,80, constante da conta n.º 29765-0, agência n. 8792, do Banco Itaú Unibanco, de titularidade da executada MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO. Intime-se.

**0016871-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos que instruíram a petição inicial em cópia simples ou ateste a autenticidade dos mesmos. Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 5225**

**ACAO PENAL**

**0003626-69.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO

Considerando que FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO foi procurado em todos os endereços conhecidos dos autos e não foi localizado, cumpra-se o item 3 de fls. 168/169. Outrossim, oficie-se à OAB, a fim de obter novo endereço do acusado. Dê-se vista ao MPF, inclusive, para que também forneça eventuais novos endereços.

**Expediente Nº 5226**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006692-62.2009.403.6181 (2009.61.81.006692-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHONG DAE LEE(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Tendo em vista a manifestação de fl. 204, declarando que o autor do fato já se dá por citado e intimado da

audiência designada em fl. 192, recolham-se os mandados expedidos às fls. 185, 198 e 199.

#### **Expediente Nº 5230**

##### **ACAO PENAL**

**0012223-66.2008.403.6181 (2008.61.81.012223-6)** - JUSTICA PUBLICA X LUARA FERNANDES(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Requisite-se o cumprimento do ofício expedido à fls. 56, via correio eletrônico. Com a juntada, manifestem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5231**

##### **ACAO PENAL**

**0014478-94.2008.403.6181 (2008.61.81.014478-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS X TIAGO DE FREITAS

Fl. 348 e verso - Trata-se de resposta à acusação, oferecida pela defesa de DENILTON SANTOS, em que requer a substituição dos depoimentos das testemunhas por ela arroladas, por gravações de depoimentos colhidos em caso análogo, conforme DVD de fl. 349.No entanto, verifico que não foi fornecida qualquer informação acerca da ação penal em que foram colhidos os referidos depoimentos.Assim, inicialmente, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, indique de qual ação penal foram extraídas as gravações e em qual Vara Criminal teve seu trâmite.Após o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do requerimento de fl. 348 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em seguida, intime-se a defesa de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para o mesmo fim e com o mesmo prazo.Saliento que, no silêncio, este Juízo compreenderá pela anuência da parte.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3209**

##### **ACAO PENAL**

**0000370-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000370-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X WLADIMIR GANZELEVITCH GRAMADO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO) X JAMES MEMBRIDES RUBIO JUNIOR(SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X VERONICA ALLENDE SERRA  
Certidão de fl. 480: Diga a defesa do corrêu James Membribes Rubio Junior, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, acerca da testemunha Francisco Figueiredo.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 5332**

### **ACAO PENAL**

**0004138-52.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X DINO FRANCISCO COLLINA

Vistos.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA MANUELA LIMA SARAIVA, VLADIMIR ANTÔNIO STEIN, ISABEL CRISTINA MENEZES STEIN e DINO FRANCISCO COLLINA, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo narra a inicial acusatória oferecida em 10 de abril de 2012, os réus teriam obtido benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) mediante requerimento formulado em 04 de agosto de 2004 perante o INSS, contendo declarações e documentos que sabiam ser falsos.O benefício sob o nº 41/063.451.209-9, foi pago à segurada Lourdes Rossi Furlan durante o período de 04/08/2004 a 31/10/2007, causando ao Instituto Nacional do Seguro Social prejuízo no valor de R\$ 13.168,98 (treze mil cento e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados até novembro de 2007.A denúncia foi recebida por decisão proferida em 21 de maio de 2012 (fl. 157/163), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para que nomeassem advogado e apresentassem resposta escrita à acusação.Nesta mesma oportunidade foi decretada a extinção da punibilidade de DINO FRANCISCO COLLINA em virtude da prescrição, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Os acusados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 196, 198 e 206.As respostas à acusação foram apresentadas e acostadas às fls. 199/201 (Isabel), 202/204 (Vladimir) e 208/215 (Maria Manuela) alegando inocência dos réus e pugnando por sua absolvição.É o relatório. Decido.A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que as alegações deduzidas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14h, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos acusados.Intimem-se.

## **Expediente Nº 5373**

### **ACAO PENAL**

**0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILSON CARMO SANTOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 09/11 a 13/11/2012, prazo para a defesa do réu Jailson Carmo Santos;- 14/11 a 19/11/2012, prazo para a defesa do réu José Rodrigues da Silva;- 21/11 a 26/11/2012, prazo para a defesa do réu Jocenir dos Santos;A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem as alegações no último dia do prazo final, qual seja, 26/11/2012.

## **Expediente Nº 5374**

### **ACAO PENAL**

**0004412-02.2001.403.6181 (2001.61.81.004412-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICTOR HUGO PEREZ X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO) X MURILO CESAR NASCIMENTO PEREIRA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifestem sobre o expediente de fls. 865.Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2515**

**ACAO PENAL**

**0002435-91.2009.403.6181 (2009.61.81.002435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-50.2000.403.6114 (2000.61.14.002866-4)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR DONIZETE BERMAL(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)**

Sentença tipo CCLAudemir Donizete Bermal, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334, 1º,d, do Código Penal. O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0002866-50.2000.403.6114, na qual o acusado juntamente com os corréus CHEN PIN, CHE YUN WATANOBÉ, CHEN YU WEN, CHEN JINGCHI, CLODOALDO TEIXEIRA, HUANG YANCAO e MILTON WINKERT foram denunciados nas penas do referido dispositivo legal. Narra a exordial que os acusados foram presos em flagrante ao transportar mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 30/09/2003. Após infrutíferas tentativas de localização, o réu foi citado por edital, e não apresentou defesa por escrito nem constituiu advogado, acarretando na suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, bem como o desmembramento do feito em 18 de fevereiro de 2009. Em 08 de maio de 2012, nos autos do processo principal nº 0002866-50.200.403.6114, exarada sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com a conseqüente extensão dos seus efeitos aos autos desmembrados, tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal acerca do laudo de exame merceológico da mercadoria apreendida, requerendo o reconhecimento da ausência de justa causa para o prosseguimento do feito (fls. 1013/1014). Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. De fato, assiste razão ao Parquet Federal. Da análise da certidão de fls. 998 v (autos principais), dando conta do extravio e da ausência de cópia legível do laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, bem como pela cópia juntada a fl. 999 (autos principais), não há como atribuir valor às mercadorias apreendidas, tampouco restou viabilizada a obtenção de termo de guarda fiscal. Constato que no presente caso a ausência de laudo merceológico atestando a origem estrangeira da mercadoria apreendida desnatura a procedência alienígena das mercadorias encontradas, vez que não há outros elementos de prova confirmando tratar-se de mercadoria estrangeira. É manifesta a ausência de justa causa para a presente ação penal. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Ciência as partes sobre a presente decisão, e, não havendo recurso remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

**0013169-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOHNATAN PEREIRA DOS REIS X RAIMUNDO BARBOSA SILVA FILHO(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)**  
**AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0013169-33.2011.403.6181**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS: JOHNATAN PEREIRA DOS REIS e RAIMUNDO BARBOZA SILVA FILHO Tipo DSENTENÇA JOHNATAN PEREIRA DOS REIS e RAIMUNDO BARBOZA SILVA FILHO, qualificados nos autos, são processados como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal. Narra a exordial que os denunciados passaram, no dia 5 de dezembro de 2011, uma nota falsa de R\$ 100,00 no estabelecimento comercial Sorveteria Yoggi. Desconfiando da moeda, o comerciante acionou a Polícia Militar, que apreendeu outras 29 notas falsas de R\$ 100,00 na posse dos réus; 18 delas em poder de RAIMUNDO e 17 delas em poder de JOHNATAN. O laudo de exame documentoscópico que examinou as cédulas apreendidas encontra-se coligido aos autos às fls. 126/129. A denúncia foi recebida em 20/12/2011. Regularmente citados e intimados, os acusados apresentaram resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento colheram-se o depoimento das testemunhas; sendo os réus interrogados. Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de JOHNATAN alegou ausência de elemento subjetivo, pleiteando a absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação das penas comportando todas as benesses legais. A defesa de RAIMUNDO sustentou não haver provas para sustentar edito condenatório. É o relato do essencial. DECIDO. Concedo ao réu JOHNATAN PEREIRA DOS REIS os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito de falsificação de moeda, bem como a potencialidade lesiva ao bem juridicamente protegido pelo tipo incriminador restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. Também restou comprovada a autoria delituosa por parte dos réus, constrictos em flagrante, na posse do

dinheiro objeto de contrafação. As testemunhas corroboraram em Juízo o apurado por ocasião do flagrante. No ponto, ressalto que as declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita. Assim, não havendo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que as declarações foram ratificadas em Juízo, mister é o reconhecimento de sua força probante. A jurisprudência da Suprema Corte é firme na validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante, já que a simples condição de serem os depoentes dos quadros da polícia não se traduz na automática suspeição ou na imprestabilidade de suas informações. A tese de erro de tipo não se sustenta. As contradições observadas nos depoimentos dos Réus permitem a ilação segura de que ambos tinham ciência da inidoneidade das notas; várias delas, aliás, com numeração idêntica. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório concluo não remanescer dúvida de que os réus sabiam estarem cometendo ato ilícito. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Julgo **PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR JOHNATAN PEREIRA DOS REIS e RAIMUNDO BARBOZA SILVA FILHO** como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal. Doso as reprimendas. **JOHNATAN PEREIRA DOS REIS**: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. **RAIMUNDO BARBOZA SILVA FILHO**: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 3 (três) anos de reclusão, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, pena essa que torno definitiva, à míngua de outros componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuza@vivacazuza.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. O direito de apelar em liberdade é óbvio, em face da substituição efetuada. **DEMAIS DELIBERAÇÕES** Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 8 de outubro de 2012.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

## **Expediente Nº 1533**

### **ACAO PENAL**

**0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE E SP297952 - KARINA ROSSATO DIAS DA SILVA) Intime-se a defesa do réu para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

## **Expediente Nº 8152**

### **ACAO PENAL**

**0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 417), revogo a decisão de folha 370, e determino o regular prosseguimento do feito. Encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal, e após intime-se a defesa técnica, para que se manifestem acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, conclusos os autos. Cumpra-se. Obs.: Informe que os autos encontram-se em Secretaria à disposição da defesa.

## **Expediente Nº 8153**

### **ACAO PENAL**

**0006747-86.2004.403.6181 (2004.61.81.006747-5)** - JUSTICA PUBLICA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X LUIZ FELIPE MERENHOLZ DE AQUINO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP179325E - RENAN RAMIRO TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 10.09.2004 (folha 227), em desfavor de Affonso Celso Aquino e Luiz Felipe Merenholz de Aquino imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de responsáveis pela administração de Acatec Comércio e Representações Ltda., deixaram de recolher aos cofres previdenciários, no período de 08/97 a 12/99 as contribuições descontadas dos salários dos empregados. Foram lavrados os LDCs. n. 35.231.319-6 e n. 35.231.318-8, na data de 22.12.2000 (fls. 16 e 160) e os valores não recolhidos alcançam R\$ 33.820,49. A empresa aderiu ao REFIS na data de 24.04.2000 e foi excluída na data de 17.12.2001 (folha 178). A denúncia foi recebida aos 08.10.2004 (folha 228). A empresa aderiu ao PAES na data de 30.07.2003 (folha 245). Os corréus foram citados pessoalmente (fls. 275/275-verso e 276/276-verso). Houve a homologação do pedido de desistência da oitiva da única testemunha de acusação (fls. 277-verso e 278). O coacusado Luiz foi interrogado (fls. 336/338) e decretada a revelia do corréu Affonso (folha 335). Os codenunciados apresentaram defesa prévia, indicando 3 (três) testemunhas (fls. 369/370). Foi revogado o decreto de revelia do corréu Affonso (folha 371). O corréu Affonso foi interrogado (fls. 379/381). A testemunha de defesa Maria Madalena foi ouvida,

através de carta precatória (folha 447).O processo e o curso prescricional foram suspensos, em razão da empresa ter parcelado seus créditos tributários (fls. 463/464).A Receita Federal noticiou a rescisão do PAES, na data de 09.04.2009 (folha 541).A empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, aos 30.11.2009 (folha 564), razão pela qual o curso do processo e o prazo prescricional foram novamente suspensos (fls. 610/611).A Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que a contribuinte está inadimplente desde o final de 2011, e que o parcelamento deve ser reputado rescindido (fls. 745/747).Tendo em vista a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 745/747), determino o regular prosseguimento do feito, e designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 15h30min, oportunidade em que será prolatada sentença (fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos).Por ser oportuno, destaco que a tese de inexigibilidade de conduta diversa demanda comprovação documental idônea (art. 156, caput, CPP), tanto da situação financeira da pessoa jurídica, quanto da falta de evolução ou diminuição patrimonial da pessoa física dos sócios, razão pela qual eventual apresentação de documentos deverá ser efetuada, pela parte interessada, até a data da continuidade da audiência acima designada, sob pena de preclusão.Levando em consideração que esse feito é anterior à vigência da Portaria que instituiu o processo cidadão nesta Vara, bem como ponderando que a defesa prévia foi apresentada antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.719/2008, expeçam-se mandados de intimação para os réus, bem como para as testemunhas Manuel e Glaydson (folha 370), destacando que a testemunha Maria Madalena já foi ouvida (folha 447)Em razão do tempo decorrido desde a apresentação da defesa prévia, consigno que eventual alteração de endereço das testemunhas deverá ser comunicada a este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1310**

#### **ACAO PENAL**

**0099677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.099677-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 131) X ENRIQUE ABELARDO GARCIA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que nada foi requerido pelas partes (fls.503 e 507), requisitem-se as folhas de antecedentes da acusada.2. Dê-se ciência às partes da juntada das informações criminais. 2.1 Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.3. Intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.4. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal.4.1 Deverão as defesas estarem cientes que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhes-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0000785-24.2000.403.6181 (2000.61.81.000785-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)**

SENTENÇA DE FLS. 406/423:Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de KEIKO ARIMA LINS, qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, caput do Código Penal.A denúncia (fls.02/03) descreve, em síntese, que:A denunciada é sócia-gerente da empresa NPL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n 68.969.203/0001-24, estabelecida na Rua Dronsfield, 69, 1 andar - sala 14, Lapa, São Paulo/SP, conforme se depreende das alterações contratuais acostadas às fls. 63/65 dos autos.Em fiscalização realizada na empresa supra mencionada, constatou-se o não recolhimento, na época própria, dos valores descontados dos salários dos seus empregados a título de Contribuição Previdenciária nos períodos de outubro de 1994 a março de 1997 e de abril de 1997 à janeiro de 1998, razão pela qual foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n(s) 32.294.085-0 e 32.294.083-4, respectivamente, nos valores de R\$ 159.317,85 e R\$ 5.045,33 (fls.05/23). A denúncia veio instruída com a representação ministerial n. 08123-004143/99-74 (fls. 04/66), e foi recebida em 21 de março de 2000 (fl. 87). Folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões foram acostadas aos autos às fls. 97, 102,106 e

369/374, 384/387. Determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a acusada, citada por edital, não compareceu nem constituiu advogado (fl. 139). Em face da citação da acusada KEIKO ARIMA LINS, às fls. 226-verso, por meio de Carta Precatória expedida ao Foro Distrital de Boituva/SP (fls. 249/270), foi determinado o regular prosseguimento do feito. A defesa da acusada apresentou sua resposta à acusação às fls. 256/263. A acusada foi interrogada às fls. 358/361 por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Boituva /SP. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 380/382 pugnando pela condenação da acusada pela prática do tipo penal previsto no art. 168-A, do Código Penal, alegando estarem demonstradas materialidade e autoria delitivas. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 389/404, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e não preclusão da oitiva de testemunhas. No mérito, pugnou pela absolvição da ré alegando a ausência de dolo bem como ausência de provas de autoria. Aduziu a defesa, ainda, a incidência de erro de proibição. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE Da inexistência de cerceamento de defesa Observo que a defesa constituída da acusada pugna em seus memoriais pela reconsideração da preclusão da prova testemunhal (sic). Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 256/263, na qual arrolou duas testemunhas. Assim, este juízo determinou a expedição de carta precatória para as comarcas de Osasco /SP e Itapevi /SP a fim de intimá-las (fl. 270). Sucede que referidas testemunhas não foram localizadas, porquanto não residiam nos endereços fornecidos pela defesa (fls. 308 e 322, verso). Instada a fornecer os endereços corretos para a intimação das testemunhas, a defesa deixou de fazê-lo, razão pela qual ocorreu a preclusão (fls. 332). Portanto, a impossibilidade da oitiva das testemunhas decorreu de omissão da defesa em fornecer os endereços corretos para sua intimação. Ressalto ainda que mesmo em seus memoriais finais, a defesa, malgrado insista nas oitivas, não fornece, novamente, os respectivos endereços. Outrossim, a defesa também não apontou qual o conhecimento que tais testemunhas teriam dos fatos, razão pela qual não há falar-se em cerceamento. Por tais razões, afasto a alegação de nulidade. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de outubro de 1994 a março de 1997 e de abril de 1997 a janeiro de 1998, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº. 32.294.085-0 (fls. 12/29) e NFLD nº 32.294.083-4 (fls. 30/42). Verifico também já haver inscrição em dívida ativa, encontrando-se o crédito tributário em fase de cobrança judicial (fls. 133/4). AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados a fls. 53/55, apontam que a administração da NPL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., inscrita no CGC/MF sob o n 68.969.203/0001-24, no período em que ocorreram os fatos em questão (outubro de 1994 a janeiro de 1998), era exercida única e exclusivamente pela acusada KEIKO ARIMA LINS, a qual possuía a quase totalidade das quotas sociais (fl. 54). Reputo que não prospera o alegado pela ré em seu interrogatório (fls. média de fls. 361), no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias e a administração da sociedade seriam de incumbência de um funcionário denominado Sinésio, ora falecido, haja vista que, de qualquer forma, caberia a ela ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. Ademais, não há nenhum documento que aponte, ainda que de forma indiciária, a existência de tal delegação de atribuições, nem tampouco que a ré, de fato, não exercia a administração da pessoa jurídica e, por conseguinte, o controle e fiscalização dos funcionários contratados para a realizar serviços de natureza escritural da empresa. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de deixar de repassar ao INSS as contribuições descontadas dos empregados da sociedade empresária. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo

ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).Outrossim, aduz a defesa que a acusada teria sofrido problemas de saúde no período em questão, de sorte a afastá-la da administração da sociedade empresária.Sucedo que não há nos autos nenhuma prova de outorga de poderes administrativos a terceiros. Ora, a acusada era a única administradora da sociedade, razão pela qual a prática de quaisquer atos por parte da pessoa jurídica demandaria a sua injunção. Assim, a administração da sociedade por terceiros em suposto período de afastamento por motivo de saúde estaria subordinada a uma outorga formal de poderes, cuja prova inexistente nos autos.De outra face, consoante bem obtemperou o Parquet, ainda que provado referido afastamento temporário da administração social, é certo que nos autos não há lastro probatório algum de eventuais providencias tomadas pela acusada para sanar as aludidas irregularidades atribuídas a terceiro, suposto gestor de fato da sociedade.TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVOConstato que a conduta do acusado KEIKO ARIMA LINS, comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da NPL SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, autônomos e sócios, no prazo e forma legais.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais.O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente da acusada, na sua condição de empresária e administradora da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, pondero que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitativa prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de outubro de 1994 a março de 1997 e de abril de 1997 a janeiro de 1998.Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).CULPABILIDADEReputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do delito em razão de inexistência de

conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...). 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova das alegadas dificuldades financeiras; aliás, nem sequer ensaia uma argumentação juridicamente plausível acerca do tema. Da mesma forma, a defesa alega de forma genérica a existência de erro de proibição. Todavia, deduz argumentação atinente à negativa de autoria, já rechaçada pela fundamentação acima. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é primária e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade (fls. 386/7). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 4 (quarenta) crimes praticados (outubro de 1994 a março de 1997 e de abril de 1997 a janeiro de 1998), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena acima do patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/4 (um quarto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pela prática, por 40 (quarenta) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR a ré KEIKO ARIMA LINS à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 40 (quarenta) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação

social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).A ré poderá apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Trasladem-se cópias das principais peças do agravo de instrumento n.0008200-25.2010.403.0000 para estes autos, certificando-se, remetendo-o, posteriormente , ao arquivo. Ao SEDI para as anotações devidas, retificando-se o assunto para constar: 7044 - S 05.10.14 - Apropriação indébita previdenciária. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

**0003801-15.2002.403.6181 (2002.61.81.003801-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ARTUR BOGNAR(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)**

SENTENÇA FLS. 357/363: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO ARTUR BOGNAR, qualificado nos autos, pela prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90.A denúncia descreve, em síntese, que foi apurado pela Receita Federal mediante Representação Fiscal, o acusado PAULO ARTUR BOGNAR, na qualidade de administrador da empresa SAMURAI PLÁSTICOS LTDA, no período de dezembro de 1994 a fevereiro de 1996, reduziu o pagamento de tributos diversos (IRPJ, CSLL, IRRF e IPI) mediante a utilização de documentos sabidamente falsos, supostamente emitidos pela empresa INBORPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, totalizando um prejuízo no montante de R\$ 18.575.739,11 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) (fls. 02/05).A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 2-1137/02 (fls. 06/185), e foi recebida em 04 de setembro de 2006 (fls. 186). Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 184, foi declarada extinta a punibilidade dos representantes legais da empresa INBORPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em razão da ocorrência da prescrição punitiva estatal, bem como declarada extinta a punibilidade do investigado FRANCISCO JOSÉ BOGNAR, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 28 (fls. 191/192). O réu PAULO ARTUR BOGNAR foi citado (fls. 224-verso), interrogado (fls. 227) e apresentou defesa prévia (fls. 200/201).Foram ouvidas as testemunhas de acusação Miguel Katsumi Kikuti (fls. 254), bem como as testemunhas de defesa Generosa dos Santos Ramos (fls. 315), Neusa de Camargo Lupiani (fls. 316) e Ivan Rocha (fls. 317), ocasião em que o réu foi reinterrogado (fls. 318/319). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fls 313/314). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Em seus memoriais, o MPF pugna pela absolvição do acusado PAULO ARTUR BOGNAR, argüindo, em síntese, que o réu somente figurava como gerente de produção, restando comprovado que o responsável pela administração da empresa em tela era o irmão do réu que teve sua extinção de punibilidade decretada em face de seu falecimento (fls. 327/329).Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída do acusado, pleiteou a absolvição do réu PAULO ARTUR BOGNAR, alegando, em síntese, que restou comprovado pelas provas acostadas aos autos que o ora acusado jamais cuidou da parte financeira da empresa, laborando apenas na produção da referida empresa (fls. 338/348).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos da representação fiscal para fins penais nº 10882.002205/99-08, constante do apenso I, especialmente pelos Autos de Infração (fls. 83/97 dos autos em apenso) e pelas notas fiscais inidôneas (fls. 297/443 dos autos em apenso), que demonstram a existência de elaboração e emissão de notas fiscais falsas que acarretaram a redução do pagamento de valores devidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.Com efeito, a sociedade empresária PLÁSTICOS SAMURAI LTDA. - CNPJ nº 62.612.676/0001- 93, foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, oportunidade em que restou apurada a emissão de notas fiscais frias de aquisição de supostas matérias primas da sociedade empresária Inborplastic Indústria e Comércio Ltda., correspondente a mais de 94% do valor total pago a fornecedores no período de dezembro de 1994 a fevereiro de 1996, haja vista a não comprovação do lastro empírico (efetiva aquisição da matéria prima) que lastreou a emissão das referidas notas fiscais. Em razão desses fatos, foram lavrados os Autos de Infração amealhados às fls. fls. 83/97 dos autos em apenso, constituindo-se créditos contra a pessoa jurídica em comento.Em face da ausência de interposição de recurso administrativo, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 562 dos autos em apenso).AUTORIA No que concerne à autoria do delito em questão, conquanto o acusado PAULO ARTUR BOGNAR conste formalmente como sócio-gerente da pessoa jurídica em questão, observo que não há comprovação da efetiva gestão administrativa e financeira da empresa por parte deste. Ao contrário, os elementos de prova amealhados aos autos autorizam a ilação de que a administração financeira sociedade empresária não estaria no feixe de atribuições do acusado. Senão, vejamos.De fato, o genitor do acusado, o sr. Stefan Bognar, outorgou todos os poderes de administração da sociedade empresária em questão a ambos os seus filhos

conjuntamente, a saber, PAULO e FRANCISCO, pr meio da procuração de fls. 29. Sucede que o acusado PAULO ARTUR BOGNAR em seu interrogatório em juízo (fls. 227) negou a autoria do delito, asseverando que: a) a administração financeira da supracitada sociedade empresária era exercida exclusivamente pelo seu irmão Francisco José Bognar ora falecido; b) a sua incumbência na empresa cingia-se a atividade de gerente de produção; c) não tinha qualquer conhecimento acerca da administração financeira da empresa, bem como do pagamento de impostos. Ressalto que tais alegações são idênticas às suas declarações prestadas em sede policial (fls. 68/69). Observo que as declarações do acusado acerca da exata divisão de atribuições na administração da pessoa jurídica em comento encontra suporte nas demais provas amealhadas aos autos. De início, verifico que referida divisão de atribuições consta da própria qualificação dos outorgados na procuração de fls. 24. A testemunha Miguel Katsumi Kikuti, auditor que realizou a fiscalização na sociedade empresária em questão, embora nada tenha acrescentado de relevante em seu depoimento em juízo (fls. 254), aduziu em sede policial que foi recebido pelo sócio Francisco, o qual lhe franqueou acesso ao local para o início da fiscalização e foi o responsável pela entrega dos documentos que lhe foram solicitados à Delegacia da Receita Federal (fls. 22/24). Não há menção alguma ao acusado PAULO. Além disso, ao perscrutar a documentação amealhada ao processo administrativo fiscal, observo que foi o sócio Francisco o subscritos de todos os documentos ali constantes, v.g, fls. 15, 17, 19 e 92 dos autos do apenso I. No mesmo passo encontram-se os depoimentos de todas as testemunhas arroladas pela defesa. Com efeito, Generosa dos Santos Ramos (fls. 315), Neusa de Camargo Lupiani (fls. 316) e Ivan Rocha (fls. 317), todos funcionários da SAMURAI PLÁSTICOS por muitos anos asseveraram de forma uníssona a delimitação das atribuições de cada um dos sócios. Afirmaram, pois, peremptoriamente que o acusado PAULO ARTUR BOGNAR era encarregado da produção de produtos plásticos e ficava na fábrica junto com os funcionários; era responsável pelo chão de fábrica, vale dizer, pela chegada da matéria prima, a hora em que os produtos seriam produzidos etc. Aduziram, outrossim, que tão somente Francisco conduzia a administração financeira da sociedade empresária, setor em que não havia qualquer ingerência de PAULO. Por fim, não consta dos autos quaisquer documentos relevantes assinados pelo réu PAULO em nome da pessoa jurídica em comento. Destarte, é de rigor a absolvição do acusado haja vista que não há prova de que esta concorreu para a prática da infração penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu PAULO ARTUR BOGNAR da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provado que o réu concorreu para a prática da infração penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

**0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIO NORIVAL CHIMETTA (SP030055 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO E SP141674 - MARCIO SABOIA)**

2. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 1.1 Devera a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**0000756-32.2004.403.6181 (2004.61.81.000756-9) - JUSTICA PUBLICA X SYLVIA MIDORI SAKANO X AKEMI NAKAYAMA SAKANO X SERGIO TOSHIO SAKANO (SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)**

Converto o julgamento em diligência. 1. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhadas a este juízo, todas as informações requisitadas no ofício de fl. 511, informando, especificamente, os períodos em que os débitos resultantes das LDCs n.ºs 35.243.737-5 e 35.243.738-3, em nome da empresa BRISALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 61.835.369/0001-09 estiveram incluídos no REFIS. No mesmo prazo, deverá a Receita Federal do Brasil em Osasco/SP informar o montante pago durante a vigência do parcelamento, demonstrar o abatimento destes valores do saldo devedor da empresa, no tocante às LCDs acima aludidas, o valor atualizado dos débitos e a data da constituição definitiva dos créditos tributários. 2. Observo que a defesa constituída dos acusados deixou, por 02 (duas) vezes, apesar de devidamente intimado, de se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fl. 515), ocasião em que foi aplicada, ao causídico, a multa de um salário mínimo federal, sendo certo que, somente após a intimação dos acusados para a constituição de novo patrono, o mesmo defensor apresentou, de forma lacônica, os memoriais de defesa, desacompanhados do respectivo instrumento de mandato e desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa. Desse modo, considero que os acusados encontram-se indefesos nos autos, razão pela qual determino a intimação destes para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidos memoriais escritos no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requeridos pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para

promoção de sua defesa. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de memoriais escritos, no termos e prazo do artigo 404, único, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Cumpra-se a decisão de fl. 515, expedindo ofício à comissão de ética do OAB de São Paulo informando a conduta do advogado, DR. VAGNER BARBOSA LIMA- OAB/SP 150.935. Tendo em vista que o advogado DR. VAGNER BARBOSA LIMA- OAB/SP 150.935 não comprovou, até a presente data, o recolhimento da multa aplicada às fls. 515 e 529/530, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa. Com a juntada das informações da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, bem como apresentação de novos memoriais escritos dos acusados, venham os autos conclusos para sentença.

**0001819-92.2004.403.6181 (2004.61.81.001819-1) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)**

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER DA SILVA qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, em concurso material com o artigo 317, todos do Código Penal e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, em concurso material com o artigo 333, todos do Código Penal. A denúncia descreve, em síntese, que Consta do incluso inquérito que o segurado Moisés Lopes Bhering protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02 de abril de 2003 na Agência da Previdência Social de Santo Amaro, nesta Capital. Consta da peça acusatória, que: Entretanto, foi indevidamente enquadrado como atividade especial o período trabalhado de 19.11.1980 a 28.01.1988 e de 29.02.1988 a 30.06.2007, ambos os períodos referentes ao trabalho desempenhado na empresa Indústria Mecânica Brasileira de Estampas Imbe Ltda. Esse enquadramento foi irregular porque não foi apresentado o formulário de informações sobre atividade exercidas em condições especiais (Formulário DIRBEN-8030) e tampouco os respectivos laudos técnicos das condições ambientais que deveriam acompanhar tal formulário. Assim, o tempo total de trabalho do segurado era de apenas 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove), tendo havido um acréscimo irregular de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Além disso, o segurado não contava com a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos consoante artigo 188 do Decreto nº 3.048/99. Em que pese tais irregularidades, o segurado Moisés teve deferido seu benefício e recebeu prestações previdenciárias durante o período de 02.04.2003 a 31.07.2003, o que causou um prejuízo no valor de R\$ 5.899,02 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55/59). Aduz, ainda, a denúncia que: A concessão irregular desse benefício causa ainda mais estranheza quando se sabe que dois outros requerimentos realizados por Moisés e um seu procurador não foram deferidos (fls. 40/41 do apenso I por falta de tempo de contribuição; e fls. 88/89 do apenso I por insuficiência do laudo para caracterizar o desempenho do trabalho em condições especiais). A concessão, em todas as suas fases, foi realizada pelo funcionário do INSS WAGNER SILVA (fl.26), envolvido em outras irregularidades. Consoante o segurado Moisés (fl. 159), a concessão irregular foi obtida pela intermediação de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, que também cuidara dos dois primeiros requerimentos de benefício não deferidos. Consta também da peça exordial que: Ouvido pela Autoridade Policial (fls. 191/192), LAUDÉCIO admitiu ter sido o intermediário dos requerimentos de aposentadoria de Moisés e que se valia do funcionário WAGNER DA SILVA para agilizar a concessão de benefícios. Em contrapartida, WAGNER recebia gratificações de LAUDÉCIO, gratificações essas entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais mensais). WAGNER DA SILVA não foi localizado para prestar esclarecimentos nos presentes autos, mas consta interrogatório dele a fls. 04/11 do apenso 2, onde ele admite ter recebido dinheiro de LAUDÉCIO para a concessão ilícita de benefícios previdenciários, mormente formando novos procedimentos concessórios de requerimentos anteriormente denegados, recebendo de LAUDÉCIO a quantia aproximada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos seus serviços, estando ainda pendentes R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por tais serviços. A denúncia veio instruída com o inquérito policial nº 14-0049/04 DELEPREV/SR/DPF;SP, e foi recebida em 23 de maio de 2007, com as determinações de praxe (fl.242). Os réus LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO e WAGNER DA SILVA foram citados (fl.265 e fl. 298) e interrogados (fls. 272/275 e fls. 299), sendo o réu WAGNER por meio de carta precatória expedida à Comarca de Aquidauana/MS. Apresentaram defesas prévias (fls.279/280 e 301/302). As testemunhas de defesa Moisés Lopes Bhering, Soraia Mara Salomão e Roberto França foram ouvidas, sendo a primeira mediante carta precatória expedida à Comarca de Viçosa/MG (fl. 337/338, 363/,364). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o MPF pugna, em síntese, pela condenação dos acusados WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, pois alega que restou comprovada a materialidade e autoria do delito apurado nos autos (fls.627/634). A Defensoria Pública da União, por sua vez, em defesa de WAGNER DA SILVA, requereu a absolvição do acusado, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância, pois o dano ao erário consiste a valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. Salienta, ainda, que os elementos coligidos no decorrer da instrução, não apontaram com segurança necessária a responsabilidade dos fatos delituosos imputados ao acusado. Quanto ao delito de corrupção passiva, afirma que tal pretensão ministerial em aplicar as duas sanções previstas na peça

exordial incide na hipótese do bis in idem (fls.500/514).A defesa do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, sustentou a absolvição do acusado, alegando preliminarmente, a nulidade por erro formal, requerendo ainda, o apensamento de todas as ações penais em nome do acusado, por prevenção, a fim de serem julgados por uma única sentença. Aduz, ainda, não existir dolo específico, sendo este, elemento indispensável para a constituição do tipo do delito de estelionato. Ademais, afirma que as provas colhidas nos autos não são suficientes a ensejar uma condenação (fls. 522/532).Folhas de antecedentes criminais e demais certidões foram juntadas aos autos (fls. 382/458, 471/480, 487, 489/492).É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, observo que a denúncia de fls. 02/05 deveria ter sido parcialmente rejeitada no tocante aos crimes de corrupção ativa (art. 333 do CP) e corrupção ativa (art. 317 do CP) por ser flagrantemente inepta, haja vista que não descreve os fatos típicos e todas as suas circunstâncias, consubstanciando-se esta em peça vaga, lacônica e genérica que se limita a reproduzir trechos de declarações dos denunciados em sede policial.Não obstante, reputo ser inoportuna a rejeição da denúncia por ocasião da prolação da sentença, especialmente porque, nos termos do art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente com fulcro no art. 3º do Código de Processo Penal, se o julgamento de mérito for favorável àquele a quem aproveitar a declaração de nulidade, esta não deve ser pronunciada pelo juiz.Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª região. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 249, 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ANÁLISE DO MÉRITO. FALTA DE PROVAS DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I - O momento para se analisar se a denúncia preenche os requisitos elencados no art. 41 do CPP é quando de seu recebimento, e nunca na sentença, que sobreveio após longa fase instrutória; II - Ainda que a exordial acusatória fosse inepta, seu reconhecimento não implicaria absolvição, pois esta requer uma análise apurada de todo o conjunto probatório, o que não ocorreu no presente feito; III - Considerando que a denúncia foi validamente recebida, uma vez que apta a permitir a defesa do réu, bem como que houve regular instrução, não há mais que se falar em rejeição por inépcia, visto já ter decorrido o momento oportuno para tanto, devendo o mérito da causa ser julgado prontamente, a teor do que dispõe o art. 249, 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, o qual encerra que quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta(...)(ACR 200561050078548, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/08/2010)De outra face, no que concerne ao crime inserto no art. 171, 3º, do Código Penal, afasto a alegação de atipicidade material decorrente da incidência do princípio da insignificância, haja vista que, no caso do estelionato praticado em prejuízo à Previdência Social, a aferição da lesão ao bem jurídico leva em consideração não apenas valor patrimonial do bem da vida, mas também o desvalor e a reprovabilidade da conduta praticada .Nesse diapasão, confira-se:PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 4. Ao contrário do alegado, não há que se falar, in casu, em aplicação do princípio da insignificância. De início, consigno que as conseqüências do delito em tela atingem a sociedade como um todo, posto que perpetradas contra a Previdência Social, e o prejuízo não se resume às verbas recebidas indevidamente, mas se estende a todo o sistema previdenciário, que é um patrimônio abstrato de todos os trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 4.Região , AC 2002.04.01.003986-4/PR, Rel. Vladimir Freitas, 7ª. T., un., j.06.08.02). 5. De outro lado, o valor do prejuízo suportado pela autarquia federal (R\$ 1.910,80 - fls. 140) supera em mais de 09 (nove) vezes o valor do salário mínimo vigente na época dos fatos (R\$ 200,00 - Lei nº 10.525/02), pelo que não há que se falar que a conduta do agente detém mínima lesividade, a configurar crime de bagatela. Precedente do STJ(...) (ACR 200761100132189, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/02/2010).HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, descabe aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) ou crimes que atingem a fé pública, porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes ao delito, sobretudo a lesividade social da conduta. (...) (HC 200904000415732, SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TRF4 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2010). Posto isso, passo ao exame da materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia.DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317 DO CP) E DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP).A despeito da flagrante inépcia da denúncia, esta imputa ao acusado LAUDÉCIO o crime de corrupção ativa, aduzindo que este prometeu e ofereceu vantagem indevida ao funcionário público WAGNER. Por sua vez, imputa a este último o crime de corrupção ativa, por aceitar e receber vantagem indevida de LAUDÉCIO.Do exame percuciente dos autos, constato que não há prova da materialidade dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva imputados, respectivamente, aos acusados LAUDÉCIO e WAGNER. Com efeito, não foi realizada a apreensão de qualquer bem ou valor que teria sido entregue a WAGNER por LAUDÉCIO por fato investigado nos autos de inquérito que alicerçaram a presente

ação penal. Outrossim, não consta dos autos qualquer lastro empírico da existência de transferência de valores de LAUDÉCIO a WAGNER, ainda que por interposta pessoa, v.g., movimentação bancária de valores em conta corrente pertencente a WAGNER em valores incompatíveis com os seus rendimentos; cheques pagos em favor deste, bens recebidos ou adquiridos por este etc...Da mesma forma, não existe prova de saída de tais valores do patrimônio de LAUDÉCIO, v.g, extratos de conta bancária, alienação fictícia de bens etc.Além disso, os acusados não foram presos em flagrante pelo fato a eles imputados na denúncia (considerando, a fortiori, que a narrativa constante da denúncia pode ser considerada como descrição de um fato), nem tampouco há testemunhas que presenciaram o oferecimento de vantagem devida por parte de LAUDÉCIO ou o recebimento da vantagem por parte de WAGNER.Destarte, a imputação aos acusados LAUDÉCIO e WAGNER, respectivamente, de prática dos crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva sustenta-se exclusivamente nas declarações de WAGNER e de LAUDÉCIO colhidas em sede policial, não havendo nenhum lastro probatório dos cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mencionados na denúncia, supostamente pagos a WAGNER por LAUDÉCIO.Assim, verifico que a denúncia realizada nos presentes autos não concerne a fato concreto devidamente delineado, cingindo-se a mencionar de forma genérica a prática de tais crimes.Ressalto, por oportuno, que a condenação criminal não pode fundamentar-se exclusivamente nos elementos colhidos na fase policial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, especialmente se este único elemento consistir em confissão obtida em delegacia de polícia.Nesse contexto, cai a lanço destacar que os elementos constantes dos autos concernentes à eventual prática dos crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva, vale dizer, elementos de prova colhidos que dizem respeito a um caso concreto, consubstanciam-se em documentos apreendidos nos autos do IPL 14-0282/03 e no auto de prisão em flagrante do acusado LAUDÉCIO nos mesmos autos, consoante se depreende de fls. 02/39 do apenso II. Sucede que este fato já é objeto do processo nº 2003.61.81.003524-0, no qual estranhamente o MPF não denunciou o réu WAGNER. Portanto, a medida que se impõe é a absolvição dos acusados no tocante às imputações dos crimes de corrupção ativa e passiva. DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, 3º, DO CP.A denúncia imputa ao acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, na condição de intermediário do requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 /129.212.135-9 em favor de MOISÉS LOPES BHERING, com DER em 02/04/2003 e ao acusado WAGNER DA SILVA na condição de servidor do INSS, a obtenção, em favor daquele, de vantagem ilícita consistente na percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 02 de abril a 31 de julho de 2003, no valor total de R\$ 5.899,02 (cinco mil oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos) em prejuízo do INSS, induzindo-o e mantendo-o em erro mediante expediente fraudulento consistente na inserção de dados falsos relativos a tempo de serviço sob condições especiais.No que concerne ao benefício previdenciário em comento, o expediente fraudulento imputado aos acusados consistiria no indevido reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo comum, relativo ao período de atividade laboral prestada à sociedade empresária INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA. (de 19.11.80 a 28.01.1988 e de 29.02.88 a 30.06.2001), haja vista a inexistência de tais documentos no processo administrativo de concessão do benefício.A materialidade do delito de estelionato em detrimento da autarquia federal está devidamente comprovada nos autos, conforme se extrai do processo administrativo de concessão do benefício acostado às fls. 40/128 do apenso II.Ao perscrutar os autos, constato que houve concessão fraudulenta do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 129.212.135-9 em favor de MOISÉS LOPES BHERING, com DER em 02/04/2003.Consta dos documentos intitulados RESUMO DE BENEFÍCIO EM CONCESSÃO e RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO o cômputo e conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço prestado sob condições especiais à sociedade empresária INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA., de 19.11.80 a 28.01.1988 e de 29.02.88 a 30.06.2001. Sucede que, no processo administrativo em questão, qual seja, o requerimento autuado como NB 129.212.135-9, formulado em 02/04/2003, não constavam o formulário DSS 8030 emitido pela supracitada pessoa jurídica, nem tampouco com o laudo técnico individual e ambiental de avaliação de exposição a agentes nocivos a fim de caracterizar a insalubridade da atividade desenvolvida. É o que deflui do exame dos documentos constantes do apenso II (fls. 40/128), especialmente pela análise realizada pelo Grupo de Trabalho /PT/INSS/GEXSP/SUL/029/2003 (fls. 45/7).A ausência dos documentos supra-aludidos nos autos do processo concessório do benefício previdenciário em comento (NB 42 / 129.212.135-9 - DER em 02/04/2003) também é demonstrada pelo depoimento do segurado MOISÉS LOPES BHERING (fls. 337/8) no qual ratifica suas declarações em sede policial (fls. 324/5) na qual assevera que, após a suspensão de seu benefício, entrou em contato com LAUDÉCIO, oportunidade em que este lhe disse para solicitar à IMBE LTDA. a expedição de novo Laudo, o qual deveria manter a data do Laudo que instruiu o segundo pedido de benefício formulado pelo segurado em (NB 42 / 127.372.321-7 DER em 07/11/2002).Outrossim, corroboram o depoimento acima aludido as declarações prestadas por Roberto Parpinelli Neto, supervisor de recursos humanos da IMBE LTDA., o qual afirma ser de sua lavra a informação de fls 170 dos autos, atendendo a pedido formulado pelo segurado MOISÉS em julho de 2004.Portanto, o conjunto probatório amealhado aos autos aponta que o formulário DSS 8030 emitido pela supracitada pessoa jurídica, nem tampouco com o laudo técnico individual e ambiental de avaliação de exposição a agentes nocivos constavam do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42 / 129.212.135-9, com DER em 02/04/2003, por ocasião da análise efetuada pelo

réu WAGNER. Destarte, a inserção de informação no sistema DATAPREV acerca do tempo de serviço prestado sob condições especiais com o conseqüente o cômputo e conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço prestado sob condições especiais à sociedade empresária INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA., de 19.11.80 a 28.01.1988 e de 29.02.88 a 30.06.2001, foi realizado sem que houvesse qualquer suporte probatório nos autos do processo administrativo, de sorte a caracterizar o meio fraudulento apto a induzir o INSS em erro. Por fim, restou comprovado o pagamento de vantagem ilícita correspondente a R\$ 5.899,02 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), conforme se extrai dos documentos de fls. 60/65. Portanto, está provada a obtenção, para um terceiro, de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante induzimento da autarquia federal em erro em decorrência do uso de meio fraudulento, de sorte a configurar a materialidade do delito de estelionato majorado, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVOa) Em relação a WAGNER DA SILVA De início, constato que o documento de fls. 127/128 demonstra a efetiva atuação do acusado WAGNER em todas as fases do procedimento concessório do benefício, desde a pré-habilitação até a formatação da concessão do benefício. Além disso, em declarações prestadas ao INSS no âmbito da auditoria, Wagner da Silva admitiu que depois de ter descoberto a situação de enquadramento fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios. Outra declaração é que assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios (fls. 12/15 dos autos do apenso II). Perante o juízo de Aquidauana - Mato Grosso do Sul, Wagner da Silva silenciou e não apresentou nova versão dos fatos. Não obstante, no seu interrogatório realizado perante a 7ª Vara Criminal nos autos do processo nº 0008039-72.2005.403.6181, na qual respondeu por estelionato em caso análogo, admitiu o acusado que inseriu dados falsos no sistema para conceder benefícios previdenciários (fls. 534). No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter a vantagem ilícita em detrimento desta. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a inserção de informações falsas no sistema de processamento de dados do INSS com informação relativa à existência de tempo de serviço prestado sob condições especiais, porquanto não lastreada em documento contido nos autos do processo administrativo de concessão do benefício, o que evidencia a vontade livre e consciente no sentido de induzir a autarquia previdenciária em erro, a fim de obter dela vantagem ilícita, consistente na percepção irregular de benefício previdenciário em favor de terceiro. Ademais, as diversas declarações feitas por WAGNER em sede administrativa, policial e em outro juízo, todas constantes destes autos, demonstram o dolo do agente. Infiro, pois, que está sobejamente demonstrado nos autos o elemento subjetivo. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. A existência de pagamento indevido do benefício em montante equivalente a R\$ 5.899,02 (cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), conforme se extrai dos documentos de fls. 60/65, demonstra a obtenção da vantagem patrimonial ilícita e, por conseguinte, a consumação do crime. b) Em relação a LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO. No que tange ao réu LAUDÉCIO, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos é insuficiente para demonstrar a adesão subjetiva deste em relação à fraude praticada pelo réu WAGNER na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado MOISÉS LOPES BHERING. Em primeiro lugar, constato que o acusado LAUDÉCIO admitiu os seguintes fatos em seu interrogatório (fls. 272/275): a) intermediou dois requerimentos de benefício previdenciário em favor de MOISÉS LOPES BHERING, dentre os quais, o autuado como NB 42 / 129.212.135-9, com DER em 02/04/2003, que ensejou a imputação de estelionato objeto da presente ação penal; b) possuía contato freqüente com o réu WAGNER, a quem solicitava que agilizasse a concessão dos benefícios dos diversos segurados cujos requerimentos eram por ele intermediados. Com efeito, verifico que o acusado LAUDÉCIO foi preso em flagrante delito nos autos do IPL 14-0282/03 pela prática, em tese, do delito de corrupção ativa, haja vista que este teria entregado a WAGNER a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) em contraprestação à concessão do benefício de DELI RIBEIRO DA SILVA, consoante se extrai do referido auto de prisão em flagrante (fls. 16/19). Além disso, as diversas declarações prestadas pelo réu WAGNER constantes dos autos (fls. 533/537 dos autos principais e fls. 04/11 e 12/15 dos autos do apenso II), bem como as declarações do próprio réu LAUDÉCIO em seu interrogatório ratificam a existência de relação sub-reptícia entre ambos destinada à obtenção de benefícios previdenciários a terceiros. Outrossim, há indícios de concessão de alguns benefícios previdenciários a segurados diversos mediante utilização de expediente fraudulento. Estelionato decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42 / 129.212.135-9, com DER em 02/04/2003, em favor de MOISÉS LOPES BHERING. Posto isso, no que concerne especificamente a esse benefício, a prova contida dos

autos não conduz a um juízo de certeza acerca do dolo do réu LAUDÉCIO. Senão, vejamos. Do exame percuciente dos autos, constato que o réu LAUDÉCIO também foi o intermediário do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente feito em favor do segurado MOISÉS LOPES BHERING, a saber, NB 42 / 127.372.321-7 DER em 07/11/2002. É o que deflui do depoimento do próprio segurado MOISÉS (fls. 337/8 e fls. 324/5), no qual asseverou que: a) conheceu LAUDÉCIO em 2002, ocasião em que solicitou os serviços deste a fim de intermediar o seu requerimento de aposentadoria de contribuição junto ao INSS, uma vez que o pedido que ele (Moisés) havia feito anteriormente por conta própria havia sido indeferido; b) a documentação que instruiu o segundo pedido foi providenciada pelo depoente e entregue a LAUDÉCIO.; c) LAUDÉCIO nomeou Roberto França como procurador para efetuar o protocolo do benefício em questão. O depoimento de MOISÉS é corroborado pelo documento de fls. 44 do apenso I e as declarações do réu LAUDÉCIO em seu interrogatório. Nessa vereda, constato que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 127.372.321-7 DER em 07/11/2002 foi devidamente instruído por LAUDÉCIO com os documentos fornecidos pelo segurado Moisés, notadamente com o formulário DSS-8030 e com o laudo técnico individual e ambiental de avaliação de exposição a agentes nocivos, ambos emitidos pela sociedade empresária INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA., reportando-se aos períodos de 19.11.80 a 28.01.1988 e de 29.02.88 a 30.06.2001 (fls. 45/50 do apenso I). Constato, ainda, que os referidos documentos são materialmente hígidos e efetivamente firmados pelos seus subscritores, bem ainda encerram declarações verdadeiras acerca dos fatos ali consignados, consoante se depreende das declarações prestadas por Roberto Parpinelli Neto, supervisor de recursos humanos da IMBE LTDA., o qual afirma ser de sua lavra a informação de fls 170 dos autos (fls. 175). Em remate, a testemunha Moisés afirmou que, após a suspensão de seu benefício, entrou em contato com LAUDÉCIO, o qual lhe pediu que solicitasse à IMBE LTDA. a expedição de novo laudo. Nesse contexto, observo que a documentação necessária para instruir o requerimento do benefício já havia sido anteriormente obtida pelo segurado Moisés e entregue a LAUDÉCIO, vale dizer, a documentação em questão era existente, verdadeira, acessível ao segurado e correspondia ao período a ser pleiteado. Destarte, não faz nenhum sentido que LAUDÉCIO deixasse de instruir o requerimento do benefício NB 42 / 129.212.135-9 (DER em 02/04/2003) com os supracitados documentos, porquanto já haviam sido obtidos anteriormente, sem qualquer óbice da empresa, para instruir o requerimento anterior, de sorte a autorizar a ilação de que foram extraviados do processo administrativo. Ademais, LAUDÉCIO também instruiu ambos os requerimentos com formulários DSS-8030 e laudos técnicos emitidos por outras sociedades empresárias (TECTRON Ltda. e Marcenaria Marajoara Ltda.), nada havendo nos autos que infirme a higidez de tais documentos. Ressalto, ainda, que o próprio indeferimento do INSS do requerimento formulado em 07/11/2002 alicerçou-se em avaliações acerca de requisitos formais dos documentos e sua aptidão para comprovar o tempo de serviço, isto é, não ocorreu com base na falsidade ou ausência de confirmação das declarações neles contidas (fls 89 do apenso I). As declarações de LAUDÉCIO em seu interrogatório, pois, são coerentes com a documentação amealhada aos autos e com o depoimento da testemunha MOISÉS (fls. 272/275). Portanto, ainda que possa haver indícios de fraude perpetrada por ambos os réus, no que se refere a outros benefícios previdenciários, reputo que, em relação ao benefício de aposentadoria de contribuição (NB 42 / 129.212.135-9 com DER em 02/04/2003), concedido em favor de MOISÉS LOPES BHERING, o conjunto probatório amealhado não conduz a um juízo indubioso acerca da adesão subjetiva do acusado LAUDÉCIO à conduta do acusado WAGNER, no sentido de proceder à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum sem supedâneo documental. Passo, então, à aplicação da pena ao réu WAGNER, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado WAGNER DA SILVA, que é réu primário e de bons antecedentes nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto as certidões juntadas aos autos não indicam trânsito em julgado de nenhuma condenação criminal (fls. 471/492). A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância agravante consignada no art. 61, II, alínea g, do Código Penal, haja vista que o réu praticou o crime em flagrante violação de dever inerente ao cargo que ocupava no INSS, aplicável ao acusado em questão tendo em vista o disposto no art. 327, 1º do CP. De outro lado, não existem atenuantes a serem ponderadas. Assim, elevo a pena provisória para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º, c.c art. 29 e 61, III, g, todos do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora

aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para:a) CONDENAR o réu WAGNER DA SILVA à pena de em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal c.c. art. 61, II, g do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).b) ABSOLVER o réu WAGNER DA SILVA, da imputação de prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.c) ABSOLVER o réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação.d) ABSOLVER o réu LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, da imputação de prática do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato.Os réus poderão apelar em liberdade.Custas na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).P.R.I.C.

**0005741-44.2004.403.6181 (2004.61.81.005741-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DE ARRUDA MOREIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)**

(Termo de deliberação - audiência 18/07/2012, às 14:30hs): (...) Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Requistem-se antecedentes criminais da acusada, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados (...).

**0009517-52.2004.403.6181 (2004.61.81.009517-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL**

DOMINGUES(SP065283 - NILDE RODRIGUES DE V FERREIRA E SP180458 - IVELSON SALOTTO) SENTENÇA DE FLS. 405/415: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL DOMINGUES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.A denúncia descreve, em síntese, que o acusado, na qualidade de administrador da empresa JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 01.883.205/0001-18, deixou de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, consciente e voluntariamente e de forma continuada, as contribuições recolhidas de seus empregados e contribuintes individuais a seu serviço, referentes às competências 02/1998 e 12/1999 a 11/2003 (fls. 227/228).Em virtude desses fatos, foram lavradas as NFLD 35.469.160-0 e 35.469.159-7, nos valores de R\$ 922.359,35 reais e R\$ 16.311,32 reais, respectivamente (fls. 228).Foram acostados documentos da Receita Federal às fls. 233/278.Há informação de que houve a constituição definitiva do crédito, consubstanciado nas NFLDs n. 35.469.160-0 e 35.634.186-0, não havendo pagamento deste débito.A denúncia foi recebida somente em relação aos débitos relativos às competências de maio /2003 a novembro /2003 em 11 de maio de 2009 (fls. 279/280).A defesa apresentou sua resposta à acusação às fls. 290/307, alegando a inépcia da denúncia, arrolando testemunhas.Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha José Antônio de Lima.Em audiência de instrução realizada aos 23 de agosto de 2010 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Maria Helena Queiroz Fenyves e Moacir Cantino Filho, bem como foi realizado o interrogatório do réu (fls. 337/341).Foram requisitadas certidões e informações criminais relativas o acusado (fls. 344/347), sendo as respostas juntadas às fls. 358/360 e 370/374.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 365/367, pleiteando pela condenação do acusado pela prática do tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal.A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 380/388, alegando ser a presente ação totalmente improcedente para a absolvição do acusado.A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, em resposta ao ofício 3293/2011-ech, proveniente da conversão do julgamento em diligência às fls. 389/390, apresentou documentos de fls. 392/403 contendo informações acerca das NFLDs 35.469-160-0 e 35.469.159-7, lavradas contra a empresa JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

LTDA..É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no artigo 168-A 1º inciso I do Código Penal está demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal amealhado aos autos evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, referentes às competências de 05/2003 a 11/2003, conforme se extrai das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 35.469.160-0 e n. 35.634.186-0 (fls. 37/99 dos autos do Apenso I). AUTORIAPor seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 18/24 do Apenso I, apontam que a administração da sociedade empresária JUMAMAC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº. 01.883.205/0001-18, era exercida pelo réu MANOEL DOMINGUES nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (de maio a novembro de 2003).De fato, a cláusula sexta (fls. 32) do supra-aludido instrumento contratual assinala que a administração da sociedade cabia a qualquer um dos sócios, sendo que à época dos fatos figuravam como sócios da aludida pessoa jurídica o denunciado e a sua esposa, Ermenzinda DAssumpção.Tal fato é confirmado pelo próprio réu em suas declarações em sede policial, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica, uma vez que o acusado afirmou que cuidava da administração da empresa e que sua esposa constava como sócia apenas formalmente no contrato social (fls. 25). Por seu turno, em seu interrogatório neste juízo (mídia de fls. 341), o réu mudou sua versão, afirmando que não exercia tal administração, a qual ficaria a cargo de sua esposa (sic). Sucede que, em seguida, ao ser inquirido acerca da profissão de sua mulher, o réu afirmou categoricamente que sua esposa era dona de casa.Além disso, ao ser indagado acerca do cotidiano da empresa e aspectos relativos a esta, o acusado deixou de responder alegando problemas na cabeça e ser uma pessoa muito doente.Transparece à obviedade, pois, que o acusado atribuiu em juízo a administração da sociedade à sua esposa em virtude do falecimento desta.TIPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVOA denúncia imputa ao réu a prática, do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, assim descrito:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Constato que a conduta do acusado MANOEL DOMINGUES, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos.No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais.Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio e formal, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontados dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito.Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento.Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona:PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração.2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação.5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova.6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da

prescrição retroativa.(grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão:23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti).Crime continuadoVerifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de maio a novembro de 2003.Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico.Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP).Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (358/360 e 370/374), não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como os motivos e circunstâncias são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne às conseqüências do crime, reputo que a vultosa quantia de R\$ 394.715,40 (trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos - valor original excluídos valores referentes à multa e juros de mora, que devem ser desconsiderados para efeito de aferição das conseqüências do delito - fls. 362/3) não recolhida aos cofres da previdência social produz efeitos nocivos ao sistema da seguridade social, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada um dos crimes.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a existência de continuidade delitiva entre os 7 (sete) crimes praticados (maio a novembro de 2003), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168 -A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática, por sete vezes, do crime do art. 168-A do CP.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal.Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu MANOEL DOMINGUES à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP).O réu poderá apelar em liberdade.Custas pelo réu, na forma da lei.Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

**0002974-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002974-4) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)**

1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.400, dando ciência às partes da juntada das folhas de antecedentes criminais, esclarecendo que caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de

interesse à lide.2. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação nos termos e prazo do artigo 404 do C.P.P.. 3. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 404 do C.P.P. no prazo legal. 3.1 Deverá a defesa estar ciente que decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á aplicada multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios**

**Expediente Nº 2454**

### ACAO PENAL

**0001364-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SINTI(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)**  
Despacho: 1. Considerando que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de novembro de 2012 tem como única finalidade o interrogatório do acusado Silvio Sinti, e tendo em vista que, no Juízo Deprecado, a audiência para a oitiva da testemunha da acusação Carmelo Tripodi foi designada para o dia 02 de abril de 2013 (fls. 163), redesigno a audiência de instrução e julgamento deste Juízo para o dia 17 de abril de 2013, às 14h00. 2. Intime-se o acusado da redesignação da audiência. 3. Ante a proximidade da data para a qual estava designada a audiência, intime-se o defensor constituído por telefone. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 31 de outubro de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3115**

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0049814-35.2003.403.6182 (2003.61.82.049814-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008663-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008663-5)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0031960-18.2009.403.6182 (2009.61.82.031960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048274-15.2004.403.6182 (2004.61.82.048274-8)) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)**  
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado nos autos suplementares. Int.

**0047296-62.2009.403.6182 (2009.61.82.047296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-75.2005.403.6182 (2005.61.82.026585-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Em face da petição de fls. 130/159, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0027430-34.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039014-40.2006.403.6182 (2006.61.82.039014-0)) MONTE MOR S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da juntada de cópia do processo administrativo, manifestem-se as partes. Int.

**0036088-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA (SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5), que deferiu a substituição da CDA n. 80.2.06.004000-67, bem como declarou extinta aquela de n. 80.2.07.002410-09. Intime-se.

**0024815-37.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ARMANDO SHIGUEYUKI ODA (SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0031319-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA (SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0049224-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8)) AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016425-78.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) EDDA MULTEDO PARETO (SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0019121-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524162-32.1998.403.6182 (98.0524162-9)) SANDRA APARECIDA DOMINGOS LABATE (SP021881 - JOSE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO FILHO E SP302920 - MELINA FERRES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0503667-98.1997.403.6182 (97.0503667-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GALFER GALPOES DE FERRO LTDA X VIVIANE RIBEMBOIN(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Fls. 106/107: defiro o prazo de 60 dias para a requerente esclarecer sobre o encerramento do processo falimentar, eventual instauração de inquérito falimentar e o administrador judicial nomeado. Para tanto, deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor do processo.Int.

**0515046-02.1998.403.6182 (98.0515046-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA (MASSA FALIDA)(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 203/207: a sentença de extinção nos embargos n. 0000154-96.2008.403.6182 foi objeto de apelação recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 1890, de modo que não impede o prosseguimento da execução. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 202, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, para fins de leilão.Int.

**0521726-03.1998.403.6182 (98.0521726-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 103/106: defiro. Proceda-se a regularização do cadastramento dos advogados no sistema processual. Após, retornem os autos ao arquivo, enquanto aguarda o trânsito em julgado no recurso dos embargos (fl. 100).Int.

**0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FLAVIO DE AREA LEAO BORGES X ATHOS PAULO TADEU PACCHINI(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI)

Fls. 217: embora o coexecutado tenha manifestado ciência inequívoca da penhora sobre ativos financeiros ao apresentar exceção de pré-executividade (fl. 117), não houve intimação formal oportunizando prazo para embargos.Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 213 em relação a FLÁVIO DE AREA LEÃO BORGES. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, solicitando que se cumpra o determinado em fl. 216 apenas em relação a ATHOS PAULO TADEU PACCHINI, convertendo-se em renda apenas o montante de R\$ 1.112,08.Intime-se, contando-se da intimação da presente o prazo para embargos.

**0043304-45.1999.403.6182 (1999.61.82.043304-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECISAO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fl. 291: indefiro o pedido, pois, mesmo em relação ao REFIS, houve renúncia ao direito de reclamar qualquer diferença, com a adesão ao parcelamento da Lei 11941/09.Assim, mantenho a decisão de fl. 290.Int.

**0049105-39.1999.403.6182 (1999.61.82.049105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F CUNHA CIA/ LTDA X FRANCISCO CAETANO DA CUNHA X EDITH NUNES DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA(SP276788 - HENRIQUE FERNANDES DE BRITTO COSTA E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO)

Vistos, em decisão. JOSÉ LUIZ DA CUNHA interpôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 278/280, sustentando que houve omissão e contradição. Aponta como omissão a falta de juízo de valor quanto à alegação de ausência do nome dos sócios na CDA. No tocante à contradição, discursa sobre a divergência de critério jurídico para interrupção do prazo prescricional, já que considera a data da citação da empresa como marco de interrupção do prazo prescricional e, para os sócios, a data do despacho que deferiu o pedido de redirecionamento (fls. 286/290).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC).Nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de Embargos de Declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na decisão todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de

Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005).Igualmente não há contradição no decism. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecuível (contradição entre dois comandos do dispositivo), porém as alegações apresentadas pelo Coexecutado, ora Embargante, não constituem contradição da decisão, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Aliás, a decisão foi clara ser a manutenção do Excipiente no polo passivo de rigor ante a comprovação de sua responsabilidade tributária, baseada na dissolução irregular da empresa executada. Portanto, o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

**0056595-15.1999.403.6182 (1999.61.82.056595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COML/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)**

Fls. 57/68: indefiro o pedido, pois a execução de honorários em face da Fazenda Pública deve ser processada nos termos do art. 730 do CPC, mediante citação para embargar em 30 dias e eventual expedição de ofício requisitório. Intime-se. Nada sendo requerido em 10 dias, retornem os autos ao arquivo, findos.

**0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X ALFA SERVICOS GERAIS LTDA X BATISTA CASSIANO X JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)**

Vistos em decisão. Fls. 162/177: A exceção de pré-executividade apresentada, além de outras questões, também argúi ilegitimidade passiva, a qual por tratar-se de condição da ação executiva, antecede a preliminar de decadência/prescrição, razão pela qual passo a analisá-la em primeiro lugar. Em que pese o entendimento deste Juízo acerca da responsabilidade tributária dos sócios no sentido de que sua responsabilidade não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário, bem como da exigência de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, e ainda, a revogação, pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, do art. art. 13 da Lei n. 8.620/93 cuja inconstitucionalidade também foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 562276/PR, é certo que no caso vertente existe uma particularidade desfavorável ao Excipiente, qual seja a dissolução irregular da empresa executada na época em que possuía poderes de gerência na sociedade, o que, conforme jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. De acordo com informações prestadas pelo próprio Excipiente por ocasião da penhora de bens da executada (pessoa jurídica), a empresa devedora se encontrava inativa (fl. 68), o que faz crer que houve efetivo encerramento das atividades, de maneira irregular, sem o devido recolhimento dos tributos. Demais disso, o nome do Excipiente já constava da CDA desde o início da ação executiva, bem como sua inclusão no polo passivo da presente execução era de rigor desde o ajuizamento do feito (fls. 02/26). Assim, não tendo feito o Excipiente prova de sua irresponsabilidade, sua manutenção no polo passivo da presente execução é medida que se impõe, não havendo como se eximir de sua responsabilidade tributária, nos moldes preconizados no art. 135, inciso III, do Código Tributário. Melhor sorte não lhe assiste quanto à alegação de decadência. Vejamos: O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à decadência e prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pois bem. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, uma vez que os fatos geradores ocorreram entre 06/1992 a 10/1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998 para o crédito mais antigo, porém a constituição ocorreu antes, em 13/11/1996, com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (fls. 187/189). Igualmente não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o crédito foi constituído na data da Notificação - NFLD, qual seja, 13/11/1996 e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 11/08/1998 (fl. 02), com a citação dos executados em 07/10/1998 (fl. 32 verso) e 06/11/1998 (fl. 35 verso). E, ainda que a Exequente tenha requerido o redirecionamento do feito em 27/01/2005 (fls. 70/73), após a impossibilidade de satisfação do crédito em face da empresa desativada (fl. 68), é certo que os sócios corresponsáveis sempre figuraram como

executados, já que a Exequente ajuizou a ação diretamente contra todos, tendo sido o Excipiente, inclusive, citado através de Oficial de Justiça em 06/11/1998, conforme fl. 35 verso. E, a r. decisão de fl. 74, deferindo a inclusão dos sócios no polo passivo, tão somente serviu para suprir a omissão ocorrida por ocasião da redistribuição do feito. Portanto, não vislumbro a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito aduzida pelo Excipiente. Por fim, a alegação de impossibilidade da substituição da CDA n. 32.225.020-0 não merece guarida. Isso porque a certidão de dívida ativa pode ser substituída até a decisão de primeira instância (sentença a ser proferida nos embargos à execução eventualmente opostos), a teor do disposto no 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. E, ainda que a Súmula 392, do C. STJ tenha prescrito que a substituição será possível apenas quando se tratar de correção de erro material ou formal, constato ser essa a situação dos autos, já que a inexistiu alteração no lançamento em si, o fato ensejador continua sendo o mesmo, bem como sua legal fundamentação. O fato de a Exequente ter excluído os valores das contribuições destinadas a terceiros, em razão do acolhimento das alegações formuladas em sede administrativa (fls. 54/62), não caracterizando a alteração realizada mudança substancial, mas apenas redução do valor exigido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, tendo em vista a negativa da diligência (BACENJUD), suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Intime-se e cumpra-se.

**0048674-68.2000.403.6182 (2000.61.82.048674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICUS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA X EDUARDO JORGE SELENER(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP235506 - DANIEL SIRCILLI MOTTA)**  
Fls.241/261: EDUARDO JORGE SELENER e ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER, opuseram exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Fls.279/296: A exequente manifestou-se contrariamente, defendeu a legitimidade dos excipientes e inoccorrência da prescrição. Decido. Constam do polo passivo, além da pessoa jurídica, EDUARDO JORGE SELENER e ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER. O pedido de redirecionamento na pessoa do sócio Eduardo Jorge, formulado pela Exequente (fls.14/17), decorreu da tentativa frustrada de localização da empresa no endereço cadastral junto ao Fisco, conforme AR negativo de fls.11, datado de 24/10/2001. Posteriormente, foi formulado novo pedido de redirecionamento, agora na pessoa de Elsa Ruth, em razão da certidão do oficial de justiça informando diligência negativa de arresto de bem da pessoa jurídica, datada de 13/11/2006 (fls.64), o que faz presumir sua dissolução irregular. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Do relatório da JUCESP (termo de verificação de fls.35), bem como da alteração contratual (fls.254/258), verifica-se que EDUARDO JORGE SELENER e ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER, ora excipientes, se retiraram do quadro social da empresa executada em 27/03/1995, com registro na JUCESP em 08/05/1995. Com efeito, é cabível redirecionar a execução, porém contra os sócios gerentes responsáveis pela dissolução irregular, não contra os excipientes, posto que se retiraram do quadro social antes da sua constatação. E, no caso, a constatação em relação à inclusão de JORGE, deu-se apenas com o AR negativo, em 2001, enquanto que, em relação a ELSA, a diligência do Oficial de Justiça é de 2006. Em face disso, os pedidos de desbloqueio devem ser acolhidos, como consequência da ilegitimidade passiva reconhecida. Ante o exposto, determino: 1- Independentemente de ciência prévia da Exequente, considerando que ela não se pronunciou nos termos da decisão de fls.262, expeça-se alvará de levantamento do excedente, no valor de R\$19.843,68, nos termos do item 3, da decisão de fls.128/129, em favor de ELSA. 2- Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de EDUARDO JORGE SELENER e ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER do polo passivo, bem como proceda-se à liberação do remanescente dos valores transferidos/depositados, em favor da excipiente ELSA RUTH DAZCAL DE SELENER. Intime-se.

**0044853-17.2004.403.6182 (2004.61.82.044853-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)**  
Diante do efeito suspensivo conferido aos embargos pelo Tribunal (fls. 180, acarretando a sustação do leilão designado, aguarde-se em Secretaria a sentença naqueles autos. Int.

**0000439-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000439-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS) X EDITORA FULGOR LTDA X LUIZ CARLOS FANELLI X SERGIO FANELLI(SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)**

Vistos em decisão.Fls. 65/72: As alegações de decadência e prescrição não merecem acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, uma vez que tem como destinatário o empregado; tratam-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a contribuição ao FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial, conforme dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, não se submetendo, pois, às normas de prescrição e decadência previstas no Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Proc. n. 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229), inclusive, houve a edição da Súmula n. 353, pelo C. STJ (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.)Destarte, não sendo o FGTS tributo, não se exige lançamento tributário para a sua cobrança, descabendo falar em constituição do crédito tributário e também em decadência do direito de fazê-lo.Por outro lado, como dito adrede, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do CTN, mas sim a previsão do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90: uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210):A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Pois bem. No caso vertente, não há que se falar em prescrição, visto que, conforme se verifica dos documentos colacionados pela Exequente (fls. 84/139), a dívida exequendo já havia sido executada judicialmente no ano de 1983, quando de sua inscrição em dívida ativa na data de 18/10/1982 (fls. 92/94). A execução fiscal fora autuada sob o n. 00.0508657-0, tendo sido extinta sem julgamento de mérito (art. 267, VI, CPC, o que não impediu o ajuizamento da presente demanda. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1967 a 05/1970 (Fl. 83), que houve interrupção do prazo prescricional trintenário com o ajuizamento e despacho citatório da primeira execução no ano de 1983, que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 17/01/2005 (fl. 02) e, por fim, que o despacho que determinou a citação neste feito foi proferido em 03/06/2005, novo marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, já que se trata de dívida não tributária, não decorreu prazo superior a 30 anos.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Tendo em vista o pleiteado pela Exequente a fl. 80, bem como em razão:a) da citação da parte executada (fls. 62 e 74/75);b) dos ditames expostos no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) do disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) do entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal;e) do previsto no artigo 15, inciso II da Lei n. 6.830/80;f) da necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso

se requeira. Remetam-se ainda, os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente execução, devendo constar tão somente FAZENDA NACIONAL e, por fim, regularize a empresa executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seu estatuto social e alterações, no prazo de 10 dias (art. 12, VI, CPC). Intime-se e cumpra-se.

**0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)**

Vistos em decisão. Fls. 101/106: A alegação da Executada de que o débito foi atingido pela remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009 deve ser rejeitada. Conforme manifestação da Exequite a fls. 107/115 e 124/125, tão somente a CDA de n. 80.2.07.002410-99 foi remida. Já a dívida remanescente inscrita sob o n. 80.2.06.004000-67, com pedido de substituição a fls. 116/123, em razão da redução do valor devido, não comporta a aplicação da aludida remissão já que os períodos exigidos não estavam vencidos há cinco anos ou mais na data de 31/12/2007 como exige a legislação referida. Desta feita, em consonância com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida à CDA n. 80.2.07.002410-99, nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80, devendo a presente execução deve prosseguir com relação à CDA remanescente n. 80.2.06.004000-67, em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. No mais, defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela Exequite a fls. 116/123. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a interrupção da prescrição, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a Executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0036088-47.2010.403.6182, aditando-os, para fins de promover sua defesa. Intimem-se e cumpra-se.

**0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X OTAVIO GUELFY X CARLOS ALBERTO GUELFY X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFY(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)**

Em face da consulta retro, determino sejam liberadas todas as penhoras dos demais co-executados, bem como das demais contas de Carlos Alberto, permanecendo bloqueada apenas a referente ao Banco do Brasil. Int. Despacho proferido a fls. 178: Ante a manifestação do coexecutado Carlos Alberto Guelfy, com procuração a fls. 175, determino a liberação do excesso de penhora, ou seja, a manutenção de bloqueio apenas na conta em nome de Carlos Alberto Guelfy, junto ao Banco do Brasil, liberando-se todos os demais bloqueios. Em seguida, considerando o documento de fls. 176, abra-se vista à exequite, como determinado na decisão de fls. 165. Int.

**0054751-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO OLIVEIRA GOMES(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)**

Vistos em decisão. Fls. 08/14: A alegação do Executado/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da depósito judicial integral merece acolhimento, contudo tal fato possuiu o condão de extinguir o feito como almeja o peticionário. Vejamos: Pelo que consta dos autos, o Executado ajuizou ação anulatória, autuada sob o n. 0021558-90.2010.403.6100 e distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, visando a anulação do Auto de Infração que originou a inscrição em dívida ativa objeto da presente execução fiscal. E, conquanto a Exequite tenha se manifestado contrariamente a afirmação do Executado (fls. 16/30), em consulta processual no sistema da Justiça Federal, bem como no e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cujos comprovantes obtidos desde já determino a juntada aos autos, constatei que, de fato, o Excipiente realizou depósito judicial no valor integral do débito nos autos da ação ordinária, visto que nos cadastros da PGFN a inscrição n. 80.1.11.004486-90, que embasa a presente ação executiva, há informação expressa de situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - DEPOSITO, e motivo da suspensão da exigibilidade: DEPOSITO REALIZADO NA ACAO ANULATORIA 0021558.90.2010.4.03.6100. Por outro lado, considerando que tanto a inscrição em dívida ativa (19/08/2011 - fl. 03), quanto o ajuizamento do executivo fiscal (18/11/2011 - fl. 02), são anteriores ao depósito garantidor, que foi realizado no presente ano de 2012, não vislumbro qualquer nulidade a ensejar a extinção da presente execução fiscal. Desta feita, diante da causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, II, do CTN), bem como em razão da prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação anulatória, é de rigor a suspensão temporária do curso processual. Ante o exposto, DECLARO SUSPENSAS A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de depósito judicial no montante integral do débito nos autos da Ação Anulatória n. 0021558-90.2010.403.6100, distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e

cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0041996-17.2004.403.0000 (2004.03.00.041996-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.554071-2) CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se o requerente (CARLOS DE ABREU), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521968-59.1998.403.6182 (98.0521968-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552112-50.1997.403.6182 (97.0552112-3)) IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS BAUMERT LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa à presente decisão. 2-Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, §2º., CPC, e Lei 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos valores, uma vez que futura conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração, em comparação com o valor arrecadado. Caso o bloqueio exceda o valor da execução, e nada seja requerido pelo executado no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB da Justiça Federal. 4-Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado constituído, dê-se ciência da transferência do numerário para a conta na CEF e certifique-se, equivalendo esse ato à intimação da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 5-Não havendo comparecimento em Secretaria da parte ou de seu advogado constituído, sendo suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se o executado da penhora para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. 6-Resultando negativo ou parcial o bloqueio, após a transferência, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. 7-Intime-se.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2494**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0507343-93.1993.403.6182 (93.0507343-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), conforme requerido às folhas 109/110.

**0056607-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508069-28.1997.403.6182 (97.0508069-0)) POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Desapensem-se os autos e certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2) Fl. 204: DEFIRO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial no tocante ao depósito de folha 85, intimando-o para retirada do documento.3) Intime-se a embargante para complementar o depósito do valor dos honorários (R\$ 400,00), conforme decisão de folha 187.4) Efetuado o depósito complementar, expeça-se novo alvará em favor do perito judicial, intimando-o novamente para retirada do documento.5) Finalmente, cumpridas todas as providências supracitadas, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**0010453-74.2004.403.6182 (2004.61.82.010453-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-11.1998.403.6182 (98.0551789-6)) PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION(SP155494 - ANDRE LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Reitere-se o ofício de fl. 223, cobrando-se resposta em 30 (trinta) dias, dado o tempo já decorrido e por se cuidar de processo inserido na Meta II do CNJ.Após, decorrido o prazo, imediatamente conclusos.

**0004607-42.2005.403.6182 (2005.61.82.004607-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020293-11.2004.403.6182 (2004.61.82.020293-4)) BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o lapso temporal decorrido, a configurar aparente desídia do órgão da Receita Federal na realização de seu mister, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), com cópia de fl. 283 e desta decisão, requisitando que o processo administrativo 10880.261678/2003-11 seja decidido em 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de responsabilidade penal e funcional pela morosidade no trato desse específico procedimento fiscal, sem prejuízo da imposição de multa punitiva em desfavor da União pela procrastinação no andamento deste processo, multa esta passível de reversão em desfavor do agente público causador do prejuízo ao erário.Oportunamente, voltem à conclusão.Int.

**0014451-45.2007.403.6182 (2007.61.82.014451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-33.2006.403.6182 (2006.61.82.018347-0)) GHOT GRUPO H DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA SC LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que nos autos da execução fiscal de origem ocorreu o pagamento voluntário pela embargante do valor remanescente exigido pela União, intime-se a embargante para, em 10 (dez) dias, formular nos autos requerimento expresso de desistência dos embargos, lembrando-se que em caso de renúncia ao direito controvertido deverá trazer aos autos procuração ad judicium com poderes específicos para o ato de renúncia.Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0037209-18.2007.403.6182 (2007.61.82.037209-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012821-27.2002.403.6182 (2002.61.82.012821-0)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAN ARQUER RUBIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 118/126: INDEFIRO o requerimento de reconsideração, mantendo a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se, com urgência, a decisão de fl. 114, em todos os seus termos, ante o lapso temporal decorrido.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0550792-53.1983.403.6182 (00.0550792-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BETA INDL/ E COML/ S/A X GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA)

Traslade-se cópia do v. acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, acostados a folhas 110/111 e 114 dos autos dos embargos à execução n. 2004.61.82.048093-4, a estes autos.Defiro a conversão em renda do depósito judicial efetuado à folha 86, conforme requerido pela exequente. Oficie-se para tanto. Após, dê-se vista à exequente, a fim de que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se as partes.

**0002379-90.1988.403.6182 (88.0002379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos etc.Em sua resposta à execução (fls. 276/283), olvidou-se a exequente de pontos relevantes para o desate da controvérsia. Determino, pois, nova vista à União, por 10 (dez) dias, para dizer:a) sobre a substituição do caso à hipótese de extinção do crédito tributário do art. 156, IV, do CTN C.C art. 14 Lei 11.941/09 (remissão);b) sobre eventual inclusão desse crédito, caso não perdoado, em regime de parcelamento, conforme faz crer o extrato de fls. 286/287.Oportunamente, volvam à conclusão.

**0507342-11.1993.403.6182 (93.0507342-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 46 - SANDRA M CORREA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Visto em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito, em favor da parte exequente, do valor total e atualizado do débito, garantido pela Carta de Fiança da folha 12, conforme requerido às folhas 31/32.

**0503913-60.1998.403.6182 (98.0503913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA X JOAO LUIZ DA COSTA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES)**

Vistos etc.Ante o teor do ofício de folha 196, do 17º C.R.I. da Capital, dê-se vista com urgência à parte exequente, certificando-se oportunamente, se o caso, o decurso in albis do prazo para impugnação da decisão de folha 189.Decorrido o prazo para recursos, reitere-se o ofício de folha 191, fazendo dele constar que a decisão de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transitou em julgado.Intime-se também a interessada Eliane, pela imprensa oficial na pessoa da advogada por ela constituída (OAB/SP 135.686), acerca do teor do ofício supracitado, especialmente no tocante aos custos cartorários para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em disputa (R\$ 422,85).

**0515242-69.1998.403.6182 (98.0515242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X BAMBOZZI SOLDAS LTDA X BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA X BAMBOZZI FIOS MAGNETICOS LTDA X BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA X FUNDICAO BAMBOZZI LTDA X BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA X BAMBOZZI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X AGROPECUARIA BAMBOZZI S/A X CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA**

Fl. 392: De fato, o extrato de detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores das folhas 370/372 não pertence a estes autos. Assim, promova-se o desentranhamento do referido extrato, com posterior juntada nos autos nº 98.0547773-8, certificando-se. Após, cumpra-se o despacho da folha 390.

**0522405-03.1998.403.6182 (98.0522405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.Intimem-se.

**0551789-11.1998.403.6182 (98.0551789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PIERCE BROOKS GOSPEL FOUNDATION(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA)**

CONCLUSOS EM 22/06/2012 VISTOS EM INSPEÇÃO.O documento de fl. 324 revela que a penhora sobre o imóvel indicado pela executada não foi ultimada, porquanto não realizado o necessário registro na matrícula do bem.Assim, confiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias para realização das providências necessárias ao registro da penhora, sob pena de desconstituição da constrição e extinção dos embargos sem julgamento do mérito (falta de garantia do Juízo).Int.

**0000860-94.1999.403.6182 (1999.61.82.000860-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X NASTROMAGARIO CIA/ LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DAGMAR NASTROMAGARIO X DAGOBERTO NASTROMAGARIO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Visto em inspeção.Não conheço a peça defensiva juntada como folhas 202 a 207, uma vez que se reproduziu o que fora dito na folha 185 e seguintes, relativamente ao que este Juízo já decidiu na folha 199/201.Cumpra-se, com urgência, o que foi determinado na folha 183, expedindo-se o necessário para efetivar-se penhora sobre o faturamento.Intime-se.

**0012991-04.1999.403.6182 (1999.61.82.012991-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X FILMONT TRATAMENTO E EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA X RICARDO PARDELLI X MARIAN SOBOLEWSKI(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE E SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA)

Não conheço os extratos bancários apresentados às fls. 94/102, pois pertencem à conta nº. 0850820-8, que não objeto da constrição judicial em questão. Depreende-se do extrato bancário de fls. 105/110 que compõem o valor penhorado um montante descrito como saldo anterior, um valor descrito com crédito do INSS e outro valor descrito como transferência de contas. Os referidos documentos acostados aos autos não são capazes de provar a composição do montante descrito com saldo anterior, o que impossibilita a verificação por este juízo de sua eventual impenhorabilidade. Ademais, o valor que entra na esfera de disponibilidade do executado sem que tenha sido integralmente consumido para suprir as necessidades básicas, passa a compor uma reserva de capital, e por isto perde o seu caráter alimentar. Quanto ao valor denominado como transferência de contas, observa-se que a empresa depositante é a empregadora do executado - fls. 83/84. Contudo, o valor depositado não condiz com a remuneração mensal do executado, (fls. 85/90), e não há nos autos qualquer outra comprovação da natureza alimentar do depósito. Já quanto ao numerário denominado crédito do INSS, resta clara sua impenhorabilidade, visto que o executado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 103). Por todo exposto, determino apenas o desbloqueio do valor descrito como crédito do INSS, equivalente ao montante de R\$ 1.905,64. Intime-se, correndo da intimação desta decisão o prazo para eventuais embargos.

**0032553-96.1999.403.6182 (1999.61.82.032553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

F. 113/120: Expeça-se o necessário, com urgência, para transfência do valor penhorado nestes autos (fls. 178), para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP, conforme requerido nas folhas 413/420. Expeça-se ofício a 6ª Vara Fiscal, informando acerca do pedido de transferência. F. 421/422 e 425/426: Expeça-se a certidão de Inteiro Teor conforme solicitada pela Caixa Econômica Federal.

**0047699-80.1999.403.6182 (1999.61.82.047699-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMICA FABRIL INDARP LTDA X ELEMER LAMBERTO SERRA DE ARPASSY(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X MARIA DE LOURDES SERRA ARPASSY X JULIO MARTINS COUCEIRO X RICARDO ALBERTO SERRA DE ARPASSY

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Lydia Maria Palmyra Lomonaco Bianco (fls. 125/146), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 167/171 pela rejeição da pretensão formulada. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Em matéria de responsabilidade de sócio por dívida tributária da sociedade empresária, não se pode olvidar, de saída, o comando do artigo 135, III, do CTN, verbis: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento da obrigação tributária, é cediço, não assume as galas de infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Vale aqui registrar, por oportuno, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. Convém destacar também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - invocado pela União em sua manifestação de fls. 34/36 - foi em boa hora revogado e, antes disso, declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e

jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.())Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, não basta a mera alegação de inadimplemento da obrigação tributária, sendo ônus do exequente a demonstração da culpa dos administradores, caracterizadora da responsabilidade subjetiva. Para tanto, reafirmo que se considera suficiente a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207).A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Pois bem. Analisando o caso concreto, verifico que a citação por carta da empresa executada foi efetivada sem sucesso em março de 2000 (fl. 14), ao que se seguiu redirecionamento imediato da execução para sobre o patrimônio de Elemer Lambertto Serra de Arpassy, ao que se seguiu o redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular da excipiente, sob a singela invocação da solidariedade legal do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.Bem se vê, pois, que não se procedeu a diligência por oficial de justiça tendente à comprovação da dissolução irregular da sociedade. Mais do que isso, observa-se que apenas a excipiente logrou ser pessoalmente citada, ao que impugnou a execução contra ela dirigida afirmando que ainda nos idos de 1997 houvera cedido suas quotas para para Elemer Lambertto Serra de Arpassy e Ricardo Alberto Serra de Arpassy, não mais possuindo vínculo obrigacional com a sociedade executada desde então.A afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa - circunstância que, in casu, não está satisfatoriamente atestada. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011).A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430).É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais.Tudo somado, comprovado que a excipiente transferiu suas quotas para terceiros em 09.04.1997 (contrato de cessão de quotas - fls. 149/157; instrumento de alteração de contrato social - fls. 158/161) - muito antes, portanto, da pretensa dissolução irregular da empresa executada (cuja ocorrência, ainda em marco de 2000, admito apenas a título de argumentação) - de rigor a exclusão dela do pólo passivo da execução fiscal, por ter se retirado da sociedade ainda em 1997, não lhe podendo ser apontada, por conseguinte, responsabilidade pela eventual e ulterior dissolução irregular da executada, desimportando - não custa repisar - a circunstância de figurar como sócio da empresa ao tempo do fato gerador dos créditos em cobro.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Lydia Maria Palmyra Lomonaco Bianco, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada dela no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento.Em termos de prosseguimento, à SUDI para exclusão de Lydia Maria Palmyra Lomonaco Bianco do pólo passivo da ação. Intimem-se as partes, com atenção ao procurador constituído pela excipiente à fl. 147.

**0020293-11.2004.403.6182 (2004.61.82.020293-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCHILE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.**Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0041871-30.2004.403.6182 (2004.61.82.041871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X A CASA DAS SOLDAS LTDA(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO E SP205708 - MONICA SILVEIRA NUNES DE ARRUDA LEME)

F. 80 - Indefiro o pedido de substituição dos patronos da parte executada, uma vez que os advogados substabelecidos não foram devidamente constituídos. Assim, constata-se que os advogados substabelecidos anteriormente (folha 69), continuam responsáveis pela representação processual.F. 91 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte executada sobre a petição apresentada pela parte exequente, uma vez que constatado saldo remanescente.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se e expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes.Intime-se.

**0042851-74.2004.403.6182 (2004.61.82.042851-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATISFER IND E COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDEN BERGAMINI ROCHA X ALBERTO BERGAMINI ROCHA X NELSON EDEN ROCHA X HELMO RICARDO VIEIRA LEITE(SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)  
F. 82 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 80).Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se este feito, com as cautelas próprias.

**0030095-96.2005.403.6182 (2005.61.82.030095-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Ante a informação de fls. 168, intime-se a parte requerente DANZAS AEI DO BRASIL LTDA, pra que no prazo de 10(dez) dias, informe o nome em que deverá ser expedido o ofício requisitório determinado.

**0018347-33.2006.403.6182 (2006.61.82.018347-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GHOT GRUPO H DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Folhas 210/211: DEFIRO. Expeça-se o necessário para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais de folhas 196, 201 e 209.Cumpra-se com urgência.Após, dê-se nova vista à União, para formular requerimentos tendentes à extinção total da execução fiscal.Int.

**0002795-91.2007.403.6182 (2007.61.82.002795-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI E SP306265 - GABRIELLI OLIVEIRA TSUKAMOTO)

F. 68 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado, apresentando procuração da qual constem poderes especiais para receber e dar quitação.Uma vez cumprida tal providência, a Secretaria deverá preparar a expedição de alvará, em seguida intimando-se para retirada, com novo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos aqui, o montante poderá ser considerado abandonado, dando-se destinação legal ao valor, ainda com a possibilidade de serem aplicadas consequências próprias de litigância de má-fé.Intime-se.

**0034258-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X US PONTO COM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

F. 203/207 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Determino que provisoriamente seja incluído o nome do referido causídico seja inserido no sistema de acompanhamento processual, como representante da parte executada, sendo certo que a sua manutenção em tal condição dependerá exatamente dos suprimentos agora oportunizados.Após o cumprimento pela parte executada ou o decurso do prazo, já então definida a representação da parte, com o pertinente e definitivo registro no sistema de acompanhamento processual, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento noticiado pela executada. Posteriormente, devolvam conclusos estes autos.Intime-se.

**0013680-33.2008.403.6182 (2008.61.82.013680-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERREIRA GOMES(SP044575 - ILZA LEONATO)

F. 19 - 23/24 - Acolho a impugnação apresentada pela parte exequente, determinando a expedição de mandado para livre penhora, a ser cumprido no endereço constante da inicial.Ocorre que a efetividade do crédito oferecido

para garantia da execução, segundo consta da folha 21, estaria condicionado a uma determinação da egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se tratando de crédito consagrado judicialmente. A fragilidade é tanta que se consignou validade por um dia e, ainda convém observar, parece que a assinatura ali constante foi precedida de p/, sugerindo que a pessoa responsável pela expedição do documento não seria aquela cujo nome foi lançado. Intime-se.

**0024169-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - Carla Carvalho Pagnoncelli Bacheга) X AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP162362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA)  
F. 159 - Remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho da Ação Anulatória nº 0019664-26.2003.403.6100 que trâmite perante a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, cabendo às partes promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0062978-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)  
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0014963-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)  
Vistos, etc. 1) Cobre-se da CEF a remessa do comprovante de depósito judicial relativo à operação bancária retratada no documento de folha 45; 2) Sem prejuízo, verifico que o valor do depósito judicial realizado pela parte (R\$ 76.091,90) difere daquele apontado pela União (R\$ 76.872,72), o que, a princípio, parece decorrer da diferença entre a data da transferência bancária realizada pela parte (30.03.2012) e a data em que realizada a consulta ao banco de dados da PGFN (20.06.2012 - fls. 51/58). Assim, uma vez cumprido o item 1, determino sejam os autos novamente encaminhados à exequente, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à suficiência do depósito judicial realizado pela executada para a integral garantia da dívida remanescente, colhendo-se do ensejo para atualizar seus cadastros, anotando-se que o crédito encontra-se na situação ativo - garantido por depósito. Intime-se a executada, na pessoa do advogado indicado à folha 48, para ciência e acompanhamento das providências ora determinadas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0507875-28.1997.403.6182 (97.0507875-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo exequente apontando vícios na decisão embargada, pois reconhecida equivocadamente a prescrição da pretensão executória. No mesmo arrazoado, formula a embargante requerimento de declaração da prescrição intercorrente, sem imposição de ônus sucumbenciais em seu desfavor. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, verifico que tem razão a embargante ao apontar equívoco na determinação de folha 128. De fato, após a prolação de decisão acolhendo embargos declaratórios opostos pelo executado (fls. 117/118), não teve a União mais acesso aos autos, não tendo sido, por conseguinte, validamente intimada acerca desse último decisum. Não houve, então, trânsito em julgado da sentença extintiva do processo, de modo que errou o Juízo ao ter determinado, aodadamente, a citação da Fazenda para início da execução da verba honorária arbitrada. No mais, alega a União vícios na sentença declaratória da prescrição ao mesmo tempo em que admite a ocorrência da prescrição intercorrente e postula a manutenção do decreto extintivo do processo sob outro fundamento, com o conseqüente descabimento dos honorários advocatícios a que condena. Tudo isso na estreia via dos embargos de declaração. Ainda que se tenha grande apreço pelo princípio da instrumentalidade das formas - e este magistrado o tem - , não vejo como acolher-se a pretensão fazendária. Está claro que a União, nos declaratórios, não aponta vícios no julgado. Bem ao contrário, pretende escancaradamente a revisão do decisum, impugnando o acerto da decisão e dos fundamentos nela contidos. Admite, por certo, a extinção do processo com resolução de mérito mas pretende que assim se dê sob outra roupagem, e sem a imposição de ônus de

sucumbência. Não se trata, obviamente, de caso de embargos de declaração. Ao proferir a sentença embargada, este Juízo exauriu o seu poder jurisdicional. Bem ou mal, com propriedade ou equívoco, não pode agora o próprio Juízo revisitá-la para reconhecer-lhe a justeza ou a atecnia, de modo a mantê-la ou reformá-la, ou ainda, como que a embargante, mantê-la sob outro fundamento. Para isso se prestam os Tribunais. Noutras palavras, o que vejo é que os vícios apontados pela embargante, em verdade, não dão azo ao manejo dos declaratórios, pois na verdade se está a atacar os fundamentos da decisão hostilizada. A União, evidentemente, não concorda com tais fundamentos, mas isso não lhe autoriza socorrer-se da via dos declaratórios, pois este recurso não se presta à reforma do quanto decidido, senão apenas ao seu esclarecimento. Então, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para nulificar a determinação de folha 128, uma vez que incorrido, até aqui, o trânsito em julgado. Mantém-se intocada, no mais, a sentença embargada. P.R.I.

**0005660-68.1999.403.6182 (1999.61.82.005660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA(SP162107B - JAMILE MALKE CARNIATO) X ENGER TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Visto em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 62/63 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0004602-93.2000.403.6182 (2000.61.82.004602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE SCALFO NETTO(SP200740 - SIMONE GABRIEL TIEZZI) X JORGE SCALFO NETTO X FAZENDA NACIONAL**

F. 106 - Nada a deliberar. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 107 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. . . . . Processo nº 200061820046025

**0025894-95.2004.403.6182 (2004.61.82.025894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIERALISI DO BRASIL LTDA.(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA) X PIERALISI DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL**

Despachado em inspeção. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução

Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 157/159 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0046587-03.2004.403.6182 (2004.61.82.046587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X TELEINFO COMERCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado Sociedade de Advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0054115-88.2004.403.6182 (2004.61.82.054115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.F. 179/180 - Foi pedida a citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30(trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para a anotação da sociedade de advogados indicada como beneficiária do valor. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048093-14.2004.403.6182 (2004.61.82.048093-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550792-53.1983.403.6182 (00.0550792-8)) GERT KAUFMANN X ANDRE EDUARDO KAUFMANN X SUZANA MIZNE X RENATA VENOSA KAUFMANN(SP143256 - ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA E SP029631 - SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO) X IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IAPAS/CEF X GERT KAUFMANN**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada (folha 116), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante

judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 117, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2916**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0041422-67.2007.403.6182 (2007.61.82.041422-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063746-95.2000.403.6182 (2000.61.82.063746-5)) DELOCINIA RODRIGUES DA SILVA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 35/36, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021540-85.2008.403.6182 (2008.61.82.021540-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014244-0)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

**0030967-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)) COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 192/243: Recebo a petição como aditamento aos embargos à execução fiscal. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507617-52.1996.403.6182 (96.0507617-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da decisão exarada à fl. 550, bem como do peticionado às fls. 562/565 e 567/572, com urgência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELª. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3227**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027434-71.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante/exequente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Traslade-se cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal, desamparando-a dos presentes autos. Fls.66/70 e 72/82: Malgrado os argumentos lançados, deixo de apreciar os pedidos, já que esta não se configura como a via processual adequada. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511613-92.1995.403.6182 (95.0511613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante da substituição das Certidões de Dívida Ativa (cópias às fls. 379/394), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

**0063673-84.2004.403.6182 (2004.61.82.063673-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044961-46.2004.403.6182 (2004.61.82.044961-7)) CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO E SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 267, com a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor do perito. Fls.276/285: Ciência ao embargante. Fl. 273: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 276/285, prejudicada está a apreciação do pedido. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012864-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539755-38.1997.403.6182 (97.0539755-4)) VILMA MARISTELA ANDRADE DE MIRANDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Trata a espécie de ação de embargos de terceiro, cuja petição inicial, ao que vejo, foi tempestivamente protocolizada. Apesar de sua regularidade temporal, é fato, entretanto, que tal peça não atendeu, na sua inteireza, as prescrições do art. 283, deixando de vir acompanhada de documento comprobatório de insuficiência econômica da parte embargante, assim como da matrícula atualizada do imóvel. Forte nesses defeitos, tratou este Juízo de instar a embargante a promover à correção dos vícios apontados, na exata forma do art. 284 caput do já referido código. Malgrado essa providência, todavia, o que se vê dos autos é que a embargante, segundo certificado, ficou-se totalmente inerte, deixando, com isso, passar in albis a oportunidade que lhe foi dada para sanar os defeitos antes descritos. Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma. P. R. e I., trasladando-se cópia desta para os autos principais, e arquivando-se, oportunamente.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0507297-36.1995.403.6182 (95.0507297-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES

Intime-se o executado da substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 209/229), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

**0523627-11.1995.403.6182 (95.0523627-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X J MACEDO S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E

SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0523571-07.1997.403.6182 (97.0523571-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DOW QUIMICA S/A(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Fls. 115/16: intime-se o executado, conforme requerido pela exequente. Int.

**0534918-37.1997.403.6182 (97.0534918-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0558793-36.1997.403.6182 (97.0558793-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO BETEL DE ENSINO SUPERIOR I B E S(SP076605 - WASHINGTON MASASHIGUE MAEDA)

Fls. 192: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), conforme requerido. Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0560750-72.1997.403.6182 (97.0560750-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de contradição e omissão na decisão de fls. 52/53 dos autos. Assevera a exequente que foi reconhecida parcialmente no dispositivo a prescrição intercorrente dos débitos em cobro no presente feito compreendidos no período de 08/85 a 04/89, em contradição com a fundamentação apresentada, da qual se infere que a prescrição para os débitos previdenciários anteriores a março de 1989 é trintenária (artigo 34 do ADCT cc artigo 144 da Lei 3.807/60), enquanto que a prescrição para os débitos posteriores a esta data é de 05 anos (artigo 174 do CTN). Afirma, ainda, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve pronunciamento na decisão atacada acerca de requisito legal previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80, ou seja, a de intimação da exequente da suspensão do feito. Requereu a exequente ao final, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos para corrigir a contradição e a omissão apontadas. É o relatório. Decido. De fato há contradição na fundamentação e no dispositivo da decisão atacada. O fundamento dispõe que a prescrição dos débitos previdenciários anteriores a março de 1989 é trintenária e dos débitos posteriores a esta data é de 05 anos, tendo em vista o advento da atual Constituição Federal. Dessa forma, constata-se que o dispositivo contradiz a fundamentação, quando afirma que se encontram prescritos os débitos do período de 08/85 a 04/89. Quanto a omissão, verifico que a decisão pronunciou-se acerca do ponto apresentado, quando dispõe que mesmo ausente de intimação da exequente, da decisão que determinou o arquivamento do feito, o arquivamento deu-se a seu pedido, sendo desnecessária sua intimação. Ante todo o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes parcial provimento, para que o disposto a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao dispositivo de fl. 53, devendo permanecer integralmente o restante do texto proferido, por não haver mácula alguma em seu conteúdo. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 55.622.259-8, compreendidos no período de 01/91 a 10/95 (fls. 06 a 09), foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0571419-87.1997.403.6182 (97.0571419-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/A MINERVA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls. 390: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000730-07.1999.403.6182 (1999.61.82.000730-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000923-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000923-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X FEBASP S/C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA)**

Fls. 188: acolhendo a manifestação da exequente (fls. 184/85) como razão de decidir, indefiro a suspensão do feito requerida pelo executado. Intime-se o executado a efetuar o pagamento dos honorários devidos (fls. 186). Int.

**0007502-83.1999.403.6182 (1999.61.82.007502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0010309-76.1999.403.6182 (1999.61.82.010309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ISOLA C F DE CARVALHO & CIA/ LTDA(SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 823. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026876-85.1999.403.6182 (1999.61.82.026876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO)**

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATI X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA AQUINO HENRIQUE E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)**

Fls. 462:1. ante a concordância da exequente, exclua-se Roseli Cavinati do polo passivo da execução.2. comunique-se o Desembargador Relator do Agravo, para ciência desta decisão.3. cumpra-se a determinação de fls. 283. Int.

**0046834-57.1999.403.6182 (1999.61.82.046834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO)**

GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0059222-89.1999.403.6182 (1999.61.82.059222-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X DIER ANTONIO DA COSTA - CONFECOES - ME X DIER ANTONIO DA COSTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Tendo em conta que o parcelamento foi posterior a efetivação da penhora, a mesma permanecerá subsistente até a quitação da dívida. Int.

**0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Prossiga-se na execução, manifestando-se as partes. Int.

**0015024-88.2004.403.6182 (2004.61.82.015024-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E SP088727 - ANTONIO MORENO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0052373-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052373-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRUPO ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES X CIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X EDUARDO ROBERTO DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP250692 - LUIS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X GLEICE SILVA CATALDO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA E SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Fls. 939/40:1. Ao SEDI para exclusão de Eduardo Roberto da Silva;2. Após, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da exequente. Int.

**0063808-96.2004.403.6182 (2004.61.82.063808-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA S/C LTDA X ALFONSO JULIO GUEDES BARBATO(SP184132 - LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES E SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 232 e 234, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 100, em penhora. Intime-se o executado Alfonso Julio G. Barbato do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0008483-05.2005.403.6182 (2005.61.82.008483-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ESTUFA NITHI LTDA(SP218581 - EDGAR ROBERTO RUSSO)

1. Fls. 173 : Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Fls. 179: certifique-se o executado para que NÃO junte aos autos comprovante das parcelas pagas, pois o parcelamento é administrativo e compete à exequente a verificação dos recolhimentos. Int.

**0025361-05.2005.403.6182 (2005.61.82.025361-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA(SP067075 - ADDERSON GANDINI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 95/96. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 154. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002121-50.2006.403.6182 (2006.61.82.002121-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASTRO OLIVEIRA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-ME X AURICELIO DE CASTRO PINTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 153: 1. ciência ao executado; 2. proceda a serventia a elaboração de minuta para transferência dos valores bloqueados. Int.

**0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)

Fls. 253/63: deixo de receber o recurso interposto por ser inadequado a DECISÃO atacada. Intime-se a exequente para ciência da decisão de fls. 248/49. Int.

**0007202-77.2006.403.6182 (2006.61.82.007202-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMART TRAINING CAPACITACAO EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO GALASSE X DENISE BASTOS GUEDES(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE)

Fls. 96/99: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela co-executada Denise Bastos Guedes. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0018218-28.2006.403.6182 (2006.61.82.018218-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA)

Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.06.006728-29, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Diante da concordância da exequente com a penhora dos bens indicados às fls. 82/83 (fls. 98), manifeste-se a executada se prevalece referida indicação, a fim de proceder-se à formalização da penhora. Int.

**0027388-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027388-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA )

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 128, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 121, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0028907-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028907-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUEMERAD TRANSPORTES LTDA - ME X MARCOS ROBERTO BUEMERAD(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA) X JOSE ROBERTO BUEMERAD

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 90, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 69/70, em penhora. Intime-se o executado Marcos Roberto Buemerad do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0046490-95.2007.403.6182 (2007.61.82.046490-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LORENA DO BRASIL LTDA. X JOSE XAVIER ARROYO SOLORIO X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 77/91: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Considerando que não há mandado de penhora expedido e, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0025060-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COINVALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS)

Tendo em vista a informação da exequente de fls. 247/248, manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, se desiste da exceção de pré-executividade ofertada, diante da adesão ao parcelamento do crédito em cobro. Int.

**0004930-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004930-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 99/101: manifeste-se à exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS L(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Fls. 129: prossiga-se na execução. Indefiro a conversão dos valores bloqueados, tendo em conta que ainda não houve a conversão dos valores em penhora. 2. Oficie-se à CEF (ag. 2527), determinando que informe o número da conta aberta em decorrência da transferência dos valores bloqueados. Int.

**0024147-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASE II - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP214112 - EDUARDO CORASSIN) X REINALDO DEMESIO DE SALES X DIOGO BRAGHETTO FONTES

1. Fls. 40/41: a) Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. b) mantenho a decisão de fls. 38. Houve diligência por oficial de justiça (fls. 25), comprovando a dissolução irregular da executada. 2. Fls. 51: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0024501-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA ESPACO NOVO LTDA ME(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X IVANI DE SOUZA

Fls. 129: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado para a penhora dos bens ofertados pela executada a fls. 107/108. Int.

**0037848-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

PROMOWAAL MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X WAGNER ALEXANDRE ALVES LIMA

Fls. 81/82: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente. Int.

**0045103-40.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0034267-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POSTO DE SERVICOS JOTAS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0038626-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que já houve a interposição de Embargos à Execução Fiscal (n. 0009705.61.2012.403.6182), reconsidero em parte a decisão de fl. 157, para que o executado seja intimado da penhora havida, pela imprensa oficial, sem a abertura de novo prazo nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Proceda a secretaria o apensamento dos autos, conforme determinado nos embargos à execução. Int.

**0043201-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**0043366-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESANCO SANEAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a executada opor defesa nestes autos. Int.

**0051236-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO GAMA(SP177510 - ROGÉRIO IKEDA)

Fls. 19/21: manifeste-se a exequente. Int.

**0055026-56.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE MARTINS MONTEIRO(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0056166-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SUELI ANITA PUCCINELLI GERALDI(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0063723-66.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

**0063865-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0063958-33.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Sem prejuízo, manifeste-se também a exequente acerca do bem ofertado à penhora. Int.

**0066068-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2047**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025464-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025464-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-62.2002.403.6182 (2002.61.82.024491-9)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em razão de constituir requisito formal exigido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição válida de requisitório, que contenha o nome atualizado das partes do processo em que houve a condenação de honorários, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da alteração da razão social da empresa embargante para sanar a divergência existente (fls. 17 e 108). Sanada a irregularidade, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001035-15.2004.403.6182 (2004.61.82.001035-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046057-33.2003.403.6182 (2003.61.82.046057-8)) HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que houve mais de um patrono da embargante atuando nos autos, aos quais cabe o direito de receber honorários, sem que, contudo, estejam expressos no pedido os percentuais respectivos devidos a cada um do montante apurado às fls. 211, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que definam suas cotas, conforme os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3), ou manifestem-se acerca de eventual acordo em que tenham definido um beneficiário único para receber o valor integral. Na hipótese de concordância, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, voltem conclusos.

**0007223-24.2004.403.6182 (2004.61.82.007223-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-34.2001.403.6182 (2001.61.82.004054-4)) VICENTE NAVARRO GONDIM (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0008960-28.2005.403.6182 (2005.61.82.008960-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051443-44.2003.403.6182 (2003.61.82.051443-5)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP182828 - LUÍS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face da informação contida na Certidão de fls. 206, republicue-se o despacho de fls. 205. Despacho de fls. 205: Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal da 3ª Região (fls. 195/198), intime-se a embargante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização da prova pericial e, em caso positivo, apresente seus quesitos e proceda à indicação de assistente técnico.

**0056749-23.2005.403.6182 (2005.61.82.056749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057300-37.2004.403.6182 (2004.61.82.057300-6)) AGENCIA ESTADO LTDA (SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP216408 - PATRICIA SALES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Intime-se a advogada PATRÍCIA SALES para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do percentual requerido (fls. 252, verso), bem como providencie o cumprimento do determinado às fls. 252, 1 parágrafo. Após, voltem conclusos.

**0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA (PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

1. Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. 2. No mesmo prazo acima determinado, junte a embargante os documentos que entender cabíveis, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0006938-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006938-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-23.2006.403.6182 (2006.61.82.029923-9)) BERKANA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. (SP047750 - JOAO GUIZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

**0010956-56.2008.403.6182 (2008.61.82.010956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019485-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019485-5)) PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS (SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE

CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014023-29.2008.403.6182 (2008.61.82.014023-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056208-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056208-0)) INTERCHANGE SERVICOS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

**0017896-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017896-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048310-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048310-8)) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP160827E - VIVIANE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

**0012272-70.2009.403.6182 (2009.61.82.012272-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051879-66.2004.403.6182 (2004.61.82.051879-2)) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que manifeste sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada às fls. 163/360. Após, venham conclusos para sentença.

**0037283-04.2009.403.6182 (2009.61.82.037283-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-37.2001.403.6182 (2001.61.82.002754-0)) ARACELIS PARRA MEDINA FANTOZZI(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0030698-96.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024190-52.2001.403.6182 (2001.61.82.024190-2)) CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0048507-02.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065495-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065495-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada às fls. 260/328. Após, voltem conclusos.

**0013544-31.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 303/305: Considerando que a exclusão da parte embargante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é questão totalmente estranha aos lindes da presente demanda, deixo de conhecer do pedido formulado. Desde logo, importante aclarar que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar a ação cabível correspondente a tal pedido. De qualquer modo, nada obsta que a parte executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Intime-se.

**0017785-48.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dado o tempo decorrido, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante apresente cópias do procedimento administrativo ou comprove a dificuldade ou recusa do órgão em fornecê-las. Int.

**0024544-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

**0033307-18.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049138-19.2005.403.6182 (2005.61.82.049138-9)) SONIA MARIA DA SILVA RAMOS BAQLLESTEROS(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ E SP279750 - LEANDRO ANTONIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0045507-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-60.2004.403.6182 (2004.61.82.027416-7)) CEZAR MAXIMILIANO PALADINE(BA022231 - PEDRO DE MELLO CINTRA E BA028296 - ERMIRO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0006232-67.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059127-49.2005.403.6182 (2005.61.82.059127-0)) TENIS CLUBE PAULISTA(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004311-78.2009.403.6182 (2009.61.82.004311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ADOLFO PASCOWITZ E OUTROS(SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO E SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY E SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN)

Fls. 126/131: Defiro. Determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes, mantendo-se o bloqueio de R\$ 122.637,55, realizado na conta corrente de titularidade do executado no Banco Itaú (fls. 100). Proceda-se à transferência do valor que permanecerá bloqueado para conta deste Juízo. Intime-se.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1065**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0028417-41.2008.403.6182 (2008.61.82.028417-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039974-30.2005.403.6182 (2005.61.82.039974-6)) ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002861-13.2003.403.6182 (2003.61.82.002861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085447-15.2000.403.6182 (2000.61.82.085447-6)) DISTRISAMPA COMERCIO REPRESENTACAO LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação da memória de calculos deverá a parte embargante observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0039123-59.2003.403.6182 (2003.61.82.039123-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-41.2002.403.6182 (2002.61.82.003909-1)) TRANCHAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0003836-98.2004.403.6182 (2004.61.82.003836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037679-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037679-8)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0004468-27.2004.403.6182 (2004.61.82.004468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068508-57.2000.403.6182 (2000.61.82.068508-3)) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o

Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.pedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valo Int.

**0009261-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009261-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-10.2003.403.6182 (2003.61.82.044707-0)) EEMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) embargado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte embargada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

**0040860-29.2005.403.6182 (2005.61.82.040860-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059677-78.2004.403.6182 (2004.61.82.059677-8)) DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)).Decorrido o prazo assinalado, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

**0046147-70.2005.403.6182 (2005.61.82.046147-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017521-41.2005.403.6182 (2005.61.82.017521-2)) SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 154/157: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 2012.0000051, pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito dos CNPJs existentes nos autos e, em razão disso, da divergência ocorrida na razão social constante no site da Receita Federal. (SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA - CNPJ. Nº 02.685.377/0001-57 e AVENTIS PHARMA LTDA. - CNPJ Nº 60.633.328/0001-77) Após, com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida regularização e posterior expedição de novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

**0058964-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022999-30.2005.403.6182 (2005.61.82.022999-3)) DEEDSON INDUSTRIA DE PARAFUSOS LTDA(SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0048154-98.2006.403.6182 (2006.61.82.048154-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-68.2004.403.6182 (2004.61.82.004323-6)) RAIÁ QUATRO COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0000755-39.2007.403.6182 (2007.61.82.000755-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014075-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014075-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP122724 - CRISTIANE

DE LIMA GHIRGHI)

(...) Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. (...) Int.

**0040340-98.2007.403.6182 (2007.61.82.040340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053926-47.2003.403.6182 (2003.61.82.053926-2)) TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA.(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0042342-41.2007.403.6182 (2007.61.82.042342-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035247-57.2007.403.6182 (2007.61.82.035247-7)) LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fl. 479: Intimem-se as partes acerca da data e horário designados para a perícia. Int.

**0000790-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005538-7)) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. petição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor Int.

**0010437-81.2008.403.6182 (2008.61.82.010437-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055959-73.2004.403.6182 (2004.61.82.055959-9)) AWAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP131693 - YUN KI LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte executada/embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. petição do Ofício Requisatório de Pequeno Valor Int.

**0035611-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039452-32.2007.403.6182 (2007.61.82.039452-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0045332-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045332-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032023-87.2002.403.6182 (2002.61.82.032023-5)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA(SP022565 - WADY CALUX E SP056593 - BRAZ MENDES BARBOSA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

**0046643-60.2009.403.6182 (2009.61.82.046643-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019985-96.2009.403.6182 (2009.61.82.019985-4)) EFI BRAZIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

(...)Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.(...)

**0047116-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047116-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-33.2009.403.6182 (2009.61.82.015857-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 92/105: Recebo a apelação do(a) interposta em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0000171-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048217-94.2004.403.6182 (2004.61.82.048217-7)) HORACIO SABINO COIMBRA - COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

**0035941-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061034-30.2003.403.6182 (2003.61.82.061034-5)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANDRA MAIORANO PEREIRA(SP099360 - MAURICIO FELBERG)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1899**

### **CARTA PRECATORIA**

**0020842-40.2012.403.6182** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CESARE VICARI CIPELLI X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada e completa da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Instrua-se com cópia das fls. 13/16.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0056271-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056271-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070366-21.2003.403.6182 (2003.61.82.070366-9)) ZOOMP S/A(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, voltem os autos conclusos.

**0030743-08.2007.403.6182 (2007.61.82.030743-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0)) LOURDES CLEMENTE MATTENHAUER(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.II. Defiro o pedido de prioridade de tramitação e de justiça gratuita, nos termos do art. 1211-A, CPC e da Lei nº. 1.060/50. Anote-se o necessário.

**0027141-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

**0013513-11.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050313-72.2010.403.6182) MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

**0046682-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-89.2003.403.6182 (2003.61.82.005462-0)) HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Promova-se ao apensamento aos autos da ação de execução fiscal nº 200361820054620.2. Venham conclusos para sentença os autos dos embargos à execução nº 200561820453571, desapensando-os. 3. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de

dívida ativa substituída - cf. fls. 424/431 autos da ação de execução fiscal), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006206-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-53.2004.403.6182 (2004.61.82.004130-6)) ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTES LTDA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
I) Fls. 32/33:Expeça-se novo ofício ao CIRETRAN de Nova Aliança - SP, reiterando-se ordem anterior de retificação do bloqueio, retirando do mesmo somente a informação de vínculo com os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.04130-6. Instrua-se o ofício com cópia da fl. 22 e da presente decisão. II) Fls. 37/8:Nada a decidir. Nos termos da parte final da decisão de fls. 31, cumprido o item 1, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)  
1) Recebo a apelação de fls. 326/331, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)  
1. Recebo a apelação de fls. 267/283, em ambos os efeitos.2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0017569-68.2003.403.6182 (2003.61.82.017569-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X RICCARDO STEFANO PORTA X STEFANO PORTA - ESPOLIO X LASARO MATTENHAUER(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

Promova-se a citação do Espólio de Stefano Porta, na pessoa do inventariante, observando-se o novo endereço fornecido (cf. fl. 611). Para tanto, expeça-se carta precatória.

**0025135-68.2003.403.6182 (2003.61.82.025135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI)

I. Fls. 266/268 e 318/387: 1. Posto que as execuções fiscais se encontram em fases processuais distintas e a penhora sobre o faturamento da empresa se mostra insuficiente para garantir a presente execução, indefiro o pedido da reunião dos feitos. 2. Sobre a nomeação efetivada às fls. 325/326, item 2, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.II. Fls. 271/312: Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de redirecionamento dos atos executivos em face das empresas que, em tese, compõem o grupo econômico.

**0024976-57.2005.403.6182 (2005.61.82.024976-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA TOMAZ X LUCIANE PEREIRA TOMAZ

Fl. 137:Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do executado JOAQUIM PEREIRA TOMAZ.Decorrido o prazo do edital, quedando-se a executada silente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva,

remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0058408-67.2005.403.6182 (2005.61.82.058408-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DA CRUZ(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ)

I. Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 132, afirmando-se-a obscura e contraditória, numa série de pontos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. II. Cumpra-se a decisão de fls. 128, lavrando-se termo de penhora em secretaria, bem como expedindo-se mandado, de constatação, avaliação e intimação, observando-se o endereço informado no rodapé da petição de fl. 81.

**0018873-63.2007.403.6182 (2007.61.82.018873-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS FERNANDES(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO)

Vistos, em decisão. Tendo em conta a notícia veiculada na parte final da manifestação de fls. 115/20 e confirmada no bojo da exceção de pré-executividade (fls. 44/9) - no sentido de que a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, providência tomada ulteriormente à propositura desta execução fiscal -, descabido dizer que a pretensão executória se mostra indevida. E nem se argumente, para o contrário concluir, que o crédito em cobro estaria total ou parcialmente prescrito. Isso porque: (i) entre a constituição de parte dos créditos exequendos (CDA 80 1 07 003676-33) - evento ocorrido em 2005 - e a propositura da execução (2007) não sobressai tempo superior a cinco anos; (ii) embora mais antiga a constituição da outra parte (CDA 80 1 01 006030-77), reportando-se a 1999, o atravessamento de anterior parcelamento (2002), suspendera o fluxo prescricional, situação que se estendeu até sua rescisão (ocorrida no mesmo ano de 2002). Rejeito, isso firmado, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se o prosseguimento da presente execução. A precitada notícia de adesão a programa de parcelamento desrecomenda, entretanto, a tomada de atos executivos hic et nunc, cabendo, no lugar disso, abrir vista em favor da exequente, para que informe o exato estado, em nível administrativo, do mencionado parcelamento (prazo: 30 dias). Intimem-se.

**0018981-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018981-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAUL TIMOTHY LONG(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Fls. 196/7: Cumpra-se a r. decisão proferida no agravo de instrumento, providenciando-se o bloqueio do veículo, via sistema Renajud, com urgência. 2. Após, haja vista o decurso do prazo requerido pela exequente às fls. 124, dê-se-lhe vista para manifestação acerca da alegação de decadência do crédito exequendo, no prazo improrrogável de 30 dias.

**0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0024845-43.2009.403.6182 (2009.61.82.024845-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X JOSE EDUARDO MARTINS MENNA BARRETO X MARIA JULIA GENTILLE

Visto, em decisão. A executada, City Athletic Club Academia de Ginástica Ltda., comparece em Juízo e oferece exceção de pré-executividade em relação à pretensão executória que lhe desfere a União. A execução atacada se funda em CDAs sacadas à luz de declaração prestada pela própria executada. A exceção oposta se escora na afirmada ocorrência de prescrição, ademais da suposta irregularidade dos títulos que guarnecem a inicial, da verba cobrada a título de multa (dita excessiva) e da inclusão dos coexecutados José Eduardo Martins Menna Barreto e Maria Julia Gentille no pólo passivo da lide. A par da exceção de pré-executividade ofertada, a executada nomeia à penhora os bens a que aludem os documentos de fls. 158/200 - letras hipotecárias do Banco do Brasil de

1957. Pois bem. Apesar de irregular a representação processual da executada, tenho que a exceção oposta pode ser analisada, impondo-se sua rejeição de pronto. As CDAs que inspiram a pretensão inicial, friso de início, foram sacadas à luz de declaração prestada pela própria executada, circunstância que faz dispensar a abertura de procedimento administrativo tendente à constituição do crédito declarado. Assim anuncia, com efeito, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça (A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desnecessário que era, portanto, que as CDAs executadas se fizessem acompanhar de documentos outros, em especial do procedimento que as derivou, nada há que as infirme. Não fosse só isso, cabe reconhecer que, dos exames dos títulos que acompanham a inicial, sobressaem todos os requisitos exigidos por lei, nada havendo que deslegitime, também por esse ângulo, a sua correção. Sobre a impugnação quanto ao redirecionamento, advirto, primeiro de tudo, que a executada não se confere legitimidade para deduzi-la - a questão em apreço diz respeito ao patrimônio jurídico alheio, dos coexecutados, a eles cabendo, portanto, a dedução da matéria. Ainda que assim, não fosse, é de salientar que a não-localização da executada no endereço que mantém cadastrado junto à Receita Federal - tal qual ocorrido in casu - é fato implicativo de ilícito justificador do debatido redirecionamento, tal qual preordena a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não bastasse o óbice formal de antes referido, seria de se refutar, pois e desde logo, a exceção oposta também por esse prisma. No mais, a objeção lançada quanto ao valor da multa na espécie cobrada não prospera: verbas de caráter punitivo não se conformam à ideia de não-confisco, não sendo possível avaliar sua regularidade com esteio em argumentos como os lançados pela executada - fundados na noção de excesso. Como sinalizado, portanto, a exceção oposta deve ser de pronto descartada, impondo-se o prosseguimento do feito. Os bens indicados à penhora (fls. 158/200) - letras hipotecárias do Banco do Brasil de 1957 -, porque desprovidos de valor econômico incontroverso - sendo, ademais, de existência duvidosa (dado que aparentemente prescritos os direitos a tais títulos subjacentes) -, devem ser desde logo rejeitados. Tendo a executada comparecido em Juízo, de se considerar suprida sua citação. Quanto aos coexecutados José Eduardo Martins Menna Barreto e Maria Julia Gentile, o mesmo não é possível dizer, impondo-se, por isso, a expedição de mandado de citação em seu desfavor, observados os termos da decisão inicial. Intime-se a executada por meio de seu(s) patrono(s), inclusive para regularizar sua representação processual no prazo de 05 dias, ficando-lhe deferida, ademais, a partir de referida intimação, a devolução dos prazos previstos no decisum inicial.

**0028089-77.2009.403.6182 (2009.61.82.028089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco)

dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**0002022-41.2010.403.6182 (2010.61.82.002022-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)**

Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Viação Aérea São Paulo (Massa Falida). Em seu curso foi oposta exceção de pré-executividade, arguindo-se, em suma, a suspensão da presente execução e a conseqüente remessa da exeqüente para a via da habilitação do crédito em cobro. Reclamou-se, ainda, a exclusão de verba reputada indevida (multa moratória) e de prescrição do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80 6 09 028582-43. Intimada, a exeqüente refutou a exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os créditos submetidos à execução fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. Descabida a exceção, pois, quanto à pretendida suspensão. Superado esse ponto, tenho, entretanto, que à excipiente assiste razão quando afirma incabível a incidência, na espécie, de multa moratória sobre o principal que lhe é exigido. Nessa trilha, com efeito, é a regra contida no art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/45, bem assim o enunciado da Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal. A propósito de tanto, aliás, cobra mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 858/69.1. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.2. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.3. A correção monetária de débito fiscal da massa falida deve ser efetuada nos termos do art. 1.º do Decreto-lei 858/69.4. Recurso especial improvido. (ementa do aresto exarado no Recurso Especial 2004.00146693/RS, Segunda Turma, DJ 02/08/2004, p. 358, Relator Ministro Castro Meira; sublinhei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exauria os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.3. Agravo Regimental desprovido. (ementa do aresto exarado no Agravo Regimental em Recurso Especial 2003.00836167/MG, Primeira Turma, DJ 28/06/2004, p. 202, Relator Ministro Luiz Fux; sublinhei). E nem se diga, como quer a exeqüente que o novel regime estabelecido pela Lei nº 11.101/2005 autorizaria raciocínio distinto, uma vez que, apurado antes da vigência do referido diploma, o crédito em questão se submeteria ao mencionado regime (acaso cabível sua evocação). Passo a analisar a alegação de prescrição - que improcede, antecipo. Com efeito, o crédito nesse aspecto questionado refere-se ao período de apuração de 1999, a empresa foi notificada, a seu termo, aos 22/10/2003 (cf. fls. 07/14), tendo efetuado pedido de parcelamento validado aos 19/10/2006 (cf. fl. 55) e posteriormente afastado (por exclusão) aos 08/06/2009, data até a qual não corra o fluxo prescricional. Assim, tendo sido a presente ação foi proposta aos 19/01/2010, é de se entender tempestiva. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exeqüenda está sendo cobrada. No que diz respeito ao pretendido redirecionamento da exeqüente à via da habilitação e à prescrição, REJEITO a exceção. Mantidos, no mais, os termos da presente execução. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de.... Após, dê-se vista à exeqüente para fornecer informações atualizadas sobre o processo de falência e apresentar o valor do quanto devido, observando-se os termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035958-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)**

I. Fls. 105/115: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Spped Blue Serviços Gerais Ltda, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais; e (ii) os créditos cobrados estariam fulminados pela prescrição. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exeqüente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou a exceção oposta. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável, quando menos em parte. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões pela excipiente trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Passo ao exame de seu mérito, portanto. Em relação ao argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa - tanto, a propósito, que, em sua defesa, a executada esgota o quanto

possível argüir no intuito de ver afastar a exigência em debate. Nessa trilha, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. 5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (...) (excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516). Passo à análise da alegação de prescrição. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Em análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que todos os créditos foram constituídos pela declaração do contribuinte, sendo a partir daí cobráveis. Das Certidões de Dívida Ativa e demais documentos trazidos pela exequente, verifica-se que os créditos foram constituídos pelas declarações n.ºs 2008.2060244068 e 2008.2050256225, entregues aos 08/01/2008 (cf. fls. 130/131), sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 29/09/2010 e a correlata ordem de citação emitida aos 13/10/2010, tendo a exequente comparecido em juízo aos 18/02/2011, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal. Assim, não há que se falar em prescrição. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Devolvam-se os prazos concedidos à executada na decisão inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento à exequente. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se. II. Fls. 30/91: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir o erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente.

**0041892-93.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CODEPO COM E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP203511 - JOÃO CARLOS CATTAPRETA COAN)

1. Fls. 345/7 (indicação de bem à penhora): Indefiro, posto que respeitante a direito creditório de terceiro, faltando, a guarnecer a nomeação, a necessária formalização do correlato instrumento de cessão. 2. Fls. 345/7 e 378/81 (redirecionamento): Nada a decidir, visto que não há, na espécie, pedido de redirecionamento qualquer. 3. Fls. 378/81 e 410/4 (prescrição): Tendo em conta os documentos trazidos com a manifestação da exequente, reconheço a prescrição de parte do crédito exequendo, assim especificamente a que vem espelhada nas CDAs n.ºs 80.6.06.148259-51 e 80.7.05.005636-96 - tudo porque, constituídos tais créditos em 2002, a correlata execução foi

promovida apenas em 2010. Tomo como acolhida, nessa parte, a exceção oposta, razão por que decreto a extinção do feito no que se refere aos aludidos créditos. Promova-se a devida anotação nos registros próprios. Quanto aos créditos de que tratam as demais CDAs, uma vez demonstrada, após a respectiva constituição (havida em 2002), sua superveniente inclusão em parcelamento (havido em julho de 2003), parcelamento esse ulteriormente rescindido (especificamente em 2006), inviável falar em prescrição. Deve o feito prosseguir, portanto, no que se refere a esses outros créditos, ficando rejeitada, nessa parte, a exceção oposta. 4. Fls. 414 (pedido de penhora on line): Precipitado, impondo-se, antes de tudo, a prévia reabertura, nos termos da decisão de fls. 409, in fine (irrecorrida), dos prazos deferidos à executada pela decisão de fls. 344 e verso, em especial os constantes dos itens 2.a, 2.b, 2.c, 2.d. O eventual cumprimento, pela executada, de uma das condutas a que aludem os itens 2.a, 2.b, 2.c (fls. 344) deverá se lastrear no valor efetivamente devido, a saber, com a subtração dos montantes a que aludem as CDAs excluídas (nºs 80.6.06.148259-51 e 80.7.05.005636-96). Os prazos a que se referem os aludidos itens começaram a correr da data em que a executada, por seu advogado, for intimada - via imprensa. 5. Aparentemente, o documento de fls. 359 (reproduzido às fls. 393) trata-se de cópia simples de procuração pública. Assim, impõe-se a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias. Não cumprida esta determinação, exclua-se o nome do(s) advogado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0064168-84.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Publique-se a decisão de fls. 226. Teor da decisão de fls. 226: J. Tem razão o executado: a cópia que guarnece o documento gerador da citação apresenta redação distinta da do decisório de fls. 61/2, razão por que é de se considerar disparados os prazos daquele decisum a partir de então. 2. Fls. 63/65: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0062052-51.1997.4.03.6100, em tramite perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após, voltem-me.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7637**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006128-87.2003.403.6183 (2003.61.83.006128-0)** - ALBERTINA ROJO BILAO X SONIA MARIA HENRICH X JOSE CARLOS ROJO BILAO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo a habilitação de Sonia Maria Henrichs e Jose Carlos Bailão como sucessores de Albertina Rojo Bailão (fls. 238 a 240 e 244 a 262), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Após, retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações da parte autora. Int.

**0006354-77.2012.403.6183** - FRANCISCO LOPES MENEZES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 108, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0002359-27.2010.403.6183. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 6837

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0732988-07.1991.403.6183 (91.0732988-1)** - ZILMA ZAIRES SANTOS MOREIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X MARIA APARECIDA CAPELLI X MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA X MARIA DASSUMPCAO DA SILVA BATISTA X MARIA DO CEU DOS SANTOS MAIA X SILIANA PARDINI X VERA MARIA RIBEIRO X WANDA CORREA X ZENITH SANTOS FONTAO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de Prevenção de fls. 91/93. Após analisarei as demais questões pendentes nos autos. Int.

**0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1)** - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 166-189 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)** - ANTONIO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009627-98.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0013030-75.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reduzir o valor da execução, conforme os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 03/114, no montante de R\$ 888.480,80 (oitocentos e oitenta e oito reais, quatrocentos e oitenta reais e oitenta centavos) atualizado para novembro de 2010. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 03/114, da petição de fl. 118 e da informação de fl. 120 para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. (...) P.R.I.

**0000884-65.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-78.2003.403.6183 (2003.61.83.015848-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRA VILLACA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0000977-28.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033524-36.1999.403.6100 (1999.61.00.033524-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002495-78.1997.403.6183 (97.0002495-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762047-16.1986.403.6183 (00.0762047-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO MARTINS DA COSTA X ARMANDO QUILICHINI X CLODOALDO TORRES X FRANCISCO LEONEL DO REGO X ISABEL MARTINS DA COSTA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE MANIERI X JOSE PEZZUTTI X JOSE REDER X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JULIO BRANDOLIM X JUVENAL GOMES DA SILVA X LUIZ GUALBERTO DE ASSIS X LUIZ VIEIRA PEREIRA X MANOEL CARRASCO X MANOEL LUIZ TEIXEIRA X MARIO CAVAGLIERI X MIGUEL CARRASCO X NATALINO CAPUANO X NELSON PALETTA X NICOLA NATALONE X OLIVIA SABOYA RODRIGUES X OVIDIO GOMES BARBOSA X PASCHOAL LANCHOTTI X PAULINO ROSSI X RINALDO TORRES X SADAO FUJII X SALVADOR MEZZARANO X TEREZA PEREIRA DA COSTA X WALTHER RIBEIRO X DELFINO MILTON DE OLIVEIRA(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação retro, desarquivem-se os autos nº 00.0762047-0. Após, trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 28/177), sentença (fls. 189/193), informação (fl. 256), decisão (fls. 259 e verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 261) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal. Por fim, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005849-86.2012.403.6183** - INGRIDY CRISTIANE AMARO X TEREZA AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **Expediente Nº 6838**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-20.1993.403.6100 (93.0001658-0)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870 - TANIA M TOSETTI KRUTZFELDT E SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das informações da contadoria judicial às fls. 138-147. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0)** - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fl. 141: dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício. Intime-se.

**0011102-67.1999.403.6100 (1999.61.00.011102-5)** - AGENOR CARDOSO DA SILVA(SP166410 - IZAUL

CARDOSO DA SILVA E SP126610 - VANDERLEI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 319, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0022010-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022010-0)** - SEBASTIAO EVANGELISTA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Intime-se. Cumpra-se.

**0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6)** - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 184, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3)** - CLEIDE NANSI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda o cumprimento do julgado, comprovando nos autos, do autor(a) Cleide Nansi Fereneda (NB 121.801.782-9), o prazo de 10 (dez) dias.Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC).Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste despacho, r. sentença, v.acórdão, certidão de trânsito em julgado e documentos de fls. 259/260/262 a 264.Intime-se. Cumpra-se.

**0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8)** - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora quanto ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 440/460, devendo a mesma informar a este juízo de concorda com o mesmo no prazo de 10 dias.Não havendo concordância, proceda de acordo com o determinado à fl.429, vale dizer, apresente seu próprio cálculo e as cópias necessárias à intimação do INSS para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0)** - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA (fls. 188/197) como sucessora processual de Ailton Aparecido Faria. Ao SEDI para a devida anotação.Após, à parte autora para manifestação em 15 dias, acerca da informação de fls. 203/299.Int.

**0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)** - RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 246/268.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0010542-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010542-8)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 100, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Dsentrar-se a petição de fls. 101-109, para devolução ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

**0011797-24.2003.403.6183 (2003.61.83.011797-2)** - NORMA CURY CALUX(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 239/254.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimentos do autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)** - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 221, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003242-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003242-2)** - MANOEL GARCIA LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora sobre a informação do INSS de fls. 573/574.Requeira o que entender de direito, provienciando as cópias pertinentes à instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, se for o caso.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0005931-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005931-2)** - GIVALDO VIANA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da obrigação de fazer.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006445-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006445-9)** - LUIZ TIBURTINO DO CARMO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o feito verifiko que o julgado determinou tão somente a averbação do período de 28/12/1978 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, que somado aos demais períodos de tempo de serviço reconhecidos totalizam 29 anos e 05 meses de tempo de serviço até a DER em 06/03/1998, tempo insuficiente oara a concessão do benefício da aposentadoria como requerido.Às fls. 143/145 o réu comprova o cumprimento do determinado na decisão. Assim, considerando que não há sucumbência a ser executada, arquivem-se os autos.Int.

**0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 203, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0014562-55.2009.403.6183 (2009.61.83.014562-3)** - LEONILDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000123-68.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER

CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Considerando que cabe ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique os cálculos apresentados pelas partes para esclarecimentos, apresentando novos cálculos, se for o caso.Int.

**0005669-07.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003821-48.2012.403.6183** - JOSE LUIZ AMARO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0003874-29.2012.403.6183** - SOLANGE GONZALES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0003892-50.2012.403.6183** - MANOEL LIMA FILHO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0004223-32.2012.403.6183** - PAULO DIAS DE FREITAS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005675-77.2012.403.6183** - ELISIO HIPOLITO FERREIRA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005677-47.2012.403.6183** - FILOMENA CARBONE(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005681-84.2012.403.6183** - DORA RUHMAN(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005689-61.2012.403.6183** - LAURA DE CAMPOS ALVARENGA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005736-35.2012.403.6183** - ARTELINO PEREIRA BUENO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005803-97.2012.403.6183** - MOACIR RODRIGUES(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

**0005813-44.2012.403.6183** - ALDO BIANCO(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. (...)P.R.I.

#### **Expediente Nº 6894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037442-12.2008.403.6301 (2008.63.01.037442-9)** - CRISTINA CARVALHO DA SILVA X BENVINDA DE SOUZA CARVALHO DA SILVA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação do MPF (fl. 164), determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral das CTPS e demais comprovantes dos rendimentos auferidos pelos integrantes de seu grupo familiar, para que se verifique o atendimento ao requisito objetivo do benefício assistencial pleiteado. Intime-se, ainda, o INSS para que, no mesmo prazo, junte aos autos o CNIS dos genitores da autora, em que constem os seus vínculos empregatícios. Decorrido o prazo, se juntada a documentação referida, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0011111-22.2009.403.6183 (2009.61.83.011111-0)** - OLINTA PINHEIRO DE SOUZA(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido nomeado perito para realização de perícia médica e estudo social, não foram formulados quesitos do Juízo nem dada oportunidade às partes para sua apresentação. Assim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem quesitos. Decorrido o prazo, encaminhe-se aos peritos, com urgência, por meio eletrônico ou similar, os quesitos abaixo elencados, juntamente com os demais documentos necessários à realização das perícias. QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram

apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. No mais, aguarde-se a realização das perícias. Int. Cumpra-se.

**0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenha sido nomeado perito para realização de perícia médica, não foram formulados quesitos do Juízo nem dada oportunidade às partes para apresentação de quesitos. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhe-se ao perito, com urgência, por meio eletrônico ou similar, os quesitos abaixo elencados, juntamente com os demais documentos necessários à realização da perícia. QUESITOS PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito

ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? No mais, aguarde-se a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6896**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005304-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005304-3)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 248-263, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor. Int.

**0008691-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008691-4)** - HELOINA MATOS DA SILVA PEREIRA X FABIANA DA SILVA PEREIRA X MARIANE DA SILVA PEREIRA X LUCAS MATOS DA SILVA PEREIRA X THIAGO MATOS DA SILVA PEREIRA(SP138806 - MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA E SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 224: dê-se ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4)** - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 369/372: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. Int.

**0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9)** - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0004791-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004791-0)** - EGNOLIA FERREIRA JOSE X LUCAS FERREIRA JOSE DE MELLO X AGENOR JOSE DE MELLO NETO(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*

#### **Expediente Nº 8404**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1)** - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X YONI JULIA FERNANDES LOPES X IVANI MARIA BORGES X EFFERSON CESAR DOMINGOS CARNEIRO X KATIA APARECIDA DOMINGOS CARNEIRO X RITA DE CASSIA DOMINGOS CARNEIRO X IELRIS FABIANI DOMINGOS CARNEIRO X

ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 538/539: Expeça a Secretaria um novo Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 417, convertido à ordem deste Juízo (fls. 438/442), em relação ao valor principal dos sucessores da autora falecida IRENE AMALIA CARNEIRO, conforme a cota parte que cabe a cada um, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS, conforme constante no despacho de fl. 511.Ante a notícia de depósito de fl. 525, intime-se o patrono dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no mesmo prazo acima determinado.Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores.Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 6696

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007808-34.2008.403.6183 (2008.61.83.007808-3)** - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009901-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009901-3)** - WILSON RODRIGUES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011191-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011191-1)** - GIANFRANCO ANGELETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005523-63.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004557-66.2012.403.6183** - VERA LUCIA MELICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004747-29.2012.403.6183** - MARIA MORENO MARTINS(SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005077-26.2012.403.6183** - MARCUS PAITZ COELHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005103-24.2012.403.6183** - VANIA BORGES VALENTE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004970-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004970-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034032-05.1991.403.6183 (91.0034032-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ALDO PERLI X ARLINDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARLOS HUMBERTO BACCI X CYRO BUENO DE OLIVEIRA X DEIZE PINOTTI AMANTEA X DJALMA RONALDO GUEDES X EIKO TSUZUKI X ERMELINDA AUGUSTO PEREIRA X GEMINIANO SARTORETTO X ILSO CAVALHEIRO X JACOBO BACAL X JAIR PINTO X JOSE ANTUNES SILVA X JOSE FLAVIO CERTAIN X LAERTE SECOLIN X DALVA RITA PASCHOALINI SECOLIN X LYGIA BASTOS AGUIAR X MILTON ROSSI X RAUL DUWE - ESPOLIO (DEBORAH ANNA DUWE PASTOR) X ROBERTO REZENDE X MARIA IGNEZ PELLIZZER WOLFF X WLADIMIR ALFER(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E Proc. Gabriela Guz)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006907-52.1997.403.6183 (97.0006907-9)** - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013051-89.2001.403.0399 (2001.03.99.013051-6)** - ALCIDES CORREA X JOAO MANCINI X RENATA RACHEL BLAUSTEIN DE ETZION KLETTER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030893-82.2001.403.0399 (2001.03.99.030893-7)** - MIGUEL LIMA DE NOVAIS X LUCIA HELENA DE NOVAIS X ANTONIO SERGIO DE NOVAIS X SUELI APARECIDA NOVAIS DA SILVA X MARLI LIMA DE NOVAIS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002471-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002471-7) - DONERIO ALMEIDA DA SILVA X CELINI REGINA NOSSA X CRISTIANO PAULO DE BRITO X EDWARD REBOLLO X CLEVOCIR ANTONINHA GRESPI AUGUSTO X GENESIO BEZERRA NUNES X GILDA ANGELINA LOCCI X HILDA FREIRE X HELENA APARECIDA DIAS HIROSE X IRACI CALSAVARA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005643-58.2001.403.6183 (2001.61.83.005643-3) - OLIVIA DA CONCEICAO MATIAS(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006029-43.2002.403.0399 (2002.03.99.006029-4) - JUVENAL TARIFA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001507-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001507-1) - CLAUDINEI SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004667-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004667-9) - AMANCIO GARBIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006113-21.2003.403.6183 (2003.61.83.006113-9) - SYLVIO CASSEMIRO DA ROCHA X GENY FRACHETTA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X JOSE VELASCO NEVES X NORIVAL DIOGO DA SILVA X ROBERTO REGUEIRO X UBIRATAN DE MELLO LOPES X ANTONIO VARGAS DA SILVA X CLAUDIO ANTUNES TEIXEIRA X MARIO DE JESUS FERREIRA X SECUNDINO DO NASCIMENTO REIS(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as

formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007327-47.2003.403.6183 (2003.61.83.007327-0)** - SILVINO SILVEIRA SANTOS X ANTONIA SILVEIRA DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008722-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008722-0)** - OCTAVIO WERSON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.Fls. 106/107: tendo em vista o documento de fl. 83 (campo Valor Mens. Reajustada - MR: 2.015,15), que comprova a revisão da renda mensal inicial do benefício, resta prejudicado o pedido do autor.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9)** - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010230-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010230-0)** - FRANCISCO FELIPE DA SILVA X JOSE AGUILAR X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCILIO JOSE LEME X GERVASIO BUCELLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011019-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011019-9)** - WALTER RUBENS DA SILVA CAETANO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013900-04.2003.403.6183 (2003.61.83.013900-1)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP170303 - PEDRO DA SILVA E SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença.Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014113-10.2003.403.6183 (2003.61.83.014113-5)** - ORLANDO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000247-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000247-4)** - ANTONIO GONCALVES DE MOURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005143-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005143-6)** - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004502-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004502-0)** - OLIVAL CALIXTO DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005725-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005725-7)** - ROSA EMILIA TAUIL BIANCO(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006233-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006233-2)** - MARIA JOSE ALVES BISPO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Vistos em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002362-50.2008.403.6183 (2008.61.83.002362-8)** - MARIA EUGENIA PAGNI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em sentença. Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011443-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011443-9) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002305-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002305-0) - LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016120-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016120-3) - ADAO PORFIRIO SA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 6698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001722-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001722-3) - JOAO ANTONIO SCANAVACCA MESQUITA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.11.1974 a 31.08.1985 (Peróxidos do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 18.06.1973 a 11.11.1974 (Ciba Geigy Química S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004918-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004918-2) - MARIA VILMA CHIORLIN(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de homologação e cômputo dos períodos de julho/1994 a abril/1996, janeiro/1997 a abril/1997, abril/1998 a maio/1998 e de março/2002. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fl. 146/148 e documento de fl. 153). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período de 02.09.1963 a 13.12.1977 (Caixa Econômica Federal). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário

Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento e homologação do período de 02.09.1963 a 13.12.1977 (Caixa Econômica Federal). Compulsando os documentos juntados aos autos, entendo que apenas os interregnos de 02.09.1963 a 30.09.1969 e de 01.10.1975 a 13.12.1977 devem ser computados para fins previdenciários, eis que, apesar do seu registro em CTPS ser extemporâneo e não constar a sua data de saída (fls. 107/108), a autora apresentou declaração da empresa em papel timbrado (fl. 118), ficha de registro de empregado na qual consta a data de admissão e de saída (fls. 119/122) e informe de rendimentos da autora para fins de imposto de renda nos anos de 1963 a 1969 e 1975 a 1976 (fls. 463/476). Assim, entendo que a autora logrou apresentar prova material suficiente para comprovar o vínculo e as respectivas contribuições nos períodos de 02.09.1963 a 30.09.1969 e de 01.10.1975 a 13.12.1977, razão pela qual devem ser computados para fins de aposentadoria. Deixo de homologar, no entanto, o período de 01.10.1969 a 30.09.1975, no qual a autora esteve em gozo de licença extraordinária e de licença para tratar de interesses particulares, conforme anotação em CTPS (fl. 108) e declaração da empresa (fl. 118), eis que não restou comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias nesse período, condição sine qua non para computá-lo no seu tempo de contribuição para fins de aposentadoria, conforme inclusive mencionado no documento de fl. 118. Dessa forma, em face do reconhecimento dos períodos de 02.09.1963 a 30.09.1969 e de 01.10.1975 a 13.12.1977, devidamente somados com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 146/148 e documento de fl. 153), constato que a parte autora, na data do requerimento administrativo, 20/06/2006 (fl. 57), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 14 (vinte e oito) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o pleito merece ser provido a fim de que o INSS converta a aposentadoria por idade NB n.º 41/135.635.900-8 (fls. 15/16) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que a autora já havia preenchido os seus requisitos na data do requerimento administrativo (20.06.2006). - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 06.03.1997 a 30.06.1997 (Persico Pizzamiglio S.A.) e 02.02.1998 a 08.09.2006 (Inapel Embalagens Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de 02.09.1963 a 30.09.1969 e 01.10.1975 a 13.12.1977 (Caixa Econômica Federal), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e proceder à conversão do benefício de aposentadoria por idade 41/135.635.900-8 da autora MARIA VILMA CHIORLIN em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da concessão do referido benefício de aposentadoria por idade, 20.06.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários

advocáticos.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006698-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006698-2) - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre 11.12.1996 (nascimento da autora) e a data de início de pagamento do benefício de pensão por morte NB 21/131.237.889-9, em 13.11.2003 (DER - fls. 209 e 218/219).Entendo assistir razão à autora.Com efeito, conforme certidão de óbito de fl. 212, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Sr. Amâncio Neto Soares, pai da autora, se deu em 23.09.1996, sendo a autora nascida em 11.12.1996.Dessa forma, tendo o óbito do segurado ocorrido antes da publicação da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997, aplica-se ao presente caso, consoante o princípio do tempus regit actum, a redação original do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91. In verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Assim sendo, nos termos da legislação aplicável, seria direito da autora a concessão do benefício desde a data do óbito do segurado, qual seja, 23.09.1996, no entanto, sendo a autora nascida posteriormente ao óbito de seu pai, tal direito somente será implementado com o seu nascimento em 11.12.1996.Ademais, no presente caso, também pendia condição suspensiva para o exercício do direito da autora à pensão por morte em face do falecimento do Sr. Amâncio Neto Soares, qual seja, o reconhecimento de sua filiação, que só veio a ser confirmada após o trânsito em julgado da ação de paternidade nº. 1689/97, ocorrido em 24.07.2003 (fls. 151/164).Importante destacar, nesse particular, que o reconhecimento da paternidade gera efeitos ex tunc e erga omnes, devendo, portanto, retroagir para todos os fins, desde a data do nascimento da autora.Ainda a conferir razão ao pleiteado nos autos, deve ser destacado que a autora possuía apenas 6 anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 216), de modo que, sendo absolutamente incapaz, contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde o seu nascimento até a data de início do pagamento administrativo do benefício, ou seja, de 11.12.1996 a 13.11.2003.Dito isso, observo que o fato do benefício ter sido inicialmente concedido à Sra. Maria José Rodrigues de Oliveira (fl. 352 e 363), mãe do de cujus e, portanto, avó paterna da autora, não permite a presunção de que os valores foram revertidos em favor da autora. Com efeito, além do fato da avó paterna não possuir a guarda da menor, os pais do segurado falecido contestaram a respectiva paternidade, conforme se infere do relatório da r. sentença de fls. 161/163, permitindo concluir que, se eles questionavam a filiação, não se viam obrigados a prestar qualquer assistência à autora.Por todo o exposto, entendo que a autora faz jus ao recebimento dos valores integrais da pensão por morte em decorrência do óbito do seu pai, o Sr. Amâncio Neto Soares, desde 11.12.1996, nascimento da autora.Dessa forma, considerando a inexistência de outros dependentes de primeira classe do de cujus, é devido à autora o pagamento integral da pensão por morte, não podendo ser este benefício objeto de desconto por parte do INSS, seja pelo fato do recebimento da pensão por morte por parte da genitora do de cujus, seja pela alteração da DIB/DIP, que, como acima exposto, devem ser fixadas em 11.12.1996.Por fim, considerando não haver prestações vincendas, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, visto que o recebimento dos valores atrasados é regido pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar integralmente à autora ANTONIA LUCIA GONCALVES DA SILVA, NB 21/131.237.889-9, todas as parcelas devidas desde 11.12.1996 (nascimento da autora) até a data do início do pagamentos na esfera administrativa em 13.11.2003, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007908-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007908-3) - FERNANDO ASSUMPCAO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A

Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 01.09.1970 a 22.06.1982, em que o autor laborou na empresa ALVARO ASSUMPCÃO & CIA LTDA. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou, às fls. 13/26, cópia da carteira de trabalho n.º 12.364, série 223ª, na qual referido vínculo empregatício encontra-se devidamente registrado, à fl. 15, em ordem cronológica em relação aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS. Outros registros do período, relativos a contribuições sindicais (fl. 17), alterações salariais (fl. 18), anotações gerais e de férias (fls. 19/21), opção pelo FGTS (fl. 22) também encontram-se devidamente registrados em ordem cronológica na carteira de trabalho mencionada acima. O autor apresentou, ainda, cópia da reclamação trabalhista movida pelos empregados em face do fechamento da empresa (fls. 32/38 e 333/344), relação de empregados para o FGTS (fls. 39/44 e 380/389), informes de rendimentos para o Imposto de Renda (fls. 45/57 e 345/365) e contribuições sindicais (fls. 390/394), como documentação adicional para a comprovação do período em análise. Diante do conjunto probatório dos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso, e por isso deve ser computado para fins previdenciários. Assim, reconheço o período urbano comum de 01.09.1970 a 22.06.1982 (Álvaro Assunção & Cia. Ltda.), determinando o seu cômputo, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Dessa forma, em face do período reconhecido, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 397 e decisão de fls. 398/400), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 13.01.2006, possuía 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 28 (vinte e oito) anos e 09 (nove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional o autor deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. Com efeito, eis que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 08), bem como cumpriu o pedágio de 9 meses e 14 dias. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 01.09.1970 a 22.06.1982 (Álvaro Assunção & Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FERNANDO ASSUMPCAO FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 13.01.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na

Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003934-12.2007.403.6301 - JOSE SILVA PORTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, reconheço a incompetência desta Vara Previdenciária para o processamento e julgamento do pedido atinente à devolução das contribuições relativas ao período de 12/2003 a 05/2004, no valor total de R\$ 2.613,98 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos), recolhidas mediante Guia da Previdência Social - GPS de fl. 52, eis que o pedido de restituição de contribuições previdenciárias reveste-se de natureza tributária, matéria não compreendida na competência das Varas Federais Previdenciárias, que têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do Provimento nº. 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, que criou essas Varas especializadas. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual apenas será possível a cumulação de pedidos quando o Juízo for competente para o julgamento de todos, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição do valor acima destacado. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da

Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a

período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu

pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a

exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 24.09.1973 a 16.11.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB e temperatura de 29°C, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fls. 36/39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e 1.1.1, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e 1.1.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, o período de 24.09.1973 a 16.11.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.) deve ser enquadrado como especial, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço (planilha de fl. 50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 11.02.2004, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios

futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução das contribuições relativas ao período de 12/2003 a 05/2004, no valor total de R\$ 2.613,98 (dois mil, seiscentos e treze reais e noventa e oito centavos), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 24.09.1973 a 16.11.1974 (Siderúrgica J.L. Aliperti S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ SILVA PORTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 11.02.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, declaro a falta de legitimidade ativa dos autores no tocante ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ao de cujus. Ao deduzirem tal pedido, os autores agem em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litigam em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei, considerando-se, ainda, que o de cujus, em vida, não demandou judicialmente o INSS neste sentido. Os autores têm legitimidade ad causam apenas para pleitear a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de auxílio-doença, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, no que tange à preliminar de prescrição, observo que, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, devem ser consideradas prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio legal. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 17 comprova o falecimento de Francisco Alfredo dos Santos, ocorrido no dia 1º de agosto de 2004. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 19, bem como pela certidão de nascimento de fl. 65 (José Henrique Silva Santos) e carteira de identidade - RG de fl. 12 (João Vitor Silva Santos), sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, uma vez que o cônjuge e os filhos menores são dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº. 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos constantes dos autos, especialmente as cópias da CTPS juntadas às fls. 20/46, bem como o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 108, verifico que o Sr. Francisco Alfredo dos Santos manteve vínculo empregatício nos períodos de 20.01.1982 a 09.03.1982 (Francisco H. A. Oliveira), 27.04.1982 a 25.05.1982 (Manoel F. de Souza e Silva), 01.12.1982 a 31.12.1982 (Antônio Ramos Lopes), 01.01.1983 a 30.01.1983 (M. Rosário de Fátima Silva), 25.04.1984 a 03.12.1984 e 20.03.1985 a 04.11.1985 (Construtora Queiroz Galvão S/A), 03.07.2000 a 08.2000 (Alpha Engenharia Ltda.), 03.07.2000 a 30.09.2000 e 17.04.2001 a 28.02.2002 (J.N Material Para Construção e Mão-de-Obra Ltda.), perfazendo um tempo de serviço total de 8 (oito) anos, 3 (quatorze) anos e 13 (treze) dias. Assim sendo, considerando que o falecido, no decorrer de sua vida profissional, verteu um total de 107 (cento e sete) contribuições, sendo que sua última contribuição à Previdência Social foi realizada em 28.02.2002, após a qual recebeu seguro-desemprego (conforme informação de fl. 116), sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 3º da Lei nº. 8.213/91, restou mantida até o dia 15.04.2004, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2004, a teor do artigo 30, inciso II da Lei nº. 8.212/91. Desta forma, a partir daquela data (15.04.2004), o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 01.08.2004. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se constatado que o de cujus sofria de patologia incapacitante para o trabalho, com início da incapacidade, constatada por perícia médica, em período em que

ainda preservava intacta a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. Sob este prisma, o exame pericial médico indireto produzido (fls. 85/89), baseado, sobretudo, em dados médicos contidos nos autos, indica que o falecido fez tratamento para hipertensão arterial na UBS Jardim Ipanema de 14.02.2002 até 03.02.2004 e veio a falecer em 1º de agosto de 2004 devido a um acidente vascular cerebral hemorrágico, acrescentando que a hipertensão arterial é a principal causa de acidentes vasculares isquêmicos e hemorrágicos, sendo que o marido da autora já apresentava a moléstia quando parou de trabalhar, em fevereiro de 2002. Conclui, assim, que a incapacidade total e permanente que acometeu o falecido teve início em fevereiro de 2002, quando o quadro clínico levou-o a procurar e manter tratamento constante na unidade básica de saúde. Evidenciado, portanto, o direito dos autores à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido e pai, já que, conforme se depreende das conclusões da Perícia Médica, o mesmo preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de auxílio-doença. Desta forma, o benefício é devido, para a co-autora EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo, 29.03.2007 (fl. 11), tendo em vista que foi realizado após o trintídio previsto pelo artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91, e desde a data do óbito, ocorrido em 01.08.2004, para os demais co-autores JOÃO VITOR SILVA SANTOS e JOSÉ HENRIQUE SILVA SANTOS, tendo em vista tratar-se de menores incapazes. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença do de cujus, Sr. Francisco Alfredo dos Santos, cujo óbito ocorreu em 01.08.2004, e, no mais, mantenho a tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da co-autora EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS, a contar da data do requerimento administrativo, 29.03.2007, e desde a data do óbito, ocorrido em 01.08.2004, para os co-autores JOÃO VITOR SILVA SANTOS e JOSÉ HENRIQUE SILVA SANTOS, tendo em vista tratar-se de menores incapazes, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se, entretanto, todos os valores recebidos em função da implantação do benefício de pensão por morte sob o NB 150.129.278-9, por força da antecipação da tutela jurisdicional, com DIB em 01.08.2004 e DER em 22.05.2009, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0) - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 18.04.2011 e juntado aos autos às fls. 91/94, atestou que o periciando apresenta seqüela neurológica grave decorrente de acidente vascular cerebral ocorrido em 2005, com grande comprometimento das funções mentais superiores, identificando-se, ao exame psíquico atual grande comprometimento do humor, da compreensão, da crítica e do juízo e mesmo da capacidade de se expressar, tanto verbalmente quanto através da escrita, e, ainda, como fator de risco primordial, identifica-se a hipertensão arterial sistêmica, diagnosticada na mesma ocasião em que ocorreu o acidente vascular cerebral, em novembro de 2005, concluindo, portanto, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto foi enfático ao fixar o início da incapacidade em novembro de 2005, ocasião do episódio de acidente vascular cerebral. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/502.711.040-1, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 17.12.2005, data da concessão administrativa do auxílio-doença NB 31/502.711.040-1. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor ANTONIO

LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 17.12.2005, data do requerimento administrativo. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/502.711.040-1), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001450-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001450-0) - GONCALO RODRIGUES ROCHA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente

proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude

de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU

ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA

TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.11.1973 a 03.03.1977 (Ind de Máquinas Gutmann S/A), 03.05.1977 a 28.07.1981 (Toshiba do Brasil S/A), 08.02.1984 a 11.12.1984 (Sirtel Soc P Instalação de Redes Telecom e Com E Elétrica S/A), 11.03.1984 a 18.05.1987 (Ciola Indústria de Máquinas Ltda.), 01.07.1987 a 28.11.1988 (Indústria Mecânica MAG Ltda) e de 06.07.1992 a 14.07.2003 (Toshiba do Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 03.05.1977 a 28.07.1981, laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário SB-40 de fls. 59 e laudo técnico de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 06.07.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 82 dB, conforme formulário SB-40 de fls. 70 e laudo técnico de fl. 69, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S/A, no entanto, somente pode ser

reconhecido como especial até 05.03.1997, eis que com a edição do Decreto n.º 2.172/97 passou a ser considerada como insalubre para fins previdenciários a exposição, habitual e permanente, a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 59 e 69/70 indicam níveis de ruído de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, o período não pode ser reconhecido como especial. Deixo de reconhecer, também, a especialidade dos períodos de 07.11.1973 a 03.03.1977 (Ind de Máquinas Gutmann S/A), 08.02.1984 a 11.12.1984 (Sirtel Soc P Instalação de Redes Telecom e Com E Elétrica S/A), 11.03.1984 a 18.05.1987 (Ciola Indústria de Máquinas Ltda.) e de 01.07.1987 a 28.11.1988 (Indústria Mecânica MAG Ltda), ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. De fato, o próprio formulário de fl. 57, referente ao período de 07.11.1973 a 03.03.1977 (Ind de Máquinas Gutmann S/A), atesta que o local onde o autor trabalhava não apresentava nenhum tipo de agente agressivo, sendo certo que a mera indicação de exposição a poeira metálicas, cavacos e óleo solúvel não é suficiente para caracterizar o período como especial. Do mesmo modo, os formulários de fls. 60, 65 e 67, referentes aos períodos de 08.02.1984 a 11.12.1984 (Sirtel Soc P Instalação de Redes Telecom e Com E Elétrica S/A), 11.03.1984 a 18.05.1987 (Ciola Indústria de Máquinas Ltda.) e de 01.07.1987 a 28.11.1988 (Indústria Mecânica MAG Ltda), apenas indicam, genericamente, a exposição do autor a poeiras metálicas, óleos e graxosos, o que, como acima mencionado, é insuficiente para caracterizar a especialidade do trabalho. Quanto à menção da exposição do autor aos agentes calor e ruído, observo que os referidos formulários, não estão devidamente acompanhados de laudos técnicos que os corroborem, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a esses agentes nocivos. Cumpre salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento dos períodos supramencionados como especiais levando-se em consideração as atividades profissionais exercidas pelo autor, quais sejam, Frezador/Mandrilador, por ausência de previsão na legislação previdenciária. De fato, os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão. Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, razão pela qual não é possível o enquadramento pela atividade profissional. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 03.05.1977 a 28.07.1981 (Toshiba do Brasil S/A) e de 06.07.1992 a 05.03.1997 (Toshiba do Brasil S/A). - Conclusão - Em face do reconhecimento e conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes das carteiras de trabalho do autor e do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 140.767.076-7, 04.07.2006 (fl. 13), possuía 30 (trinta) anos e 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 24 (vinte e quatro) anos e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas como especiais as atividades acima destacadas, bem como o período comum aqui reconhecido, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes

nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 03.05.1977 a 28.07.1981 (Toshiba do Brasil S/A) e de 06.07.1992 a 05.03.1997 (Toshiba do Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, devendo o INSS proceder a pertinente averbação.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001686-7) - CELIO JOAO ROSSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032,

de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal

norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do

pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem:

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.11.1980 a 28.02.1982 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e 01.03.1982 a 30.06.1989 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 11.11.1980 a 28.02.1982, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 90 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/30, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. O período de 01.03.1982 a 30.06.1989 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), no entanto, não deve ser enquadrado como especial, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/30 mencione a exposição ao agente nocivo umidade, referido documento atesta que o autor desempenhava a função de Ajudante de Topografia, cujas atribuições consistiam-se em auxiliar em medições topográficas, executar serviços de teste de esgotos em caixas domiciliares utilizando líquidos corantes e fiscalizar e medir serviços de empreiteiras em ligações de água ou esgoto, o que denota que a exposição ao agente agressivo mencionado dava-se de modo intermitente e, ainda, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Cumpre-me ressaltar, ademais, que a profissão exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 11.11.1980 a 28.02.1982 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP).- Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 54/55), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 10.07.2007, possuía 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 23.06.1960, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período de 11.11.1980 a 28.02.1982 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários,

condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 11.11.1980 a 28.02.1982 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002439-59.2008.403.6183 (2008.61.83.002439-6) - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio

da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público

Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79,

diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 28.11.1978 a 25.01.1985 (Porcelana Schmidt S.A.) e 15.05.1985 a 05.12.2006 (TRW do Brasil S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 28.11.1978 a 25.01.1985, laborado na empresa PORCELANA SCHMIDT S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a poeira de sílica, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.10; 2. de 15.05.1985 a 31.07.1990, laborado na empresa TRW DO BRASIL S.A., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 93 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 157, devidamente subscrito pelo Médico do Trabalho responsável pelos registros ambientais, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.08.1990 a 05.12.2006 (TRW do Brasil S.A.) não pode ser enquadrado como especial, pois apesar do PPP de fl. 157 indicar a presença de pressão sonora de 91 dB, também atesta, expressamente, que a exposição ocorria de modo ocasional e intermitente, descaracterizando a especialidade alegada. Observo, por fim, que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, por oportuno, que as funções desempenhadas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e, ainda, que a partir da edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico

subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 28.11.1978 a 25.01.1985 (Porcelana Schmidt S.A.) e 15.05.1985 a 31.07.1990 (TRW do Brasil S.A.). - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos de 28.11.1978 a 25.01.1985 (Porcelana Schmidt S.A.) e 15.05.1985 a 31.07.1990 (TRW do Brasil S.A.) como especiais, observo que o autor, até a data do requerimento administrativo, 05.12.2006, laborou em condições especiais durante 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividades especiais, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. De outra sorte, convertendo-se os períodos especiais acima destacado em períodos comuns e somando-os ao período comum de 01.08.1990 a 05.12.2006 (TRW do Brasil S.A.), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.12.2006, contava com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 02.06.1964, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos como especiais os períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.11.1978 a 25.01.1985 (Porcelana Schmidt S.A.) e 15.05.1985 a 31.07.1990 (TRW do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002456-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002456-6) - EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO X ANA CAROLINA MELO ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO) X JESSICA MELO DE ARAUJO (REPRESENTADA POR EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO)(SP178401 - PAULO AUGUSTO BERTAZZO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 11 comprova o falecimento de Inácio Paulo de Araújo, ocorrido no dia 16 de julho de 1998. A relação de dependência das autoras em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 15 e pelas certidões de nascimento de fls. 13 e 14, sendo descabida a exigência de

efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando as cópias do CNIS de fls. 247/248 e das carteiras de trabalho do de cujus de fls. 44/59, verifico que o Sr. Inácio Paulo de Araújo recolheu, consoante apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fls. 152/159), 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições previdenciárias. Destarte, considerando que o último recolhimento ocorreu em 29.04.1996 e que restou comprovado o recebimento de segurado-desemprego (fls. 08/09 e 153/154), a condição de segurado do Sr. Inácio Paulo de Araújo, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.06.1999, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de maio de 1999, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, verifico que em 16.07.1998, data do óbito (fl. 11), o Sr. Inácio Paulo de Araújo ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido, em relação à autora EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO, a partir de 30.04.2003, data do requerimento administrativo (fl. 21), nos termos 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e em relação às autoras JESSICA MELO DE ARAUJO e ANA CAROLINA MELO ARAUJO a partir de 16.07.1998, data do óbito do segurado (fl. 11), já que eram absolutamente incapazes na DER e na data do ajuizamento da ação (fls. 71/72). Por todo o exposto, **MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do requerimento administrativo (30.04.2003) para a cota-parte da autora EFIGENIA APARECIDA MELO DE ARAUJO e a partir da data do óbito do segurado (16.07.1998) para as cotas-parte das autoras JESSICA MELO DE ARAUJO e ANA CAROLINA MELO ARAUJO, e devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA (SP159051 - RUBENILDO ARAUJO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum,

segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e

obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de

interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A

AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 10.04.1975 a 17.11.1976, 09.05.1977 a 10.04.1984, 09.04.1985 a 17.07.1990 e de 01.08.1990 a 23.09.2004 (Estacas Franki Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10.04.1975 a 17.11.1976, 09.05.1977 a 10.04.1984, 09.04.1985 a 17.07.1990 e de 01.08.1990 a 05.03.1997, laborados na empresa ESTACAS FRANKI LTDA., merecem ser considerados especiais, uma vez que o autor exerceu as funções de servente e piloneiro, de modo habitual e permanente, em canteiros de obras da construção civil, conforme formulário DSS-8030 de fls. 165/172, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.3.3.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e

apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos posteriores a 05.03.1997 como especiais, uma vez que partir da edição do Decreto n.º 2.172/97 deixou de ser permitido o reconhecimento da especialidade apenas em razão da atividade desempenhada.Ressalto, ainda, que não é possível validar o laudo técnico de fls. 173/179, eis que o referido documento não foi elaborado com análise dos efetivos locais de trabalho do autor, de modo que não se presta para atestar a especialidade dos referidos ambientes.Dessa forma, considerando a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos após 05.03.1997, não é possível considerar os períodos posteriores a essa data como especiais.Assim sendo, apenas os períodos de 10.04.1975 a 17.11.1976, 09.05.1977 a 10.04.1984, 09.04.1985 a 17.07.1990 e de 01.08.1990 a 05.03.1997 (Estacas Franki Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 191/193 e comunicado de decisão de fls. 202/203), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito do autor, a partir da data da citação do INSS perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, 10.11.2004 (fl. 151), ante a adstrição deste Juízo ao quanto pedido na exordial.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 10.04.1975 a 17.11.1976, 09.05.1977 a 10.04.1984, 09.04.1985 a 17.07.1990 e de 01.08.1990 a 05.03.1997 (Estacas Franki Ltda e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ BARBOSA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 10.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005986-10.2008.403.6183 (2008.61.83.005986-6) - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 08.04.1970 a 30.06.1971 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), da especialidade do período de 30.12.1983 a 28.04.1995 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), bem assim quanto à retificação do termo inicial (data de admissão) do período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente, e incluiu na contagem de tempo de serviço do autor, o período urbano comum de 08.04.1970 a 30.06.1971 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), a especialidade do período de 30.12.1983 a 28.04.1995 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), bem como computou corretamente o período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com data de admissão em 30.12.2003 (planilha de fls. 63/64 e carta de concessão de fls. 15/16). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 29.04.1995 a 16.12.1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), e da revisão do benefício mediante a correta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados

trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação

anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12,

parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis,

alterando posicionamento anterior, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29.04.1995 a 16.12.1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 29.04.1995 a 16.12.1998, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 34 e laudo técnico de fls. 35/36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deve ser computado como especial, portanto, o período de trabalho de 29.04.1995 a 16.12.1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). Assim sendo, em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, integrantes do cômputo do tempo de serviço (planilha de fls. 63/64 e carta de concessão de fls. 15/16), constato que o autor, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, conforme quadro abaixo, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/117.005.744-3 para 76% (setenta e seis por cento). Processo: 2008.61.83.005986-6 Autor: Edival José da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Pires Serviços de Segurança 8/6/1970 30/6/1971 1 - 22 - - - 2 Coop Cons Func Bco do Brasil 1/7/1971 30/6/1976 5 - 1 - - - 3 Emescart Embalagens Espec. 4/1/1977 1/3/1978 1 1 26 - - - 4 Comage Com. De Artesanato 1/4/1978 28/2/1980 1 11 3 - - - 5 Construplac Serviços Aux. 1/9/1980 10/6/1982 1 9 12 - - - 6 CPTM Esp 30/12/1983 28/4/1995 - - - 11 4 2 7 CPTM Esp 29/4/1995 16/12/1998 - - - 3 7 22 Soma: 9 21 64 14 11 24 Correspondente ao número de dias: 3.979 5.464 Tempo total : 10 10 29 14 11 24 Conversão: 1,40 20 11 20 7.649,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 14 Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente do benefício do autor é devida desde a data da citação, 28.05.2009.- Da atualização dos salários-de-contribuição -Com efeito, o benefício previdenciário da parte autora foi concedido após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV ( Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r , Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 08.04.1970 a 30.06.1971 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), da especialidade do período de 30.12.1983 a 28.04.1995 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), e de retificação do termo inicial (data de admissão) do período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para 30.12.1983, e, no mais JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 29.04.1995 a 16.12.1998 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor EDIVAL JOSÉ DA SILVA (NB 42/117.005.744-3) para 76% (setenta e seis por cento), a contar da data da citação, 28.05.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006840-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006840-5) - MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da parte autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 26 comprova o falecimento de Manuel Augusto Nunes de Oliveira, ocorrido no dia 20 de maio de 2006. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 27, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Desta forma, demonstrada a relação de dependência da autora perante o falecido, resta verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente as guias de recolhimento de contribuição previdenciária de fls. 170/253, bem como os extratos do CNIS que acompanham esta sentença, verifico que o Sr. Manuel Augusto Nunes de Oliveira recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, até a data do seu óbito (maio/2006). Neste particular, ressalto que as contribuições previdenciárias relativas aos períodos posteriores ao mês de maio de 2006 não podem ser consideradas por este Juízo, uma vez que os seus respectivos recolhimentos se deram em data posterior ao óbito do segurado, ocorrido em 20.05.2006. Outrossim, ressalto que, apesar dos dados cadastrais do NIT nº. 1.092.654.288-2 encontram-se incompletos no CNIS, a autora logrou apresentar cópias das respectivas guias de recolhimento às fls. 170/227, nas quais encontra-se devidamente identificado o Sr. Manuel Augusto Nunes de Oliveira como contribuinte sob o referido NIT. Assim, considerando o recolhimento de contribuição previdenciária até a data do óbito, decerto o de cujus ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser alterado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte, a contar da data do requerimento administrativo do benefício NB 21/143.478.008-0 (11.01.2007), para a autora MARIA ALICE STEAGALL MARIANO DE OLIVEIRA, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e pela regra do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os

honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0) - MARINALDO ALVES DA SILVA (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena

insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim

garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já

implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa

dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 02.05.1977 a 24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 02.01.1991 a 07.04.2004 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos devem ser considerados especiais: 1. de 01.11.1982 a 24.07.1990, laborado na empresa TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRABREQUINS LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de 1/2 Oficial Soldador e Soldador e esteve exposto a ruído de 86 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 43 e laudo técnico de fl. 42, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 2.5.3; Observo, neste ponto, que o período de 02.05.1977 a 31.10.1982 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que se refere ao período em que o autor exerceu a função de ajudante geral, conforme consta do formulário DSS-8030 de fl. 43, não havendo comprovação de que tenha sido exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. 2. de 02.01.1991 a 05.03.1997 (Decreto 2.172/97), laborado na empresa TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRABREQUINS LTDA., em que o autor, de modo habitual e permanente, desempenhou a função de Soldador, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.3; 3. de 31.10.2002 a 31.10.2003, laborado na empresa TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIRABREQUINS LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86,1 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 e laudo técnico de fl. 114, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Ainda, os períodos de 06.03.1997 a 30.10.2002 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 01.11.2003 a 07.04.2004 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.), não podem ser enquadrados como especiais por este Juízo, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudesse ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-40 e/ou DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Nesse passo, destaco que o PPP de fls. 22/23 indica a exposição a fatores de risco apenas quanto ao período de 31.10.2002 a 31.10.2003 (ruído), não fazendo qualquer menção a eventual presença de agentes agressivos nos demais períodos, cumprindo-me ressaltar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 02.05.1977 a

24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) 02.01.1991 a 05.03.1997 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 31.10.2002 a 31.10.2003 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos de 01.11.1982 a 24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) 02.01.1991 a 05.03.1997 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 31.10.2002 a 31.10.2003 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) como especiais, observo que o autor laborou em condições especiais durante 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses e 01 (um) dia, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), que exige o labor em atividades insalubres por 25 (vinte e cinco) anos, sem a inclusão de qualquer período comum no cômputo do tempo de serviço. De outra sorte, convertendo-se os períodos especiais acima destacados em períodos comuns e somando-os aos demais períodos comuns anotados em CTPS (fls. 11/17) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato é parte integrante desta sentença, limitados ao pedido formulado na petição inicial, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.04.2004, contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 20.04.1958, o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01.11.1982 a 24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) 02.01.1991 a 05.03.1997 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 31.10.2002 a 31.10.2003 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.), para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. É a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.11.1982 a 24.07.1990 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) 02.01.1991 a 05.03.1997 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.) e 31.10.2002 a 31.10.2003 (Triângulo Indústria e Comércio de Virabrequins Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009756-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009756-9) - PETRUCIO ALVES DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta

prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 71/75, foi taxativo ao atestar que o periciando é portador de doença degenerativa do quadril esquerdo, denominada artrose, com início sintomático em 2000 e com piora gradativa ao longo dos anos (...); ao exame físico atual, identificam-se sinais evidentes de desuso do membro inferior esquerdo, com importante redução de massa muscular, hipotrofia em relação ao membro contralateral e dificuldade à movimentação (...); além disso, há doze anos o periciando apresenta doenças degenerativas sistêmicas, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, concluindo pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto destacou que a patologia teve início em 2001, porém, não há como se precisar o momento de início da incapacidade, pela evolução lenta e gradual da doença ortopédica. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/516.318.998-7, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestações compreendidas no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alíneas e e a. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, 16.03.2007, e convertido em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico pericial de fls. 71/75, 18.12.2011, que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/516.318.998-7 desde a data de sua cessação, 16.03.2007, e, após, conceder ao autor PETRUCIO ALVES DE LIMA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 18.12.2011, data do laudo pericial que constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença no período da condenação), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8) - NILTON RODRIGUES DE ARAUJO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério

de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria

especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data

obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos n.º 83.080/84 e n.º 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço n.º600/98, modificada pela Ordem de Serviço n.º612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto n.º 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS n.º 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO N.º 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa n.º 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS n.º 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço n.ºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS n.º 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 16.06.1976 a 20.12.2007 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum:1. de 01.09.1982 a 30.04.1984, laborado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 114/117, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de

março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Os demais períodos, também referentes ao trabalho prestado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, por sua vez, não devem ser enquadrados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, o mencionado PPP de fls. 114/117 não indica a exposição a agentes agressivos nos demais períodos em que o autor foi funcionário do METRÔ. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.09.1982 a 30.04.1984 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 49/50), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.01.2008, possuía 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, o qual não foi cumprido, eis que, para tanto, deveria o autor atingir 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme quadro abaixo: Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por fim, verifico a incompetência absoluta desta vara previdenciária para conhecimento do pedido de condenação em danos morais, com fulcro no artigo 2º do Provimento 186 de 28/10/1999 da Justiça Federal que determina que a competência das Varas Previdenciárias é exclusivamente para julgar benefício previdenciários. Assim, a eventual condenação em danos morais deverá ser processada e julgada nos juizados especiais federais ou na varas cíveis federais, já que tal matéria é estranha a este Juízo, que possui competência tão-somente para apreciar as lides que versem sobre benefícios previdenciários propriamente ditos (concessão, revisão, restabelecimento, etc), cabendo, portanto à Justiça Federal Cível desafiá-la. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. NILTON RODRIGUES DE ARAUJO, pelo que declaro especial o período de 01.09.1982 a 30.04.1984 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente

averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012418-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012418-4) - LUIS CARLOS VACARI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro

de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de

segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a

possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais

pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.12.1978 a 31.12.1981 (Philips do Brasil Ltda.) e 11.12.1998 a 06.11.2007 (Magnet Marelli Cofap Companhia Fabricante de Peças). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte períodos de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 11.12.1978 a 31.12.1981, laborado na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico de fls. 33/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 11.12.1998 a 06.11.2007, laborado na empresa MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICANTE DE PEÇAS, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superior a 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 121/124, devidamente subscrito pelo profissional legalmente habilitado responsável pelos respectivos registros ambientais (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 11.12.1978 a 31.12.1981 (Philips do Brasil Ltda.) e 11.12.1998 a 06.11.2007 (Magnet Marelli Cofap Companhia Fabricante de Peças). - Conclusão - Em face do enquadramento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados ao período especial de 23.08.1982 a 10.12.1998 (Magnet Marelli Cofap Companhia Fabricante de Peças), já reconhecido e enquadrado administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 57/59), constato que o autor, até a data do requerimento administrativo, 06.11.2007, laborou em condições especiais durante 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (espécie 46). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme narrado na petição inicial e demonstrado pelo documento de fls. 70/74, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.632.964-2, com DIB em 06.11.2007. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.12.1978 a 31.12.1981 (Philips do Brasil Ltda.) e 11.12.1998 a 06.11.2007 (Magnet Marelli Cofap Companhia Fabricante de Peças), e condeno o Instituto-réu a somá-los ao período especial de 23.08.1982 a 10.12.1998 (Magnet Marelli Cofap Companhia Fabricante de Peças), já reconhecido administrativamente, e conceder ao autor LUIS CARLOS VACARI o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos da legislação vigente na DIB (data de início do benefício), que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo,

06.11.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, descontando-se todos os valores recebidos em função da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.632.964-2, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, \_\_\_ de agosto de 2012. TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

**0004194-84.2009.403.6183 (2009.61.83.004194-5) - SIRLEY DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 08.07.2011 e juntado aos autos às fls. 186/197, atestou que a autora é portadora de seqüela de cirurgia para a correção de hérnia discal lombar, com quadro de osteoartrose avançada após três intervenções, ressaltando que esse quadro é definitivo, caracterizando incapacidade total e permanente para o trabalho. Embora tenha reconhecido que a patologia iniciou-se em 2001, o nobre experto fixou o início da incapacidade em março/2006, quando a autora submeteu-se à primeira cirurgia de coluna lombar. Por fim, saliento que não deve prosperar a argumentação do INSS, com fulcro no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 200/201, de que a autora teria exercido atividade laborativa remunerada durante o período em que alega estar incapacitada, ante a declaração de fl. 208, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, informando que a autora está em gozo de licença saúde desde 16.08.2002. Desta forma, considerando a fixação pela perícia médica da data inicial da incapacidade em março/2006, acolho em parte a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Por fim, este julgamento, ainda que sujeito a reexame necessário, reflete um juízo de certeza, muito superior à verossimilhança mencionada no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por isto, reconhecendo o perigo de dano - já que os proventos de aposentadoria possuem caráter alimentar -, o caso é de concessão de tutela requerida. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora SIRLEY DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 01.03.2006, data do início da incapacidade conforme perícia médica judicial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Considerando que parte ínfima do pedido formulado na petição inicial não foi acolhida por este Juízo, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º

do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005172-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005172-0) - IDALINO PEREIRA DE VASCONCELOS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de

serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela.Iso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o

alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas

revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 30.04.1982 a 05.02.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:1. de 30.04.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico pericial de fls. 25/27. 2. de 01.01.2004 a 05.02.2007, também laborado na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, uma vez que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 196/197, devidamente assinado pelo profissional técnico responsável por sua elaboração, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) No entanto, o período remanescente, de 06.03.1997 a 31.12.2003, também referente ao trabalho prestado à CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista, não pode ser enquadrado como especial ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, devem ser enquadrados como especiais apenas os períodos de 30.04.1982 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 05.02.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 39/40 e Comunicado de Decisão de fl. 44), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.02.2009, possuía 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998. No entanto, o primeiro requisito não foi cumprido, eis que o autor, por ter nascido em 26.05.1960 (fl. 15) possuía, à época do requerimento administrativo, apenas 49 anos. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade da atividade acima destacada, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. IDALINO PEREIRA DE VASCONCELLOS NETO, pelo que declaro especiais os períodos de 30.04.1982 a 05.03.1997 e 01.01.2004 a 05.02.2007 (CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005400-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005400-9) - DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH E SP282456 - NAIANI FELICIO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência, eis que o autor encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/524.179.583-5. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 02.05.2007 e juntado aos autos às fls. 120/124, atestou que o autor apresenta hipertensão arterial desde 2001 e perda auditiva neurosensorial desde 10/2002, concluindo que o requerente, na ocasião, encontrava-se total e temporariamente incapacitado de exercer suas atividades laborais habituais (grifei e negritei). Em resposta aos quesitos apresentados, fixou a data de 23.10.2002 como início da incapacidade, e determinou o prazo de 180 dias para que o autor fosse reavaliado. Decorridos mais de 180 dias, foi realizada uma segunda perícia médica, em 08.04.2008, conforme laudo juntado às fls. 172/176, onde o douto Perito Judicial consignou que o autor apresenta hipoacusia (H 90.3) desde 1988, segundo declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia e é hipertenso há muitos anos, atestando, porém, que a hipoacusia de ouvido esquerdo não é incapacitante para a função de auxiliar de limpeza e que a hipertensão está sendo controlada por medicamentos comuns, disponíveis na rede pública em doses habituais. Concluiu, assim, que o autor não está incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional habitual. Em resposta aos quesitos apresentados (fl. 173), o nobre experto foi enfático ao ratificar seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em face das conclusões das perícias

médicas, conforme laudos apresentados às fls. 120/124 e 172/176, entendendo ser devido ao autor o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 23.10.2002, data do início da incapacidade temporária fixada no laudo pericial de fls. 120/124, a 08.04.2008, data em que ficou constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, nos termos do laudo de fls. 172/176. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor DURVALINO FERREIRA DOS SANTOS o benefício de Auxílio-Doença (espécie 31), no período compreendido entre 23.10.2002 (DIB) a 08.04.2008 (DCB). Os valores atrasados deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Devem ser descontados todos os valores recebidos pelo autor por força da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Considerando que a condenação imposta à Autarquia Previdenciária abrange apenas parcelas já vencidas, REVOGO a tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal às fls. 157/160, e determino a imediata expedição de ofício ao INSS para que cesse o auxílio-doença NB 524.179.583-5, interrompendo, por consequência, a partir desta data, os pagamentos efetuados ao autor em face daquele benefício. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039746-47.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando das sucessivas concessões de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 16.11.2009 e juntado aos autos às fls. 89/95, atestou que o autor é portador de seqüela de fratura de Lisfranc no pé esquerdo, tratada conservadoramente devido ao diabetes, apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral e polineuropatia diabética nos membros inferiores, esclarecendo que em decorrência destas alterações, evidencia-se a presença de limitação da capacidade de deambulação em caráter permanente, concluindo que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto foi taxativo ao destacar que, quando da cessação administrativa do benefício, 31.10.2008, o autor apresentava ainda incapacidade em caráter temporário, evoluindo posteriormente para permanente em 20.08.2009, data do exame de tomografia computadorizada de pé esquerdo. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/570.682.134-4, razão pela qual acolho a pretensão consistente no restabelecimento daquele benefício, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, prestações compreendidas no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alíneas e e a. O auxílio-doença deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, 31.10.2008, e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 20.08.2009, data fixada pela perícia médica como início da incapacidade total e permanente. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/570.682.134-4 desde a data de sua cessação, 31.10.2008, e, após, conceder ao autor ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 20.08.2009, data do início da incapacidade total e permanente conforme perícia médica judicial. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados (descontados valores concomitantes recebidos em face da antecipação de tutela), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005620-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005620-1) - FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Verifico que resta prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência em razão do reconhecimento administrativo dos mesmos quando da concessão de auxílio-doença. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o Douto Perito Judicial, em seu laudo elaborado em 18.12.2011 e juntado aos autos às fls. 206/210, atestou que o periciando é portador de doença degenerativa de coluna cervical e lombo-sacra, com início declarado há onze anos e acentuação progressiva ao longo do tempo, bem documentada pelos exames complementares apresentado, acrescentando que o periciando sofreu uma fratura do joelho esquerdo em acidente automobilístico ocorrido há três anos, que provou uma acentuação das limitações funcionais, que em função de um quadro de meningite ocorrido há quatro anos, evoluiu com hipertensão intracraniana e com necessidade de realização de drenagem ventrículo-peritoneal, através de colocação de válvula, e, ainda, por fim, o autor é portador de duas doenças degenerativas sistêmicas com início há cinco anos, hipertensão arterial e diabetes mellitus, parcialmente controladas com medicações específicas, concluindo, portanto, que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o nobre experto fixou o início da incapacidade em 2008, quando ocorreu a fratura do joelho esquerdo e agravamento da doença ortopédica da coluna vertebral. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/531.194.173-8, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 14.07.2008, data da concessão do auxílio-doença NB 31/531.194.173-8. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor FRANCISCO MACHADO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por Invalidez (espécie 32), fixando a DIB (data de início do benefício) em 14.07.2008, data da concessão do auxílio-doença NB 31/531.194.173-8. CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DIB (descontados todos os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 31/531.194.173-8), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010427-95.2009.403.6119 (2009.61.19.010427-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APARECIDA LOURECO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO)**

O pleito está fundamentado em proposta de acordo efetuada pelo INSS ao de cujus, nos termos da Medida Provisória n.º 201/2004, mediante a qual o INSS se propunha a pagar o valor de R\$ 10.016,40 (dez mil, dezesseis reais e quarenta centavos), desde que houvesse expressa adesão do segurado falecido ao acordo proposto, mediante preenchimento e subscrição do termo correspondente e entrega deste documento em uma das agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, dentro do prazo estipulado na referida MP. O documento de fl. 48 é expresso neste sentido, constando em seu teor, ainda, que a conformação da revisão proposta e consequente pagamento do benefício reajustado e da diferença dos valores atrasados estaria condicionada à entrega do termo de adesão nos locais indicados, dentro do prazo estabelecido, tratando-se, portanto, de mero cálculo prévio de revisão, e não de confissão de dívida, como sustenta a Embargada. Dessa forma, não há que se falar em direito à liberação de valores atrasados decorrentes de mera proposta de acordo, inexistindo, portanto, título executivo extrajudicial que ampare a pretensão da Embargada. Ademais, considerando que a ação principal foi proposta após o óbito do segurado José Olímpio da Silva, titular do benefício previdenciário em questão, a Embargada, ao deduzir o pedido de pagamento de valores inerentes a eventual revisão administrativa, que, ressalta-se, sequer demonstra ter efetivamente ocorrido, age em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque, litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese seja autorizada por lei, configurando-se ilegitimidade ativa ad causam. Destaco, por oportuno, que a Embargada teria legitimidade ad causam para pleitear a revisão do benefício de seu falecido esposo tão-somente se estivesse requerendo a incidência dos reflexos desta revisão em eventual benefício derivado, de sua titularidade, o que, todavia, não é o caso do presente feito. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar extinta a execução, ante a ausência de título executivo válido. Não é cabível condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)**  
É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 61/64 que o Embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012188-76.2003.403.6183 (2003.61.83.012188-4)** - DARCI NEVES GONCALVES(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 133: Fl. 129: intime-se a AADJ do INSS a dar integral cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do julgado.Prazo de 30 (trinta) dias.

**0000233-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000233-8)** - MANOEL GALDINO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ato ordinatória para publicação da decisão de fls. 144: Fls. 134, 139 e 141: notifique-se, com urgência, a AADJ, para que cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias

**0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6)** - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden\_Vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação.Int.

**0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1)** - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 141: Fl. 124: intime-se a AADJ do INSS a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão, no prazo de 30 (Trinta) dias.

**0001020-04.2008.403.6183 (2008.61.83.001020-8)** - VALDEMAR PILAO DO SOUTO(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS PERÍODO DE TRABALHO POSTERIORES À APOSENTAÇÃO - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. No entanto, caso o segurado opte por se aposentar e permanecer ativo no mercado de trabalho, continuará vertendo contribuições à Previdência Social, sem que estas acarretem majoração do coeficiente de seu benefício, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que veda expressamente o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a majoração do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na manutenção, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação

original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.- DA INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO -Com efeito, o artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, determinava a inclusão da gratificação natalina, percebida durante o período básico de cálculo, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.Referida norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 611/92, que em seu artigo 30, 6º, dispunha que a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.A partir da edição da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, entretanto, as contribuições previdenciárias provenientes do 13º salário não mais podem ser incluídas no cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 28, 7º, que assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Observe, contudo, que, conforme indica o documento de fl. 26, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 12.05.1993, ou seja, na vigência do artigo 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, o que ensejaria, em princípio, a inclusão das gratificações natalinas percebidas durante o período básico de cálculo na apuração de sua renda mensal inicial.Ocorre, todavia, que a Contadoria Judicial apontou às fls. 145/147 que os salários-de-contribuição relativos às competências Dezembro/1990, Dezembro/1991 e Dezembro/1992, que integram o período básico de cálculo do benefício, já estão fixados no teto máximo de contribuição, o que equivale dizer que eventuais acréscimos não resultariam em vantagem financeira ao autor. Friso, por fim, que o valor da aposentadoria deve estar adstrito aos parâmetros legais da época da sua concessão, que visam adequar o equilíbrio econômico-financeiro entre custeio e benefícios da previdência social, atendendo de forma isonômica a todos os segurados, visando manter o mesmo nível aquisitivo anterior à concessão do benefício, desde que observados os requisitos fixados em lei.Havendo lisura do réu no cálculo do salário-de-benefício, não há que se falar em alteração da renda mensal inicial nos termos postos na petição inicial, tampouco em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas, impondo-se, portanto, a improcedência do pedido.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003274-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003274-5) - MANOEL VICENTE DE ARAUJO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 226: Recebo À conclusão nesta data.Intime-se novamente a AADJ do INSS a dar integral cumprimento ao julgado (fl 180/183), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, devendo, ainda, comprovar nos autos a implantação do benefício.

**0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato ordinatório para publicação da sentença de fls. 175/176: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. Parcial razão assiste à embargante.De fato, a sentença de fls. 159/164 foi omissa em relação ao pedido de apreciação da antecipação da tutela, conforme petição de fls. 145/146. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento tão somente para que no dispositivo daquela sentença passe a constar:(...) Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela

antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 29.04.1995 à 02.01.2009 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO DA FACULDADE DE MEDICINA), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/149.278.868-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Em relação ao outro pedido do autor/embargante, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 159/164. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0012970-39.2010.403.6183** - KATIA GALDINO LEITE X LUSANIRA GALDINO LEITE (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO E SP278925 - EVERSON IZIDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação da decisão de fls. 188: VISTOS EM DECISÃO. A deficiência da autora foi comprovada pelos peritos médicos que a examinaram (fls. 158/161 e 163/169). Aliás, a controvérsia estava na renda familiar. Tendo em vista o laudo sócio-econômico, a autora e sua mãe vivem com renda de R\$266,57 (fl. 178), vinda de receitas variáveis. Como se vê, até então, há verossimilhança da alegação de miserabilidade da família da pessoa deficiente. Por isso, considerando o caráter alimentar da prestação e a prova até o momento produzida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a intimação do INSS, por meio eletrônico, para implantação do benefício, em 45 (quarenta e cinco dias). Entretanto, em se tratando de interesse público, deverá a Secretaria juntar pesquisas do CNIS e do PLENUS em nome da autora, de sua mãe e de seu pai, intimando o INSS para apresentar cópia do processo administrativo, em 20 (vinte) dias. Além disso, a prova deverá ser complementada em audiência, já que a mãe da autora também vende salgados. Com a juntada das pesquisas pela Secretaria e a apresentação do rol de testemunhas pela autora, no prazo de dez dias, voltem os autos conclusos para verificar a manutenção da antecipação de tutela e para designar audiência. Após, intime-se o INSS e o MPF. Int.

**0014964-05.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERREIRA MASCARENHAS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006505-77.2011.403.6183** - ANNA DE CASTRO PINTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 118: Fl. 103: notifique-se com urgência. Após, publique-se a sentença. Fl. 106/112: recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Uma vez em termos, subam os autos ao E. TRF3.

**0000555-53.2012.403.6183** - REGIS DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 100: Fls. 93/95: Ciência ao autor, devendo a Secretaria expedir nova intimação à AADJ do INSS, com urgência, conforme solicitado pelo INSS, para o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006898-65.2012.403.6183** - ANTONIO CARLOS ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 151: Fl. 146/149: ciência às partes da tutela concedida no agravo de instrumento, dando provimento ao recurso, para restabelecimento do auxílio doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Notifique-se a AADJ do INSS para cumprimento.

**0007400-04.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO PREVIATO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se

observa da inicial, inexistente prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Andradina, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007820-09.2012.403.6183 - ALEXANDRE KALININ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovante de rendimentos para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007907-62.2012.403.6183 - EDEVALDO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Dracena, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, bem como juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010588-73.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LUIZ DE PAULA E SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos à execução ajuizada por LUIZ DE PAULA E SILVA. Alega excesso de execução na conta apresentada pela parte contrária, com utilização de taxa de juros equivocada, bem como lançamento de valores superiores para o período de 07/94 a 02/08. Requer que os embargos sejam julgados procedentes (inicial de fls. 02/03), apresentando cálculos às fls. 04/15. O embargado apresentou impugnação, juntada às fls. 20/22, manifestando discordância em relação aos argumentos apresentados pela embargante. Remetidos os autos ao Contador Judicial, que apresentou informações à fl. 26. O embargado peticionou às fls. 33/35, requerendo o cômputo do valor relativo à aplicação de multa fixada na r. sentença dos autos principais. Pela r. decisão de fls. 36/38, foi determinada a apuração do valor da multa a ser paga, nos termos da fundamentação. Retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 39/41). O INSS concordou com os cálculos ofertados, conforme petição de fl. 48/52. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Como se vê pela informação da Contadoria (fl. 26), o cálculo do INSS está de acordo com o julgado e não aqueles apresentados pelo credor. O auxiliar é de confiança do juízo, não se podendo acolher a impugnação do credor, pois não se está discutindo

critério jurisprudencial, mas como o título executivo judicial estabeleceu o cumprimento da decisão. Além disso, apesar da multa que foi considerada devida (fl. 36/38), não houve justificativa para a diferença entre o valor executado e aquele apurado pelo embargante, havendo evidente excesso de execução, que resulta, não da multa, mas do critério de aplicação dos juros de mora, em desacordo com o julgado. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/15, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$500.405,12, acrescido do montante da multa apurado às fls 39/41, em relação ao valor correspondente a aplicação de multa. Posto isso, no tocante ao montante devido, fixado no v. acórdão de fls. 131/136 (autos principais), ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**respondendo pela titularidade plena**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3697**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0760509-97.1986.403.6183 (00.0760509-9)** - LUIZ PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

**0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3)** - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2)** - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO (SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5)** - JOAO DE FARIA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que

quedou-se INERTE;2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

**0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1) - MANOEL PEREIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.160,35 (duzentos e trinta e nove mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.153,49 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 256.313,84 (duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folhas 202/209, a qual ora me reporto.3. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.4. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS e deixo de dar cumprimento ao art. 12 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011.5. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.6. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.7. Int.

**0004182-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004182-0) - FLAVIO RIVOLTA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0005196-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005196-4) - JOSE ANISIO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0)** - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0000174-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000174-0)** - OSMANDE RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0)** - ALYSIO BARROS LEITE FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)** - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Regularize o subscritor da petição de fls. 454-457, Dr. Fabio Lucas Gouveia Facin, sua representação processual, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes a fls. 432. 4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0002221-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002221-3)** - PEDRO PANTA DA SILVA X ANTONIO DUARTE TORRES X JOAO APARECIDO ROSSO X JOAQUIM NOGUEIRA FILHO X SEBASTIAO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 -

ANDRE STUDART LEITÃO)

FL. 491 - Defiro. Expeça-se novo ofício requisitório com a especificação necessária.Int.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8)** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0004504-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004504-3)** - OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

**0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0)** - ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROSANA MASTROIANNI SAMMARCO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Chamei o feito à conclusão.Reconsidero o despacho de fl. 221.Considerando que o inventário/arrolamento encontra-se em curso (fls. 207/210), oficie-se à Divisão de Precatórios solicitando os bons préstimos no sentido de se converter os valores depositados (fl. 218) à ordem do Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo, a fim de integrar o espólio/herança lá indicado(a).Int.

**0013604-69.2009.403.6183 (2009.61.83.013604-0)** - JOAO IANNACO(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Houve concessão de Tutela Antecipada com implantação do benefício de auxílio doença até a realização de exame judicial (fls. 77-79). O perito judicial concluiu que o autor teve AVCH no ano passado e que não há incapacidade para o trabalho. Assim, ausente incapacidade laboral, REVOGO a decisão que concedeu tutela antecipada. 2. Considerando a preclusão operada ante o silêncio das partes quanto à produção das provas, considerando os fatos narrados e que há controvérsia sobre a existência do alegado dano moral do autor, necessária a sua oitiva, razão pela qual designo audiência para o dia 05 de março de 2013, às 15:00 (quinze) horas, para colher seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342, intimando-se as partes e pessoalmente o autor.3. Int. Oficie-se.

**0000590-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000590-6)** - ANTONIO ESCARABAJAL AGUILAR(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, no mais, Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido de reajustamento formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0004516-70.2010.403.6183** - NIRALDO NILTON HILARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DESPACHO:Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado às fls. 97, tendo em vista que o advogado que substabeleceu a procuração já era patrono da parte autora e detém poderes nestes autos desde o início da demanda (fls. 17, 39 e 97), tendo lhe sido oportunizado o oferecimento de réplica (fls. 78), estando aos autos em termos para julgamento já que a matéria tratada não necessita de dilação probatória. Além disso, o próprio autor, na réplica, requereu o julgamento antecipado da lide, tendo ocorrido as preclusões consumativa e lógica de eventual pedido de realização de prova nestes autos. Assim, não há motivo para saída dos autos em carga para a parte autora neste momento. Segue sentença em separado. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de condenação da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas de 02/02/1981 a 05/03/1997, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada...

**0004764-36.2010.403.6183** - EDUARDO PALUCI X ARTHUR SOLE JUNIOR X CARLOS REYNALDO FISCHER X ORLANDO NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0007090-66.2010.403.6183** - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).

**0008348-14.2010.403.6183** - LUISA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, (...)

**0002923-69.2011.403.6183** - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento do referido benefício do período de 16/06/98 a 01/11/03, reconheço a ilegitimidade ad causam dos autores e declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**0010320-82.2011.403.6183** - CLEONICE JULCA GIMENEZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0012650-52.2011.403.6183** - JOAO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0013138-07.2011.403.6183** - NILTON DE SOUZA LINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0014068-25.2011.403.6183** - CRISTINO BERNARDINO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**0000267-08.2012.403.6183** - SANAE SAKAE YATABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

**0002536-20.2012.403.6183** - WILTON LEITE ROBERTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

**0003809-34.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

**0004378-35.2012.403.6183** - ANTONIO NUNES SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009714-20.2012.403.6183** - FRANCISCO ADELMO FEITOSA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP289479 - JULIANA NOBREGA FEITOSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Tratando-se de Mandado de Segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. Ensina Hely Lopes Meirelles, na obra Mandado de Segurança: para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. No presente feito, a parte impetrante indica duas autoridades impetradas, sendo uma delas o funcionário da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Vital Brasil (fl. 169), com endereço nesta Capital na Rua Dr. Vital Brasil, 569 - Butantã, CEP: 05503-001 e o Presidente da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, hierarquicamente superior à autoridade anterior, sediada na cidade de Bauru/SP, com endereço na Rua Azarias Leie, 1075, Centro, CEP 17010-250. Assim sendo, considerando que o ato designado coator refere-se à decisão da Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, aliado à posição hierarquicamente superior desta autoridade em relação ao funcionário da Agência da Previdência Social indicado como coatora, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da 8ª Subseção de Bauru/SP. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.